



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE/RS

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE -
SAÚDE PÚBLICA – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E
SUBJETIVA – FABRICANTES DE CIGARRO – OBRIGAÇÃO DE
RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – ART. 196
E 198 CF/88 — CÓDIGO CIVIL – CONSTITUIÇÃO FEDERAL -
TRATADO INTERNACIONAL - IMPLEMENTAÇÃO DO ART. 19
DA CONVENÇÃO-QUADRO PARA CONTROLE DO TABACO.**

A UNIÃO, pessoa jurídica de Direito Público interno, representada pela Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 73/93, pelos Advogados da União ao final assinados, propõe

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE TUTELA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE PÚBLICA E
RESSARCIMENTO AO ERÁRIO**

em face de

SOUZA CRUZ LTDA, CNPJ nº 33.009.911/0001-39, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua Candelária nº 66, salas 101 a 1201, Centro, CEP 20.091-900, Rio de Janeiro/RJ;

BRITISH AMERICAN TOBACCO PLC, pessoa jurídica estrangeira, sediada em Globe House, 4 Temple Place, Londres WC2R 2PG, Reino Unido, controladora da empresa **SOUZA CRUZ LTDA**, podendo ser citada na sede dessa, segundo os termos do art. 75, X e §3º do CPC;

PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 04.041.933/0001-88, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. João Gualberto, nº 241, 1º andar, CEP 80.030-000, Curitiba/PR;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

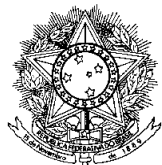
PHILIP MORRIS BRASIL S/A, CNPJ Nº 50.684.117/0001-00, pessoa jurídica estrangeira, constituída sob as leis do estado de Delaware, Estados Unidos da América, autorizada a funcionar no Brasil pelo decreto nº 83.096/79, com sede na Av. João Gualberto, nº 241, 1º andar, CEP 80.030-000, Curitiba/PR;

PHILIP MORRIS INTERNATIONAL, pessoa jurídica estrangeira, sediada em 120 Park Avenue, Nova York, NY, 10017-5579, Estados Unidos da América, controladora das empresas **PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e **PHILIP MORRIS BRASIL S/A**, podendo ser citada na sede dessas, segundo os termos do art. 75, X e §3º do CPC.

Considerando o volume de informações, dados e fatos elencados, pede-se licença para sumarizar os tópicos desta peça judicial:

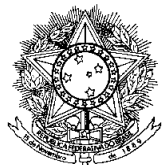
SUMÁRIO:

1.	COMPETÊNCIA.....	4
2.	LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO.	11
3.	LEGITIMIDADE PASSIVA DAS DEMANDADAS.....	16
4.	APRESENTAÇÃO DA LIDE.	27
5.	CAPÍTULO FÁTICO.	30
5.1	As empresas rés e suas atividades no Brasil.	30
5.1.1	A cadeia produtiva de tabaco no Brasil	35
5.2	Cigarro, tabagismo e tabagismo passivo	36
5.2.1	Apresentação do cigarro	36
5.2.1.1	Histórico, massificação da produção e do consumo de cigarro.....	37
5.2.2	Tabagismo - a dependência da nicotina como doença	40
5.2.3	Malefícios à saúde causados pelo tabagismo	45
5.3	Tabagismo e fumo passivo	52



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

5.4	O controle do tabaco no Brasil	54
5.5	Custos do tabagismo como externalidade da atividade econômica das rés	57
5.5.1	O custo – mensurável – do tabagismo para a saúde pública brasileira	57
5.6	A conduta das demandadas através da história	62
5.6.1	Omissão e manipulação de informações	64
5.6.1.1	A estratégia de criar dúvida.....	71
5.6.1.2	A negação do poder viciante da nicotina através das décadas	74
5.6.1.3	Omissão e manipulação de informações quanto ao fumo passivo	90
5.6.2	Marketing direcionado ao público jovem.....	96
5.6.2.1	Marketing através de cigarros com sabores	109
5.6.3	Cigarros <i>light</i>	114
5.6.3.1	A estratégia fraudulenta dos cigarros <i>light</i>	114
5.6.3.2	O uso de cores como forma de propagação do consumo do cigarro <i>light</i>	132
5.6.4	Supressão de documentos.....	136
5.6.5	Esforços deliberados contra a regulação estatal	142
5.6.5.1	Medidas de proteção contra exposição à fumaça ambiental do tabaco	142
5.6.5.2	Advertências sanitárias	145
5.6.5.3	Proibição de aditivos.....	151
5.7	As consequências das condutas das demandadas sobre a população brasileira e, em consequência, o Sistema Único de Saúde	152
6.	CAPÍTULO DO DIREITO	153
6.1	Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco e sua aplicabilidade	153
6.2	Diretrizes constitucionais do direito à saúde	157
6.3	Da responsabilidade civil das rés em sua modalidade objetiva	161



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

6.3.1	Pelo risco da atividade	163
6.3.2	Pelo risco da empresa ou do empreendimento	168
6.4	Da responsabilidade civil das rés em sua modalidade subjetiva.....	170
6.4.1	Da aplicação dos artigos 186 e 927 do Código de Processo Civil	177
6.4.2	Da aplicação do artigo 187 do Código de Processo Civil	179
6.4.3	Da responsabilidade civil das rés diretamente pela violação do princípio da boa-fé, mesmo antes do novo Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor	182
6.5	Nexo causal epidemiológico	188
6.5.1	Do nexo causal.....	188
6.5.2	Do nexo causal epidemiológico	196
6.5.2.1	Da epidemiologia.....	198
6.6	Precedentes internacionais de responsabilidade civil das rés desta ação	206
6.6.1	Estados Unidos da América – o primeiro e referencial precedente.....	209
6.6.2	Precedentes de outros países	216
6.7	Da responsabilidade civil das rés e o dever de reparação	220
7.	DOS DANOS MATERIAIS	221
8.	DOS DANOS MORAIS COLETIVOS.....	222
9.	DA LIQUIDAÇÃO E APURAÇÃO DOS DANOS	226
10.	MODULAÇÃO TEMPORAL DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO – PRESCRIÇÃO E PRESTAÇÕES FUTURAS	240
11.	CONCLUSÃO E PEDIDOS	246

1. COMPETÊNCIA.

Trata-se de Ação Civil Pública que tem por objeto a proteção do direito fundamental à saúde pública por meio do ressarcimento dos danos, passados e presentes, causados pelo cigarro



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

ao Sistema Único de Saúde – SUS, especificamente relacionados aos **gastos incorridos pela União** para o custeio do tratamento de **doenças comprovadamente atribuíveis ao consumo de cigarros**.

A qualidade da parte autora, como uma das financiadoras do SUS, demanda a propositura desta ação na Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal.¹ Em adição, o inciso III do mesmo artigo também prevê a competência da Justiça Federal para casos que versem sobre tratados internacionais, igualmente atraindo a competência para tal foro.

A respeito da competência territorial, é de se notar que não se está diante de hipótese de aplicação das regras ordinárias previstas no Código de Processo Civil. Ao invés disso, e conforme entendimento jurisprudencial consolidado, utiliza-se, nesse tocante, o microssistema processual de tutela coletiva.

Nesse sentido, aplica-se a norma contida no art. 2º da Lei n. 7.347/85, segundo o qual “as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”.²

Além disso, o microssistema da tutela coletiva utiliza-se do próprio Código de Defesa do Consumidor, que assim disciplina: (grifo nosso)

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

¹ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

[...]

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional.

[...]”.

² Lei n. 7.347/85, art. 2º.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Note-se que ambos diplomas legais indicam o local onde ocorrer o dano como foro adequado para a propositura da ação, o que tem sido amplamente amparado pelo entendimento jurisprudencial pátrio, até mesmo para ações coletivas não especificamente previstas na lei n. 7.347/85. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284 DO STF. FORO COMPETENTE. LOCAL DO DANO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. Não merece prosperar o Recurso Especial se a parte não demonstra em suas razões, de forma clara, de que maneira teria o acórdão recorrido violado a norma invocada. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF 3. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu a competência em razão do local do dano, com base nos aspectos fáticos da causa. Modificar a conclusão a que chegou a Corte Regional, a fim de delimitar a extensão do dano, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Inviável o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial. 5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1716100/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018)

Nos termos do julgado acima, se extrai o seguinte posicionamento consolidado: (grifo nosso)

"Consoante o art. 2º da Lei 7.347/1985, **é do local do dano a competência funcional para processar e julgar causas coletivas. Sendo esse de relativa extensão territorial, é a Lei 8.078/90, em seu art. 93 que melhor regulará a questão, pois elege a extensão como critério determinante do foro competente.** Infere-se dos incisos I e II que, ressalvada a competência da Justiça Federal, sendo o dano local, será competente o foro do lugar onde este foi produzido ou se deveria produzir. Por outro lado, **tomando a lesão dimensões geograficamente maiores, produzindo efeitos em âmbito regional ou nacional, serão competentes os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal de forma concorrente**".

"[...] Além disso, a 1ª Seção do STJ, examinando questão análoga à dos autos, decidiu que "o 'o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor - não atrai a competência exclusiva da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, quando o dano for de âmbito regional ou nacional; (...) nos casos de danos de âmbito regional ou



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

nacional, cumpre ao autor optar pela Seção Judiciária que deverá ingressar com ação'[...]'".

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA PREVENÇÃO ÀS CAUSAS CONTINENTES. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, LACP E 93, DO CDC. DANO DE ABRANGÊNCIA NACIONAL. PROXIMIDADE DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A fundamentação adotada no acórdão recorrido é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente a alegada nulidade, bem como o pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015. III - Aplicabilidade do instituto da prevenção às causas continentes. Discussão superada com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (arts. 56 e seguintes). IV - Por força do princípio da integração, as normas processuais coletivas são aplicáveis às ações civis públicas por improbidade administrativa. **Interpretação conjunta dos arts. 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85 e 93, da Lei n. 8.078/90.** V - Acórdão recorrido que considerou o dano de abrangência nacional, **não só diante da magnitude da lesão causada à coletividade, como também em razão de os fatos apontados na exordial terem ocorrido em locais diversos. Fundamentação suficiente a respaldar a aplicação do regramento. Opção do autor. Precedentes.** VI - Proximidade da produção probatória advinda dos juízos criminais. Eventual análise envolvendo a desnecessidade de produção de prova pericial ou de juntada de novas provas advindas do Juízo criminal esbarra no óbice contido na Súmula 7, do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". VII - Recurso especial improvido. (REsp 1619009/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 16/03/2017)

Firmada tal premissa, se mostra importante ressaltar que os danos discutidos nesta ação têm, indubitavelmente, caráter nacional.

De forma cristalina, está aqui a se tratar de prejuízos diariamente infligidos ao SUS e, consequentemente, ao próprio direito fundamental à saúde da população por ele atendida. Como é sabido, o SUS obedece ao princípio da universalidade de acesso aos serviços de saúde



em todos os níveis de assistência, estendendo-se, portanto, por todo o território brasileiro³. É assim que um dano ao SUS converte-se, inequivocamente, em um dano a toda coletividade, de norte a sul do país.

Como se não bastasse o argumento anterior, os tratamentos das doenças atribuíveis ao cigarro, cujo custeio é suportado em grande parte pela União, também têm lugar em todo o território brasileiro. Isto é, inclusive a partir de uma perspectiva imediata, a materialização dos danos à saúde provenientes do tabagismo ocorre de maneira difusa, bem como os esforços sanitários para mitigá-los ou repará-los.

O caráter abrangente desse quadro advém do fato de que as demandadas, no decorrer dos anos, empreenderam uma campanha deliberada de desinformação do Estado e da sociedade em relação aos seus produtos, com reflexo em todo o território nacional. Como resultado, tem-se que a União, por meio do SUS, se vê obrigada a financiar o tratamento por externalidades negativas⁴ advindas do consumo do produto das demandadas, utilizando, para tanto, recursos provenientes de toda a sociedade.

Assim, tanto os danos, como as condutas, se apresentam de forma difusa.

Efetivamente, está a se tratar, nesta lide, de danos causados pelo consumo de produto derivado do tabaco; nesse caso **limitado a cigarros**, produto manufaturado e comercializado pelas demandadas.

³ Lei n. 8.080, art. 7º: “As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência.
[...]”.

⁴ Cristiane Derani explica o conceito de externalidades negativas: “**São chamadas externalidades porque, embora resultante da produção, são recebidas pela coletividade, ao contrário do lucro, que é percebido pelo produtor privado. Daí a expressão ‘privatização de lucros e socialização de perdas’, quando identificadas as externalidades negativas**”. (DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 142/143).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

Sobre esse ponto, deve-se ressaltar que o produto em questão possui como externalidade negativa a causação de determinadas doenças, cujos tratamentos importam num custo (expressivo) para o SUS que, conforme já se mencionou, também é financiado pela União.

Além disso, a demanda ampara-se na constatação de que existem dados científicos capazes de aferir a relação de causalidade de determinadas doenças, bem como em formas de mensuração dos custos para tais tratamentos.

Assim, busca a ação corrigir uma situação existente, almejando a internalização de custos do tratamento das doenças derivadas do produto, por parte das empresas que lucram com a exploração de tal atividade, retirando tal encargo de terceiros (Estado e, em última análise, a sociedade).

No presente processo serão descritas uma série de condutas, evidenciando a responsabilidade subjetiva das demandadas, bem como se demonstrará que **a conduta por essas realizada enquadra-se com perfeição nos conceitos de responsabilidade objetiva**, vez que decorrentes de um dano derivado de atividade empresarial ordinariamente desenvolvida.

Sob outro prisma, nota-se que, na presente demanda, o conceito de dano não se limita ao caráter patrimonial, mas também abarca a reparação por uma conduta manifestamente omissa e pautada por evidente má-fé que, durante décadas, manteve o Estado e a sociedade à margem de conhecimentos indispensáveis para a proteção de si próprios, e que, nos dias de hoje, resultam numa parcela da população dependente de um produto nocivo e de um Estado (bem como uma população, fumante e não fumante) que se vê obrigada a destinar vultosos recursos, todos os anos, para o financiamento de tratamentos de saúde de doenças que, de modo cientificamente comprovado, são atribuíveis ao consumo de tabaco, na forma de cigarros.

Portanto, e como já ressaltado, ante a repercussão nacional do dano, esta ação poderia ser proposta em qualquer capital de estado ou no Distrito Federal, conforme preveem os artigos 2º da Lei n. 7.347/85 e 93, II, da Lei n. 8.078/90 (CDC), aplicáveis ao caso em razão do



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

microsistema de processo coletivo⁵. Competindo-lhe então a escolha, a União optou por ajuizar a demanda na Subseção Judiciária de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul.

Ao fim, é de se notar que o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região igualmente alberga esse posicionamento de escolha territorial, como se extrai de diversos julgamentos que, mesmo tratando de improbidade administrativa, também se relacionam a ações civis públicas e ao microsistema de tutela coletiva. Aqui colaciona-se dois exemplos:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. **COMPETÊNCIA.***

1. A Constituição Federal estabeleceu, no art. 129, III, que é função institucional do Ministério Público, dentre outras, 'promover o inquérito e a **ação civil pública**, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de **outros interesses difusos e coletivos**'.

2. **A abrangência nacional dos danos apontados na inicial autoriza a escolha do foro** pelo Ministério Público Federal (competência territorial), o que torna desprovida qualquer consideração acerca da alegação de que inexistem danos ou atos praticados em Curitiba. (TRF 4, AG 5032128-14.2015.404.0000, QUARTA TURMA, RELATORA VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DJ. 04/12/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. PROPOSTA PELA UNIÃO. DANO DE NATUREZA DIFUSA. COMPETÊNCIA. FORO DA CAPITAL DO ESTADO. 1. Conforme anotado pelo Juízo de Primeiro Grau, deve-se levar em conta para a fixação da competência deste juízo que os fatos (e o dano) não ocorreram unicamente no Estado do Rio de Janeiro. **Como bem cuidou a União, houve uma multiplicidade de condutas, praticadas em diversos pontos do território nacional e inclusive internacional.** Com efeito, os fatos discutidos na demanda originária abalaram a credibilidade das instituições de modo geral e, portanto, podem ser classificados como danos nacionais. 2. **A previsão contida no art. 93 da Lei nº 8.078/90, segundo a qual é competente o foro da Capital do Estado para os casos de danos de âmbito nacional, como é a hipótese em exame.** 3. Registre-se, ainda, que os elementos dos autos demonstram que a maior parte dos elementos probatórios relativos ao caso em comento encontra-se concentrada em Curitiba/PR. Tal critério é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, também, como parâmetro para estabelecer a competência para o julgamento da ação civil pública por ato de improbidade. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG

⁵ ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. ART 2º DA LEI 7.347/85. ART. 93 DO CDC. 1. **No caso de ação civil pública que envolva dano de âmbito nacional, cabe ao autor optar entre o foro da Capital de um dos Estados ou do Distrito Federal, à conveniência do autor.** Inteligência do artigo 2º da Lei 7.347/85 e 93, II, do CDC. 2. Agravo regimental não provido. (AGRM 200703027726, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE 17/03/2008).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

5052542-33.2015.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 28/04/2016)

Inquestionável, portanto, a competência da Subseção Judiciária de Porto Alegre para o julgamento desta ação.

2. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO.

De início, inquestionável que se está diante de demanda que admite seu processamento através da Lei da Ação Civil Pública, lei n. 7.347/85. Em seus termos, encontramos as seguintes previsões:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V - por infração da ordem econômica;

(...)

VIII – ao patrimônio público e social.

(...)

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

(...)

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Na seara material, tem-se que o Estado brasileiro se obrigou, por decisão da Assembleia Nacional Constituinte, a prover e promover a saúde pública, por meio de um Sistema Único de Saúde, universal e gratuito, a todos os cidadãos. Nos termos da Constituição Federal de 1988, tal obrigação assim restou definida:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Trata-se, portanto, de direito social, mais precisamente definido como direito fundamental de 2ª geração, ou seja, direito cuja efetiva implementação está a cargo do Estado.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

Prossegue o texto constitucional disciplinando o tratamento da saúde, assim regrando:

Art. 23. **É competência comum da União**, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 1º **O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União**, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

§ 2º **A União**, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:**

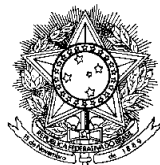
I - **no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento)**.

Ou seja, a União possui o dever de aportar, no mínimo, 15% (quinze por cento) de seu orçamento em ações e serviços públicos de saúde. Entre esses serviços, como será adiante pormenorizado, está o tratamento de doenças e, entre essas, o tratamento de doenças cuja relação de causalidade com o consumo de cigarros já foi comprovada por meio de nexo causal epidemiológico, que será adiante explicado.

A Lei Complementar nº 141/2012 assim disciplina o desembolso mínimo da União em saúde:

Art. 5º A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, apurado nos termos desta Lei Complementar, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB) ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.

§ 1º (VETADO).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

§ 2º Em caso de variação negativa do PIB, o valor de que trata o caput não poderá ser reduzido, em termos nominais, de um exercício financeiro para o outro.

No ano de 2019, por exemplo, a União previu, segundo a sua Lei Orçamentária Anual,⁶ somente do Tesouro, o montante mais de 132 bilhões de reais para o Ministério da Saúde, conforme quadro abaixo:

**Anexo II - Despesa dos Orçamentos Fiscal e da
Seguridade Social, por Órgão Orçamentário**

Valores em R\$ 1,00

Discriminação	Tesouro (A)	Outras Fontes (B)	Total C = (A + B)	C/D			
				C/D	C/E	C/F	C/G
CÂMARA DOS DEPUTADOS	6.311.259.832		6.311.259.832	0,42	0,35	0,34	0,19
SENADO FEDERAL	4.501.795.516		4.501.795.516	0,30	0,25	0,24	0,14
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	2.233.179.976		2.233.179.976	0,15	0,12	0,12	0,07
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	778.625.817		778.625.817	0,05	0,04	0,04	0,02
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1.644.751.462		1.644.751.462	0,11	0,09	0,09	0,05
JUSTIÇA FEDERAL	12.855.991.338		12.855.991.338	0,86	0,72	0,70	0,39
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO	593.613.268		593.613.268	0,04	0,03	0,03	0,02
JUSTIÇA ELEITORAL	8.603.604.228		8.603.604.228	0,57	0,48	0,47	0,26
JUSTIÇA DO TRABALHO	22.184.838.196		22.184.838.196	1,48	1,24	1,21	0,68
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	3.013.451.132		3.013.451.132	0,20	0,17	0,16	0,09
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	231.178.608		231.178.608	0,02	0,01	0,01	0,01
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	7.042.778.691	143.895.960	7.186.674.651	0,48	0,40	0,39	0,22
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	11.706.105.012	196.253.622	11.902.358.634	0,79	0,67	0,65	0,36
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES	14.335.104.501	1.003.971.029	15.339.075.530	1,02	0,86	0,83	0,47
MINISTÉRIO DA FAZENDA	29.376.091.356	565.006.829	29.941.098.185	1,99	1,67	1,63	0,92
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	121.482.302.959	1.468.888.298	122.951.191.257	8,19	6,87	6,68	3,77
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS	2.877.773.015	576.109.144	3.453.882.159	0,23	0,19	0,19	0,11
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	623.143.689		623.143.689	0,04	0,03	0,03	0,02
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	2.030.442.898	33.290	2.030.476.188	0,14	0,11	0,11	0,06
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	9.799.795.694	196.978.178	9.996.773.872	0,67	0,56	0,54	0,31
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	7.054.210.355		7.054.210.355	0,47	0,39	0,38	0,22
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	3.684.723.306	170.738	3.684.894.044	0,25	0,21	0,20	0,11
MINISTÉRIO DA SAÚDE	132.760.089.824	33.316.643	132.793.406.467	8,85	7,42	7,22	4,07
MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO	1.081.525.721		1.081.525.721	0,07	0,06	0,06	0,03
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL	18.334.028.280	1.617.263.858	19.951.292.138	1,33	1,12	1,08	0,61
MINISTÉRIO DO TRABALHO	89.753.369.910	4.629.886	89.757.999.796	5,98	5,02	4,88	2,75
MINISTÉRIO DA CULTURA	2.815.846.522	6.812.962	2.822.659.484	0,19	0,16	0,15	0,09
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE	3.529.295.019	268.067.959	3.797.362.978	0,25	0,21	0,21	0,12
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO	6.996.663.455	190.755.259	7.187.418.714	0,48	0,40	0,39	0,22
MINISTÉRIO DO ESPORTE	1.147.885.505		1.147.885.505	0,08	0,06	0,06	0,04
MINISTÉRIO DA DEFESA	101.071.367.459	6.645.419.335	107.716.786.794	7,18	6,02	5,85	3,30
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	5.612.009.435	52.901.123	5.664.910.558	0,38	0,32	0,31	0,17
MINISTÉRIO DO TURISMO	915.174.124	2.086.114	917.260.238	0,06	0,05	0,05	0,03
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL	508.515.967.041	1.740.337.382	508.256.304.403	33,86	28,40	27,82	15,58
MINISTÉRIO DAS CIDADES	9.263.971.865	365.279.664	9.629.251.529	0,64	0,54	0,52	0,30
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	97.974.013		97.974.013	0,01	0,01	0,01	
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	18.907.385		18.907.385				
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO	3.807.195.551		3.807.195.551	0,25	0,21	0,21	0,12
ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO	53.592.194.475	1.261.142.026	54.853.336.501	3,65	3,07	2,98	1,68
MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS	470.777.401		470.777.401	0,03	0,03	0,03	0,01
MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA	15.712.904.285		15.712.904.285	1,05	0,89	0,85	0,48
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	9.349.986.714		9.349.986.714	0,62	0,52	0,51	0,29
PROGRAMAÇÕES CONDICIONADAS À APROVAÇÃO LEGISLATIVA PREVISTA NO INCISO III DO ART. 167 DA CONSTITUIÇÃO	248.915.621.661		248.915.621.661	16,58	13,91	13,53	7,63
SUBTOTAL (D)	1.484.727.516.494	16.339.319.279	1.501.066.835.773	100,00	83,89	81,58	46,01
TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS	288.276.762.736		288.276.762.736		16,11	15,67	8,84
SUBTOTAL (E)	1.773.004.279.230	16.339.319.279	1.789.343.598.509		100,00	97,24	54,85
OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO	47.123.883.677	3.588.666.163	50.712.549.840			2,76	1,55
SUBTOTAL (F)	1.820.128.162.907	19.927.985.442	1.840.056.148.349			100,00	56,41
DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL	1.422.153.155.474		1.422.153.155.474				43,59
TOTAL (G)	3.242.281.318.381	19.927.985.442	3.262.209.303.823				100,00

⁶ Lei nº 13.808/19, Anexo II.



O financiamento do SUS ocorre por meio de aportes destinados ao Fundo Nacional de Saúde, regulado, atualmente, pelo Decreto n. 3.964/2001, o qual contém diversas fontes, entre elas *“as rendas e receitas eventuais que lhe venham a ser destinadas”* (inc. XIV do art. 2º). Além disso, a União aporta recursos para a saúde diretamente, por meio de transferências como, por exemplo, para os Hospitais Federais.

Sendo uma das financiadoras do SUS, **a União detém legitimidade ativa para pleitear,** perante o Poder Judiciário, **quaisquer reparações de danos que afetem o equilíbrio de tais contas.** No caso, mais especificamente, será demonstrado que há meios tanto para estimar quais os montantes aportados pela União para o tratamento de doenças atribuíveis ao cigarro, quanto, por meio do auxílio de outros campos da ciência, para apurar o nexo de causalidade entre essas doenças e os produtos especificamente ofertados pelas demandadas, identificando *quando* e em *que quantidade* foram empregados recursos da União como uma consequência direta do consumo de tais produtos.

Aqui se esclarece que a União, na presente demanda, **atua em nome próprio** e busca um comando ressarcitório que somente abarca a **parte que ela aporta para o financiamento do SUS,** sendo que não se imiscui na competência que, igualmente, possuem para tanto os estados federados e os municípios.

Ademais, no decorrer da presente demanda, restarão esclarecidos os limites do pedido de ressarcimento, sendo que desde já se consigna que **somente é buscado o ressarcimento originado pelo consumo do produto das demandadas,** em nada adentrando sobre quaisquer custos que eventuais produtos clandestinos ou produzidos e comercializados por outras empresas venham a impor sobre o SUS.

Por fim, a presente ação, em verdade, representa um **compromisso assumido pelo país** quando da assinatura, ratificação e promulgação da **Convenção-Quadro sobre Controle do Tabaco (doravante “CQCT” ou “Convenção-Quadro”).**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

Com base em tal norma internacional, nota-se que o país se obrigou, não só perante a comunidade internacional, mas principalmente, no âmbito interno, com a sua efetiva implementação.

Ou seja, após a assinatura do Pacto, esse foi ratificado pelo Senado Federal por meio do Decreto Legislativo nº 1.012/05, e, posteriormente, promulgado pelo chefe do Executivo, por meio do Decreto nº 5.658/06 e, com tais atos, a União assumiu o compromisso de implementar todas as cláusulas do pacto internacional, que assim previu:

Artigo 19

Responsabilidade

1. Para fins de controle do tabaco, as Partes considerarão a adoção de medidas legislativas ou a promoção de suas leis vigentes, para tratar da responsabilidade penal e civil, inclusive, conforme proceda, da compensação.⁷

Assim, neste momento, a União dá concretude ao compromisso assumido, em relação ao artigo 19 da mencionada Convenção.

Ao final, tem-se que a presente demanda concretiza os princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, ao passo que busca **primar pela dignidade da pessoa humana**, núcleo axiológico da Carta Cidadã.

Também tem por norte corrigir uma realidade existente, de que toda a sociedade, composta por pessoas fumantes e não fumantes, financia os tratamentos de doenças atribuíveis ao cigarro e que resultam, essencialmente, da maneira como as demandadas optam por desempenhar a sua atividade.

⁷ CONVENÇÃO-QUADRO DA OMS PARA O CONTROLE DO TABACO. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/106510/106609/Conven%25C3%25A7%25C3%25A3o%2BQuadro-Texto%2BPublicado_Portugu%25C3%25AAs.pdf/884b7260-fa9f-439d-a7a0-e28e0936726b>, art. 19.1 (ANEXO 1).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

Ou seja, a ação é proposta para minorar essa desigualdade no aporte de recursos, contribuindo para a equidade no financiamento e tendo por premissa o art. 3º, inciso III da Constituição Federal, que assim dispõe: (grifo nosso)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais

Por todos esses argumentos, indene de dúvida a legitimidade ativa da União para, nesses parâmetros e limites, ingressar com a presente demanda.

3. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS DEMANDADAS.

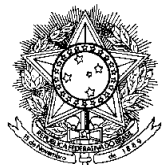
A primeira ré é a Souza Cruz LTDA (doravante “Souza Cruz”). A Souza Cruz é a principal vendedora de cigarros no Brasil; em 2015, por exemplo, ela detinha aproximadamente 78,1% do mercado formal brasileiro de cigarros.⁸ Algumas de suas principais marcas no Brasil são Derby, Hollywood, Free, Dunhill e Kent.

A Souza Cruz é controlada pela British American Tobacco PLC (doravante “British American Tobacco” ou “BAT”),⁹ segunda demandada, formando um grupo econômico transnacional. Formalmente, possui como sócia principal uma holding do grupo empresarial. Veja-se o que diz o contrato social da Souza Cruz:¹⁰

⁸ PÁGINA oficial da Souza Cruz. A empresa, p. 1. Disponível em: http://www.souzacruz.com.br/group/sites/SOU_AG6LVH.nsf/vwPagesWebLive/DO9YABCW?opendocument (ANEXO 3) (“Em 2015, teve 78,1% participação no mercado interno formal, enquanto suas exportações de tabaco chegaram a 108 mil toneladas.”).

⁹ PÁGINA da Souza Cruz. Nossa história: Trajetória centenária da Souza Cruz é marcada por pioneirismo, inovação e resiliência. Disponível em: http://www.souzacruz.com.br/group/sites/SOU_AG6LVH.nsf/vwPagesWebLive/DOAG7DXA (ANEXO 7).

¹⁰ Contrato Social de Souza Cruz LTDA, CNPJ nº 33.009.911/0001-39 (ANEXO 5).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

CAPÍTULO IV
CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA – O capital social, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, é de R\$ 9.292.715.862,77 (nove bilhões, duzentos e noventa e dois milhões, setecentos e quinze mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), dividido em 14.596.285.067 (quatorze bilhões, quinhentos e noventa e seis milhões, duzentos e oitenta e cinco mil e sessenta e sete) quotas, com valor nominal de R\$ 0,636649381687264 cada uma, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR (R\$)
BRITISH AMERICAN TOBACCO INTERNATIONAL (HOLDINGS) B.V.	14.596.285.066	9.292.715.862,133351
MOLENSTEEGH INVEST B.V.	1	0,636649381687264
TOTAL	14.596.285.067	9.292.715.862,77

A BAT é a segunda maior produtora global de cigarros em termos de lucro operacional, com dezenas de subsidiárias e empresas filiadas pelo mundo. Em 2017, o faturamento da BAT superou 20 bilhões de libras esterlinas (em torno de 107 bilhões de reais).¹¹ A BAT detém a participação majoritária da Souza Cruz há mais de 100 anos, desde 1914,¹² sendo que, atualmente, o controle acionário é total, pelo que se extrai do contrato social ora transcrito.

A terceira ré é a Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda. (doravante “Philip Morris Brasil” ou “PMB”). A Philip Morris Brasil é uma controlada da quinta demandada, a Philip Morris International Inc. (doravante “Philip Morris” ou “PMI”), conforme declaração que pode ser

¹¹ BRITISH AMERICAN TOBACCO, Annual Report: Transforming Tobacco, 2017, p. 10 (ANEXO 6).

¹² PÁGINA da Souza Cruz. Nossa história: Trajetória centenária da Souza Cruz é marcada por pioneirismo, inovação e resiliência, p. 1. Disponível em: <http://www.souzacruz.com.br/group/sites/SOU_AG6LVH.nsf/vwPagesWebLive/DOAG7DXA> (ANEXO 7); BOEIRA, Sérgio Luís. Indústria de tabaco e cidadania: confronto entre redes organizacionais. In: Revista de administração de empresas, vol. 46, n. 3, São Paulo, jul/set 2006, p. 29. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rae/v46n3/v46n3a04.pdf>> (ANEXO 8).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

consultada na lista de subsidiárias fornecidas para a SEC, *Security and Exchange Commission*, dos Estados Unidos da América.¹³

Conforme contrato social, formalmente a Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda. pertence a outras duas empresas do grupo econômico da Philip Morris International Inc., mais precisamente a LATIN AMERICA & CANADA INVESTMENTS B.V. e a PARK (U.K.) LIMITED. Veja-se:¹⁴

CAPITAL SOCIAL

5. - O capital da sociedade, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 429.685.775,00 (quatrocentos e vinte e nove milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais), dividido em 429.685.775 (quatrocentos e vinte e nove milhões, seiscentas e oitenta e cinco mil, setecentas e setenta e cinco) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre as sócias:

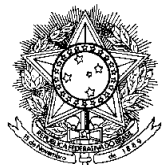
(a) LATIN AMERICA & CANADA INVESTMENTS B.V. possui 429.685.774 (quatrocentos e vinte e nove milhões, seiscentas e oitenta e cinco mil, setecentas e

setenta e quatro) quotas, no valor total de R\$ 429.685.774,00 (quatrocentos e vinte e nove milhões, seiscentas e oitenta e cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais); e

(b) PARK (U.K.) LIMITED possui 1 (uma) quota, no valor total de R\$ 1,00 (um real).

¹³ PÁGINA da U.S. Securities and Exchange Commission. List of Significant Subsidiaries, 31 de dez. 2017. Disponível em: <https://www.sec.gov/Archives/edgar/data/1413329/000141332918000007/pm-ex21_123117xq4.htm> (ANEXO 9).

¹⁴ Contrato Social de Philip Morris Brasil Ind e Com. LTDA, CNPJ nº 04.041.933/0001-88 (ANEXO 10).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

A quarta ré é a Philip Morris Brasil S/A (doravante “Philip Morris Brasil” ou “PMB”), uma pessoa jurídica estrangeira, autorizada a funcionar no país, e constituída sob as leis do estado de Delaware, nos Estados Unidos da América. Veja-se:¹⁵

PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
POWER OF ATTORNEY	PROCURAÇÃO
By this instrument of power of attorney, PHILIP MORRIS BRASIL S.A. (the “<u>Appointer</u>”), declaring to be a company organized since July 1, 1978, with an indeterminate period of duration, organized and existing according of the laws of the State of Delaware, United States of America, with its registered office at 1209 Orange Street, Wilmington, New Castle County, State of Delaware, United States of America, for the business objective of, among others, promoting, merchandising, selling, and distributing tobacco products and other related products, herein represented by one of its Vice Presidents, Mark Greer Saine, according to Article I, Section 2 of its by-laws, appoints and constitutes as its representatives in Brazil, as per article 1.138 of the Brazilian Civil Code, Mr. Wagner Elias Erne, Brazilian, married, passport nº YA101187 and enrolled in the CPF/MF under nº 088.275.718-09 and Mr. Karl Manuel Karlsson de Sousa, Portuguese, married, economist, bearer of the Identity Card for Foreigners – RNE No. G158567-2 and enrolled in the CPF/MF under No. 013.654.099-61, both with business address in the City of Curitiba, State of Paraná, at Av. João Gualberto, 241, 1st floor (herein referred to individually as “<u>Appointee</u>” and jointly as the “<u>Appointees</u>”); granting the Appointees general administration powers to manage the business of the Brazilian branch of the Appointer, the main commercial establishment of which is located in the City of Curitiba, State of Paraná, at Av. João Gualberto, 241, 1st floor CEP 80030-000, enrolled in CNPJ under No. 50.684.117/0001-00, pursuant to the specific terms hereof.	Pelo presente instrumento de mandato, PHILIP MORRIS BRASIL S.A. (a “<u>Outorgante</u>”), declarando ser uma sociedade constituída desde 1º de julho de 1978, com prazo indeterminado de duração, constituída e existente de acordo com as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América, com escritório registrado em 1209 Orange Street, Wilmington, Condado de New Castle, Estado de Delaware, Estados Unidos da América, com o objetivo comercial de, entre outros, promover, comercializar, vender e distribuir produtos de tabaco e outros produtos relacionados, neste ato representada por seu Vice-Presidente, Mark Greer Saine, de acordo com o Artigo I, Cláusula 2 do seu Estatuto Social, nomeia e constitui como seus representantes no Brasil, nos termos do Artigo 1.138 do Código Civil Brasileiro, o Sr. Wagner Elias Erne, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do Passaporte nº YA101187 e inscrito no CPF/MF sob nº 088.275.718-09 e a Sr. Karl Manuel Karlsson de Sousa, português, casado, economista, portador do Registro Nacional de Estrangeiros – RNE nº G158567-2 e inscrito no CPF sob nº 013.654.099-61, ambos com endereço comercial na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Av. João Gualberto, 241, 1º andar (doravante designados, individualmente, como “<u>Outorgado</u>” e, conjuntamente, como “<u>Outorgados</u>”); conferindo aos Outorgados poderes gerais de administração para administrar os negócios da filial brasileira da Outorgante, cujo principal estabelecimento comercial situa-se na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Av. João Gualberto, 241, 1º andar, CEP 80030-000, inscrita no CNPJ sob o nº 50.684.117/0001-00, de acordo com os termos específicos deste instrumento.

¹⁵ Procuração, autorização de funcionamento e demais documentos oficiais de Philip Morris Brasil S/A, CNPJ nº 50.684.117/0001-00 (ANEXO 11).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

Igualmente, esta pertence ao grupo transnacional da Philip Morris International, quinta demandada.

Em 2017, o faturamento global da Philip Morris foi de 78 bilhões de dólares (em torno de 323 bilhões de reais).¹⁶

A Philip Morris entrou no Brasil em 1973,¹⁷ e em 1975 iniciou as suas operações ao adquirir a Cia. De Fumos Santa Cruz¹⁸. Em 1990, a Philip Morris também assumiu as vendas de cigarros da R.J. Reynolds Tobacco Company no Brasil,¹⁹ transformando-se na segunda maior vendedora de cigarros neste país.²⁰

¹⁶ Philip Morris International, Formulário 10-K apresentado à *Securities and Exchange Commission* dos Estados Unidos (similar à Comissão de Valores Mobiliários), p. 15 (ANEXO 12).

¹⁷ Documento interno da indústria. Diretoria PMM. Philip Morris-Brazil, 4 de jan. de 1996, p. 2. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=xnff0074>> (Produzido em: United States of America; Dept. of Justice v. Philip Morris Incorporated, et al., (99-CV-2496 (GK)) U.S. Sup. Ct.) (ANEXO 13).

¹⁸ Documento interno da indústria. Philip Morris. The Philip Morris History, maio de 1996, p. 19. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=zxwy0085>> (Produzido em: United States of America; Dept. of Justice v. Philip Morris Incorporated, et al., (99-CV-2496 (GK)) U.S. Sup. Ct.) (ANEXO 14); Documento interno da indústria. Secret Souza Cruz Competitor Activity. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=xlhy0029>>, p. 1 (ANEXO 15).

¹⁹ Documento interno da indústria. Secret Souza Cruz Competitor Activity. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=xlhy0029>>, pp. 1-2 (ANEXO 15). Documento interno da indústria. Tobacco International, 1 de jun. de 1990. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=szvx0208>>, p. 21 (ANEXO 16). Documento interno da indústria. Philip Morris International. 1990 PMI Board Presentation - Opening Remarks Aleardo G. Buzzi, 1990, p. 24. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=ymfc0110>> (Produzido em: United States of America; Dept. of Justice v. Philip Morris Incorporated, et al., (99-CV-2496 (GK)) U.S. Sup. Ct.) (ANEXO 17). Documento interno da indústria. Carta de H. Maxell para R.W. Murray, 29 de jan. de 1990. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=fklb0127>> (Produzido em: United States of America; Dept. of Justice v. Philip Morris Incorporated, et al., (99-CV-2496 (GK)) U.S. Sup. Ct.) (ANEXO 18).

²⁰ Documento interno da indústria. Tobacco International, 1 de jun. de 1990. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=szvx0208>>, p. 17 (ANEXO 16).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

Conforme estudo do ano de 2014, ela detinha 15% do mercado formal brasileiro do cigarros, à época.²¹ Suas principais marcas no Brasil são Marlboro, L&M, Chesterfield, Benson & Hedges, Chancellor, Sampoerna, Parliament e Luxor.

A presente ação, portanto, demanda tanto das controladas nacionais, como de suas controladoras, empresas estrangeiras, as responsabilidades por atos e fatos ocorridos no Brasil, ou que tiveram efeitos no Brasil, como será demonstrado no decorrer da presente inicial.

A competência da Justiça brasileira advém de disposições do próprio Código de Processo Civil, que assim determina: (grifo nosso)

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.²²

Assim, a competência da Justiça brasileira advém do fato de que as empresas matrizes possuem agência, sucursal ou filial no Brasil, sendo consideradas aqui domiciliadas. Além disso, a obrigação resultante dessa relação jurídica deve ser cumprida no Brasil e, ainda, os fatos que serão descritos nesta ação se originaram de ações e omissões que ocorreram em território nacional, afetando sobremaneira a sociedade e o Estado brasileiro.

No campo das experiências internacionais, como será pormenorizado em tópico próprio adiante, é de se notar que ações que buscaram os mesmos resultados (responsabilização das indústrias do cigarro por danos suportados pelo Estado), em países como os Estados Unidos da

²¹ DOS SANTOS RUBEM, Ana Paula et al. O Mercado de Tabaco no Brasil sob uma Ótica Macroeconômica: Uma Análise Crítica das Medidas Antitabagistas de Redução de Demanda. In: Relatórios de Pesquisa em Engenharia de Produção, vol. 14, n. B2, 20 de jun. de 2014, 11-23. (ANEXO 2).

²² Código de Processo Civil, art. 21.



América e algumas províncias do Canadá, **também buscaram (e buscam) a responsabilização das empresas matrizes, conjuntamente com suas subsidiárias nacionais.**

Além de respeitar os limites processuais brasileiros, merece destaque que a responsabilização das empresas matrizes também se enquadra dentro de parâmetros de justiça e equidade (*ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda*).

No momento em que se verifica uma globalização das atuações empresariais, onde os limites de fronteiras nacionais não representam mais qualquer impedimento para uma atuação conjunta e coordenada de corporações multinacionais, de igual forma as responsabilizações advindas de tais atividades também não podem se limitar a quaisquer barreiras territoriais.

Nesse sentido, a jurisprudência brasileira já tem precedentes que, mesmo tratando-se de demanda consumerista, amoldam-se ao caso ora apresentado. No julgado a seguir transcrito, vislumbra-se como o direito tem que se adaptar à realidade de atuação transnacional das empresas, especialmente quando se lida com multinacionais que operam de forma coordenada, buscando o sucesso de todo o conglomerado empresarial. (grifo nosso)

DIREITO DO CONSUMIDOR. FILMADORA ADQUIRIDA NO EXTERIOR. DEFEITO DA MERCADORIA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA NACIONAL DA MESMA MARCA ("PANASONIC"). ECONOMIA GLOBALIZADA. PROPAGANDA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. PECULIARIDADES DA ESPÉCIE. SITUAÇÕES A PONDERAR NOS CASOS CONCRETOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO ESTADUAL REJEITADA, PORQUE SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NO MÉRITO, POR MAIORIA.

I - Se a economia globalizada não mais tem fronteiras rígidas e estimula e favorece a livre concorrência, imprescindível que as leis de proteção ao consumidor ganhem maior expressão em sua exegese, na busca do equilíbrio que deve reger as relações jurídicas, dimensionando-se, inclusive, o fator risco, inerente à competitividade do comércio e dos negócios mercantis, sobretudo quando em escala internacional, em que presentes empresas poderosas, multinacionais, com filiais em vários países, sem falar nas vendas hoje efetuadas pelo processo tecnológico da informática e no forte mercado consumidor que representa o nosso País.

II - O mercado consumidor, não há como negar, vê-se hoje "bombardeado" diuturnamente por intensa e hábil propaganda, a induzir a aquisição de produtos, notadamente os sofisticados de procedência estrangeira, levando em linha de conta diversos fatores, dentre os quais, e com relevo, a respeitabilidade da marca.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

III - Se empresas nacionais se beneficiam de marcas mundialmente conhecidas, incumbe-lhes responder também pelas deficiências dos produtos que anunciam e comercializam, não sendo razoável destinar-se ao consumidor as consequências negativas dos negócios envolvendo objetos defeituosos.

IV - Impõe-se, no entanto, nos casos concretos, ponderar as situações existentes.

V - Rejeita-se a nulidade arguida quando sem lastro na lei ou nos autos.

(REsp 63.981/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2000, DJ 20/11/2000, p. 296)

Apenas para exemplificar esse contexto transnacional, lembre-se da divulgação internacional das marcas das demandadas, nos carros de Fórmula 1, que rotineiramente propagavam marcas de cigarro como Marlboro e Lucky Strike (esse último numa equipe de Fórmula 1 de propriedade da própria British American Tobacco, a British American Racing, ou BAR).²³



²³ PÁGINA da Wikipedia. British American Racing, 20 de out. de 2018. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/British_American_Racing> (ANEXO 19).



Importante destacar que foi esse caráter multinacional um dos motivos pelos quais 192 países partes da Assembleia Mundial da Saúde decidiram, em 1999, negociar o primeiro tratado internacional de saúde, a Convenção-Quadro da Organização Mundial Saúde para Controle do Tabaco, já mencionada anteriormente.²⁴

O objetivo foi pactuar, por meio de um tratado internacional, a adoção de medidas conjuntas e de cooperação internacional para o enfrentamento das estratégias de mercado transnacionais que transformaram o tabagismo em uma pandemia.²⁵

Como forma de concretizar tais estratégias, como será demonstrado adiante, as empresas matrizes BAT e Philip Morris controlam as suas subsidiárias e recebem, anualmente, os respectivos lucros, como parte de sua política internacional.

²⁴ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Confronting the Tobacco Epidemic in a New Era of Trade and Investment Liberalization, 2012. Disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/70918/9789241503723_eng.pdf?sequence=1> (ANEXO 20).

²⁵ YACH, Derek; BETTCHER, Douglas. Globalisation of tobacco industry influence and new global responses. In: Tobacco Control, vol. 9, 2009, 206-216. Disponível em: <<https://tobaccocontrol.bmj.com/content/9/2/206>> (ANEXO 21).



Além disso, atualmente, as empresas nacionais são companhias “fechadas”, sem negociação das ações em bolsa, ao contrário das matrizes que, nos seus países de origem, admitem a compra e venda de ações. Dessa forma, nota-se que a possibilidade de usufruir diretamente dos lucros das companhias é algo experimentado no estrangeiro, para onde os dividendos das operações realizadas no Brasil são canalizados.

Essa característica de atuação supranacional, diga-se, é a praxe na produção e comercialização de cigarros. Estudo científico, do ano de 2010, que teve como base relatórios sobre as atividades econômicas das maiores empresas de cigarros para seus acionistas no ano fiscal de 2008, mostrou que cerca de 90% do mercado global de cigarros é dominado por cinco companhias de tabaco (entre elas as rés BAT e Philip Morris), e aponta como bilhões de dólares (obtidos por meio de produção e venda de tabaco, majoritariamente, em países subdesenvolvidos) se transformam em substanciais lucros, que fluem para as companhias mães, sediadas em países desenvolvidos.²⁶

Ao final, como restará demonstrado na presente ação, uma série de condutas das próprias demandadas BAT e Philip Morris International tiveram profundo impacto no Brasil.

Especialmente quando se for tratar da conduta dessas empresas através dos anos, e sua postura em relação aos cidadãos e ao Estado brasileiro, é de se notar que atos e omissões por elas praticados se refletiram e refletem nos danos causados ao sistema público de saúde. Ou seja, **na descrição dos fatos, muitas das vezes, não se estará somente a falar da conduta dos grupos econômicos através de suas controladas, mas sim de condutas das empresas internacionais que, diretamente, tiveram e têm impactos na sociedade brasileira.**

²⁶ CALLARD, Cynthia. Follow the money: How the billions of dollars that flow from smokers in poor nations to companies in rich nations greatly exceed funding for global tobacco control and what might be done about it. In: Tobacco Control vol. 19, 2010, 285-290. Disponível em: <<https://tobaccocontrol.bmj.com/content/19/4/285>> (ANEXO 22).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

Mesmo se abstraindo do caso uma análise sobre a conduta, os danos perpetrados pelas empresas nacionais ou pelas matrizes internacionais importam numa mesma consequência: o dever de reparação que, no caso, recai sobre o grupo econômico transnacional, nos dizeres do Código Civil, que assim disciplina: (grifo nosso)

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Como já demonstrado, as empresas controladoras, matrizes internacionais, possuem o **completo controle acionário das subsidiárias**. Assim nota-se que em verdade, as empresas nacionais atuam numa condição de empregadas e prepostas, trazendo a aplicação, justamente, do artigo 932, III, que assim dispõe:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus **empregados**, **serviçais** e **prepostos**, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Assim, em se demonstrando a conduta, o nexo de causalidade e o dano (no caso de responsabilidade objetiva, somente o nexo e o dano), pouco importa onde a empresa está formalmente sediada, ainda mais quando verificados os efeitos de seus atos, em território nacional. Os braços empresariais de uma estrutura transnacional executam uma atividade ordenada e concatenada.

Em suma, o que se busca na presente ação é a responsabilização dos já descritos grupos econômicos, seja pelas condutas por eles praticadas, seja pela responsabilidade de, solidariamente, responderem pelas obrigações dos danos a seguir comprovados.

Ou seja, busca-se a responsabilização do ônus da operação comercial, na exata medida em que o bônus do negócio é, constantemente, dividido dentro dos conglomerados internacionais.



4. APRESENTAÇÃO DA LIDE.

A presente Ação Civil Pública pretende que as rés, produtoras e comercializadoras de cigarros, assumam a responsabilidade pela compensação dos gastos da União com o tratamento de doenças atribuíveis ao tabagismo, na proporção do prejuízo causado pontualmente pelos **seus produtos**.

Como será adiante descrito, de forma pormenorizada, **esses mesmos grupos transnacionais já fazem pagamentos dessa natureza, nos Estados Unidos da América, por mais de 20 anos**.

Ademais, busca-se o pagamento de danos morais coletivos sofridos pela sociedade e o Estado brasileiro, com intuito tanto compensatório quanto pedagógico, tendo em vista as diversas condutas ilícitas perpetradas pelas demandadas, por décadas, como será adiante pormenorizado.

A pretensão indenizatória para que as empresas assumam o custo sanitário do seu negócio, também aqui no Brasil, tem como fundamento as seguintes premissas:

1. as rés Souza Cruz e Philip Morris Brasil, bem como suas matrizes controladoras, respectivamente British American Tobacco e Philip Morris International, fabricam cigarros, produto de tabaco consumido por milhões de pessoas no Brasil, sendo líderes no mercado lícito de venda de cigarros no país, detendo aproximadamente 90% (noventa por cento) de tal mercado;
2. O cigarro é comprovadamente nocivo à saúde e a nicotina, seu princípio ativo, é uma droga psicoativa que causa dependência física e psíquica (CID 10: F17.2);
3. as demandadas, desde os anos 50, já detinham conhecimentos das características nocivas e do caráter aditivo de seus produtos. Tal conhecimento restou aprimorado com o passar dos anos, mas nunca foi compartilhado, espontaneamente, com a sociedade e o Estado;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

4. o tratamento das doenças associadas ao tabagismo onera significativamente o já deficitário sistema de saúde público. Os recursos gastos com esses tratamentos acabam por dificultar o financiamento e o atendimento em saúde para demandas diversas;
5. em relação a determinadas doenças, os gastos da União com saúde caracterizam uma externalidade negativa causada diretamente pela atividade desenvolvida pelas empresas demandadas, o que, atualmente, pode ser corroborado por meio de nexos causal epidemiológico e calculado por diversos métodos quantitativos cientificamente consagrados – tais métodos, inclusive, já foram aplicados em demandas similares, em foros internacionais;
6. há obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (art. 927, par. único, do CC);
7. as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação (art. 931 do CC);
8. os valores sociais da livre iniciativa são fundamento da República (art. 1º, inc. IV, da CF/88). O consumo do cigarro se consolidou mundialmente, bem como na sociedade brasileira, antes que cidadãos e entidades governamentais estivessem cientes de sua nocividade;
9. a ordem econômica nacional, fundada na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social (art. 170 da CF/88). Nesse momento atual, não se mostra mais possível a mera proibição da comercialização de produtos derivados de tabaco;
10. um dos objetivos da organização da seguridade social é a equidade na forma de participação no custeio (art. 194, par. único, inc. V, da CF/88);
11. comprovadamente, os danos causados pelas demandadas superam, em enorme monta, os valores arrecadados com tributos de sua atividade. Ademais, o pagamento de tributos não elide ou compensa a responsabilidade civil;
12. as empresas possuem dever solidário de garantir a saúde pela formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças (art. 2º, § 2º, da Lei



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

nº 8.080/90), por meio de ações baseadas em evidências científicas reconhecidas e comprovadas;

13. a British American Tobacco e a Philip Morris International, na condição de proprietárias e controladoras das filiais brasileiras, sempre detiveram e exerceram poder de direção e controle sobre elas, indicando seus executivos e impondo diretrizes relativas às estratégias de *marketing* e de *lobby* para defesa de seus interesses. Além disso, ambas recebem os lucros da produção nacional de suas subsidiárias. Sobretudo, atos e omissões dessas empresas matrizes internacionais, de igual forma, atingiram a população brasileira;
14. As demandadas, tanto as empresas matrizes, como as filiais brasileiras, há décadas adotam estratégias para enganar o público e omitir informações sobre os malefícios do cigarro, bem como a extensão desses malefícios e da dependência da nicotina, além de incutirem benefícios do consumo de cigarros denominados *light*, tudo em descompasso com suas pesquisas internas. Omitiram fatos sobre o seu produto (dos quais tinham inequívoco conhecimento, segundo documentos internos) e resistiram e resistem às regulamentações legais e das autoridades sanitárias;
15. comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (art. 187 do CC);
16. aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (art. 186 do CC) e aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927 do CC);
17. mesmo as atividades lícitas podem gerar danos e, por conseguinte, dever de indenizar.
18. o Brasil deve promover suas leis para responsabilização civil das empresas fabricantes de cigarros, buscando inclusive a compensação pelos danos, sendo que as questões relacionadas à responsabilidade constituem um aspecto importante para um amplo controle do tabaco, nos termos do tratado global ao qual o país aderiu (artigo 19 da CQCT – Decreto n. 5.658/06);
19. A presente demanda constitui a promoção de princípios e regras da Constituição Federal de 1988;



20. Uma vez determinada a condenação, definidos os parâmetros da obrigação de indenizar, a sentença poderá ser liquidada através da utilização do nexo causal epidemiológico, ou outro critério a ser adotado, para a quantificação dos danos. Também nessa fase, a teoria do *market share liability*, ou outro critério a ser escolhido pelo Juízo, poderá individualizar os danos.

5. CAPÍTULO FÁTICO.

5.1 As empresas rés e suas atividades no Brasil.

As rés Souza Cruz e Philip Morris Brasil são empresas produtoras de cigarro que, juntas, dominam há décadas, cerca de 90% do mercado formal brasileiro.

Como ocorre normalmente em conglomerados econômicos multinacionais, as empresas, por meio de intrincadas estruturas societárias (que contêm inúmeras outras pessoas jurídicas), atuam como verdadeiros grupos econômicos coordenados, voltados para a exploração conjunta da atividade, no caso, a produção e venda de cigarros.

As rés estão conectadas a grupos econômicos. A BAT, com sede no Reino Unido, é a controladora da Souza Cruz, e detentora da totalidade das quotas da empresa brasileira.²⁷ O grupo BAT adquiriu, entre 2015 e 2016, o restante das ações da empresa, fechando, assim, o capital da companhia.²⁸ Antes disso, e desde 1914, a BAT possui o controle acionário da Souza Cruz. Ou seja, há mais de um século, a Souza Cruz, em verdade, é uma subsidiária da BAT, consistindo em seu braço de atuação no mercado brasileiro.

A Philip Morris International (PMI), com sede nos Estados Unidos, é a controladora das empresas que compõem a Philip Morris Brasil, sendo controladora, por si ou por meio de pessoas

²⁷ Vide detalhes no tópico da legitimidade passiva.

²⁸ PÁGINA oficial da Souza Cruz. A empresa. Disponível em:
<http://www.souzacruz.com.br/group/sites/SOU_AG6LVH.nsf/vwPagesWebLive/DO9YABCW?opendocument>
(ANEXO 3).



interpostas, das empresas brasileiras, desde o início de suas atividades no país, na década de 1970.

Portanto, as atividades empresárias brasileiras estão sob direção, controle e administração de suas matrizes internacionais, como é natural e próprio da essência de grupos econômicos. PMI e a BAT sempre detiveram e exerceram um poder de controle estrito sobre as unidades brasileiras, seja indicando seus executivos, seja impondo diretrizes relativas às estratégias de marketing e lobby por meio de reuniões e seminários, trocas de correspondências, produção de documentos e manuais internos estabelecendo orientações de condução do negócio, conforme revelam seus documentos internos mencionados ao longo dessa petição e relatórios anuais detalhando as atividades do mercado de cigarro no Brasil. As empresas atuam, portanto, como é praxe em conglomerados empresariais, mediante ações concatenadas e coordenadas.

Exemplos desse controle permeiam toda essa peça vestibular. Apenas para mencionar alguns, cita-se:

- A BAT instituiu grupos para controlar as operações das suas subsidiárias globais. Os dois grupos básicos eram o Grupo de Recursos de Assuntos Públicos (PARG - *Public Affairs Resource Group*)²⁹ e o Grupo de Assuntos Corporativos e Reguladores (CORA - *Corporate and Regulatory Affairs Group*).³⁰ A função do PARG, na América Latina, era lidar com a pressão contra o fumo ("*anti-smoking pressure*"), monitorar e pressionar organizações internacionais como a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (sigla em inglês, FAO) e a OMS, e melhorar a imagem corporativa

²⁹ Documento interno da indústria. South American PARG: 1993 Plan and Estimated Budget, 30 de out. de 1992. Disponível em: <<https://www.industrydocuments.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=jrjh0207>> (ANEXO 23).

³⁰ Documento interno da indústria. CORA Guidelines, 6 de maio de 1998. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=txh0213>> (ANEXO 24).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

da BAT na América Latina.³¹ A Souza Cruz assumiu papel de liderança nesse contexto, especialmente financiando e aceitando atividades de *lobby* regionais.³²

- O *CORA Guidelines* da BAT impunha diretrizes às subsidiárias, a respeito de questões corporativas e regulatórias que se relacionam a todos os interesses das empresas (publicidade, tributação, *lobbies*, resistência às regulamentações sanitárias, etc.).³³ Também significativo é o *The CORA Roadmap: CORA Strategic Steering Group*, com estratégias voltadas à melhoria da imagem corporativa da empresa.³⁴
- A BAT sempre buscou uma atuação coordenada entre todas as empresas do conglomerado econômico. Como mero exemplo, essa realizou uma “Conferência Internacional sobre Comportamento Tabágico” de 27 a 30 de novembro de 1977 em Chelwood, Inglaterra, convidando seus próprios cientistas e executivos, juntamente com representantes de suas empresas afiliadas (Brown & Williamson, Imperial Tobacco, Gallaher Limited, Souza Cruz, Rothmans, BAT-Alemanha e outras), grupos comerciais industriais e pesquisadores financiados pela indústria para trocar informações. Naquela oportunidade foram feitas apresentações sobre os efeitos da nicotina no sistema nervoso central e diversos tópicos

³¹ Documento interno da indústria. Carta de D. Bacon para K. Dunt. South American Companies Meeting, 2 de jun. de 1992. Disponível em: <<https://www.industrydocuments.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=xsjh0207>> (ANEXO 25).

³² Documento interno da indústria. South American PARG: 1993 Plan and Estimated Budget, 30 de out. de 1992, p. 4 Disponível em: <<https://www.industrydocuments.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=jrjh0207>> (ANEXO 23).

³³ Documento interno da indústria. CORA Guidelines, 6 de maio de 1998. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=ttxh0213>> (ANEXO 24). Exemplo do rígido acompanhamento das ações da Souza Cruz pela BAT é o documento de 1996 intitulado *British-American Tobacco: Worldwide Science and Regulatory Affairs*, que procura estabelecer diretrizes mundiais a serem adotadas pelas subsidiárias da BAT para enfrentar as regulamentações do tabagismo (Documento interno da indústria. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=nxhv0200>> (ANEXO 26)). Sobre a adoção de princípios comuns em relação à publicidade pela BAT, veja, a título de exemplo, o documento intitulado *Marketing Committee Agenda*, de maio de 1997 (Documento interno da indústria. Carta de Paul Bingham para U. Herter et al., 15 de maio de 1997. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=jslw0208>> (ANEXO 27)).

³⁴ Documento interno da indústria. British American Tobacco. The CORA Roadmap: CORA Strategic Steering Group, 16 de maio de 2000. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=qxlh0208>> (ANEXO 28).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

diretamente relacionados com a importância fundamental da nicotina para o comportamento do tabagista.³⁵

- O elo entre a BAT e o Brasil fica também demonstrado pelas promoções de executivos da Souza Cruz a cargos na matriz. O atual CEO da BAT, Nicandro Durante, iniciou sua carreira na indústria do tabaco em 1981, ao ingressar na Souza Cruz. Após quase 30 anos de coordenação com a sede, o executivo foi nomeado Diretor de Operações da BAT e, em 2011, CEO da BAT.³⁶ De maneira semelhante, Antônio Monteiro de Castro exerceu o cargo de Presidente do Conselho Administrativo da Souza na Souza Cruz por 10 anos antes de ser promovido a Diretor de Operações da BAT.³⁷
- À semelhança da BAT, a Philip Morris organizava conferências globais com suas subsidiárias³⁸, também circulou planos e instruções minuciosas às suas empresas mundiais³⁹, constituiu uma organização global de assuntos corporativos para orientar suas estratégias mundiais de

³⁵ Tópico 1040 da sentença proferida ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Corte Distrital de Columbia. Ação civil 99-2496. *Estados Unidos da América v. Philip Morris USA INC., et al.*, 17 de ago. de 2006. Seção V (b) (c) Disponível em: <<http://www.publichealthlawcenter.org/sites/default/files/resources/doj-final-opinion.pdf>> (ANEXO 29).

³⁶ PÁGINA da Bloomberg. Executive Profile: Nicandro Durante. Disponível em: <<https://www.bloomberg.com/profiles/people/4719768-nicandro-durante>> (ANEXO 30).

³⁷ PÁGINA da Bloomberg. Tupperware Brands Corp, People, Executive Profile: Antonio Monteiro de Castro. Disponível em: <<https://www.bloomberg.com/research/stocks/people/person.asp?personId=8050196&privcapId=347586>> (ANEXO 31).

³⁸ *Vide, por exemplo*, Documento interno da indústria. PHILIP MORRIS. Corporate Affairs World Conference: Aligning Corporate Affairs Objectives and Strategies with Business Plans, nov. de 1995. Disponível em: <<https://www.industrydocuments.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=jjlx0085>> (Produzido em: United States of America; Dept. of Justice v. Philip Morris Incorporated, et al., (99-CV-2496 (GK)) U.S. Sup. Ct.) (ANEXO 32).

³⁹ *Vide, por exemplo*, Documento interno da indústria. PHILIP MORRIS. Corporate Affairs 1990-1994 Five-Year Plan, 1994. Disponível em: <<https://www.industrydocuments.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=sxfx0093>> (Produzido em: United States of America; Dept. of Justice v. Philip Morris Incorporated, et al., (99-CV-2496 (GK)) U.S. Sup. Ct.) (ANEXO 33); Documento interno da indústria. Ensuring Reasonable Smoking Policies by Accomodating the Preferences of Smokers and Nonsmokers. Worldwide Strategy and Plan Coordinated With: PM USA, PMI, Worldwide Regulatory Affairs, Corporate Affairs, Worldwide Operations and Technology, 20 de dez. de 1996. Disponível em: <<https://www.industrydocuments.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=gmdy0090>> (Produzido em: United States of America; Dept. of Justice v. Philip Morris Incorporated, et al., (99-CV-2496 (GK)) U.S. Sup. Ct.) (ANEXO 34).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

maneira centralizada e incrementar sua participação global no mercado.⁴⁰ No Brasil, tais objetivos e estratégias globais foram implantados por intermédio do Grupo de Assuntos Corporativos Brasil.⁴¹

- As empresas e suas associações corporativas sempre promoveram eventos para fornecer aos gerentes e outros funcionários de todo o mundo as informações mais atualizadas e posições da indústria sobre tabagismo e questões relacionadas a saúde. Em seminário realizado em outubro de 1982, por exemplo, 17 dos 49 participantes eram de países estrangeiros como Paraguai, Canadá, Reino Unido, Austrália, **Brasil**, Suíça, Holanda, Venezuela e Guatemala.⁴²
- Ainda, no representativo julgamento do caso Estados Unidos vs. Philip Morris (decisão de 2006 que será adiante explanada em seus pormenores), do Juízo do Distrito de Columbia (EUA) proferida pela juíza Gladys Kessler, baseado em provas reunidas em 1.683 páginas, com depoimento presencial de 84 peritos, depoimento escrito de 162 testemunhas e quase 14.000 anexos, aquela magistrada reconheceu a relação de pleno controle e hierarquia da Philip Morris sobre as suas subsidiárias, inclusive quando em questão declarações sobre o tema fumo e saúde, ao afirmar, em tradução livre, que: *“O Diretor Executivo e Presidente das empresas Philip Morris, Geoffrey Bible, era a autoridade máxima sobre qual seria o conteúdo das declarações públicas sobre fumo e saúde feitas pelas empresas subsidiárias da Philip Morris, inclusive a Philip Morris EUA”* (parágrafo 792 da decisão).⁴³

⁴⁰ Documento interno da indústria. PHILIP MORRIS. Corporate Affairs Five-Year Plan 1993-1997. Disponível em: <<https://www.industrydocuments.ucsf.edu/docs/#id=zxfx0093>> (Produzido em: United States of America; Dept. of Justice v. Philip Morris Incorporated, et al., (99-CV-2496 (GK)) U.S. Sup. Ct.) (ANEXO 35).

⁴¹ Documento interno da indústria. Corporate Affairs Brazil Planning Process - 960000, 1996. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=hjbk0218>> (ANEXO 36) (Produzido em: United States of America; Dept. of Justice v. Philip Morris Incorporated, et al., (99-CV-2496 (GK)) U.S. Sup. Ct.) (Produzido em: United States of America; Dept. of Justice v. Philip Morris Incorporated, et al., (99-CV-2496 (GK)) U.S. Sup. Ct.).

⁴² Tópico 475 da sentença proferida em ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Corte Distrital de Columbia. Ação civil 99-2496. *Estados Unidos da América v. Philip Morris USA INC., et al.*, 17 de ago. de 2006. P. 210. Disponível em: <<http://www.publichealthlawcenter.org/sites/default/files/resources/doj-final-opinion.pdf>> (ANEXO 37).

⁴³ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Corte Distrital de Columbia. Ação civil 99-2496. *Estados Unidos da América v. Philip Morris USA INC., et al.*, 17 de ago. de 2006. Disponível em: <<http://www.publichealthlawcenter.org/sites/default/files/resources/doj-final-opinion.pdf>> (ANEXO 37).



- Por fim, para além de certa a coordenação e o controle das empresas estrangeiras sobre as controladas nacionais, é de se destacar, para os fins dessa demanda, que as condutas das matrizes, mesmo que realizadas em países estrangeiros, desaguarão sobre a população brasileira e, em consequência, sobre o Sistema Único de Saúde.

Em optando por uma atuação transnacional (visando a expansão de seus lucros e modelo de negócios), não é possível entender que os atos praticados no exterior não sejam afetos à jurisdição brasileira, especialmente quando se comprovam - como será visto - as nocivas consequências que esses atos e omissões tiveram em solo nacional.

A dignidade da pessoa humana, aqui tratando diretamente da população brasileira, não permite que se deixe indene de responsabilização tais condutas. Assim, a presente demanda trata, também, do fenômeno da **globalização da responsabilidade**, consequência lógica da globalização das atividades empresariais, adiante pormenorizadas.

5.1.1 A cadeia produtiva de tabaco no Brasil

As empresas réis atuam no Brasil, na **produção de folhas de tabaco**. Em adição, atuam na **fabricação, exportação e comercialização de cigarros**. O Brasil está entre os três maiores produtores de tabaco do mundo, junto com Índia e China.⁴⁴ **Ocorre que a maior parte dessa produção se destina à exportação.**

De acordo com o *site* da própria Souza Cruz,⁴⁵ no que toca à safra 2016/2017, a **exportação de folhas de tabaco representou 67% da produção total brasileira**, de modo que apenas 33% ficou no Brasil para produção de cigarros. No relatório consolidado da Balança Comercial de 2017, as exportações de fumo ocuparam o 14º lugar no ranking dos produtos

⁴⁴ PÁGINA de The Tobacco Atlas. Issue – Growing. Disponível em: <<https://tobaccoatlas.org/topic/growing/>> (ANEXO 38).

⁴⁵ A porcentagem foi calculada a partir dos números totais apresentados: 686 mil toneladas produzidas e 462 mil toneladas exportadas. PÁGINA da Souza Cruz. 25 anos de liderança mundial nas exportações de tabaco, 5 de abr. de 2018. Disponível em: <<https://www.produtorsouzacruz.com.br/noticias/25-anos-de-lideranca-mundial-nas-exportacoes-de-tabaco-0>> (ANEXO 39).



exportados, segundo dados do COMEX/MDIC. Em 2018, o fumo respondeu por 0,7% das exportações nacionais.⁴⁶

Essa parcela menor da produção de folhas, que fica no mercado doméstico, é utilizada na fabricação de produtos de tabaco, como cigarros, para o mercado interno e para a exportação. **Ou seja, além da maior parte das folhas de tabaco produzidas no país ser exportada, também a produção de cigarros no Brasil é em parte destinada à exportação.**

Esclarece-se, então, que a presente ação tem por objeto somente parte das atividades das demandadas, qual seja, a fabricação e comercialização lícita de cigarros consumidos no Brasil e suas consequências em relação aos indivíduos e ao Sistema Único de Saúde. Está a se tratar, portanto, de externalidades negativas de parte da cadeia produtiva.

5.2 Cigarro, tabagismo e tabagismo passivo

No capítulo que se segue, discorrer-se-á sobre o cigarro, o tabagismo como doença do cérebro vinculada a uma dependência química, o tabagismo como doença pediátrica, o tabagismo como causa de mais de 50 doenças entre fumantes, os danos da fumaça de produtos de tabaco entre não fumantes e fatores de mercado que determinaram a expansão do tabagismo tornando-o uma pandemia.

5.2.1 Apresentação do cigarro

Em que pese o cigarro aparente ser um produto simples, a evolução do processo de manufatura, aperfeiçoado ao longo dos anos pela indústria torna o cigarro, na verdade, um produto bastante complexo, que apresenta características mais aditivas do que nos primórdios

⁴⁶ PÁGINA do Instituto Nacional do Câncer - Observatório da Política Nacional de Controle do Tabaco. Exportação de fumo e seus derivados, 29 de jan. de 2019. Disponível em: <<https://www.inca.gov.br/observatorio-da-politica-nacional-de-controle-do-tabaco/exportacao-fumo-e-seus-derivados>> (ANEXO 40).



da sua existência. **Atualmente, a indústria reconhece a utilização de aproximadamente 600 aditivos na fabricação dos cigarros.**⁴⁷

Com o intuito de enfrentar essa questão, no Brasil, em 2012, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) publicou a Resolução RDC nº 14/2012 que, entre outros, proibiu a importação e a comercialização de produtos fumígenos derivados do tabaco que contenham aditivos com efeito e objetivo de realçar o sabor ou o aroma do produto.

Entretanto, como será visto adiante, a norma nunca chegou a gerar efeitos práticos, pois restou suspensa por decisões judiciais, ante atuação da indústria tabaqueira.

5.2.1.1 Histórico, massificação da produção e do consumo de cigarro.

⁴⁷ “Aditivos são quaisquer substâncias adicionadas ao fumo, ao papel e/ou ao filtro, durante ou ao final do processamento do cigarro ou do tabaco, que têm o objetivo de conferir sabor e aroma característico da marca. A maioria desses ingredientes (como cacau e açúcar) é adicionada para melhorar o aroma, o sabor e a sensação de irritação causada pela fumaça do cigarro, ou para reduzir o amargor e aspereza decorrentes dos diferentes tipos de fumo utilizados em sua produção. Outros (como os umectantes) são usados para facilitar o processamento do tabaco ou a fabricação do cigarro preservando seus níveis de umidade, mantendo as características originais, incluindo o sabor ao longo do tempo” (COSTA E SILVA, Vera Luiza da; FIGUEIREDO, Valeska Carvalho; TURCI, Silvana Rubano Barretto. A regulação de aditivos que conferem sabor e aroma aos produtos derivados do tabaco no Brasil. In: Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, vol. 3, n. 1, 2014, p. 47. Disponível em: <<https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/18/42>> (ANEXO 41)).

“Entre as substâncias comumente adicionadas aos produtos derivados do tabaco estão os flavorizantes e intensificadores (p.ex., cacau, alcaçuz, mentol, extratos de frutas), os umectantes (p.ex., propileno glicol, glicerol, sorbitol), diversos açúcares e compostos de amônio. Tais ingredientes são chamados coletivamente de revestimentos (*casings*). Além disso, numa fase mais adiantada da fabricação, substâncias voláteis com aroma (p. ex., óleos essenciais de plantas) em uma base de álcool, conhecidas como sabores de cobertura (*top flavors*) ou coberturas (*“topping”*), também são aplicadas às misturas de tabaco para intensificar seus sabores e o aroma do maço” (PAUMGARTEN, Francisco José Roma; OLIVEIRA, Ana Cecilia Amado Xavier de; GOMES-CARNEIRO, Maria Regina. O impacto dos aditivos do tabaco na toxicidade da fumaça do cigarro: uma avaliação crítica dos estudos patrocinados pela indústria do fumo. In: Cadernos de saúde pública, vol. 33, supl. 3, Rio de Janeiro, 2017. P. 2. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2017001502001&lng=en&nrm=iso&tlng=pt> (ANEXO 42)).

Segundo o Relatório do *Surgeon General*, embora seja aparentemente um produto simples, na realidade a elaboração do cigarro é bastante complexa. As características de sua concepção podem influenciar significativamente a composição da fumaça do tabaco e talvez sua toxicidade. (U.S. SURGEON GENERAL. Department of Health and Human Services. The Health Consequences of Smoking - 50 Years of Progress: A Report of the Surgeon General, 2014. Disponível em: <<https://www.surgeongeneral.gov/library/reports/50-years-of-progress/full-report.pdf>>, p. 153 (ANEXO 43)).



O uso do tabaco em pequena escala existe há séculos, inclusive pela população indígena das Américas. Entretanto, foi somente a invenção de maquinário para produção em massa de cigarros, ao final do século XIX, que permitiu campanhas de marketing das fabricantes (combinadas com omissão e manipulação de informações sobre cigarro e saúde), levassem ao aumento do consumo até a situação atual de pandemia. Além dessas campanhas de marketing promovendo a aceitação social do uso do cigarro, o produto em si passou por uma série de reformulações.

Estudos mostram que, até 1970,⁴⁸ eram poucos os aditivos adicionados ao tabaco. Todavia, nos tempos atuais, estima-se que uma parcela importante do conteúdo do cigarro seja constituído por outras substâncias, adicionadas pela indústria com os mais diversos propósitos, que vão desde tornar o sabor do produto mais palatável, até mesmo aumentar a absorção de nicotina pelo organismo.^{49 50}

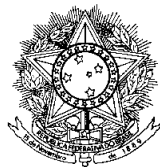
Exemplificando essa atuação dos fabricantes, é interessante olhar para a lista de substâncias que as 5 maiores indústrias americanas na época (entre elas a Brown & Williamson, subsidiária americana da BAT) submeteram ao governo americano, no ano de 1994.⁵¹ A lista é enorme, então pede-se vênica para colacionar aqui somente uma parte dessas substâncias:

⁴⁸ PAUMGARTEN, Francisco José Roma; OLIVEIRA, Ana Cecilia Amado Xavier de; GOMES-CARNEIRO, Maria Regina. O impacto dos aditivos do tabaco na toxicidade da fumaça do cigarro: uma avaliação crítica dos estudos patrocinados pela indústria do fumo. In: Cadernos de saúde pública, vol. 33, supl. 3, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2017001502001&lng=en&nrm=iso&tlng=pt> (ANEXO 42).

⁴⁹ Comissão Europeia, Comitê Científico. Aditivos do tabaco. Disponível em: <https://ec.europa.eu/health/scientific_committees/opinions_layman/tobacco/en/l-2/2.htm> (ANEXO 44).

⁵⁰ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Instituto Nacional do Câncer. Comissão Nacional para a Implementação da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco e de seus Protocolos. Aditivos em Cigarros, 2ª reimpressão, 2014. Disponível em: <<https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files//media/document//aditivos-em-cigarros-notas-tecnicas-para-o-controle-do-tabagismo.pdf>> (ANEXO 45).

⁵¹ Tri-County Cessation Center. Cigarette Ingredients. Disponível em: <<https://web.archive.org/web/20160121165220/http://www.tricountycessation.org/tobaccofacts/Cigarette-Ingredients.html>> (ANEXO 46).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

• Acetanisole • Acetic Acid • Acetoin • Acetophenone • 6-Acetoxydihydrotheaspine • 2-Acetyl-3-Ethylpyrazine • 2-Acetyl-5-Methylfuran • Acetylpyrazine • 2-Acetylpyridine • 3-Acetylpyridine • 2-Acetylthiazole • Aconitic Acid • dl-Alanine • Alfalfa Extract • Allspice Extract, Oleoresin, and Oil • Allyl Hexanoate • Allyl Ionone • Almond Bitter Oil • Ambergis Tincture • Ammonia • Ammonium Bicarbonate • Ammonium Hydroxide • Ammonium Phosphate Dibasic • Ammonium Sulfide • Amyl Alcohol • Amyl Butyrate • Amyl Formate • Amyl Octanoate • alpha-Amylcinnamaldehyde • Amyris Oil • trans-Anethole • Angelica Root Extract, Oil and Seed Oil • Anise • Anise Star, Extract and Oils • Anisyl Acetate • Anisyl Alcohol • Anisyl Formate • Anisyl Phenylacetate • Apple Juice Concentrate, Extract, and Skins • Apricot Extract and Juice Concentrate • 1-Arginine • Asafetida Fluid Extract And Oil • Ascorbic Acid • 1-Asparagine Monohydrate • 1-Aspartic Acid • Balsam Peru and Oil • Basil Oil • Bay Leaf, Oil and Sweet Oil • Beeswax White • Beet Juice Concentrate • Benzaldehyde • Benzaldehyde Glyceryl Acetal • Benzoic Acid, Benzoin • Benzoin Resin • Benzophenone • Benzyl Alcohol • Benzyl Benzoate • Benzyl Butyrate • Benzyl Cinnamate • Benzyl Propionate • Benzyl Salicylate • Bergamot Oil • Bisabolene • Black Currant Buds Absolute • Borneol • Bornyl Acetate • Buchu Leaf Oil • 3-Butanediol • 2,3-Butanediol • 1-Butanol • 2-Butanone • 4-(2-Butenylidene)-3,5,5-Trimethyl-2-Cyclohexen-1-One • Butter, Butter Esters, and Butter Oil • Butyl Acetate • Butyl Butyrate • Butyl Butyryl Lactate • Butyl Isovalerate • Butyl Phenylacetate • Butyl Undecylate • 3-Butylideneephthalide • Butyric Acid • Cadinene • Caffeine • Calcium Carbonate • Camphene • Cananga Oil • Capsicum Oleoresin • Caramel Color • Caraway Oil • Carbon Dioxide • Cardamom Oleoresin, Extract, Seed Oil, and Powder • Carob Bean and Extract • beta-Carotene • Carrot Oil • Carvacrol • 4-Carvomenthenol • 1-Carvone • beta-Caryophyllene • beta-Caryophyllene Oxide • Cascarilla Oil and Bark Extract • Cassia Bark Oil • Cassie Absolute and Oil • Castoreum Extract, Tincture and Absolute • Cedar Leaf Oil • Cedarwood Oil Terpenes and Virginiana • Cedrol • Celery Seed Extract, Solid, Oil, And Oleoresin • Cellulose Fiber • Chamomile Flower Oil And Extract • Chicory Extract • Chocolate • Cinnamaldehyde • Cinnamic Acid • Cinnamon Leaf Oil, Bark Oil, and Extract	• Ethyl Oleate • Ethyl Palmitate • Ethyl Phenylacetate • Ethyl Propionate • Ethyl Salicylate • Ethyl trans-2-Butenoate • Ethyl Valerate • Ethyl Vanillin • 2-Ethyl (or Methyl)-(3,5 and 6)-Methoxy-pyrazine • 2-Ethyl-1-Hexanol, 3-Ethyl -2 -Hydroxy-2-Cyclopenten-1-One • 2-Ethyl-3, (5 or 6)-Dimethylpyrazine • 5-Ethyl-3-Hydroxy-4-Methyl-2 (5H)-Furanone • 2-Ethyl-3-Methylpyrazine • 4-Ethylbenzaldehyde • 4-Ethylguaiacol • para-Ethylphenol • 3-Ethylpyridine • Eucalyptol • Farnesol • D-Fenchone • Fennel Sweet Oil • Fenugreek, Extract, Resin, and Absolute • Fig Juice Concentrate • Food Starch Modified • Furfuryl Mercaptan • 4-(2-Furyl)-3-Buten-2-One • Galbanum Oil • Genet Absolute • Gentian Root Extract • Geraniol • Geranium Rose Oil • Geranyl Acetate • Geranyl Butyrate • Geranyl Formate • Geranyl Isovalerate • Geranyl Phenylacetate • Ginger Oil and Oleoresin • 1-Glutamic Acid • 1-Glutamine • Glycerol • Glycyrrhizin Ammoniated • Grape Juice Concentrate • Guaiac Wood Oil • Guaiacol • Guar Gum • 2,4-Heptadienal • gamma-Heptalactone • Heptanoic Acid • 2-Heptanone • 3-Hepten-2-One • 2-Hepten-4-One • 4-Heptenal • trans-2-Heptenal • Heptyl Acetate • omega-6-Hexadecenalactone • gamma-Hexalactone • Hexanal • Hexanoic Acid • 2-Hexen-1-Ol • 3-Hexen-1-Ol • cis-3-Hexen-1-Yl Acetate • 2-Hexenal • 3-Hexenoic Acid • trans-2-Hexenoic Acid • cis-3-Hexenyl Formate • Hexyl 2-Methylbutyrate • Hexyl Acetate • Hexyl Alcohol • Hexyl Phenylacetate • 1-Histidine • Honey • Hops Oil • Hydrolyzed Milk Solids • Hydrolyzed Plant Proteins • 5-Hydroxy-2,4-Decadienoic Acid delta-Lactone • 4-Hydroxy-2,5-Dimethyl-3(2H)-Furanone • 2-Hydroxy-3,5,5-Trimethyl-2-Cyclohexen-1-One • 4-Hydroxy -3-Pentenoic Acid Lactone • 2-Hydroxy-4-Methylbenzaldehyde • 4-Hydroxybutanoic Acid Lactone • Hydroxycitronellal • 6-Hydroxydihydrotheaspine • 4-(para-Hydroxyphenyl)-2-Butanone • Hyssop Oil • Immortelle Absolute and Extract • alpha-Ionone • beta-Ionone • alpha-Irone • Isoamyl Acetate • Isoamyl Benzoate • Isoamyl Butyrate • Isoamyl Cinnamate • Isoamyl Formate, IsoamylHexanoate • Isoamyl Isovalerate • Isoamyl Octanoate • Isoamyl Phenylacetate • Isobornyl Acetate • Isobutyl Acetate • Isobutyl Alcohol • Isobutyl Cinnamate • Isobutyl Phenylacetate • Isobutyl Salicylate • 2-isobutyl-3-Methoxy-pyrazine • alpha-Isobutylphenethyl Alcohol • Isobutyraldehyde • Isobutyric Acid • 4-Isodecane • alpha-Isomethylthione • 2-Isopropylphenol • Isovaleric Acid • Jasmine Absolute, Concrete and Oil • Kola Nut Extract • Labdanum Absolute and Oleoresin • Lactic Acid • Lauric Acid	• 3-Methylthiopropionaldehyde • Methyl 3-Methylthiopropionate • 2-Methylvaleric Acid • Mimosa Absolute and Extract • Molasses Extract and Tincture • Mountain Maple Solid Extract • Mullein Flowers • Myristaldehyde • Myristic Acid • Myrrh Oil • beta-Naphthyl Ethyl Ether • Nerol • Neroli Bigarde Oil • Nerolidol • Nona-2-trans,6-cis-Dienal • 2,6-Nonadien-1-Ol • gamma-Nonalactone • Nonanal • Nonanoic Acid • Nonanone • trans-2-Nonen-1-Ol • 2-Nonenal • Nonyl Acetate • Nutmeg Powder and Oil • Oak Chips Extract and Oil • Oak Moss Absolute • 9,12-Octadecadienoic Acid (48%) • And 9,12,15-Octadecatrienoic Acid (52%) • delta-Octalactone • gamma-Octalactone • Octanal • Octanoic Acid • 1-Octanol • 2-Octanone • 3-Octen-2-One • 1-Octen-3-Ol • 1-Octen-3-Yl Acetate • 2-Octenal • Octyl Isobutyrate • Oleic Acid • Olibanum Oil • Opoponax Oil And Gum • Orange Blossoms Water, Absolute, and Leaf Absolute • Orange Oil and Extract • Origanum Oil • Orris Concrete Oil and Root Extract • Palmarosa Oil • Palmitic Acid • Parsley Seed Oil • Patchouli Oil • omega-Pentadecalactone • 2,3-Pentanedione • 2-Pentanone • 4-Pentenoic Acid • 2-Pentylpyridine • Pepper Oil, Black And White • Peppermint Oil • Peruvian (Bois De Rose) Oil • Petitgrain Absolute, Mandarin Oil and Terpeneless Oil • alpha-Phellandrene • 2-Phenethyl Acetate • Phenethyl Alcohol • Phenethyl Butyrate • Phenethyl Cinnamate • Phenethyl Isobutyrate • Phenethyl Isovalerate • Phenethyl Phenylacetate • Phenethyl Salicylate • 1-Phenyl-1-Propanol • 3-Phenyl-1-Propanol • 2-Phenyl-2-Butanol • 4-Phenyl-3-Buten-2-Ol • 4-Phenyl-3-Buten-2-One • Phenylacetaldehyde • Phenylacetic Acid • 1-Phenylalanine • 3-Phenylpropionaldehyde • 3-Phenylpropionic Acid • 3-Phenylpropyl Acetate • 3-Phenylpropyl Cinnamate • 2-(3-Phenylpropyl)Tetrahydrofuran • Phosphoric Acid • Pimenta Leaf Oil • Pine Needle Oil, Pine Oil, Scotch • Pineapple Juice Concentrate • alpha-Pinene, beta-Pinene • D-Pipertone • Piperonal • Pipsissewa Leaf Extract • Plum Juice • Potassium Sorbate • 1-Proline • Propenylguaethol • Propionic Acid • Propyl Acetate • Propyl para-Hydroxybenzoate • Propylene Glycol • 3-Propylenephthalide • Prune Juice and Concentrate • Pyridine • Pyroigneous Acid And Extract • Pyrrole • Pyruvic Acid • Raisin Juice Concentrate • Rhodinol • Rose Absolute and Oil • Rosemary Oil • Rum • Rum Ether • Rye Extract • Sage, Sage Oil, and Sage Oleoresin • Salicylaldehyde • Sandalwood Oil, Yellow • Sclareolide
--	--	--



Ou seja, atualmente, o produto vendido é fruto de produção industrial massificada, pela qual inúmeros processos químicos são realizados para se alcançar o cigarro que é disponibilizado aos consumidores. Segundo o grupo de experts sobre regulação de produtos de tabaco da Organização Mundial da Saúde (*WHO TobReg*), a toxicidade e o potencial de causar dependência dos produtos de tabaco estão relacionados ao seu conteúdo, *design* e emissões. Nesse passo, o *WHO TobReg* destaca que a indústria do tabaco tem uma longa história de manipulação do conteúdo, do *design* e de outros aspectos do produto que aumentam o apelo para o consumidor, com o objetivo de aumentar o uso e a dependência, o que com frequência tem resultado em um aumento da toxicidade do produto e das suas emissões.⁵²

Fato é que do consumo desse produto origina-se um dano que, nem mesmo com todas possibilidades regulatórias, o Estado foi capaz de elidir. Assim, a presente ação busca a internalização do custo do consumo do produto pelas suas fabricantes. Em outras palavras, busca a mera interiorização, na cadeia produtiva das demandadas, das consequências do consumo do produto, que atualmente estão sendo repassadas à sociedade.

5.2.2 Tabagismo - a dependência da nicotina como doença

O uso do tabaco leva a uma doença – o tabagismo – caracterizada por forte dependência química à nicotina. Em publicação da Associação Médica Brasileira, essa destaca:

existem três aspectos principais que caracterizam a dependência a uma droga: compulsão, tolerância e síndrome de abstinência. Todos esses aspectos estão presentes na dependência à nicotina. A compulsão se caracteriza pela necessidade imediata do fumante em repor a nicotina. Já a tolerância leva o indivíduo a fumar cada vez mais cigarros, para tentar manter os mesmos efeitos prazerosos que sentia anteriormente com doses menores.[...] Quando se para de oferecer nicotina ao cérebro, esse reage, e o fumante apresenta sintomas e sinais desagradáveis, tais como: irritabilidade, tontura, cefaleia, agressividade, tristeza, ansiedade, dificuldade de concentração, vertigens, distúrbios do sono e, principalmente, forte desejo de fumar, a chamada ‘fissura’. Esses

⁵² ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. The Scientific Basis of Tobacco Product Regulation: Report of a WHO Study Group, WHO Technical Report Series 945, 2007. Disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/43647/TRS945_eng.pdf;jsessionid=1290C04D5C674C46F372B6D6846D2D5F?sequence=1> (ANEXO 47).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

sintomas caracterizam a síndrome de abstinência da droga nicotina e se iniciam algumas horas após a abstinência, tendo sua intensidade aumentada nos quatro primeiros dias.⁵³

Vê-se, assim, que a ação da nicotina no sistema nervoso do fumante provoca dependência, que é reconhecida pela Classificação Internacional de Doenças (CID).^{54 55} Isso implica dizer que há amplo consenso científico de que não existe livre-arbítrio no tabagismo, em decorrência da dependência química causada pela nicotina.

A própria Associação Médica Brasileira, na publicação recém citada, repudia com veemência a associação entre tabagismo e livre-arbítrio do fumante. Nos dizeres da entidade:

Portanto, a partir das evidências científicas, não são mais cabíveis as expressões de que ‘fuma quem quer’ e que os fumantes, mesmo prejudicando a si mesmo e aos outros (fumantes passivos), possam manter, em quaisquer circunstâncias, seu ‘livre-arbítrio’ preservado, pois o fumante, como dependente químico que é, não tem domínio e nem racionalidade quanto à sua dependência.⁵⁶

Uma publicação de médicos especialistas brasileiros, confirma:

⁵³ Essa passagem é extraída de publicação feita pela Associação Médica Brasileira, para o chamado Projeto Diretrizes. Explica-se. A Associação Médica Brasileira publicou em 2013 um estudo denominado “Evidências Científicas sobre Tabagismo para Subsídio ao Poder Judiciário” com a finalidade “revisar aspectos relacionados ao tabagismo e suas consequências para a saúde, a fim de subsidiar o Poder Judiciário”, apresentando afirmações “baseadas em evidências clínicas, que estão consolidadas do ponto de vista científico”. In: ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA. Projeto Diretrizes. Evidências científicas sobre tabagismo para subsídio ao Poder Judiciário, 2013. p. 8 Disponível em: <http://diretrizes.amb.org.br/_BibliotecaAntiga/tabagismo-para-subsidio-ao-poder-judiciario.pdf> (ANEXO 48). Veja, também, laudo pericial elaborado pelo Prof. Dr. GILBERTO OCHMAN DA SILVA para instruir o Proc. nº 0523167-59.1995.8.26.0100 da 19ª Vara Cível da Capital de São Paulo (ANEXO 49).

⁵⁴ A Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, em sua 10ª Revisão (CID-10) é uma lista de códigos que classificam doenças e problemas médicos publicada pela Organização Mundial de Saúde. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. CID-10. Classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde, 2016. Disponível em: <<http://apps.who.int/classifications/icd10/browse/2016/en#/F17.2>> (ANEXO 50).

⁵⁵ DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA DO SUS. F10-F19 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de substância psicoativa. Disponível em: <http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f10_f19.htm> (ANEXO 51).

⁵⁶ ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA. Projeto Diretrizes. Evidências científicas sobre tabagismo para subsídio ao Poder Judiciário, 2013. Disponível em: <http://diretrizes.amb.org.br/_BibliotecaAntiga/tabagismo-para-subsidio-ao-poder-judiciario.pdf> (ANEXO 48).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

O termo cientificamente correto para retratar o tabagismo é citá-lo como uma doença crônica recorrente – uma dependência química -, onde o fumante tem a necessidade tanto física quanto psicológica de usar a nicotina, uma potente substância psicoativa, estimulante do sistema nervoso central capaz de alterar o estado de consciência o seu usuário, que recorre a essa droga apesar do reconhecimento dos malefícios causados a sua saúde. O seu uso decorre do fato de o tabagista não suportar a queda do nível de nicotina na corrente sanguínea. Essa condição gera grande desconforto e sintomas de fissura, que desaparecem rapidamente após a primeira tragada, quando o indivíduo repõe a nicotina, levando a uma grande sensação de alívio, prazer, euforia e relaxamento muscular.

O tabagismo se associa a diversos comportamentos que criam um ritual cotidiano para o indivíduo dependente, como por exemplo, fumar ao tomar café, após as refeições; ao consumir bebida alcoólica; ao telefone; para aliviar situação de estresse, como o trânsito engarrafado, etc., todavia, fumar não se configura em um hábito que se possa deixar a hora que se queira, é uma dependência química das mais difíceis de o indivíduo deixar.⁵⁷

Já no tocante ao início do consumo, quando aí sim poderia se falar em alguma capacidade de escolha, pois os efeitos aditivos da nicotina ainda não estariam presentes, outra circunstância deve ser levada em consideração: a idade em que a população, em média, inicia o consumo.

Dados revelam que mundialmente 80% a 90% dos fumantes adultos iniciaram o tabagismo durante a adolescência, e dois terços tornaram-se fumantes regulares antes dos 19 anos de idade,^{58 59} época da vida em que o Direito não admite à pessoa a capacidade civil plena.

Merecem destaque os dados divulgados pelo Instituto Nacional do Câncer⁶⁰ de que **16 anos é a idade média de iniciação ao tabagismo no país:**

⁵⁷ ARAÚJO, Alberto J. A.; MARTINS, Stella R. M.; SOUZA, Márcio G. de. Evidências Científicas e Marcos Jurídicos Atuais da Dependência à Nicotina às Doenças que Incapacitam e Matam. In: Tabagismo, p. 20.

⁵⁸ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Gender, women, and the tobacco epidemic, 2010. Disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44342/9789241599511_eng.pdf;jsessionid=1365276FAAFAEF4D9C2CAA91277A6DC1?sequence=1> (ANEXO 52).

⁵⁹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Instituto Nacional do Câncer. Ação global para o controle do tabaco: 1º tratado internacional de saúde pública, 2 ed., Rio de Janeiro, 2003.

⁶⁰ PÁGINA do Instituto Nacional do Câncer - Observatório da Política Nacional de Controle do Tabaco, 3 de ago. de 2018. Disponível em: <http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/observatorio_controle_tabaco/site/home/dados_numeros/prevalencia-de-tabagismo> (ANEXO 53).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

As pesquisas realizadas no Brasil por diferentes instituições de referência no assunto na última década indicam que o uso de tabaco ocupa o segundo lugar no ranking de drogas mais experimentadas no país. A idade média de experimentação de tabaco entre os jovens brasileiros é de 16 anos de idade, tanto para meninos quanto para meninas. Nacionalmente, a frequência de fumantes jovens do sexo masculino tende ser maior do que do sexo feminino. Os estudos indicam que a experimentação de tabaco é maior entre estudantes da rede pública de ensino e, geralmente, as frequências de uso de tabaco nos últimos 30 dias também são maiores em instituições de ensino públicas.

Além disso, no Brasil, os resultados da Pesquisa Nacional de Saúde Escolar do IBGE (2015) mostraram que a experimentação do cigarro foi de 18,4%, entre os alunos do 9º ano do ensino fundamental. Importante salientar, nesse diapasão, que o tabagismo acomete principalmente populações de pior situação socioeconômica, baixo nível educacional e indivíduos socialmente mais vulneráveis.⁶¹

Assim, o que se observa é uma situação em que o produto começa a ser consumido pela maioria da população quando essa não possui completo discernimento e, após, mesmo quando já atingida a maioridade, os efeitos viciantes da nicotina dificultam a cessação do vício.⁶²

A temática do livre-arbítrio teve recente apreciação pelo Poder Judiciário.

No Rio Grande do Sul, o Tribunal de Justiça, em julgamento de apelação em favor de autora viúva de vítima do consumo de cigarros – em demanda contra a Souza Cruz⁶³ –, afastou o

⁶¹ IBGE. Pesquisa nacional de saúde escolar 2015, Rio de Janeiro, 2016, p. 56. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv97870.pdf>>, p. 56 (ANEXO 54).

Também no Brasil, o Estudo de Riscos Cardiovasculares em Adolescentes (ERICA), com a participação de 74.589 adolescentes de 12 a 17 anos de municípios com mais de 100 mil habitantes, constatou que 18,5% haviam fumado pelo menos uma vez na vida. (FIGUEIREDO, Valeska Carvalho; Et. al. ERICA: prevalência de tabagismo em adolescentes brasileiros. In: Revista de Saúde Pública, 50, supl. 1, p. 1s-10s (ANEXO 55)).

⁶² ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA. Projeto Diretrizes. Evidências científicas sobre tabagismo para subsídio ao Poder Judiciário, 2013. Disponível em: <http://diretrizes.amb.org.br/_BibliotecaAntiga/tabagismo-para-subsidio-ao-poder-judiciario.pdf>., pp. 8-9 (ANEXO 48).

⁶³ TJ/RS. Apelação cível nº 70059502898, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, DJ 22/01/2019. Inteiro teor anexo. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/665836923/apelacao-civel-ac-70059502898-rs?ref=juris-tabs>>. (ANEXO 297).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

argumento da indústria tabaqueira quanto à impossibilidade de sua responsabilização em razão do livre-arbítrio do usuário de iniciar e manter o consumo do cigarro.

O Relator, Desembargador Eugênio Facchini Neto, dispendeu 23 (vinte e três) páginas (p. 64/87) do seu percuciente voto – acolhido por unanimidade – para demonstrar algumas das razões pelas quais não é possível se cogitar de ausência de responsabilização em razão de suposto livre-arbítrio de usuários de cigarro em ações individuais.

Entre as razões apontadas no voto estão: 1) o fato de que, segundo a própria OMS, 90% dos fumantes regulares começa a fumar antes dos 18 (dezoito) anos, momento em que seu intelecto ainda está em formação e que não permite *“longa visão do futuro”*; 2) a constatação de que as pessoas, durante décadas, foram *“bombardeadas com maciça e exitosa propaganda direta”* de cigarros e, atualmente, ainda são expostas a propaganda indireta/dissimulada, ainda mais perniciosa; 3) o reconhecimento de que mesmo entre adultos, o apelo publicitário utilizado pela indústria tabaqueira promove pressão psicológica que atua na manutenção do usuário no vício; 4) o incontroverso poder viciante da nicotina, que impede o adicto de parar de fumar, não havendo como se cogitar livre-arbítrio.

Também o Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela manutenção da Resolução da ANVISA nº 14/2012 – que, entre outros, proíbe a adição de aroma e sabor em cigarros –, na ADI nº 4874/DF, abordou a temática, apontando que suposta autonomia individual no ato de fumar resta prejudicada, ante a dependência química e psicológica gerada pelo produto. Veja-se, a respeito, o seguinte trecho do voto da Relatora, Ministra Rosa Weber:

Sobre a prática do fumo do tabaco, também já foi dito que seria a atividade voluntária mais perigosa do mundo, afirmação não isenta de controvérsia por deixar de considerar adequadamente o problema da relação entre a **autonomia individual** e o comportamento condicionado por **dependência química ou psicológica**. Ainda que a decisão de começar a fumar, desde que consciente e informada, possa ser considerada livre, frequentemente,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

e quiçá no mais das vezes, não se pode assumir como livre a vontade do indivíduo quando se trata de escolher entre seguir fumando ou abandonar o vício.⁶⁴ (grifo original)

Em que pese bem demonstrada a inaplicabilidade do argumento da autonomia da vontade no ato de fumar para fins de responsabilização da indústria em demandas individuais, é importante ressaltar que **no presente caso, não se está a tratar de uma análise individual de cada fumante**. A União, como provedora de um sistema de saúde universal, é demandada por uma série de custos associados ao consumo de cigarros. **Nesse passo, o livre-arbítrio de uma massa consumidora é questão que não se mostra relevante para a solução da lide.**

O que se avalia é a responsabilidade das demandadas, por risco inerente a sua atividade, **que, como será visto, tem relação de causalidade cientificamente comprovada com danos suportados pelo sistema público de saúde brasileiro.**

5.2.3 Malefícios à saúde causados pelo tabagismo

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o tabagismo é a principal causa de morte evitável no mundo⁶⁵ e os produtos de tabaco são os únicos produtos legais que matam cerca de 50% dos seus consumidores.⁶⁶

Os malefícios do tabagismo e o poder viciante da nicotina são incontroversos, na atualidade.

⁶⁴ STF. ADI nº 4874/DF, Plenário, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 28/06/2018, p. 32. Inteiro teor disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749049101>>.

⁶⁵ PÁGINA da Organização Mundial da Saúde. Tobacco, 9 de março de 2018. Disponível em: <<http://www.who.int/en/news-room/fact-sheets/detail/tobacco>> (ANEXO 56).

⁶⁶ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Instituto Nacional do Câncer. Aditivos em cigarros: notas técnicas para controle do tabagismo, Rio de Janeiro, 2014. P. 42. Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/aditivos_cigarros_2014.pdf> (ANEXO 57).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, na já mencionada ADI nº 4874/DF, foi categórico ao afirmar a incontestabilidade de que o consumo de cigarro causa graves danos à saúde. Assim pronunciou-se a Relatora, Ministra Rosa Weber, em seu voto:

“O conjunto de evidências científicas hoje disponível autoriza qualificar de incontestável, porque não exposta a margem razoável de dúvida, a premissa fática de que o consumo do tabaco acarreta prejuízos de elevada magnitude à saúde dos seus usuários. Trata-se de fato que, na presente quadra da história, não está sequer aberto à discussão.”⁶⁷

A Ministra Relatora ainda teve a oportunidade de destacar um *“aspecto peculiar”* que distingue o cigarro de qualquer outro produto e que, também por isso, demanda a internalização das externalidades negativas pela indústria que lucra com a sua fabricação e comércio. Trata-se do fato de que: ***“o uso lícito, normal e esperado do produto é em si mesmo danoso à saúde do usuário”*** (grifo original). É dizer, o cigarro é o único produto que não possui forma ou quantidade segura de consumo; ainda que utilizado do modo “esperado/correto” – e mesmo com “moderação” – expõe o usuário e aqueles que têm contato com sua fumaça ao risco de contrair uma série de doenças.

De acordo com a literatura médica, sintetizada nas Diretrizes sobre Tabagismo elaboradas pela Associação Médica Brasileira (AMB), em 2009,⁶⁸ existem mais de cinquenta doenças relacionadas ao tabagismo.

Nesse contexto, o Direito por si só, como ciência jurídica e social, mostra-se insuficiente para, mediante seus conceitos, fornecer balizas para estabelecer relações de causa e efeito. É então na ciência médica e na estatística que se deve procurar as respostas para aclarar os limites em que é possível buscar uma responsabilização pelos danos causados, sem onerar, indevidamente, as demandadas.

⁶⁷ STF. ADI nº 4874/DF, Plenário, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 28/06/2018, p. 32. Inteiro teor disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749049101>>.

⁶⁸ Diretrizes Clínicas na Saúde Suplementar. Disponível em: <<http://diretrizes.amb.org.br/diretrizes-clinicas-na-saude-suplementar>> (ANEXO 58).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

Apesar de existirem incontáveis estudos científicos estabelecendo nexos de causalidade do fumo de cigarros com as mais diversas doenças, aqui a União se vê obrigada a fazer uma escolha. Ou seja, tem que eleger um parâmetro de base científica para amparar sua causa de pedir e delimitar o escopo da presente ação.

Para tanto, a União, sempre buscando laborar em parâmetros seguros, utiliza para a presente ação os relatórios do *Surgeon General*, dos Estados Unidos da América.

Pormenorizando o motivo da escolha de tal fonte para amparar o nexo de causalidade, permite-se adentrar um pouco na história e evolução desses estudos do órgão de saúde norteamericano.

O Chefe do Corpo de Oficiais do Serviço de Saúde Pública dos Estados Unidos (*Surgeon General*) é a principal autoridade em saúde pública nos Estados Unidos⁶⁹, sendo reconhecido como uma das fontes mundiais mais fidedignas nos malefícios à saúde provocados pelo tabaco, inclusive pela Organização Mundial da Saúde.⁷⁰

Essa reputação se deve à rigorosa metodologia empregada na sua elaboração, que considera os estudos científicos mais completos, atualizados e confiáveis para estabelecer os efeitos do tabagismo sobre a saúde humana.

Com efeito, as conclusões dos relatórios do *Surgeon General* sobre tabagismo e saúde são submetidas a um rigoroso processo para refletir um “*consenso científico*” a respeito de “*questões de causalidade*”.⁷¹

⁶⁹ PÁGINA do U.S. Surgeon General. About the Office of the Surgeon General. Disponível em: <<https://www.surgeongeneral.gov/about/index.html>> (ANEXO 59).

⁷⁰ PÁGINA da Organização Mundial de Saúde. Tobacco Free Initiative (TFI): Comprehensive reports on passive smoking by authoritative scientific bodies. Disponível em: <<https://web.archive.org/web/20180715180001/http://www.who.int/tobacco/research/reports/en>> (ANEXO 60).

⁷¹ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Corte Distrital de Columbia. Ação civil 99-2496. *Estados Unidos da América v. Philip Morris USA INC., et al.*, 17 de ago. de 2006. Disponível em:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

Desde 1964, o *Surgeon General* já publicou mais de 30 relatórios sobre as consequências do tabagismo à saúde.⁷² Em 2014, o *Surgeon General* marcou o 50º aniversário do seu relatório de 1964 com um relatório intitulado “50 Years of Progress”. **Este relatório foi construído ao longo de dois anos por 75 especialistas, em seguida avaliado e revisado por mais de 100 cientistas especializados independentes a fim de assegurar a sua exatidão.**⁷³

Ou seja, a União poderia amparar seu pedido em inúmeros outros estudos, nacionais ou estrangeiros, até mesmo que apontassem para relação de causalidade entre o tabagismo e inúmeras outras doenças.

Todavia, aqui não é dado ao Estado, que se baliza por princípios de legalidade e impessoalidade, buscar nada além do comprovadamente devido.

Assim, **opta-se por laborar num campo de absoluta certeza científica**, pedindo a reparação somente em relação àquilo que as mais respeitadas pesquisas científicas, em nível global, têm como comprovado em relação ao nexo de causalidade.

Nesse passo, o já citado Relatório do *Surgeon General* de 2014⁷⁴ comprova a relação entre o tabagismo e cânceres, doenças respiratórias, doenças cardiovasculares, diabetes, doenças imunológicas e autoimunes, efeitos sobre a reprodução, doença ocular, piora do estado geral

<<http://www.publichealthlawcenter.org/sites/default/files/resources/doj-final-opinion.pdf>>, para. 649 (ANEXO 37); ESTADO UNIDOS DA AMÉRICA. Relatório de David M. Burns, M.D. sobre Dennis Deshaies de 21 de out. de 2013. Corte Distrital de Distrito Médio da Flórida. Ação civil 3:09-cv-10000-WGY-HTS. *Deshaies v. R.J. Reynolds Tobacco Company et al.*, para. 9 (ANEXO 61).

⁷² U.S. SURGEON GENERAL. Department of Health and Human Services. The Health Consequences of Smoking - 50 Years of Progress: A Report of the Surgeon General, 2014. Disponível em: <<https://www.surgeongeneral.gov/library/reports/50-years-of-progress/full-report.pdf>>, p. iii (ANEXO 44).

⁷³ U.S. SURGEON GENERAL. Department of Health and Human Services. The Health Consequences of Smoking - 50 Years of Progress: A Report of the Surgeon General, 2014. Disponível em: <<https://www.surgeongeneral.gov/library/reports/50-years-of-progress/full-report.pdf>>, p. V - XVI (ANEXO 43).

⁷⁴ U.S. SURGEON GENERAL. Department of Health and Human Services. The Health Consequences of Smoking - 50 Years of Progress: A Report of the Surgeon General, 2014. Disponível em: <<https://www.surgeongeneral.gov/library/reports/50-years-of-progress/full-report.pdf>> (ANEXO 43).



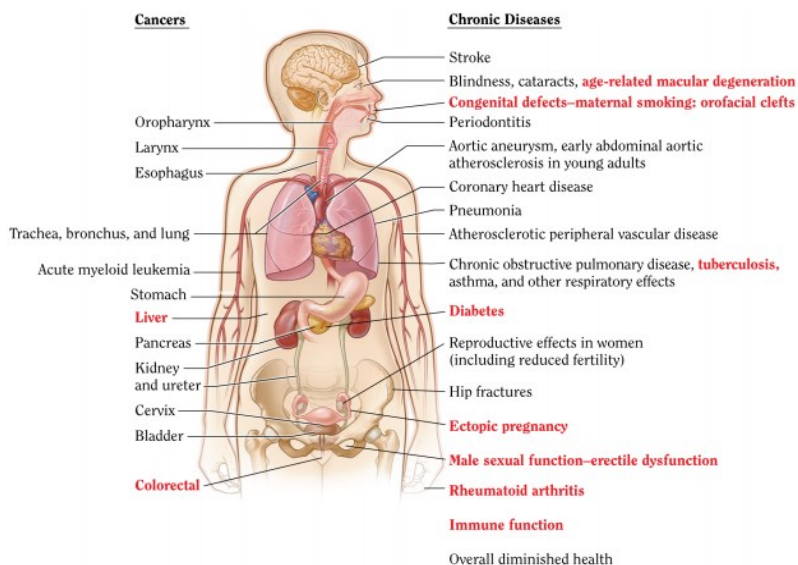
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

de saúde e mortalidade geral. É justamente nessa análise de centenas de estudos que se amparam os argumentos de nexo de causalidade descritos na presente demanda.

E isso é possível porque o mencionado estudo é categórico em afirmar que, **em relação a essas doenças, existe um nexo de causalidade entre o consumo de cigarro e a enfermidade**. Ou seja, o liame causal já é estabelecido pela Medicina, através de um consenso científico. A seguinte imagem permite visualizar o consenso científico atual sobre as consequências do tabagismo para a saúde humana:⁷⁵

Surgeon General's Report

Figure 1A The health consequences causally linked to smoking



Source: USDHHS 2004, 2006, 2012.

Note: The condition in red is a new disease that has been causally linked to smoking in this report.

⁷⁵ U.S. SURGEON GENERAL. Department of Health and Human Services. The Health Consequences of Smoking - 50 Years of Progress: A Report of the Surgeon General (Executive Summary), 2014. Disponível em: <<https://www.surgeongeneral.gov/library/reports/50-years-of-progress/exec-summary.pdf>>, p. 2 (ANEXO 62).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

A partir das conclusões dos Relatórios do *Surgeon General* de 2014, podemos afirmar que existem evidências suficientes de que o tabagismo causa as seguintes doenças:

CÂNCERES⁷⁶

- Câncer de Bexiga
- Câncer de Colo do Útero
- Câncer de Colorretal
- Câncer de Esôfago
- Câncer de Rim
- Câncer de Laringe
- Leucemia Mielóide Aguda
- Câncer de Fígado (carcinoma hepatocelular)
- Câncer de Pulmão
- Câncer de Cavidade Oral e Faringe
- Câncer de Pâncreas
- Câncer de Estômago

DOENÇAS CARDIOVASCULARES⁷⁷

- Aneurisma da Aorta Abdominal
- Aterosclerose / Doença Vascular Periférica
- Doença Cerebrovascular

⁷⁶ U.S. SURGEON GENERAL. Department of Health and Human Services. The Health Consequences of Smoking - 50 Years of Progress: A Report of the Surgeon General, 2014. Disponível em: <<https://www.surgeongeneral.gov/library/reports/50-years-of-progress/full-report.pdf>>, pp. 70-75 (ANEXO 43).

⁷⁷ U.S. SURGEON GENERAL. Department of Health and Human Services. The Health Consequences of Smoking - 50 Years of Progress: A Report of the Surgeon General, 2014. Disponível em: <<https://www.surgeongeneral.gov/library/reports/50-years-of-progress/full-report.pdf>>, p. 76 (ANEXO 43).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

- Doença Coronariana

DOENÇAS RESPIRATÓRIAS⁷⁸

- Tuberculose
- Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica
- Pneumonia

OUTRAS DOENÇAS⁷⁹

- Diabetes
- Catarata Nuclear
- Degeneração Macular Neovascular relacionada à idade e atrófica
- Fratura de quadril
- Periodontite
- Baixa Densidade Óssea após a menopausa
- Úlcera Péptica (em portadores de *Helicobacter pylori*)
- Artrite Reumatoide

Nesse rol acima é que a União ancora e delimita o seu pedido ressarcitório.

Segundo o mesmo Relatório, o tabagismo ativo atua ainda como fator de risco ou agravamento de diversas outras doenças respiratórias (ex.: gripe, infecções, doenças respiratórias agudas e asma) e/ou sintomas respiratórios crônicos (e.g., tosse, muco e dispneia).

⁷⁸ U.S. SURGEON GENERAL. Department of Health and Human Services. The Health Consequences of Smoking - 50 Years of Progress: A Report of the Surgeon General, 2014. Disponível em: <<https://www.surgeongeneral.gov/library/reports/50-years-of-progress/full-report.pdf>>, p. 77 (ANEXO 43).

⁷⁹ U.S. SURGEON GENERAL. Department of Health and Human Services. The Health Consequences of Smoking - 50 Years of Progress: A Report of the Surgeon General, 2014. Disponível em: <<https://www.surgeongeneral.gov/library/reports/50-years-of-progress/full-report.pdf>>, p. 87 (ANEXO 43).



Todavia, a União, nesta demanda, atua num juízo de certeza científica, e somente está buscando a reparação pelos custos das doenças mencionadas pelo relatório do *Surgeon General de 2014*, **como sendo as que existem evidências suficientes para estabelecer uma relação causal com o tabagismo.**

Ademais, por razões práticas, serão excluídas as doenças e/ou sintomas que, apesar de terem a sua relação causal com o fumo estabelecida, apresentam maior dificuldade de mensuração dos seus custos específicos (ex.: gripe, tosse, muco e dispneia).

5.3 Tabagismo e fumo passivo

Em se tratando de demanda que tem como causa de pedir os danos causados ao Sistema Único de Saúde, também há que ser destacado que o consumo de tabaco, através dos cigarros, não atinge somente o seu consumidor, mas também as outras pessoas que com esse dividem ambientes, sobretudo se fechados.

O termo poluição tabagística ambiental refere-se à contaminação do ambiente pela fumaça exalada pelo fumante e por aquela oriunda da queima do produto derivado do tabaco, no caso, o cigarro. Segundo o Instituto Nacional de Câncer (INCA):

A fumaça que sai da ponta do cigarro e se difunde homogeneamente no ambiente, contém em média três vezes mais nicotina, três vezes mais monóxido de carbono e até 50 vezes mais substâncias cancerígenas do que a fumaça que o fumante inala. A exposição involuntária à fumaça do tabaco pode acarretar desde reações alérgicas (rinite, tosse, conjuntivite, exacerbação de asma) em curto período, até infarto agudo do miocárdio, câncer do pulmão e doença pulmonar obstrutiva crônica (enfisema pulmonar e bronquite crônica) em adultos expostos por longos períodos. Em crianças, aumenta o número de infecções respiratórias.⁸⁰ (grifo nosso)

⁸⁰ PÁGINA do Instituto Nacional do Câncer. Programa nacional de controle do tabagismo. Tabagismo passivo e ambientes livres da fumaça do tabaco. Disponível em: <http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/acoes_programas/site/home/nobrasil/programa-nacional-controle-tabagismo/tabagismo-passivo> (ANEXO 63).



Segundo relatório do *Surgeon General* de 2014, a exposição ao fumo passivo do cigarro tem sido relacionada ao câncer de pulmão, doenças respiratórias, cerebrovasculares e cardiovasculares em adultos. Além disso, a exposição ao fumo passivo do cigarro pelos bebês e crianças, ou o contato do feto com a mãe fumante grávida, estão associados a inúmeros eventos adversos à saúde, tais como doenças respiratórias em crianças (e.g., gripe, infecções, doenças respiratórias agudas e asma), sintomas respiratórios crônicos (e.g., tosse, muco e dispneia), otite, baixo peso ao nascer, parto prematuro, síndrome da morte súbita do lactente/infantil, gravidez ectópica, placenta previa, descolamento da placenta e malformação congênita (e.g., fendas orofaciais).⁸¹

Nesse sentido, a Organização Mundial de Saúde (OMS) afirma que:

Evidências científicas consolidaram o entendimento de que não há nível seguro de exposição à Fumaça Ambiental do Tabaco (FAT), que é um poluente causador de graves doenças em adultos e crianças. Há, também, evidências incontestáveis, apontando que a implementação de ambientes 100% (cem por cento) livres de tabaco é o único meio eficaz de proteger a população contra os efeitos nocivos da FAT.⁸²

O fumo nos locais fechados de caráter público é vedado pela legislação brasileira somente desde o Decreto n. 8.262, do ano de 2014. Durante décadas, portanto, essa não foi a realidade.

Isso porque, como restará demonstrado, mesmo tendo ciência dos malefícios do cigarro aos não fumantes, as demandadas agiram de forma contundente para evitar qualquer proibição dessa exposição. Seus esforços implicaram e implicam nos custos das doenças tabaco relacionadas, ainda hoje suportadas pela sociedade, através do Sistema Único de Saúde.

⁸¹ U.S. SURGEON GENERAL. Department of Health and Human Services. The Health Consequences of Smoking - 50 Years of Progress: A Report of the Surgeon General (Executive Summary), 2014. Disponível em: <<https://www.surgeongeneral.gov/library/reports/50-years-of-progress/exec-summary.pdf>>, p. 4 (ANEXO 62).

⁸² ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Protection from exposure to second-hand tobacco smoke. Policy recommendations, 2007, p. 2. Disponível em: <http://www.who.int/tobacco/resources/publications/wntd/2007/pol_recommendations/en/index.html> (ANEXO 64).



5.4 O controle do tabaco no Brasil

As políticas públicas adotadas pelo Brasil para o controle do tabagismo têm apresentado resultados positivos no âmbito da saúde pública, colocando o país como referência mundial de sucesso para redução de prevalência do tabagismo em países de baixa e média renda.

Uma análise da política de controle do tabaco no Brasil desde 1986⁸³ resume o progresso que o país vem desenvolvendo no tema. Dentre as medidas adotadas nesse período destacam-se: as advertências sanitárias, a partir de 1988,⁸⁴ atualizadas mais recentemente em 2017;⁸⁵ o aumento de impostos sobre produtos fumígenos, a partir de 1990; a proibição de menção ao tabaco em revistas e publicações direcionadas a crianças pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 79 da Lei nº 8.069/1990); o advento da Lei nº 9.294/1996⁸⁶ e as que lhe aprimoraram, com medidas para restringir o fumo em locais fechados e a propaganda comercial de cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno;⁸⁷ e a proibição de aditivos em cigarros estabelecida pela ANVISA,⁸⁸ em 2012, através da Resolução RDC nº 14/2012.⁸⁹

⁸³ PORTES, Leonardo Henriques et al. A Política de Controle do Tabaco no Brasil: um balanço de 30 anos. In: *Ciência & Saúde Coletiva*, vol. 23 n. 6, 2018, 1837-1848. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v23n6/1413-8123-csc-23-06-1837.pdf>> (ANEXO 65).

⁸⁴ Ministério da Saúde. Portaria nº 490/1988.

⁸⁵ ANVISA, Agência Nacional de Vigilância Sanitária, dispõe sobre embalagens e advertências sanitárias para produtos fumígenos derivados do tabaco. 15/12/2017. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/legislacao#/visualizar/363630>.

⁸⁶ Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

⁸⁷ Arts. 2º e 3º da Lei nº 9.294/1996.

⁸⁸ Em 1999, o Ministério da Saúde, ao criar a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (Lei Federal 9.782), incluiu, entre as suas atribuições, a regulamentação, o controle e a fiscalização dos produtos derivados do tabaco, passando a exercer suas atividades em cooperação técnica com o Instituto Nacional do Câncer – INCA.

⁸⁹ Ministério da Saúde, Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Resolução da Diretoria Colegiada – RDC No. 14 de 15 de março de 2012.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

Marco dos mais relevantes nessa seara foi a assinatura e ratificação, pelo Brasil, da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco (CQCT) da OMS – internalizada e promulgada pelo Decreto nº 5.658/2006 –, pela qual o Brasil, em conjunto com mais de 180 países, assumiu, entre outras, a obrigação de adotar medidas relativas à responsabilização da indústria do tabaco (art. 19).⁹⁰

Pois os avanços no controle do tabagismo no Brasil podem ser verificados pela redução da prevalência e do consumo nas últimas duas décadas, conforme demonstram os seguintes gráficos, extraídos do *site* do INCA,⁹¹ contendo dados da prevalência de fumantes adultos no Brasil:

Tabagismo na população acima de 18 anos no Brasil entre 1989 e 2013

Percentual de tabagismo na população acima de 18 anos no Brasil				
Pesquisa	Ano	Total	Homens	Mulheres
Pesquisa Nacional sobre Saúde e Nutrição	1989	34,8 %	43,3 %	27,0 %
Pesquisa Mundial de Saúde	2003	22,4 %	27,1 %	18,4 %
Pesquisa Especial de Tabagismo	2008	18,5 %	22,9 %	13,9 %
Pesquisa Nacional de Saúde	2013	14,7 %	18,9 %	11,0 %

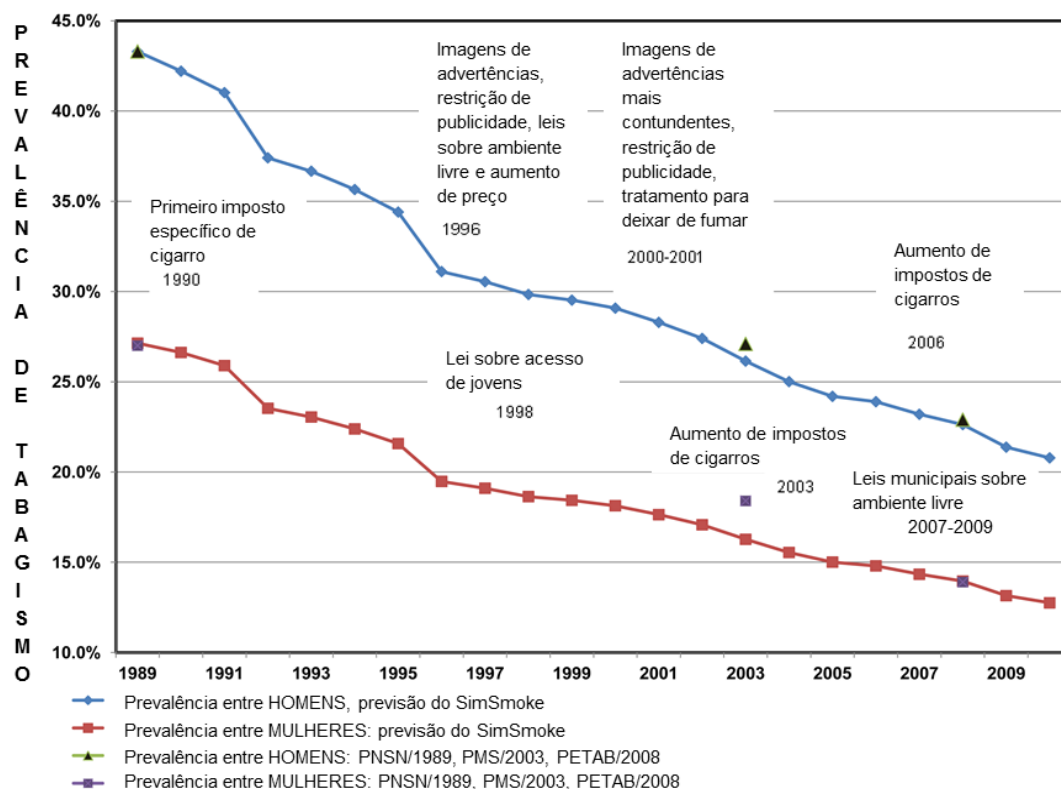
Fonte: Secretaria-Executiva da CONICQ, 2015

⁹⁰ Artigo 19. Responsabilidade. 1. Para fins de controle do tabaco, as Partes considerarão a adoção de medidas legislativas ou a promoção de suas leis vigentes, para tratar da responsabilidade penal e civil, inclusive, conforme proceda, da compensação.

⁹¹ PÁGINA do Instituto Nacional do Câncer - Observatório da Política Nacional de Controle do Tabaco, 3 de ago. de 2018. Disponível em: <http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/observatorio_controle_tabaco/site/home/dados_numeros/prevalencia-de-tabagismo> (ANEXO 53).



Queda da Prevalência de Fumantes adultos e as Ações de Controle do Tabagismo



FONTE: PLOS Medicine, 2012, adaptado por Secretaria-Executiva da CONICQ

Resta evidenciado, então, que o Estado vem buscando cumprir o seu dever de proporcionar à população um ambiente desfavorável ao tabagismo e à iniciação ao consumo, cumprindo seu dever constitucional previsto nos artigos 196 e 198 da Carta Magna e o compromisso assumido ao assinar e ratificar a Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco.

Todavia, nem mesmo a adoção de todas essas medidas tem sido capaz de elidir as externalidades negativas que advêm do consumo do produto das demandadas, justamente os custos que, anualmente, são despendidos no tratamento de doenças tabaco relacionadas.



5.5 Custos do tabagismo como externalidade da atividade econômica das rés

Como dito, as rés integram, dentro de seus grupos econômicos, um duopólio que domina cerca de 90% do mercado formal de fabricação de cigarro no Brasil. Além disso, agem na forma de conglomerados econômicos multinacionais, tendo, efetivamente, controle e remessa de lucros para suas empresas matrizes, sediadas nos Estados Unidos da América e na Inglaterra.

Por outro lado, sabe-se que o Estado tributa o cigarro e essa tributação reverte para os cofres públicos. Entretanto, como será visto, estudos demonstram que o valor auferido a título de impostos encontra-se muito aquém dos valores despendidos pelo mesmo Estado com as doenças tabaco relacionadas.

Além disso, é certo que a tributação da indústria do tabaco não é argumento capaz de elidir ou minorar a responsabilidade pelos danos causados ao sistema público de saúde, visto tratar-se, o pagamento de tributos, de uma obrigação imposta a toda a sociedade, com variação de acordo com a essencialidade do produto, o que em nada se liga à massiva externalidade negativa à saúde pública, decorrente da atividade das rés. Em outros dizeres: pagamento de tributo não é meio hábil de efetuar ressarcimento de danos, como os causados pelas requeridas.

5.5.1 O custo – mensurável – do tabagismo para a saúde pública brasileira

Evidentemente, as doenças, em escala epidemiológica, causadas pelo tabagismo, impactam sensivelmente os gastos públicos com saúde. Há modelos para estimar esses custos.⁹²

⁹² Cf. PINTO, Márcia et al. A carga de doença atribuível ao uso do tabaco no Brasil e potencial impacto do aumento de preços por meio de impostos. In: Instituto de Efectividad Clínica y Sanitaria. Documento técnico. Buenos Aires, 2017. Disponível em: <<https://www.iecs.org.ar/wp-content/uploads/Reporte-completo.pdf>>, p. 20 (ANEXO 66). GOODCHILD, Mark; NARGIS, Nigar; D'ESPAIGNET, Edouard Tursan. Global economic cost of smoking-attributable diseases. In: Tobacco Control, vol. 27, 2018, 58-64. Disponível em: <<https://tobaccocontrol.bmj.com/content/27/1/58>> (ANEXO 67); U.S. NATIONAL CANCER INSTITUTE. Department of Health & Human Services. The Economics of Tobacco and Tobacco Control, 2016. Disponível em: https://cancercontrol.cancer.gov/brp/tcrb/monographs/21/docs/m21_complete.pdf (ANEXO 68). Custos econômicos anuais atribuíveis ao tabagismo nos Estados Unidos estimados para os anos de 2009 a 2012 ficaram entre US\$ 132,5 e 175,9 bilhões apenas para cuidados médicos diretos de adultos. (U.S. SURGEON GENERAL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

No momento atual, com o avanço da ciência, há estudos que conseguem delimitar, em relação a determinadas doenças, qual o **percentual** de pessoas acometidas que as desenvolvem por causa do tabagismo.

Assim, por exemplo, modelos científicos conseguem determinar qual o percentual de pessoas que desenvolvem câncer de pulmão que possuem tal condição em decorrência do vício em cigarro.

Em outras palavras, em que pese possa ser complexo precisar o nexos causal em relação a cada indivíduo, no momento em que se analisa o conjunto de dados, o nexos epidemiológico permite depurar o percentual de pessoas que restou acometida de determinada doença, em decorrência do produto vendido pelas demandadas.

Ademais, é possível apurar os procedimentos realizados, no âmbito ambulatorial e hospitalar, por meio dos sistemas de informação disponibilizados pelo Ministério da Saúde, que possuem vinculação com cada CID, que identifica cada uma dessas doenças tabaco relacionadas.

Department of Health and Human Services. The Health Consequences of Smoking - 50 Years of Progress: A Report of the Surgeon General (Executive Summary), 2014. Disponível em: <<https://www.surgeongeneral.gov/library/reports/50-years-of-progress/exec-summary.pdf>>, p. 17 (ANEXO 62).

Para a avaliação dos custos com saúde pública no tratamento de doenças atribuídas ao tabaco no Canadá, vide The costs of tobacco use in Canada, 2012. Disponível em: <<https://www.canada.ca/content/dam/hc-sc/documents/services/publications/healthy-living/costs-tobacco-use-canada-2012/Costs-of-Tobacco-Use-in-Canada-2012-eng.pdf>> (ANEXO 69). Segundo outro estudo, “as experiências mostram que os métodos de coleta e análise de dados epidemiológicos e econômicos estão sendo aprimorados, dada a relevância dos custos do tabagismo para os orçamentos de saúde. Nos Estados Unidos, os custos diretos e indiretos alcançaram US\$ 167 bilhões entre 1997 e 2001. Na Alemanha, estimativas indicam que, para o ano de 1996, a carga econômica relacionada à prestação de serviços de saúde para o tratamento de doenças tabaco relacionadas foi de 16 bilhões de Euros, e em 2003 esta cifra alcançou 21 bilhões de Euros (PINTO, Márcia; UGÁ, Maria A. D. Os custos de doenças tabaco-relacionadas para o Sistema Único de Saúde. In: Caderno de saúde pública, vol. 26, n. 6, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v26n6/16.pdf>> (ANEXO 70).



Em relação aos recursos, é possível identificar, por meio do Fundo Nacional de Saúde, quais os recursos alocados a estados e municípios, bem como os despendidos diretamente pela União, por orçamento próprio (por exemplo, para os Hospitais Federais).

Estudos já foram feitos, nacional e internacionalmente, sobre essa temática. Por exemplo, estudo conduzido para identificar os custos do consumo de tabaco no Canadá apontou que as despesas diretas com serviços de saúde importaram num dispêndio de 6,5 bilhões de dólares canadenses, somente no ano de 2012.⁹³

Ademais, existem exemplos que compilam tais estudos mundialmente, extraindo médias de custos globais.⁹⁴

Já em relação ao Brasil, por exemplo, pesquisa do INCA/FIOCRUZ/OPAS/IECS, intitulada *Carga de Doença Atribuível ao Uso do Tabaco no Brasil e Potencial Impacto do Aumento de Preços por Meio de Impostos* revela os custos diretos (para o sistema de saúde) e indiretos (pela perda de produtividade) causados por 17 doenças tabaco relacionadas, com dados para 2015, em comparação com a arrecadação fiscal pela venda de derivados do tabaco no mesmo período.

Segundo este estudo, no Brasil, os custos da assistência médica atribuível ao tabagismo, relativos ao ano de 2015, totalizaram R\$ 39.394.369.233,00, (trinta e nove bilhões, trezentos e noventa e quatro milhões, trezentos e sessenta e nove mil, duzentos e trinta e três reais), além dos **custos indiretos de R\$ 17.503.786.333,00** (dezessete bilhões, quinhentos e três milhões, setecentos e oitenta e seis mil, trezentos e trinta e três reais), devido à produtividade perdida por morte prematura e incapacidade.

⁹³ Para a avaliação dos custos com saúde pública no tratamento de doenças atribuídas ao tabaco no Canadá, veja The costs of tobacco use in Canada, 2012. Disponível em: <<https://www.canada.ca/content/dam/hc-sc/documents/services/publications/healthy-living/costs-tobacco-use-canada-2012/Costs-of-Tobacco-Use-in-Canada-2012-eng.pdf>> (ANEXO 69).

⁹⁴ U.S. NATIONAL CANCER INSTITUTE. Department of Health & Human Services. The Economics of Tobacco and Tobacco Control, 2016. Disponível em: <https://cancercontrol.cancer.gov/brp/tcrb/monographs/21/docs/m21_complete.pdf> (ANEXO 68).



As doenças que apresentaram os maiores custos diretos foram DPOC (doença pulmonar obstrutiva crônica - enfisema e bronquite crônica), as doenças cardíacas, por sua prevalência elevada e as neoplasias - principalmente o câncer de pulmão - por sua alta fração atribuível e elevado custo da assistência médica.

Estes resultados representaram para o país, ainda segundo tal estudo, uma **perda anual de R\$ 56.898.155.567,00, (cinquenta e seis bilhões, oitocentos e noventa e oito milhões, cento e cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais), ou seja, 0,96 % de todo o PIB nacional naquele ano de 2015**. Por outro lado, o mesmo estudo apontou que a arrecadação fiscal pela venda de derivados do tabaco foi, também em 2015, de aproximadamente R\$ 13 bilhões, o que representa apenas 33% dos custos diretos provocados pelo tabagismo ao sistema de saúde e somente 23% do gasto total atribuível ao tabagismo.⁹⁵

Ou seja, **os resultados desse estudo demonstram que a arrecadação fiscal pela venda de derivados do tabaco é muito inferior aos custos diretos e indiretos causados pelo tabagismo**. E mesmo que assim não fosse, repisa-se que pagamento de tributo não é meio hábil à efetivação de reparação de danos. O inteiro teor de tais resultados do relatório encontra-se anexado a esta petição.⁹⁶

Os dados acima foram expressamente mencionados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da denominada “ADI dos aditivos”, de nº 4874/DF. E assim o foram justamente para

⁹⁵ PINTO, Márcia et al. A carga de doença atribuível ao uso do tabaco no Brasil e potencial impacto do aumento de preços por meio de impostos. In: Instituto de Efectividad Clínica y Sanitaria. Documento técnico. Buenos Aires, 2017. Disponível em: <<https://www.iecs.org.ar/wp-content/uploads/Reporte-completo.pdf>>., p. 20 (ANEXO 66).

⁹⁶ Anteriormente, estudo nos mesmos moldes foi realizado para estimar a carga do tabagismo no país, em termos de mortalidade, morbidade e custos da assistência médica das principais doenças tabaco-relacionadas, referente ao ano de 2011. A pesquisa revelou que o custo do tabagismo para o sistema de saúde foi de R\$ 23,37 bilhões. Esse impacto correspondeu a 0,5% do PIB em 2011 e a arrecadação de impostos federais do setor tabaco no mesmo período alcançou R\$ 6,3 bilhões. Ou seja, o custo total representou quase quatro vezes o montante arrecadado. (BARDACH, Ariel; PICHON-RIVIERE, Andres; PINTO, Márcia T. Estimativa da carga do tabagismo no Brasil: mortalidade, morbidade e custos. In: Caderno de saúde pública, vol. 31, n. 6, 2015, p. 1283-1297. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v31n6/0102-311X-csp-31-6-1283.pdf>> (ANEXO 71)).



espancar a alegação de que a tributação do tabaco representaria vantagem que supostamente encobriria ou de alguma forma compensaria as externalidades negativas criadas. Pede-se vênia para transcrever trecho do incisivo voto do Ministro Ricardo Lewandowski:

“O que é importante - é um argumento que tem sido esgrimido - é que ‘não, porque o cigarro, na verdade, é um fator de ingresso de impostos’. Mesmo isso, a meu ver, é um **argumento falacioso** porque, de repente, viriam cigarros contrabandeados do Paraguai, etc., em prejuízo da arrecadação. Mas há um dado nesse estudo do Inca que me aparece impactante na medida em que se sublinha o seguinte: arrecadação de impostos com a venda de cigarros no país era - porque o estudo é de 2015 - de 12,9 bilhões, o que gera um **saldo negativo de 44 bilhões por ano. Ou seja, o Estado gasta mais para conter os malefícios do cigarro do que com o dinheiro que arrecada com impostos**. Esse estudo diz que a doença pulmonar obstrutiva crônica é a enfermidade relacionada ao tabagismo que mais gerou gastos aos sistemas públicos e privados de saúde em 2015, com 16 bilhões. **Ora, se a gente arrecada 12,9 bilhões, só com a doença obstrutiva pulmonar nós estamos gastando 16 bilhões**. E as doenças cardíacas vêm em segundo lugar com um custo de 10,3 bilhões; isso, além de cânceres diversos etc. **E o estudo mostra que, em 2015, morreram no país 256.216 pessoas por causas relacionadas ao tabaco, o que representa 12,6% dos óbitos de pessoas com mais de 35 anos**. E há outros dados relevantes.”⁹⁷ (grifos nossos)

Portanto, os elevados custos sanitários diretos por ano, gastos pelos cofres públicos, com doenças evitáveis tabaco relacionadas, além de representarem quantia muito inferior ao arrecadado a título de tributos com o cigarro, sobrecarregam por demais o já saturado sistema de saúde brasileiro. E esses custos podem ser mensurados.

Para a obtenção de tal mensuração, a União centra sua pretensão ressarcitória nos custos diretos, e entre esses, somente os relativos às doenças apontadas no relatório de 2014 do Surgeon General, como tendo o nexo de causalidade cientificamente comprovado. Ou seja, exclui-se da pretensão quaisquer outros pedidos ressarcitórios que não poderiam ser, com segurança, nesse momento apurados.

⁹⁷ STF. ADI nº 4874/DF, Plenário, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 28/06/2018, p. 170. Inteiro teor disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749049101>>.



5.6 A conduta das demandadas através da história

Os fatos a seguir tratados versam sobre diversas condutas das empresas nacionais, mas principalmente de suas matrizes, controladoras, através da história. Condutas essas que tiveram e têm repercussão na realidade fática brasileira, repercutindo, pois, na causa de pedir e no pedido da presente demanda.

Entre as fontes que serão adiante citadas para comprovar as condutas dolosas das requeridas estão os importantes documentos internos da indústria do tabaco, que vieram a lume a partir de litígios judiciais havidos nos Estados Unidos da América e no Canadá, no final da década de 1990 e início dos anos 2000. Os casos específicos serão melhor explanados, em tópicos próprios, adiante na presente inicial. Por ora, entretanto, faz-se necessário citar brevemente o contexto das principais lides que revelaram os referidos documentos:

- Ação judicial do estado de Minnesota: o estado americano de Minnesota ajuizou ação, em 1994, contra a indústria do tabaco (incluindo no polo passivo a Philip Morris e a britânica British American Tobacco) buscando, tal como na presente demanda, a reparação dos custos do sistema público de saúde daquele estado com tratamento de doenças tabaco relacionadas. Em 1998, as partes chegaram a um acordo, pelo qual uma das várias determinações (inclusive pagamentos a título de ressarcimento) foi a disponibilização de milhares de documentos internos e a criação, com manutenção pelas rés, de um depósito para esses documentos. Dessa forma, um repositório foi criado no estado de Minnesota, com documentos das companhias americanas, e outro foi criado na Inglaterra, para os documentos da sede da BAT.
- Master Settlement Agreement (MSA): após o ajuizamento da ação pelo Estado de Minnesota, outros estados americanos iniciaram processos judiciais semelhantes. Como resultado, em novembro de 1998, 46 estados da federação estadunidense (os outros 4 estados, incluindo Minnesota, já tinham ingressado com ações autônomas e chegaram a acordos), assinaram um acordo com a indústria do tabaco que operava naquele país. Além de pagamentos anuais de ressarcimento àqueles Estados pelos custos com o tratamento de doenças tabaco relacionadas, em perpetuidade, a indústria acordou em publicar seus documentos internos na internet, além de enviá-los ao já existente repositório em Minnesota.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

- Estados Unidos da América vs. Philip Morris: como já referido, em 2006, a juíza distrital Gladys Kessler julgou ação promovida pelo Departamento de Justiça Americano, através da qual se imputava às principais companhias de tabaco em operação nos Estados Unidos a violação do RICO Act. (*Racketeer Influenced and Corrupt Organizations Act* – lei criada para a responsabilização de organizações criminosas). A juíza Gladys Kessler condenou as empresas com base nessa lei, pelas condutas voltadas a enganar a população, por anos, sobre os riscos e danos que o fumo provoca à saúde. Parte da condenação consistiu na publicação dos documentos que fizeram, fazem, e farão parte de litígios contra a indústria, até o ano de 2021.

Como resultado do acima exposto, formou-se uma coleção que atualmente conta com mais de 14,8 milhões de documentos e está arquivada na biblioteca da Universidade da Califórnia, em São Francisco (EUA), disponível para consulta pela internet.⁹⁸

A revelação desses documentos, inclusive, levou a OMS a publicar uma série de relatórios⁹⁹ alertando sobre as condutas das fabricantes de cigarro direcionadas a subverter as atividades de controle do tabagismo da citada Organização e de seus países membros.¹⁰⁰

Não por acaso, a própria Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco reconhece:

“a necessidade de manter a vigilância ante qualquer tentativa da indústria do tabaco de minar ou desvirtuar as atividades de controle do tabaco, bem como a necessidade [das

⁹⁸ PÁGINA da Universidade da Califórnia São Francisco – Truth Tobacco Industry Documents. History. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/about/history/>> (ANEXO 72).

⁹⁹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Tobacco industry interference with tobacco control, 2008. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/83128/9789241597340_eng.pdf?sequence=1> (ANEXO 73).

¹⁰⁰ Essas informações levaram os Estados Membros da OMS, inclusive o Brasil, a aprovar, durante a 44ª sessão da Assembleia Mundial da Saúde, em 2001, decisão que incita os países membros a “estar alerta a todos os esforços da indústria do tabaco para continuar sua prática subversiva e para assegurar a integridade dos desenvolvimento de políticas de saúde em qualquer reunião da OMS e em governos nacionais.” ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Tobacco industry interference with tobacco control, 2008. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/83128/9789241597340_eng.pdf?sequence=1> (ANEXO 73).



Partes] de manterem-se informadas sobre as atuações da indústria do tabaco que afetem negativamente às atividades de controle do tabaco;”¹⁰¹

Nos subitens a seguir, passa-se a expor, com base em provas, diversas condutas dolosas das rés quanto a: omissão e manipulação de informações, marketing direcionado ao público jovem, promoção de uma farsa sobre cigarros *light*, supressão de documentos e desvios à regulação estatal. Todas essas, condutas que foram fundamentais à consecução dos danos pelos quais se requer ressarcimento.

5.6.1 Omissão e manipulação de informações

As ora demandadas, por meio de todos os integrantes dos seus grupos econômicos, por diversas décadas, descumpriram seu dever de informar os consumidores sobre os riscos do consumo de seus produtos. Adicionalmente, também não promoveram quaisquer esforços para informar os Estados das consequências do uso de seus produtos.

A iniciar principalmente na década de 1950, o avanço da ciência restou capaz de, paulatinamente, desencadear debates sobre possíveis malefícios advindos do consumo de cigarro. À mesma época se deu, nos Estados Unidos, um aumento expressivo do consumo per capita, e consequentemente um aumento das doenças tabaco relacionadas, levando a cientistas naquele país (e em outros países desenvolvidos, como o Reino Unido) a aumentarem o número de investigações científicas sobre a relação entre o cigarro e a saúde.

¹⁰¹ CONVENÇÃO-QUADRO DA OMS PARA O CONTROLE DO TABACO. Disponível em: <<https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/42811/9241591013.pdf;jsessionid=F912321FF330F8F4AF247E2613AE13D8?>> (ANEXO 1).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

Naquela ocasião, se deu a publicação de estudos experimentais e estatísticos a apontar que o cigarro causava câncer pulmonar. Já estudos subsequentes mostraram a ligação do cigarro com doenças cardiovasculares e respiratórias.^{102 103 104}

Com o despertar da inquietação pública, ao invés de adotar uma postura responsável diante de seus consumidores e dos Estados, a indústria tratou de contestar e distorcer esses estudos, promovendo a dúvida em relação às evidências que surgiam.

O primeiro passo em sua conduta, nesse sentido, ocorreu em 4 de janeiro de 1954, em anúncio de página inteira preparado pela empresa de relações públicas Hill e Knowlton, intitulado “*A Frank Statement to Cigarette Smokers*”, algo como “*uma franca declaração para os fumantes de cigarro*” (tradução livre), publicado em 448 jornais nos Estados Unidos.

Ali, tanto a Philip Morris quanto a British American Tobacco, através de sua subsidiária americana Brown & Williamson, afirmaram ao público: acreditar que seus produtos não “oferecem risco à saúde”; “aceitamos o interesse pela saúde da população como uma responsabilidade fundamental, primordial, para todas as demais considerações presentes em nossos negócios”; e “sempre temos cooperado e sempre cooperaremos estreitamente com aqueles cuja responsabilidade seja a de proteger a saúde pública”.¹⁰⁵

¹⁰² SAMET, Jonathan M. The Adverse Effects of Smoking and the Tobacco Industry's Efforts to Limit Tobacco Control, 10 de out. de 2014, pp. 26-27 (ANEXO 74); ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Corte Distrital de Columbia. Ação civil 99-2496. *Estados Unidos da América v. Philip Morris USA INC., et al.*, 17 de ago. de 2006. Disponível em: <<http://www.publichealthlawcenter.org/sites/default/files/resources/doj-final-opinion.pdf>>, para. 547 (ANEXO 37).

¹⁰³ DOLL, Richard; HILL, A. B. Smoking and carcinoma of the lung: preliminary report. In: British medical journal, Londres, 30 de set. de 1950. Disponível em: <[http://www.who.int/bulletin/archives/77\(1\)84.pdf](http://www.who.int/bulletin/archives/77(1)84.pdf)>., p. 8 (ANEXO 75).

¹⁰⁴ SAMET, Jonathan M. The Adverse Effects of Smoking and the Tobacco Industry's Efforts to Limit Tobacco Control, 10 de out. de 2014, p. 18 (ANEXO 74).

¹⁰⁵ Documento interno da indústria. Tobacco Industry Research Committee. A frank statement to cigarette smokers, 4 de jan. de 1954. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=qsbd0216>> (ANEXO 76). Essa declaração foi elaborada pelo Comitê de Pesquisa da Indústria do Tabaco (em inglês, *Tobacco Industry Research Committee - TIRC*), patrocinado pela indústria nos Estados Unidos. O Comitê incluía como membros a Philip Morris & Co., Ltd., Inc.,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

A declaração prometia uma atuação conjunta com os órgãos de saúde pública e a sociedade civil, buscando descobrir as reais consequências do consumo do cigarro na saúde das pessoas.

A declaração ainda anunciou a criação do Comitê de Pesquisa da Indústria do Tabaco (TIRC – *Tobacco Industry Research Committee*),¹⁰⁶ supostamente criado com o objetivo assim descrito: “no momento, subsidiamos pesquisas sobre todas as etapas do uso do tabaco e sobre a saúde humana”.¹⁰⁷

Entretanto, hoje se sabe, através dos documentos internos disponibilizados ao público, que essas empresas já tinham pesquisas mostrando os malefícios do cigarro desde o início dos anos 1950. Veja-se:

- Em 1952, a subsidiária estadunidense da BAT, Brown & Williamson, conduzia pesquisas sobre o câncer e isolou um “hidrocarboneto carcinógeno, o benzo (a) pireno” da folha e da fumaça do tabaco.¹⁰⁸ Ou seja, no início dos anos 1950, um componente carcinogênico restou identificado na fumaça do seu produto;

predecessora corporativa da Philip Morris International, e a Brown & Williamson Tobacco Corp., que era a subsidiária norte-americana da British American Tobacco.

¹⁰⁶ Nos Estados Unidos, o acordo judicial entre os Estados americanos e as companhias de cigarro, que culminou com o pagamento de valores tal como o pretendido na presente ação (Master Settlement Agreement, de 1998), igualmente obrigou as companhias de cigarro a se desfazerem dessas entidades, por entender que elas haviam sido criadas com intuito de fraudar o público. Como exemplos de entidades que tiveram essa dissolução forçada, pode-se citar o Tobacco Institute, o Council for Tobacco Research (antes chamado de Tobacco Industry Research Committee) e o Center for Indoor Air Research.

¹⁰⁷ Documento interno da indústria. Tobacco Industry Research Committee. A frank statement to cigarette smokers, 4 de jan. de 1954. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=qsbd0216>> (ANEXO 76).

¹⁰⁸ Documento interno da indústria. Brown & Williamson Research Focus (1946-1969) Through 1969. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=qkn0050>>, p. 2 (ANEXO 77).



- Em 1957, a BAT esteve à frente de um programa de pesquisa voltado para *“relação causal entre o ZEPHYR”*, um codinome para câncer pulmonar,¹⁰⁹ *“e tabagismo”*.¹¹⁰ Em outras palavras, já promovia estudos específicos sobre relação de causalidade entre câncer de pulmão e o consumo de tabaco. Da tradução do mencionado documento, se extrai a seguinte frase: *“Como resultado de várias pesquisas estatísticas, surgiu a ideia de que existe uma relação causal entre o ZEPHYR e o tabagismo, particularmente o fumo de cigarros”*;
- Em 1958, a Philip Morris reconheceu que evidências estavam aumentando no sentido de que o grande consumo de tabaco contribuía para o desenvolvimento de câncer de pulmão: *“evidências consolidam que o tabagismo pesado contribui para o câncer de pulmão”*,¹¹¹

Em que pese a existência de tal conhecimento interno, as empresas demandadas planejaram e travaram uma estratégia para ludibriar a sociedade, os governos e a comunidade de saúde pública em relação aos danos do cigarro, bem como para minimizar o impacto negativo ao seu negócio.

É que ao final dos anos 1950 e até meados dos 1960, um consenso científico foi se formando, sobretudo entre autoridades de saúde dos países mais desenvolvidos, que passaram

¹⁰⁹ University of California Press. UC Press e-books collection, 1982-2004. “Zephyr” and its causes, 1957. Disponível em: <<https://publishing.cdlib.org/ucpressebooks/view?docId=ft8489p25j&chunk.id=d0e4014>>.

¹¹⁰ Documento interno da indústria. FELTON, D.G. Report No. RD.14-R - Smoke Group; Programme for coming 12-16 week period, 1 de mar. de 1957. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=gygp0034>> (Produzido em: State of Minnesota, et al. v. Philip Morris Incorporated, et al., (06-633) U.S. Sup. Ct.), p. 1 (ANEXO 78).

¹¹¹ Documento interno da indústria. DUPUIS, R.N.; MACE, C.V. Brief comments on a program to produce a low delivery filter cigarette with flavor, 25 de jul. de 1958. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=gqxj0191>> (Produzido em: Lori Aspinall v. Philip Morris, (98-6002-H) Mass. Super. Ct.), p. 1 (ANEXO 79).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

a documentar suas conclusões, inclusive recomendando o desencorajamento geral ao consumo de cigarro.^{112 113 114 115}

Em 1962, em reposta às recomendações fundadas no consenso científico que estava se formando – e contrariando suas próprias pesquisas –, as empresas fabricantes de cigarro argumentaram que existiam cientistas que acreditavam que “atribuir a culpa exclusivamente ao tabaco como sendo um fator de grande importância, tal assertiva não tem respaldo no conhecimento científico”¹¹⁶.

Estabelecido o debate, o *Surgeon General* dos Estados Unidos convidou então a indústria do tabaco, organizações de saúde pública e o governo norte-americano para nomear membros de uma comissão de 10 (dez) especialistas para conduzir uma revisão científica.¹¹⁷ A comissão revisou 7.000 (sete mil) artigos e concluiu que o tabagismo era a causa de muitas enfermidades nocivas. Essa conclusão foi publicada no relatório do *Surgeon General* de 1964.¹¹⁸

Pouco mais de um mês depois da liberação do relatório do *Surgeon General* dos Estados Unidos, em fevereiro de 1964, o chefe de pesquisa da Philip Morris circulou um memorando da

¹¹² U.K. Royal College of Physicians. Smoking and health, 1962. Disponível em: <<https://www.rcplondon.ac.uk/projects/outputs/smoking-and-health-1962>>, p. 1 (ANEXO 80).

¹¹³ U.K. Minister of Health. Tobacco smoking and cancer of the lung: memorandum by the minister of health, 1954. Disponível em: <<http://filestore.nationalarchives.gov.uk/pdfs/small/cab-129-65-cp-54-47.pdf>>, p. 2 (ANEXO 81).

¹¹⁴ PÁGINA da National Library of Medicine. The Reports of the Surgeon General: The 1964 Report on Smoking and Health. Disponível em: <<https://profiles.nlm.nih.gov/ps/retrieve/Narrative/NN/p-nid/60>> (ANEXO 82).

¹¹⁵ U.K. Royal College of Physicians. Smoking and health, 1962. Disponível em: <<https://www.rcplondon.ac.uk/projects/outputs/smoking-and-health-1962>>, p. S7 (ANEXO 80).

¹¹⁶ Documento interno da indústria. WELCH, Frank J. Where the Tobacco Industry Stands, mar. de 1962. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=jndy0059>> (Produzido em: Cordova v. Liggett Group Inc., et al. (Cal. Super. Ct. 651824)), p. 2 (ANEXO 83).

¹¹⁷ PÁGINA da National Library of Medicine. The Reports of the Surgeon General: The 1964 Report on Smoking and Health. P. 2. Disponível em: <<https://profiles.nlm.nih.gov/ps/retrieve/Narrative/NN/p-nid/60>> (ANEXO 82).

¹¹⁸ PÁGINA da National Library of Medicine. The Reports of the Surgeon General: The 1964 Report on Smoking and Health. Disponível em: <<https://profiles.nlm.nih.gov/ps/retrieve/Narrative/NN/p-nid/60>> (ANEXO 82).



companhia declarando que havia “pouca base para disputar” as conclusões do relatório.¹¹⁹ Em outras palavras, não existiam meios de refutar as conclusões, alcançadas pelo *Surgeon General*, sobre as ligações de causalidade existente entre o consumo de tabaco e câncer de pulmão.

Ocorre que ao invés de assumir a responsabilidade por essas doenças, a indústria do tabaco rebateu publicamente a ciência balizadora dessas conclusões, seguindo com a prática de omitir resultados de suas pesquisas internas que lhes fossem desfavoráveis.

Por exemplo, em 1976, um cientista da BAT reconheceu em documento interno que “*o tabagismo está associado a várias doenças e a explicação mais simples refere-se à relação causal direta.*” Prosseguiu falando que as doenças poderiam também estar associadas a outros fatores, e também aduziu que “*tendo em conta a toxicidade conhecida (...) sou totalmente contra qualquer tentativa de incentivar os jovens a fumar ou ex-fumantes e voltarem a fumar.*”¹²⁰ Nada obstante, foi exatamente isso que fizeram.

Já em 1978, conferência na Austrália do grupo de pesquisa e desenvolvimento da BAT, com a presença de cientistas de várias controladas, inclusive C.J.P. Siqueira, da Souza Cruz, concluiu que a relação entre tabagismo e doenças “[...] *há muito deixou de ser uma área de controvérsia científica.*”¹²¹ Em outras palavras, na visão da própria BAT, em 1978, inexistiam controvérsias científicas entre o consumo de seus produtos e o surgimento de doenças. Corroborando, em 1980, parecer direcionado à subsidiária da BAT nos Estados Unidos reafirmava

¹¹⁹ Documento interno da indústria. WAKEHAM, H. Smoking and Health: Significance of the Report of the Surgeon General's Committee to Philip Morris Incorporated, 18 de fev. de 1964. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=hziw0181>> (Produzido em: George Mueller v. Philip Morris USA, Inc., et al. (2:01CV05002) D. N.J.), p. 3990015423 (ANEXO 84).

¹²⁰ Documento interno da indústria. GREEN, S.J. Mr P.L. Short's Paper, 28 de abr. de 1976. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=fmgd0040>> (Produzido em: State of Florida v. American Tobacco Company, et al., (95-1466) Fla. Cir. Ct.), p. 1 (ANEXO 85).

¹²¹ Documento interno da indústria. GREEN, S.J. et al. Notes on Group Research & Development Conference Sydney, March 1978, 6 de abr. de 1978. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=ynfh0097>>, p. 1, tradução livre (ANEXO 86).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

que: “É simplesmente incorreto dizer, ‘Ainda não há prova científica de que fumar causa doenças’”.¹²²

A propósito, a já citada decisão da juíza Gladys Kessler¹²³ analisou o avanço das descobertas científicas que apontavam a relação entre tabagismo e doenças, constatando a intenção maliciosa das empresas de ocultar sistematicamente a verdade sobre os malefícios do cigarro. Pede-se licença para reproduzir os seguintes trechos da paradigmática decisão prolatada nos Estados Unidos, já traduzidos em publicação nacional:

Fumar cigarros causa doenças, sofrimento e morte. Apesar de reconhecer internamente esse fato, em público os réus têm, há décadas, negado, distorcido e minimizado os riscos do tabagismo.

(...)

Durante a década de 1950, os Réus iniciaram uma campanha conjunta para, de má fé, negar e deturpar a existência de uma relação entre o tabagismo e doenças, ainda que seus documentos internos reconhecessem essa existência.

(...)

Até 2005, os Réus ainda não admitiam as sérias consequências do tabagismo para a saúde, que há décadas eles reconheciam internamente.

(...)

Durante cerca de 40 anos, os Réus vieram a público para contestar, repetida e veementemente, o caráter viciante do tabagismo e o papel central da nicotina no processo.

(...)

¹²² Documento interno da indústria. WELLS, J.K. Comments on BAT's "Change of Stance on Smoking and Health", 8 de maio de 1980. Disponível em: <<http://industrydocuments.library.ucsf.edu/tobacco/docs/mjhd0024>> (Produzido em: Minnesota v. Philip Morris et al., Minnesota District Court, County of Ramsey, No. C-94-8565) (ANEXO 87).

¹²³ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Corte Distrital de Columbia. Ação civil 99-2496. *Estados Unidos da América v. Philip Morris USA INC., et al.*, 17 de ago. de 2006. Disponível em: <<http://www.publichealthlawcenter.org/sites/default/files/resources/doj-final-opinion.pdf>> (ANEXO 29).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

Também negam manipular, alterar ou controlar a quantidade de nicotina contida nos cigarros que fabricam. As Comprovações dos Fatos... fornecem provas contundentes de que tais declarações são falsas.¹²⁴

A conduta da indústria do tabaco, incluídas as rés, sempre foi focada na negação sobre a existência de qualquer conhecimento sobre a nocividade de seus produtos. Ou seja, mesmo detendo tais conhecimentos, por meio de pesquisas internas, optaram por adotar, por várias décadas, uma conduta externa completa e intencionalmente omissa em relação a tais circunstâncias, somada a uma incisiva contraposição a qualquer posicionamento em contrário.

Assim, nota-se que, durante décadas, a estratégia comercial foi voltada unicamente para a proteção dos lucros, mesmo que, sabidamente, em detrimento da saúde pública e da saúde dos consumidores.

5.6.1.1 A estratégia de criar dúvida

A produção probatória empreendida no já referido processo Estados Unidos vs. Philip Morris levou a magistrada sentenciante daquele caso à conclusão de que:

De 1953 até pelo menos 2000, todos os Réus, sem exceção, repetidamente negaram com consistência e vigor – e má-fé – a existência de qualquer efeito nocivo do fumo para a saúde. Ademais, coordenaram-se para montar e financiar uma sofisticada campanha de relações públicas para atacar e deturpar as provas científicas que demonstravam a relação entre tabagismo e doenças, alegando que esta relação permanecia “uma questão em aberto”. Finalmente, ao fazê-lo, **ignoraram a massiva documentação guardada em seus arquivos internos, gerada por seus próprios cientistas, executivos e profissionais de relações públicas...**¹²⁵ (grifo nosso)

Quer essa negação envolvesse manuais internos, livros, artigos de revistas escritos em nome da indústria ou campanhas publicitárias, o objetivo do material era sempre o mesmo: criar

¹²⁴ O veredito final: trechos do processo Estados Unidos x Philip Morris. Aliança de Controle do Tabagismo – ACTbr, 2008. Disponível em: <<http://www.actbr.org.br/post/sentenca-juiza-kessler-compilacao-em-portugues/148>>, pp. 9, 13 e 25 (ANEXO 88).

¹²⁵ O veredito final: trechos do processo Estados Unidos x Philip Morris. Aliança de Controle do Tabagismo – ACTbr, 2008. Disponível em: <<http://www.actbr.org.br/post/sentenca-juiza-kessler-compilacao-em-portugues/148>>, p. 14 (ANEXO 88).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

dúvidas na opinião pública sobre o que as evidências científicas realmente diziam e atacar a noção de que o Estado deveria interferir nos negócios da indústria do tabaco sem ter provas definitivas dos efeitos nocivos do tabagismo.

Veja-se o seguinte exemplo, extraído de documento interno de subsidiária da BAT nos Estados Unidos, em que se propala sobre a necessidade de criar controvérsia (tradução livre):¹²⁶

A dúvida é o nosso produto, pois é o melhor meio de competir com a "base de fatos" que existe na mente do público geral. É também o meio de estabelecer uma controvérsia. Dentro da indústria, reconhecemos que existe uma controvérsia. No entanto, com o público geral, o consenso é que os cigarros são, de algum modo, prejudiciais para a saúde. Se formos bem sucedidos em estabelecer uma controvérsia a nível público, então há uma oportunidade de mostrar os fatos reais sobre o tabagismo e a saúde. A dúvida também é o limite do nosso "produto". Infelizmente, não podemos tomar posição diretamente contrária às forças anti-cigarro e dizer que os cigarros contribuem para a boa saúde. Nenhuma informação que temos apoia tal afirmação.

Ainda nessa linha, o Prof. Dr. Luiz Guilherme de Carvalho Antunes, em laudo pericial sobre a propaganda de cigarros elaborado para instruir o processo nº 0523167-59.1995.8.26.0100 da 19ª Vara Cível da Capital de São Paulo, afirmou que:

A estratégia da indústria não requer ganhar ou resolver os debates que consegue criar ou inflamar. Alimentar e perpetuar a ilusão de controvérsia é o suficiente para obscurecer estudos potencialmente danosos e veios de pesquisa. Com isso ela tem conseguido reassegurar e oferecer uma base racional para aqueles que estão preocupados, consequentemente acalmando a opinião pública; e ainda encorajando a legisladores amigáveis, ignorantes ou ingênuos a não confiar nas descobertas científicas que ameaçam a indústria.¹²⁷

Ainda, outro excerto da sentença da juíza norte-americana Gladys Kessler, no caso *EUA vs. Philips Morris*, exemplifica como a indústria requerida atuou com a finalidade deliberada de

¹²⁶ Documento interno da indústria. *Smoking and Health Proposal*, 1969. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=psdw0147>> (Produzido em: Minnesota v. Philip Morris et al., Minnesota District Court, County of Ramsey, No. C-94-8565) (ANEXO 89).

¹²⁷ SILVA, Gilberto Ochman da. Laudo pericial. Processo 0523167-59.1995.8.26.0100, 19ª Vara Cível de São Paulo. (ANEXO 49).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

ludibriar a sociedade e as autoridades, de modo a acobertar a realidade científica por si já conhecida:

3887. Após a conferência em Vancouver, os executivos da British American Tobacco (BAT) estavam preocupados com a possibilidade de que as afirmações dos cientistas iriam contradizer suas declarações públicas e as posições legais tomadas pela empresa. Em vista disso, Patrick Sheehy, então Presidente do Conselho e CEO da BAT Industries, ordenou aos advogados da empresa que organizassem uma reunião com os cientistas para “estabelecer um método para reportar resultados de pesquisas em encontros científicos e para manejar pesquisas científicas no futuro.”
(...)

3891. Como sugerido durante essa reunião, a BAT passou a ministrar, para todos os cientistas da empresa, uma série de treinamentos obrigatórios sobre como criar e redigir documentos.
(...)

Durante os seminários, os cientistas eram instruídos pelos advogados sobre “como “maquiar” os documentos que criavam.” Os cientistas eram treinados a “evitar documentos contendo termos e tópicos controversos.” Esses termos incluíam palavras como “mais seguro”, “vício”, “doenças” e “câncer”.¹²⁸

Em outro ponto, a magistrada estadunidense concluiu que a indústria do tabaco participou de um:

(...) esquema para enganar fumantes e potenciais fumantes ... a fim de maximizar seus lucros preservando e ampliando o mercado de cigarros, evitar vultosas sentenças de responsabilidade, para dismantelar as tentativas de tornar o tabagismo socialmente inaceitável e sustentar a indústria do cigarro.¹²⁹

Esse esquema — comprovadamente reconhecido nos Estados Unidos — foi implantado globalmente, já que a indústria do tabaco procurava perpetuar os seus negócios a despeito das crescentes apreensões acerca das consequências maléficas à saúde causadas por seus produtos.

¹²⁸ O veredito final: trechos do processo *Estados Unidos x Philip Morris*. Aliança de Controle do Tabagismo – ACTbr, 2008. Disponível em: <<http://www.actbr.org.br/post/sentenca-juiza-kessler-compilacao-em-portugues/148>>, pp. 48-49 (ANEXO 88).

¹²⁹ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Corte Distrital de Columbia. Ação civil 99-2496. *Estados Unidos da América v. Philip Morris USA INC., et al.*, 17 de ago. de 2006. Disponível em: <<http://www.publichealthlawcenter.org/sites/default/files/resources/doj-final-opinion.pdf>>, p. 1501 (ANEXO 37).



Também no Brasil, as demandadas, tanto as subsidiárias nacionais, como as empresas controladoras dos respectivos grupos econômicos, nunca forneceram informações claras, precisas e adequadas aos consumidores e ao Estado, sobre os malefícios do tabagismo e a dependência causada pela nicotina.^{130 131}

5.6.1.2 A negação do poder viciante da nicotina através das décadas

Como já descrito, o uso do cigarro causa vício e a nicotina é considerada elemento essencial para tal. Desde muito cedo, as demandadas desenvolveram o conhecimento de que deveriam concentrar os esforços no poder aditivo dessa substância, de forma a acentuar e manter o consumo de seus produtos.

Porém, como será aqui demonstrado, tal conhecimento sobre as propriedades da nicotina foi, durante décadas, ocultado da sociedade e dos órgãos governamentais, inclusive no Brasil.

Um grande volume de provas documentais demonstra que, pelo menos desde os anos 1950, as maiores empresas mundiais de tabaco, inclusive as demandadas BAT e PMI, sabem que a nicotina é uma droga causadora de forte dependência. Na perspectiva dessas empresas, a função principal dos cigarros é administrar nicotina ao consumidor.

Já no início dos anos 1950, as empresas tabaqueiras reconheceram o fato de os fumantes exibirem um comportamento compatível com o vício.

¹³⁰ PHILIP MORRIS INTERNATIONAL, Efeitos do tabagismo na saúde. Disponível em: <https://www.pmi.com/resources/docs/default-source/market_pages_smoke_and_health/health-effects-of-smoking_03oct_pt-pt.pdf?sfvrsn=8e2fb7b5_6> (ANEXO 90).

¹³¹ PÁGINA da Souza Cruz. Saúde. Disponível em: <http://www.souzacruz.com.br/group/sites/SOU_AG6LVH.nsf/vwPagesWebLive/DOAGFL6P> (ANEXO 91).



Em 1953, por exemplo, memorando interno da indústria relata entrevistas com diretores de pesquisa dessas empresas, transcrevendo afirmação de um desses de que *“Temos sorte de que os cigarros sejam um hábito que eles não podem eliminar”*.¹³²

Anos depois, em 1959, documentos internos da BAT alertavam contra a redução da nicotina nos cigarros, pois isso poderia *“resultar no fim do hábito da nicotina em um grande número de consumidores e ainda evitar que novos consumidores adquiram esse hábito”*.¹³³

Nos anos posteriores, de acordo com documentos internos, os fabricantes de cigarro foram ainda mais explícitos no reconhecimento do efeito viciante da nicotina. Um memorando interno da Philip Morris, datado de 26 de agosto de 1959, identificou o “vício” como uma das três razões fisiológicas para que uma pessoa fumasse.¹³⁴ De modo semelhante, a BAT reconheceu categoricamente, em 1961, que *“o tabagismo... tem fortes indícios de ser um vício. Isto difere em características importantes do vício de outras drogas alcaloides, mas ainda existem semelhanças suficientes para justificar a afirmação de que os fumantes são viciados em nicotina”*.¹³⁵

Um memorando de 1963, elaborado pelo diretor jurídico da Brown & Williamson, braço americano da BAT, e compartilhado com outros fabricantes de cigarro – inclusive a Philip Morris –, mas não com o público, é ainda mais incisivo: *“Nicotina é viciante. Estamos, então, no comércio*

¹³² Documento interno da indústria. DAKIN, Edwin. Forwarding Memorandum, 1953. Disponível em: <<https://www.industrydocuments.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=ymby0042>>, p. 2 (ANEXO 92).

¹³³ Documento interno da indústria. RDW. Complexity of the PA5A Machine and Variables Pool, jun. de 1959. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=qzpj0199>>, p. 3 (ANEXO 93).

¹³⁴ Documento interno da indústria. GEIGER, J.W.; DEPUIS, R.W. Psychological Research, 26 de ago. de 1959. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=phhp0124>> (Produzido em: Barnes, William v. AB, RJR, et al. (Pa. C.P. 96-CV-5903), p. 2 (ANEXO 94).

¹³⁵ Documento interno da indústria. ELLIS, Charles. Meeting in London with Dr. Hasklrach: 8th/9th November, 1961, 15 de nov. de 1961. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=ttxn0204>>, p. 2 (ANEXO 95).



de venda de nicotina, uma droga que causa dependência e é eficaz na liberação de mecanismos de estresse”.^{136 137}

Também em 1963, o Comitê Consultivo do *Surgeon General* solicitou especificamente dos fabricantes de cigarro informações concernentes às suas investigações sobre tabagismo e saúde.¹³⁸ A subsidiária estadunidense da BAT tinha em mãos uma pesquisa conclusiva, demonstrando a capacidade viciante da nicotina, entretanto, não a entregou ao Comitê Consultivo.¹³⁹

A obstrução foi proposital e orientada por seus advogados, como revelou o conteúdo dos seus documentos internos: *“Também sou de opinião que quaisquer descrições na carta ao Comitê, em relação aos métodos e etapas envolvidas nos vários programas de pesquisa científica da Brown & Williamson, devem, necessariamente, ser vagas e incompletas, a ponto de serem irritantes para o leitor. (...) Assim sendo, proponho que façamos uma declaração para deixar claro que não conduzimos nenhum tipo de pesquisa médica (...) Do ponto de vista de um contencioso na esfera judicial, acredito ser axiomático que é melhor apresentar o mínimo de material científico possível”*.¹⁴⁰

¹³⁶ Documento interno da indústria. Implications of Battelle Hippo I & II and the Griffith Filter, 17 de jul. de 1963. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=zjlj0191>> (Produzido em: Lori Aspinall v. Philip Morris, (98-6002-H) Mass. Super. Ct.), p. 4 (ANEXO 96).

¹³⁷ Vide também: Addiction and Cigarettes as Nicotine Delivery Devices. Em: GLANTZ, Stanton A. et al. The Cigarette Papers. Berkeley: Univeristy of California Press, 1996. Disponível em: <<https://publishing.cdlib.org/ucpressebooks/view?docId=ft8489p25j&chunk.id=d0e2507&toc.depth=1&toc.id=d0e2507&brand=ucpress>> (ANEXO 97).

¹³⁸ Documento interno da indústria. Carta de W. S. Cutchins, Brown & Williamson, para James Hundley, assistente do Surgeon General, 14 de mai. de 1963. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=jgcp0132>> (Produzido em: Minnesota v. Philip Morris et al., Minnesota District Court, County of Ramsey, No. C-94-8565) (ANEXO 98).

¹³⁹ Documento interno da indústria. Carta de J.M.J. Johnston para DeBaun Bryant, Brown & Williamson, 6 de maio de 1963. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=hlgd0024>> (Produzido em: Minnesota v. Philip Morris et al., Minnesota District Court, County of Ramsey, No. C-94-8565), pp. 1-2 (ANEXO 99).

¹⁴⁰ Documento interno da indústria. Carta de J.M.J. Johnston para DeBaun Bryant, Brown & Williamson, 6 de maio de 1963. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=hlgd0024>>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

Em grande parte devido a tal obstrução de provas e a tal negação, o anteriormente mencionado Relatório do *Surgeon General* publicado em 1964 concluiu que a nicotina constituía um hábito e não um vício.

Internamente, porém, os cientistas e executivos das demandadas já eram cientes de que a manutenção e a ampliação do consumo e dos seus lucros recaíam sobre a criação de dependência dos consumidores, por meio da nicotina, que deveria ser administrada em doses adequadas, justamente para induzir ao vício.¹⁴¹

Nessa linha, memorando da Philip Morris, de 1975, já dizia que “*há uma dosagem ideal de nicotina; uma quantidade muito baixa ou muito alta é rejeitada pelos fumantes*”.¹⁴²

(Produzido em: Minnesota v. Philip Morris et al., Minnesota District Court, County of Ramsey, No. C-94-8565), pp. 1-2 (ANEXO 99).

¹⁴¹ A esse respeito, vide os seguintes documentos, disponíveis na internet e cuja tradução juramentada segue anexa: Documento interno da indústria. Carta de S.J. Green para D.S.F. Hobson, 2 de mar. de 1967. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=mnfc0040>>, p. 4 (ANEXO 100). Documento interno da indústria. RUSSELL, M. The smoking habit and its classification, jun. de 1974. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=plgb0212>>, p. 793 (ANEXO 101). Documento interno da indústria. Key Areas - Product Innovation Over Next 10 Years for Long Term Development, 28 de ago. de 1979. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=kqcw0037>>, p. 4 (ANEXO 102). Documento interno da indústria. DUNN, William L. Jr. Motives and Incentives in Cigarette Smoking, 1972. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=jspf0085>> (Produzido em: United States of America; Dept. of Justice v. Philip Morris Incorporated, et al., (99-CV-2496 (GK)) U.S. Sup. Ct.) (ANEXO 103). Documento interno da indústria. WAKEHAM, H. "Smoker Psychology Research," Presented to the PM Board of Directors, 26 de nov. de 1969. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=nmkf0028>> (Produzido em: United States of America; Dept. of Justice v. Philip Morris Incorporated, et al., (99-CV-2496 (GK)) U.S. Sup. Ct.), p. 11. (ANEXO 104); Documento interno da indústria. Memorando de H.D. Steele para M.J. McCue, 24 de ago. de 1978. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/ztdb0184>> (Produzido em: Engle III Escambia Co.) (ANEXO 105).

¹⁴² Documento interno da indústria. JEARNNERET, C. Smoke Impact Part I: Cigarette Smoking and Heart-Rate (Preliminary Experiments), out. de 1975. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=mgpb0040>> (Produzido em: In re Mike Moore, Attorney General, ex rel., State of Mississippi Tobacco Litigation, (94-1429) Miss. Ch. Ct.), p. 2 (ANEXO 106).



Por outro lado, a subsidiária estadunidense da BAT era ciente de que seus produtos deveriam “*prover aos seus usuários os níveis apropriados de nicotina*”.¹⁴³ Um relatório interno da BAT identificou a nicotina como a “*maior motivação e a mantenedora do hábito tabagista*”.¹⁴⁴ Prosseguiu afirmando que “*sem nicotina em quantidade suficiente para satisfazer as necessidades do fumante, ele pode (a) desistir totalmente do fumo, (b) reduzir o consumo de cigarros, (c) trocar continuamente de marcas*”.¹⁴⁵ A mesma empresa reconhecia que a “*redução ou a eliminação da nicotina pode ser a morte para nós*”.¹⁴⁶

A indústria se dedicou a capitalizar no lastro desse conhecimento sobre a nicotina. Somente muitas décadas depois é que o público tomou conhecimento da nicotina como droga potente e com altíssima capacidade de produzir dependência.

Apenas em 1988, o *Surgeon General* emitiu um relatório concluindo que o tabagismo é um vício e que a nicotina é o agente causador desse vício¹⁴⁷ – e, mesmo então, a indústria intensificou suas negativas públicas, atacando a credibilidade do relatório.¹⁴⁸

¹⁴³ Documento interno da indústria. Long-Term Product Development Strategy, 28 de nov. de 1977. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=xmxx0133>> (Produzido em: Minnesota v. Philip Morris et al., Minnesota District Court, County of Ramsey, No. C-94-8565), p. 1 (ANEXO 107).

¹⁴⁴ Documento interno da indústria. CREIGHTON, D.E. Structured Creativity Group Presentation. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=fhlw0200>>, p. 5 (ANEXO 108).

¹⁴⁵ Documento interno da indústria. CREIGHTON, D.E. Structured Creativity Group Presentation. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=fhlw0200>>, p. 5 (ANEXO 108).

¹⁴⁶ Documento interno da indústria. SELTZER, C.C. The Effects of Cigarette Smoking on Coronary Heart Disease, 16 de jan. de 1996. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=ygww0143>> (Produzido em: State of Washington v. American Tobacco Co. Inc., et al., Superior Court of Washington, King County, No. 96-2-1505608SEA), p. 2. (ANEXO 109).

¹⁴⁷ U.S. SURGEON GENERAL. Department of Health and Human Services. The Health Consequences of Smoking: Nicotine Addiction: a report of the Surgeon General, 1988. Disponível em: <<https://profiles.nlm.nih.gov/ps/access/nnbbzd.pdf>>, pp. 6-13 (ANEXO 110).

¹⁴⁸ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. CÂMARA DOS DEPUTADOS. 103º Congresso. 2ª Sessão. Regulation of tobacco products: hearings before the subcommittee on health and the environment of the committee on energy and commerce, 25 de mar. e 14 de abr. de 1994. Disponível em: <<https://ia800205.us.archive.org/34/items/regulationoftoba01unit/regulationoftoba01unit.pdf>> (ANEXO 111).



Executivos das principais empresas tabaqueiras estadunidenses testemunharam sob juramento perante o Congresso dos Estados Unidos, em 1994, que a nicotina não gerava dependência:

- William Campbell, da Philip Morris, declarou: “Sim, eu acredito que a nicotina não causa dependência”.
- Outros cinco executivos de outras empresas tabagistas, incluindo a Lorillard, a American Tobacco e a Brown & Williamson (subsidiária da BAT), declararam que “*Eu acredito que a nicotina não causa dependência*”, ou comentários semelhantes.¹⁴⁹

Deve-se frisar que o conhecimento, por parte das autoridades estatais, bem como da comunidade médica, somente não se formou antes porque a indústria do tabaco, por décadas, adotou a postura de não só negar reiteradamente o fato de que a nicotina causasse dependência,

- O Dr. Stephen Raffle, um psiquiatra que prestou depoimento a pedido do Instituto do Tabaco, testemunhou que: “A fim de incluir o tabagismo como vício, é necessário redefinir esse termo, diluir seu significado e ignorar diferenças cruciais relacionadas a cada aspecto desses comportamentos. É exatamente isso que o Cirurgião-Geral dos Estados Unidos da América fez em seu relatório de 1988 para o Congresso. O tabagismo se tornou um vício porque o Cirurgião-Geral modificou a sua definição, não por conta das novas descobertas científicas.”), pp. 578-579

- R.J. Reynolds declarou: “Em 1964, o Comitê Consultivo do Cirurgião-Geral reconheceu que o fumo de cigarro não satisfaz os critérios bem estabelecidos de modo a ser classificado como “vício”. Em 1988, o Cirurgião-Geral alterou a definição [de vício] para nela encaixar os dados existentes sobre o fumo.”), p. 607

- A U.S. Tobacco usou a seu favor a menção de um pesquisador que chamou as conclusões do *Surgeon General* de “*pronunciamentos políticos*” (p. 607).

¹⁴⁹ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. CÂMARA DOS DEPUTADOS. 103º Congresso. 2ª Sessão. Regulation of tobacco products: hearings before the subcommittee on health and the environment of the committee on energy and commerce, 25 de mar. e 14 de abr. de 1994. Disponível em: <<https://ia800205.us.archive.org/34/items/regulationoftoba01unit/regulationoftoba01unit.pdf>>, p. 628 (ANEXO 111).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

como também de encobrir pesquisas¹⁵⁰ que demonstrassem a capacidade da droga de gerar dependência.¹⁵¹

Foi assim que, em 1984, a Philip Morris fechou o seu laboratório de pesquisa interna no momento em que este produziu resultados claros de dependência. O Dr. DeNoble, cientista-chefe da companhia, declarou que recebeu instruções para *“desligar os equipamentos; encerrar as experiências, mesmo se elas estivessem em andamento - e elas estavam; e matar todos os animais”*.¹⁵² Ele *“não recebeu permissão para remover de lá os resultados de seus testes, cadernos pessoais e dados que, segundo ele, haveriam respaldado os resultados alcançados em suas pesquisas.”*¹⁵³

Esses fatos foram refutados veemente e desonestamente pelo presidente da Philip Morris durante a já mencionada audiência conduzida no Congresso dos Estados Unidos, em 1994.¹⁵⁴

¹⁵⁰ HILTS, P. J. Smokescreen: The Truth Behind the Tobacco Industry Cover-Up, jun. de 1996. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=qphv0058>> (Produzido em: United States of America; Dept. of Justice v. Philip Morris Incorporated, et al., (99-CV-2496 (GK)) U.S. Sup. Ct.), p. 67 (ANEXO 145).

¹⁵¹ A esse respeito, vide os seguintes documentos, disponíveis na internet e cuja tradução juramentada segue anexa: Documento interno da indústria. Carta de T.S. Osden para W.L. Dunn. Proposed Study by Levy, 3 de nov. de 1977. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=lzck0191>> (Produzido em: Willard R. Brown, et al., v. The American Tobacco Company, Inc., et al., (JCCP 4042) Cal. Super Ct.) (ANEXO 112); Documento interno da indústria. Carta de Ernie Pepples para Ray Pritchard, B.A.T., 28 de ago. de 1984. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=jqhn0050>>, pp. 1-2 (ANEXO 113).

¹⁵² ESTADO UNIDOS DA AMÉRICA. Testemunho Direto Escrito de Victor J. DeNoble, II, Ph.D., 6 de dez. de 2004. Corte Distrital de Columbia. Ação civil 99-2496. Estados Unidos da América v. Philip Morris USA INC., et al., 38: 9-11 (ANEXO 114).

¹⁵³ Documento interno da indústria. Shook, Hardy & Bacon. Philip Morris Research on Nicotine Pharmacology and Human Smoking Behavior, 6 de abr. de 1994. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=kfhx0005>> (Produzido em: United States of America; Dept. of Justice v. Philip Morris Incorporated, et al., (99-CV-2496 (GK)) U.S.), p. 18 (ANEXO 115).

¹⁵⁴ Transcrição de depoimento:

SR. SYNAR.: Sr. Campbell, esta subcomissão foi informada de que, no início de 1984, ou a Philip Morris ou Berkeley fechou o laboratório do Dr. DeNoble e de seus colegas pesquisadores e disse aos funcionários para procurarem outros empregos. Esta informação procede?

Sr. Campbell.: “Correto”.

SR. SYNAR.: “É verdade que a Philip Morris tomou essa medida devido aos resultados adversos da pesquisa encontrados pelo laboratório?”



Importante repisar que o público em geral, nele incluídos os cidadãos e o Estado, não tinha as informações concernentes ao potencial viciante do cigarro. E com essa falta de informações é que milhões de consumidores ingressaram no consumo do produto e, em seguida, tornaram-se viciados e adoeceram.

De sua parte, as fabricantes de cigarro, com o conhecimento do poder viciante da nicotina, investiram pesadamente na manipulação do produto a fim de otimizar a absorção da nicotina, aumentando seu poder viciante. Agiram desta forma enquanto anunciavam publicamente que não possuíam controle algum sobre os níveis de nicotina nos seus produtos.

5.6.1.2.1 A negação da manipulação dos níveis de nicotina

A indústria do cigarro declarou, categoricamente, aos órgãos reguladores e ao público, que a nicotina simplesmente existia de forma natural no tabaco e que não controlava ou manipulava, independentemente, os níveis de nicotina.

Em depoimento ao Congresso Nacional dos Estados Unidos da América, em 1994, Charles Whitley, do Tobacco Institute, afirmou falsamente que *“Nós não adicionamos nicotina, não adicionávamos nicotina, nós não manipulamos nicotina, os níveis de nicotina caíram na medida em que fabricamos cigarros mais leves, a fim de corresponder à preferência dos cidadãos*

Sr. Campbell. “Não”.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. CÂMARA DOS DEPUTADOS. 103º Congresso. 2ª Sessão. Regulation of tobacco products: hearings before the subcommittee on health and the environment of the committee on energy and commerce, 25 de mar. e 14 de abr. de 1994. Disponível em: <<https://ia800205.us.archive.org/34/items/regulationoftoba01unit/regulationoftoba01unit.pdf>>, p. 688 (ANEXO 111).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

estadunidenses".¹⁵⁵ Por sua vez, o CEO da subsidiária estadunidense da BAT alegou, falsamente, que "*Nós não manipulamos os níveis de nicotina dos nossos cigarros, não, senhor.*"¹⁵⁶

Já o presidente da Philip Morris nos Estados Unidos referiu que a "*A Philip Morris não adiciona nicotina aos nossos cigarros. [...] A Philip Morris não manipula nem controla independentemente o nível de nicotina em nossos produtos.*"¹⁵⁷ A Philip Morris também declarou falsamente à imprensa, em 1996, que "*A empresa não testa nem monitora o nível de nicotina no tabaco reconstituído*".¹⁵⁸

Ocorre que as empresas tabaqueiras deliberadamente modificaram seus cigarros. Nas palavras do *Surgeon General*: "*Cigarros hoje possuem mais nicotina e esta é absorvida mais rapidamente que nunca*".¹⁵⁹

Especificamente quanto ao Brasil, é significativo o *Communications Training*, elaborado pela Philip Morris International, em 1995, para orientação dos funcionários brasileiros, no qual

¹⁵⁵ Vide ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. CÂMARA DOS DEPUTADOS. 103º Congresso. 2ª Sessão. Regulation of tobacco products: hearings before the subcommittee on health and the environment of the committee on energy and commerce, 25 de mar. e 14 de abr. de 1994. Disponível em: <<https://ia800205.us.archive.org/34/items/regulationoftoba01unit/regulationoftoba01unit.pdf>>, p. 141 (ANEXO 111).

¹⁵⁶ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. CÂMARA DOS DEPUTADOS. 103º Congresso. 2ª Sessão. Regulation of tobacco products: hearings before the subcommittee on health and the environment of the committee on energy and commerce, 1994, Disponível em: <https://ia800301.us.archive.org/28/items/regulationoftoba03unit/regulationoftoba03unit.pdf>, p. 233 (ANEXO 116).

¹⁵⁷ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. CÂMARA DOS DEPUTADOS. 103º Congresso. 2ª Sessão. Regulation of tobacco products: hearings before the subcommittee on health and the environment of the committee on energy and commerce, 25 de mar. e 14 de abr. de 1994. Disponível em: <<https://ia800205.us.archive.org/34/items/regulationoftoba01unit/regulationoftoba01unit.pdf>> (ANEXO 111).

¹⁵⁸ Documento interno da indústria. BLOOMBERG BUSINESS NEWS. 1:00 ABC Legal Brief Says Philip Morris Adds Nicotine to Cigarettes, 16 de jan. de 1996. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=yypxn0090>> (Produzido em: United States of America; Dept. of Justice v. Philip Morris Incorporated, et al., (99-CV-2496 (GK)) U.S. Sup. Ct.), p. 1 (ANEXO 117).

¹⁵⁹ U.S. SURGEON GENERAL. Department of Health and Human Services. A Report of the Surgeon General: How Tobacco Smoke Causes Disease... what it means to you, 2010. Disponível em: <https://www.cdc.gov/tobacco/data_statistics/sgr/2010/consumer_booklet/pdfs/consumer.pdf>, p. 4 (ANEXO 118).



se minimizam os efeitos da nicotina (sustentando-se que a ideia de que fumar é viciante tornou-se popular não em razão de novas descobertas científicas, mas porque o significado da palavra foi modificado) e questionam-se os prejuízos da fumaça ambiental para terceiros. Tal documento, em livre tradução, instruía os empregados da filial brasileira a defender que a nicotina não era uma droga aditiva, não causava abstinência e seus efeitos eram comparáveis à cafeína ou refrigerantes como a Coca-Cola.¹⁶⁰ Em suma, o citado documento revela uma estratégia de comunicação com os colaboradores para minimizar as evidências científicas sobre os efeitos da nicotina e os males do tabagismo.

A verdade é que as fabricantes de cigarro utilizaram estratégias variadas para otimizar a administração de nicotina. Três exemplos merecem descrição: a) seleção da folha; b) inclusão de aditivos; c) modificação do filtro.

a) Seleção criteriosa das misturas de folhas de tabaco no material de enchimento: a quantidade de nicotina disponível em uma folha de tabaco varia em função dos seus diversos atributos: o tipo de tabaco, a posição da folha no caule da planta¹⁶¹ e a largura do corte do material de enchimento.¹⁶²

¹⁶⁰ Documento interno da indústria. ACADEMIA DE TÊNISH. Philip Morris International Communications Training - Message Points, Brasília, DF, maio de 1995. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=rgxm0057>> (Produzido em: Anita Leon v. Philip Morris Incorporated, et al., Circuit Court of the 11th Judicial Circuit in and for Dade County, Florida, Case No. 00-19579 CA 25) (ANEXO 119).

¹⁶¹ O teor de nicotina das folhas de tabaco em uma única planta também pode variar conforme a idade da planta e a posição das folhas no caule. ESTADO UNIDOS DA AMÉRICA. United States' Final Proposed Findings of Fact, 15 de ago. de 2005. Corte Distrital de Columbia. Ação civil 99-2496. Estados Unidos da América v. Philip Morris USA INC., et al., para. 2593 (ANEXO 120).

¹⁶² As empresas rés sabem que a largura do corte do material de enchimento também pode afetar a liberação de nicotina. Como na química do aerossol, materiais de queima com corte mais fino criam um aerossol com tamanho de partícula menor do que os materiais maiores. ESTADO UNIDOS DA AMÉRICA. United States' Final Proposed Findings of Fact, 15 de ago. de 2005. Corte Distrital de Columbia. Ação civil 99-2496. Estados Unidos da América v. Philip Morris USA INC., et al., para. 2596 (ANEXO 120).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

As empresas tabagistas monitoravam e ajustavam rigorosamente a composição do material de enchimento para obter os níveis de nicotina desejados.”¹⁶³ Além disso, aferiam o teor de nicotina no produto acabado, e se o teor de nicotina fosse muito baixo, eles “*descartava e começava novamente com um novo blend*”.¹⁶⁴

Nos anos 1990, a BAT chegou ao ponto de desenvolver geneticamente uma nova linhagem de tabaco com o dobro do teor de nicotina do tabaco convencional: a folha “Y-1”, cultivada e patenteada no Brasil.¹⁶⁵ Essa linhagem produzia fumo com o dobro de nicotina do tabaco convencional, aumentando o poder viciante do cigarro. Os documentos revelam o pleno conhecimento da empresa sobre os efeitos da semente Y1.

Em depoimento perante o Congresso dos Estados Unidos, David Kessler, diretor da *Food and Drug Administration* (FDA) afirmou que a Souza Cruz patrocinou o “Projeto Y-1”, mantendo por pelo menos dez anos uma fábrica secreta no Rio Grande do Sul para produzir fumo com o dobro da incidência de nicotina encontrada naturalmente na planta por meio de manipulação genética.¹⁶⁶

¹⁶³ ESTADO UNIDOS DA AMÉRICA. United States' Final Proposed Findings of Fact, 15 de ago. de 2005. Corte Distrital de Columbia. Ação civil 99-2496. Estados Unidos da América v. Philip Morris USA INC., et al., para. 2640 (ANEXO 120).

¹⁶⁴ ESTADO UNIDOS DA AMÉRICA. United States' Final Proposed Findings of Fact, 15 de ago. de 2005. Corte Distrital de Columbia. Ação civil 99-2496. Estados Unidos da América v. Philip Morris USA INC., et al., para. 2640 (ANEXO 120).

¹⁶⁵ Vide Documento interno da indústria. Correspondência interna de B.B. Chakraborty para M.L. Reynolds. Status of High Nicotine Tobacco Evaluation/377, 16 de jul. de 1985. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=jqxj0045>> (ANEXO 121).

¹⁶⁶ FOLHA DE SÃO PAULO. Brasil fabricava cigarro 'supernicotinado', 22 de jun. de 1994. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1994/6/22/brasil/41.html>> (ANEXO 122). Veja também Depoimento de David A. Kessler, Comissário de Alimentos e Drogas sobre o Controle e a Manipulação da Nicotina em Cigarros perante o Subcomitê de Saúde e Meio Ambiente do Comitê de Energia e Comércio da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos da América, 1994. Disponível em: <[https://en.wikipedia.org/wiki/Talk%3AY1_\(tobacco\)/Kessler_testimony](https://en.wikipedia.org/wiki/Talk%3AY1_(tobacco)/Kessler_testimony)> (ANEXO 123). Veja também, Documento interno da indústria. BLACK, R.R. Y1 Production and Inventory; Options for Blending-off Y1, 28 de jun. de 1994. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=lxnv0137>> (Produzido em: Minnesota v. Philip Morris et al., Minnesota District Court, County of Ramsey, No. C-94-8565) (ANEXO 124) e Documento interno da indústria. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. PI 9203690 Variedade de Fumo



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

O projeto, porém, acabou cancelado, ante repercussão negativa a partir de sua divulgação,¹⁶⁷ que incluiu denúncia na Câmara dos Deputados, realizada pelo deputado ELIAS MURAD.¹⁶⁸

b) Utilização de aditivos químicos para potencializar a nicotina: a indústria do tabaco utiliza **amônia** nos cigarros para facilitar a absorção da nicotina. Com a adição de amônia ao cigarro, a fumaça se torna mais alcalina, desviando uma proporção maior da nicotina para a forma “livre” e não para a forma “ligada”.¹⁶⁹ A nicotina sob a forma de base livre é absorvida mais rapidamente pelo fumante, o que significa que a mesma quantidade de nicotina fornece uma dose mais potente, sendo, portanto, maior a sua capacidade de indução ao vício.¹⁷⁰

Conforme observou o historiador de Stanford, Robert Proctor: “A conclusão relevante a que se chega é que a formulação livre ajudou a sustentar o vício em massa”.¹⁷¹

Geneticamente Estável e Planta de Fumo, 4 de jun. de 1993. Disponível em:

<<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=ttnb0011>> (Produzido em: United States of America; Dept. of Justice v. Philip Morris Incorporated, et al., (99-CV-2496 (GK)) U.S. Sup. Ct.) (ANEXO 125).

¹⁶⁷ Vide Documento interno da indústria. BLACK, R.R. Y1 Production, 19 de abr. de 1994. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=sggd0040>> (ANEXO 126).

¹⁶⁸ Documento interno da indústria. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Declaração do Sr. Elias Murad (PSDB-MG), 10 de abr. de 1996. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=pngd0028>> (Produzido em: Barbara Schwab, et al. v. Philip Morris USA Inc., et al., (04-cv-01945-JBW-SMG) E.D.N.Y.) (ANEXO 127).

¹⁶⁹ ESTADO UNIDOS DA AMÉRICA. United States' Final Proposed Findings of Fact, 15 de ago. de 2005. Corte Distrital de Columbia. Ação civil 99-2496. Estados Unidos da América v. Philip Morris USA INC., et al., paras. 2801-2802 (ANEXO 120); Vide também CAMPAIGN FOR TOBACCO-FREE KIDS. Designed for addiction, 23 de jun. de 2014. Disponível em: <https://www.tobaccofreekids.org/assets/content/what_we_do/industry_watch/product_manipulation/2014_06_19_DesignedforAddiction_web.pdf>, p. 15 (ANEXO 128).

¹⁷⁰ ESTADO UNIDOS DA AMÉRICA. United States' Final Proposed Findings of Fact, 15 de ago. de 2005. Corte Distrital de Columbia. Ação civil 99-2496. Estados Unidos da América v. Philip Morris USA INC., et al., paras. 2801-2802 (ANEXO 120); Vide também: CAMPAIGN FOR TOBACCO-FREE KIDS. Designed for addiction, 23 de jun. de 2014. Disponível em: <https://www.tobaccofreekids.org/assets/content/what_we_do/industry_watch/product_manipulation/2014_06_19_DesignedforAddiction_web.pdf>, 2014, p. 15 (ANEXO 128).

¹⁷¹ PROCTOR, Robert N. Golden holocaust: origins of the cigarette catastrophe and the case for abolition. Berkeley: University of California Press; 2012, p. 404 (ANEXO 129).



No início dos anos 1960, a Philip Morris foi a primeira empresa tabaqueira a utilizar a tecnologia de amoniação para produzir cigarros mais viciantes e incrementar suas vendas.¹⁷² Os documentos internos demonstram que o período do aumento do uso da amônia pela PMI (1965 a 1974) coincidiu com exponencial aumento das suas vendas.¹⁷³

Em meados da década de 1990, Jeffrey Wingand, ex-vice-presidente da Brown & Williamson (subsidiária da BAT), revelou que a empresa manipulava intencionalmente a mistura de tabaco introduzindo aditivos químicos, como a amônia, com a finalidade deliberada de aumentar a dependência dos fumantes.

Ainda, documento interno da BAT relata visita à fábrica da Souza Cruz, no ano de 1990, extraíndo-se do mesmo a seguinte afirmação:

“Com base em vários anos de pesquisa sobre sabores de reação, a Souza Cruz desenvolveu meios convenientes de introduzir a Tecnologia de Amônia (AT) em seus produtos. Sua abordagem reconhece dois objetivos distintos subjacentes a todo o tópico de AT: (1) migração de nicotina/amônia entre os componentes do blend, levando ao incremento do impacto e menos irritação. (2) formação de gosto/sabor de potencializadores do fumo, a partir da reação de amônia e açúcares.”¹⁷⁴

Nada obstante, em 1995, a Souza Cruz afirmou em informativo que *“usa apenas sais de amônia com o objetivo específico de aprimorar o aroma e gosto da fumaça de cigarros”*.¹⁷⁵ No

¹⁷² CAMPAIGN FOR TOBACCO-FREE KIDS. Designed for addiction, 23 de jun. de 2014. Disponível em: <https://www.tobaccofreekids.org/assets/content/what_we_do/industry_watch/product_manipulation/2014_06_19_DesignedforAddiction_web.pdf>, p. 15 (ANEXO 128).

¹⁷³ Documento interno da indústria. Ammoniation. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=krbm0042>> (Produzido em: Dorothy A. Humphrey, et al. v. R.J. Reynolds Tobacco Company, et al., Circuit Court of Jefferson County, Mississippi, Civil Action No. 2000-608), p. 1 (ANEXO 130).

¹⁷⁴ Documento interno da indústria. HEARD, A.L. Notes on visit to Souza Cruz: 4th-8th November 1990, 19 de nov. de 1990. Disponível em: <<http://industrydocuments.library.ucsf.edu/tobacco/docs/stgf0208>> (ANEXO 131).

¹⁷⁵ Documento interno da indústria. SOUZA CRUZ. Informativo, dez. de 1995. Disponível em: <<https://www.industrydocuments.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=ztgm0197>> (ANEXO 132).



mesmo ano, a Philip Morris anunciou, em comunicado à imprensa brasileira,¹⁷⁶ que de nenhuma forma adicionava amônia em seus cigarros. Tudo, como se percebe, em confronto direto com a realidade revelada pelos seus documentos internos.

c) Engenharia do filtro e ventilação: pesquisas científicas, inclusive encontradas nos documentos internos das demandadas, demonstram que essas empresas utilizaram o filtro como estratégia de marketing – sobretudo após o relatório do *Surgeon General* de 1964 revelar ao público graves malefícios do cigarro à saúde –, de forma a propagar que o filtro seria uma forma de redução de risco.¹⁷⁷ A tática era difundir a ideia de que o filtro absorvia os componentes nocivos do cigarro: se “*Após fumar, o material do filtro fica escurecido, o fumante automaticamente avalia que aquele filtro é eficaz*”.¹⁷⁸ Entretanto, a indústria já imaginava que o escurecimento não estava vinculado à “*eficiência real do material do filtro*”, mas escolheu manter essa impressão, estatuidando que “*as vantagens em termos de publicidade e vendas são óbvias*”.¹⁷⁹

Conforme colocou a Philip Morris: “*A ilusão da filtragem é tão importante quanto a filtragem em si*”. Assim, mesmo sabendo da ineficiência do filtro, resolveu investir nessa ideia de segurança, determinando que “*qualquer lançamento deve ser por um método de filtragem totalmente diferente, mas não necessariamente mais efetivo*”.¹⁸⁰

¹⁷⁶ Documento interno da indústria. PHILIP MORRIS. Comunicado, 30 ago. de 1995. Disponível em: <<https://www.industrydocuments.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=tpmd0126>> (Produzido em: United States of America; Dept. of Justice v. Philip Morris Incorporated, et al., (99-CV-2496 (GK)) U.S. Sup. Ct.) (ANEXO 133).

¹⁷⁷ HARRIS, Bradford. The intractable cigarette ‘filter problem’. In: Tobacco Control, vol. 20, Suppl. 1, 2011, i10-i16. Disponível em: <https://tobaccocontrol.bmj.com/content/20/Suppl_1/i10> (ANEXO 134).

¹⁷⁸ Documento interno da indústria. Carta de Claude E. Teague para Hoover. Disclosure of Invention, 17 de dez. de 1953. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=lgkj0191>> (Produzido em: Lori Aspinall v. Philip Morris, (98-6002-H) Mass. Super. Ct.) (ANEXO 135).

¹⁷⁹ Documento interno da indústria. Carta de Claude E. Teague para Hoover. Disclosure of Invention, 17 de dez. de 1953. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=lgkj0191>> (Produzido em: Lori Aspinall v. Philip Morris, (98-6002-H) Mass. Super. Ct.) (ANEXO 135).

¹⁸⁰ Documento interno da indústria. JOHNSTON, M.E. Market Potential of a Health Cigarette, jun. de 1966. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=jfvc0123>> (Produzido em: Screen Actors Guild, et al. v. Philip Morris Incorporated, et al., (BC 181603) Cal. Super. Ct.) (ANEXO 136).



De maneira semelhante, a BAT ordenou que *“todo o trabalho nessa área deve ser direcionado a fornecer ao consumidor garantias quanto aos cigarros e ao hábito de fumar”*.¹⁸¹

Filtros foram projetados especificamente para controlar o tamanho das partículas que penetram no corpo.¹⁸² O tamanho das partículas é ideal para absorção pelos alvéolos pulmonares, que as transmitem mais rapidamente ao cérebro e, portanto, produzem um efeito mais forte.¹⁸³ Isso é duplamente vantajoso à indústria: ao mesmo tempo em que contribui para aumentar a dependência dos cigarros, os filtros geram a percepção de minoração dos danos.

As empresas tabaqueiras também acrescentaram orifícios de ventilação aos cigarros. A ventilação modifica o pH da fumaça: *“o uso de orifícios de ventilação produziu níveis mais altos de nicotina livre, o que levou a um produto mais viciante e à inalação pulmonar mais profunda de fumaça mais fria e menos agressiva”*.¹⁸⁴

Os métodos internacionais de mensuração de nicotina da *International Standards Organization* (Organização Internacional de Padronização, mais conhecida como ISO) foram desenvolvidos pelas fabricantes de cigarro e são sabidamente inadequados para medir a absorção real, pelo fumante, da nicotina.¹⁸⁵ Parte dessa inadequação se dá pela presença de

¹⁸¹ Documento interno da indústria. Smoking & Health Item 7: The Effect on Marketing, 14 de abr. de 1977. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=smkp0034>> (Produzido em: State of Minnesota, et al. v. Philip Morris Incorporated, et al., (06-633) U.S. Sup. Ct.), p.3 (ANEXO 137).

¹⁸² ESTADO UNIDOS DA AMÉRICA. United States' Final Proposed Findings of Fact, 15 de ago. de 2005. Corte Distrital de Columbia. Ação civil 99-2496. Estados Unidos da América v. Philip Morris USA INC., et al., para. 2658 (ANEXO 120).

¹⁸³ ESTADO UNIDOS DA AMÉRICA. United States' Final Proposed Findings of Fact, 15 de ago. de 2005. Corte Distrital de Columbia. Ação civil 99-2496. Estados Unidos da América v. Philip Morris USA INC., et al., para. 2658 (ANEXO 120).

¹⁸⁴ U.S. SURGEON GENERAL. Department of Health and Human Services. How Tobacco Smoke Causes Disease: The Biology and Behavioral Basis for Smoking-Attributable Disease – A Report of the Surgeon General, 2010. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/books/NBK53017/>>, p. 16 (ANEXO 138).

¹⁸⁵ BIALOUS, Stella A.; YACH, Derek. Whose standard is it, anyway? How the tobacco industry determines the International Organization for Standardization (ISO) standards for tobacco and tobacco products. In: Tobacco Control, vol. 10, 2001, 96-104. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1747547/pdf/v010p00096.pdf>> (ANEXO 139).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

entradas de ar nos filtros, que dilui as substâncias. Tal diluição, porém, não ocorre em humanos, pois fumantes cobrem essas entradas de ar com seus lábios ao fumar.^{186 187 188}

Assim, mesmo sabendo das deficiências do mecanismo oficial de aferição de níveis de nicotina, as demandadas aproveitaram-se da situação para impulsionar seus negócios, ainda que prejudicando a saúde dos seus consumidores, ao torná-los cada vez mais dependentes do produto.

Perante a sociedade e o Estado, todavia, durante ao menos 40 anos, as empresas demandadas contestaram o caráter viciante da nicotina. Isso foi feito de forma repetida, veemente e contrária às inúmeras manifestações e constatações científicas contidas em seus documentos internos.

No Brasil, a informação de que “*A nicotina do tabaco cria dependência física*” foi inserida como advertência sanitária nas embalagens de cigarro por meio da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.169/94.

Como será explanado adiante, essa norma nunca entrou em vigor, por interferência das empresas rés, o que levou à edição de nova Portaria Ministerial, a de número 477/95, que implicou em medidas menos efetivas e excluiu das mensagens a informação de que fumar causa

¹⁸⁶ KOZLOWSKI, Lynn T.; O'CONNOR, Richard J.; SWEENEY, Christine T.. Cigarette design. In: Smoking and Tobacco Control Monograph No. 13: Risks Associated with Smoking Cigarettes with Low Machine-Measured Yields of Tar and Nicotine, 19 de nov. de 2001. Disponível em: <https://cancercontrol.cancer.gov/brp/tcrb/monographs/13/m13_2.pdf>, p. 15, Table 2-2 (ANEXO 140) (Esse estudo mostra as estratégias de engenharia do cigarro que são usadas para reduzir os valores mensuráveis de alcatrão e nicotina).

¹⁸⁷ Documento interno da indústria. Some Unexpected Observations on Tar and Nicotine and Smoker Behavior, 1 de mar. de 1974. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=phgp0124>> (Produzido em: United States of America; Dept. of Justice v. Philip Morris Incorporated, et al., (99-CV-2496 (GK)) U.S. Sup. Ct.) (ANEXO 141).

¹⁸⁸ Documento interno da indústria. Human Smoking Behavior, 1983. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=ymfx0045>> (ANEXO 142).



dependência. Tal aviso somente foi incluído em 1999, com a edição da Portaria do Ministério da Saúde nº 695/99.¹⁸⁹

Resta claro, assim, que as demandadas, também aqui no Brasil, guiaram suas condutas no sentido de potencializar a administração da nicotina ao mercado consumidor brasileiro, inclusive através de *lobby* contra regulação estatal, a despeito do conhecimento interno científico a respeito dos malefícios do seu produto e do respectivo caráter viciante, tudo em prol de priorizar e elevar seus lucros, mesmo que a custo da saúde da população e da sobrecarga do sistema público de saúde.

5.6.1.3 Omissão e manipulação de informações quanto ao fumo passivo

As evidências científicas sobre os malefícios da exposição à fumaça do cigarro começaram a se acumular na década de 1970. Em 1986, com o relatório do *Surgeon General* daquele ano, estabeleceu-se o consenso científico sobre os riscos da poluição tabagística ambiental para os fumantes e não fumantes (que também inalam a fumaça da queima do cigarro).

Segundo as conclusões do relatório do Surgeon General de 1986: *“O tabagismo passivo é causador de doenças, dentre elas o câncer do pulmão, em não fumantes saudáveis”* e também *“As ações desenvolvidas no sentido de proteger os não fumantes da ETS não apenas são justificáveis, mas também são essenciais para a proteção da saúde pública.”*¹⁹⁰

A decisão da juíza Gladys Kessler, no caso Estados Unidos vs. Philip Morris, revela que as empresas, apesar do conhecimento interno, há décadas, dos males do fumo passivo, diante das evidências científicas independentes, conduziram uma campanha monumental de relações

¹⁸⁹ Diário Oficial da União. Seção 1, 2 de jun. de 1999. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=02/06/1999&jornal=1&pagina=6&totalArquivos=66>, p. 6 (ANEXO 143).

¹⁹⁰ U.S. SURGEON GENERAL. Department of Health and Human Services. The Health Consequences of Involuntary Smoking: a report of the Surgeon General, 1986. Disponível em: <http://www.surgeongeneral.gov/library/secondhandsmoke/report/fullreport.pdf>, pp. vii-viii (ANEXO 144).



públicas em nível global, para criticar e questionar os relatórios científicos que demonstravam os perigos da poluição tabagística ambiental para a saúde dos fumantes e não-fumantes.

Pede-se vênha para transcrever os seguintes excertos da paradigmática sentença:

3303. Na década de 1970, começaram a acumular-se evidências científicas sugerindo que a exposição à fumaça do cigarro era perigosa para os não-fumantes; órgãos ligados à saúde pública começaram a alertar para os riscos potenciais para a saúde, tanto dos adultos como das crianças. Temendo regulamentações governamentais que restringissem o fumo em lugares públicos e sentindo uma diminuição da aceitação social do tabagismo, os Réus viram-se frente a frente com uma séria ameaça a seus lucros.

(...)

3305. Em resposta a isso, os Réus elaboraram e implantaram uma extensa estratégia para solapar e deturpar as evidências de que o tabagismo passivo apresenta riscos para a saúde. Suas iniciativas e comunicados públicos sobre o fumo passivo visavam confundir a população, deturpar resultados científicos, evitar que as agências governamentais fizessem descobertas desfavoráveis ao tabagismo e adiar as restrições ao fumo em ambientes fechados. A conduta dos Réus com relação ao tabagismo passivo continua a mesma até hoje, pois nenhum deles admite publicamente que a exposição passiva à fumaça do cigarro cause doenças ou outros efeitos nocivos à saúde.

As fabricantes de cigarros e suas associações empresariais, face às evidências internas e à crescente pressão externa, sobre os malefícios do fumo passivo, desenvolveram uma estratégia global de múltiplos braços, entre os quais: a) criação de um instituto de pesquisa; b) criação de um programa visando bares e restaurantes; c) criação de um projeto de consultoria sobre a exposição à fumaça ambiental. Essas três estratégias globais foram implementadas no Brasil.

a) Criação de um Instituto de pesquisa, o *Center for Indoor Air Research* (Centro de Pesquisa do Ar em Ambientes Fechados - CIAR)¹⁹¹: custeado 100% (cem por cento) pelas fabricantes de cigarro, com o intuito de financiar cientistas em centros acadêmicos, inclusive no Brasil, e produzir trabalhos científicos que pudessem criar dúvidas sobre as conclusões de

¹⁹¹ Como será visto adiante, em razão do evidente desvio de sua finalidade, o CIAR teve fechamento forçado a partir do *Master Settlement Agreement*. MASTER SETTLEMENT AGREEMENT, nov. de 1998. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/wp-content/uploads/2016/06/MSA.pdf>> (ANEXO 146).



dezenas de pesquisas que confirmavam que a exposição à fumaça ambiental do tabaco causa uma série de doenças em adultos e crianças.¹⁹²

b) Programa Convivência em Harmonia: uma das maiores ameaças à lucratividade das fabricantes de cigarro foi a expansão dos ambientes livres de fumo a locais de lazer como restaurantes e bares.¹⁹³ Com efeito, espaços 100% (cem por cento) livres de fumo, além de contribuírem para a saúde da população, modificam a aceitabilidade do ato de fumar, diminuindo o consumo e consequentemente os lucros da indústria.

De modo a proteger seus interesses, mesmo que sabidamente às custas da saúde da população, as demandadas desenvolveram um programa, implementado mundialmente, em parceria com a *International Hotel & Restaurant Association* (IH&RA ou Associação Internacional de Hotéis e Restaurantes).

A proposta desse programa era a divisão dos ambientes em espaços para fumantes e não fumantes, a fim de impedir a criação de espaços livres de fumo. No Brasil, esse programa foi implementado sob o nome “Convivência em Harmonia” e se baseava no direito de os bares e restaurantes atenderem a todos os clientes.

Atualmente se reconhece que somente um espaço 100% (cem por cento) livre de fumo oferece benefícios à saúde e que o referido programa foi orquestrado mundialmente pela PMI e pela BAT.

¹⁹² ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. Profits Over People: Tobacco Industry Activities to Market Cigarettes and Undermine Public Health in Latin America and the Caribbean, nov. de 2002, p. 45. Disponível em: <<http://iris.paho.org/xmlui/bitstream/handle/123456789/2807/Profits%20Over%20People.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> (ANEXO 147).

¹⁹³ ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. Profits Over People: Tobacco Industry Activities to Market Cigarettes and Undermine Public Health in Latin America and the Caribbean, nov. de 2002, p. 49. Disponível em: <<http://iris.paho.org/xmlui/bitstream/handle/123456789/2807/Profits%20Over%20People.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> (ANEXO 147).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

Veja-se o material utilizado à época e a comparação com o mesmo programa em outros países da região:



Ainda a esse propósito, pesquisa baseada nos documentos internos das demandadas¹⁹⁴ demonstrou que a Souza Cruz se utilizava deliberadamente do programa para tergiversar sobre os malefícios do fumo passivo, dos quais já tinha conhecimento há muito. Veja-se:

Em documento de junho de 1996, publicamente respondendo ao resultado de uma pesquisa do Instituto Nacional do Câncer (INCA), a Souza Cruz trata também da questão “cigarro e saúde”, porém dá ênfase à questão do conforto, e não dos riscos da FAT:

Nós, da Souza Cruz, aceitamos que para algumas pessoas o aroma do cigarro possa ser desagradável, e consideramos que os direitos dos fumantes e dos não-fumantes devem ser igualmente levados em conta. Apoiamos, por isso, ações destinadas a permitir a convivência harmoniosa de fumantes e não fumantes, como, exemplificativamente, o Programa “Convivência em Harmonia”, desenvolvido pela International Hotel Association (IHA) e que vem sendo implementado (Curitiba e São Paulo) pela Associação Brasileira de Bares, Hotéis, Restaurantes e Similares - ABRESI.¹⁹⁵

¹⁹⁴ BIALOUS, Stella et al. A resposta da indústria do tabaco à criação de espaços livres de fumo no Brasil. In: Revista panamericana de salud pública, vol. 27, n. 4, 2010. Disponível em: <https://scielosp.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1020-49892010000400007&lng=en&nrm=iso&tlng=en> (ANEXO 148).

¹⁹⁵ Documento Interno da Indústria. A Souza Cruz e o Cigarro Brasileiro, set. de 1996. Disponível em: <<https://www.industrydocuments.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=jsnj0068>> (Produzido em: United States of America; Dept. of Justice v. Philip Morris Incorporated, et al., (99-CV-2496 (GK)) U.S. Sup. Ct.) (ANEXO 139).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

O programa Convivência em Harmonia selou uma parceria entre as duas maiores empresas tabaqueiras do Brasil para se desviarem da regulação do fumo passivo. É o que atesta relatório da BAT de 1996, referido na pesquisa:¹⁹⁶

Convivência em Harmonia: Souza Cruz une forças com Associação Brasileira de Bares, Hotéis, Restaurantes e Similares e com a Philip Morris para promover e ampliar o Programa Convivência em Harmonia em Bares e Restaurantes.

A pesquisa ainda assinala a participação da já mencionada ABRESI, bem como da Associação Brasileira da Indústria do Fumo (ABIFUMO), da Federação Nacional dos Restaurantes e do Sindicato de Bares, Hotéis e Similares, no desenvolvimento das estratégias de comunicação com o público sobre a convivência entre fumantes e não fumantes, conforme a lei que permitiu os fumódromos.

De se gizar, aliás, que o uso de associações de classe e sindicatos como grupos de frente para a defesa de seus interesses é uma estratégia das empresas demandadas para legitimar seus discursos, pois, perante a sociedade, essas entidades possuem mais credibilidade do que a indústria do tabaco.

c) Projeto Latino: uma terceira estratégia, lançada em 1987, em sinergia com as duas estratégias anteriores, foi o projeto mundial de consultores em fumaça ambiental do tabaco. O Brasil foi incluído no braço latino-americano desse projeto, o Projeto Latino, lançado em 1991 e financiado pela BAT (60% dos fundos) e pela PMI (40% dos fundos).

Entre 1987 e 1991, consultores das demandadas desenvolveram atividades na região, participando de conferências e eventos, a fim de identificar acadêmicos locais que pudessem ser contratados pelo Projeto. Um documento da PMI,¹⁹⁷ de 1993, descreve bem o projeto, ao discutir

¹⁹⁶ Documento interno da indústria. Consumer and Regulatory Affairs Progress Report: October 1996, out. de 1996. Disponível em: <<https://www.industrydocuments.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=tmhj0202>> (ANEXO 149).

¹⁹⁷ Documento interno da indústria. Regional Public Affairs Plan and Budget for 1993. Central and South America. ETS consultants project, 23 de set. de 1992. Disponível em:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

as necessidades de orçamento do mesmo. O documento torna claro que na América Latina, inclusive no Brasil, o programa foi iniciado em antecipação às restrições do fumo em ambientes públicos. Como apresentado a seguir, o programa foi amplamente utilizado no Brasil à época do trâmite da Lei nº 9.294/1996.

Além do relatório da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS),¹⁹⁸ esse projeto foi descrito em pesquisa científica, que concluiu:

As estratégias usadas pela indústria vêm obtendo sucesso em dificultar o desenvolvimento de programas de saúde pública sobre o fumo passivo. Profissionais de saúde da América Latina precisam estar cientes deste envolvimento da indústria e devem adotar medidas para contê-lo de forma a interromper a epidemia do tabaco na América Latina.¹⁹⁹

Todos esses esforços das empresas contra as evidências científicas e as políticas públicas para a proteção contra a exposição à fumaça do cigarro se deram visando à defesa do seu negócio, em detrimento da saúde pública, pois o fumo em locais fechados contribui para manter a aceitação social do tabagismo e a normalidade do ato de fumar.

A Souza Cruz questionava publicamente, no ano 2000, os malefícios da fumaça ambiental. A página do seu *site*, à época, continha o seguinte texto:²⁰⁰ (grifo nosso)

<<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=xjdf0117>> (Produzido em: United States of America; Dept. of Justice v. Philip Morris Incorporated, et al., (99-CV-2496 (GK)) U.S. Sup. Ct.) (ANEXO 150).

¹⁹⁸ ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. Profits Over People: Tobacco Industry Activities to Market Cigarettes and Undermine Public Health in Latin America and the Caribbean, nov. de 2002. Disponível em: <<http://iris.paho.org/xmlui/bitstream/handle/123456789/2807/Profits%20Over%20People.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> (ANEXO 147).

¹⁹⁹ BARNOYA, J.; GLANTZ, S. Tobacco industry success in preventing regulation of secondhand smoke in Latin America: the "Latin Project". In: Tobacco control, vol. 11, n. 4, 2002, p. 305-314. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1747685/pdf/v011p00305.pdf>> (ANEXO 151).

²⁰⁰ PÁGINA da Souza Cruz. Mensagem ao consumidor. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20010208182606fw_/http://www.souzacruz.com.br:80/frame_sumario.htm> (ANEXO 152).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

A fumaça ambiental do cigarro (FAC) pode ser incômoda e irritante para os não-fumantes, mas **esta questão pode ser resolvida por meio de sistemas de ventilação adequados, pela sensatez e consideração do fumante pelas pessoas que o cercam.**

Muitas pessoas têm sido levadas a crer que a fumaça ambiental do cigarro (FAC) é fator de risco ou causa de doenças em não-fumantes. As pesquisas científicas, analisadas em conjunto, não são suficientes e conclusivas para afirmar que a FAC esteja associada a uma maior incidência de doenças respiratórias e cardíacas, ou câncer de pulmão.

...

Nós concordamos com as autoridades de saúde pública que não se deve fumar perto de crianças e bebês, principalmente, em ambientes pouco ventilados e por períodos prolongados.

Como se nota, a requerida Souza Cruz, mesmo em 2000, quando há muito era ciente dos malefícios provocados pelo fumo passivo, persistia sustentando medidas que não interferissem na lucratividade do seu negócio, propondo soluções que sabia serem, a um só tempo, não efetivas e prejudiciais à saúde dos consumidores e dos com que com eles convivessem ou dividissem espaços fechados.

Assim, está claro que a omissão e a manipulação de informações foi, e é, uma tônica na conduta da indústria requerida, que permitiu e incentivou irresponsavelmente o estabelecimento de uma massa de pessoas viciadas nos seus produtos, a maioria das quais invariavelmente vieram e vêm a desenvolver doenças relacionadas ao tabaco, sobrecarregando o sistema público de saúde.

5.6.2 Marketing direcionado ao público jovem

As fabricantes de cigarro reconhecem, há bastante tempo, que os jovens são essenciais para o sucesso da sua indústria, uma vez que funcionam como reposição àqueles usuários que vêm a falecer ou eventualmente deixam de fumar. Seus próprios documentos revelam que, durante décadas, as empresas tabaqueiras estudaram o mercado jovem e marcaram a juventude como fundamental para os seus lucros a longo prazo.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

As pesquisas científicas mostram que em muitos países, inclusive no Brasil, a imensa maioria dos fumantes começa a fumar antes dos 18 anos de idade.^{201 202} Nesta senda, de acordo com a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE), estudo conduzido com alunos brasileiros do nono ano, mais de 30% dos alunos de 13 a 15 anos experimentaram o fumo antes dos 12 anos.²⁰³

É corroborando esses dados científicos que a Organização Mundial da Saúde afirma que: *“aquelas que não começam a fumar antes dos 21 (vinte e um) anos provavelmente nunca começarão”.*²⁰⁴

As empresas demandadas, obviamente, sempre tiveram conhecimento desses fatos. Justamente por isso, como será demonstrado nessa sessão, as demandadas focaram suas pesquisas e ações de marketing no público jovem.

Documento interno da Philip Morris, de 1981, avalia o mercado e trata do consumo de cigarros por adolescentes como uma prática normal e necessária para o negócio. O documento afirma: *“O adolescente de hoje é o potencial cliente regular de amanhã, e a grande maioria dos fumantes começa a fumar enquanto ainda estão na adolescência.”*²⁰⁵

²⁰¹ U.S. SURGEON GENERAL. Department of Health and Human Services. Preventing Tobacco Use Among Young People: A Report of the Surgeon General (Executive Summary). Morbidity and Mortality Weekly Report, vol. 43, n. RR-4, 11 de mar. de 1994. Disponível em: <<https://www.cdc.gov/mmwr/PDF/rr/rr4304.pdf>>, p. 6 (ANEXO 153).

²⁰² The Global Youth Tobacco Survey Collaborative Group. Tobacco use among youth: a cross country comparison. In: Tobacco Control, vol. 11, 2002. Disponível em: <<https://tobaccocontrol.bmj.com/content/tobaccocontrol/11/3/252.full.pdf>>, p. 1 (ANEXO 154).

²⁰³ BARRETO, Sandhi Maria et al. Experimentação e uso atual de cigarro e outros produtos do tabaco entre escolares nas capitais brasileiras (PeNSE 2012). In: Revista Brasileira de Epidemiologia, vol. 17, supl. 1, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-790X2014000500062&lng=en&nrm=iso> (ANEXO 155).

²⁰⁴ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. WHO Report on the Global Tobacco Epidemic: The MPOWER package, 2008. Disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/43818/9789241596282_eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y>, p. 21 (ANEXO 156).

²⁰⁵ Documento interno da indústria. JOHNSTON, Myron. Young Smokers - Prevalence, Trends, Implications, and Related Demographic Trends, 31 de mar. de 1981. Disponível em:



As propagandas direcionadas funcionam, em larga medida, devido à vulnerabilidade dos jovens. A respeito, a OMS explica que o marketing do cigarro foca os adolescentes em uma “*fase crítica de transição em suas vidas*”, quando estão particularmente suscetíveis às promessas publicitárias de satisfação dos seus anseios sociais e psicológicos (por exemplo, popularidade, aceitação dos colegas e autoimagem positiva) através do tabagismo.²⁰⁶

Considerando-se a faixa etária desses jovens, sua capacidade mental e emocional de assimilar a magnitude do risco inerente ao tabagismo ainda não está amadurecida. Por essa razão, crianças e adolescentes são suscetíveis à mensagem de que o tabaco é menos nocivo e mais prevalente do que realmente é.²⁰⁷

Há décadas, as requeridas realizam pesquisas de mercado para entender os anseios do público jovem. A Philip Morris inclusive, nos anos 1970, conduziu estudos sobre os hábitos tabagistas de “*adolescentes de 12-17 anos*”, e observou que as suas descobertas coincidiam com as de outras fabricantes de cigarro que visavam a mesma faixa etária.²⁰⁸

A necessidade de reposição de consumidores também já era algo claro para a Philip Morris, em 1984, quando essa reconheceu em relatório interno que “*Para que o mercado doméstico de cigarros sobreviva a longo prazo, deve haver um influxo constante de novos*

<<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/fgpb0040>> (Produzido em: In re Mike Moore, Attorney General, ex rel., State of Mississippi Tobacco Litigation, (94-1429) Miss. Ch. Ct.), p. 1 (ANEXO 157).

²⁰⁶ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. WHO Report on Global Tobacco Epidemic: Enforcing bans on tobacco advertising, promotion and sponsorship, 2013. Disponível em: <http://www.who.int/tobacco/global_report/2013/en/>, p. 23 (ANEXO 158).

²⁰⁷ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. WHO Report on Global Tobacco Epidemic: Enforcing bans on tobacco advertising, promotion and sponsorship, 2013. Disponível em: <http://www.who.int/tobacco/global_report/2013/en/>, p. 23 (ANEXO 158).

²⁰⁸ BATES, Clive; ROWELL, Andy. Tobacco explained... the truth about the tobacco industry... in its own words. UCSF: Center for Tobacco Control Research and Education, 2009. Disponível em: <<https://escholarship.org/uc/item/9fp6566b>>, p. 27 (ANEXO 159). *Vide também*: Documento interno da indústria. Departamento de pesquisa de marketing da PHILIP MORRIS. Incidence of Smoking Cigarettes, 18 de maio de 1973. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=hgvyk0191>> (Produzido em: Willard R. Brown, et al., v. The American Tobacco Company, Inc., et al., (JCCP 4042) Cal. Super Ct.) (ANEXO 160).



*fumantes. [...] O crescimento da marca Marlboro e, presumivelmente, a sua posição como marca preferida entre os novos fumantes, coincide com a campanha Marlboro Country. Aquela foi, com certeza, uma campanha notável e uma que deve ter atraído os jovens”.*²⁰⁹

Indivíduos jovens, nesse contexto, não significam adultos jovens. Significa crianças e adolescentes jovens, ou iniciantes. Em meados dos anos 1970, a indústria do tabaco passou a utilizar o termo adulto jovem (e variantes, como adulto jovem urbano) em seus documentos internos, e limitou o uso de termos como mercado jovem ou somente jovem.²¹⁰

A subsidiária da BAT, Brown & Williamson, por exemplo, em 1975, alertou seus executivos e funcionários de que *“no futuro, quando descrevermos consumidores da menor faixa etária no mercado do tabaco, por favor use o termo ‘jovens adultos fumantes’ ‘ ou ‘mercado de jovens adultos fumantes’*”.²¹¹ Entretanto, a despeito do novo linguajar adotado, a prática de marketing aos adolescentes não cessou.

Um relatório de 1984, sobre quem fuma nos EUA, confirmou que fatores como “pressão dos colegas” e vontade “de se rebelar”, “parecer adulto” e “experimentar” motivam a iniciação no tabagismo.²¹² O relatório concluiu que *“produtos direcionados aos mais jovens como alvo do*

²⁰⁹ Documento interno da indústria. TINDALL, J.E. Cigarette Market History and Interpretation, 12 de dez. de 1984. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=rxjd0131>> (Produzido em: Broin v. R.J. Reynolds Tobacco Company, et al., (3:09-cv-10677-MMH-HTS) M.D. Fla.), pp. 10, 28 (ANEXO 161).

²¹⁰ A respeito, vide: ACTbr, et al. You're the Target: New Global Marlboro Campaign Found to Target Teens, mar. de 2014. Disponível em: <https://www.tobaccofreekids.org/assets/global/pdfs/en/yourethetarget_report.pdf>, p. 8 (ANEXO 162); CUMMINGS, K.M. et al. Marketing to America's youth: evidence from corporate documents. In: Tobacco Control, vol. 11, 2002; i5-i17. Disponível em: <https://tobaccocontrol.bmj.com/content/11/suppl_1/i5> (ANEXO 163).

²¹¹ BATES, Clive; ROWELL, Andy. Tobacco explained... the truth about the tobacco industry... in its own words. UCSF: Center for Tobacco Control Research and Education, 2009. Disponível em: <<https://escholarship.org/uc/item/9fp6566b>> (ANEXO 159). Ainda, Documento interno da indústria. Memorando de R.A. Pittman para J.A. Broughton, et al., 1975. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=rrnm0178>> (Produzido em: Minnesota v. Philip Morris et al., Minnesota District Court, County of Ramsey, No. C-94-8565) (ANEXO 164).

²¹² Documento interno da indústria. The Cigarette Consumer, 20 de mar. de 1994. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=hxlf0028>> (Produzido em: Barnes, William v. AB, RJR, et al. (Pa. C.P. 96-CV-5903)), p. 14 (ANEXO 165).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

espectro mais viável” em parte porque o jovem é *“mais receptivo à publicidade”*.²¹³ O sentido real de *“receptivo”*, naturalmente, seria *“vulnerável”*.

O INCA, em seu site, explica que *“em razão do seu modo de ser e das suas formas de se comportar, os adolescentes tornam-se mais vulneráveis às estratégias da indústria tabagista e à publicidade”*.²¹⁴

As empresas de cigarro aproveitam o desejo infantil de se sentir adulto, de aventuras, emoção, diversão, de abandonar a segurança do lar e criar seu próprio círculo social. Ao apelar para esses desejos naturais, conseguem cooptá-los para o vício da nicotina.^{215 216}

Da mesma forma, as empresas de cigarro se deram conta de que, fosse qual fosse o sucesso alcançado com essas campanhas junto às crianças, isso não bastaria. Era necessário ainda

²¹³ Documento interno da indústria. The Cigarette Consumer, 20 de mar. de 1994. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=hxlf0028>> (Produzido em: Barnes, William v. AB, RJR, et al. (Pa. C.P. 96-CV-5903)), p. 16 (ANEXO 165).

²¹⁴ PÁGINA do Ministério da Saúde. Instituto Nacional de Câncer. Crianças, adolescentes e jovens, 29 de ago. de 2018. Disponível em: <<https://www.inca.gov.br/tabagismo/criancas-adolescentes-jovens>> (ANEXO 166).

²¹⁵ A respeito, vide os seguintes documentos, disponíveis na internet e cujas traduções juramentadas seguem anexas: Documento interno da indústria. Memorando de F.X. Whelan para Albert R. Stevens. Advertising Suggestions, 25 de set. de 1957. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=xxvy0042>>, p. 2 (ANEXO 167); Documento interno da indústria. New Product Concepts, 1973. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=nmgh0134>> (Produzido em: Minnesota v. Philip Morris et al., Minnesota District Court, County of Ramsey, No. C-94-8565), p. 27 (ANEXO 168); Documento interno da indústria. THE ROPER ORGANIZATION. A Study of Smoking Habits Among Young Smokers, jul. de 1974. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=ssyp0124>> (Produzido em: Screen Actors Guild, et al. v. Philip Morris Incorporated, et al., (BC 181603) Cal. Super. Ct.), p. 6 (ANEXO 169); BATES, Clive; ROWELL, Andy. Tobacco explained... the truth about the tobacco industry... in its own words. UCSF: Center for Tobacco Control Research and Education, 2009. Disponível em: <<https://escholarship.org/uc/item/9fp6566b>>, p. 25 (ANEXO 159).

²¹⁶ BATES, Clive; ROWELL, Andy. Tobacco explained... the truth about the tobacco industry... in its own words. UCSF: Center for Tobacco Control Research and Education, 2009. Disponível em: <<https://escholarship.org/uc/item/9fp6566b>>, p. 26 (ANEXO 159); Documento interno da indústria. Vice-presidente de pesquisa e desenvolvimento da PHILIP MORRIS. Why One smokes, First Draft, out. de 1969. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=rpcm0166>> (Produzido em: Iron Workers Local Union No. 17 (Ohio) Insurance Fund, et al. v. Philip Morris Incorporated, et al., (1:97-CV-1422) N.D. Ohio) (ANEXO 170).



que o preço fosse compatível para os jovens. Conforme reconheceu a Philip Morris em documentos internos, os jovens dispõem de menos recursos que outras populações: *“Os fumantes de Marlboro, sendo mais jovens, tendem a ter um poder aquisitivo mais baixo. Desse modo, as vendas de Marlboro são provavelmente mais responsivas a alterações de preço do que as vendas de outras marcas que atraem segmentos da população com idade mais avançada”*.²¹⁷

218

No Brasil, observa-se que as demandadas também utilizaram as informações relacionadas com os anseios de independência, aventura e autoafirmação para lançar campanhas de marketing cujo público alvo era os jovens. O marketing de duas marcas, que foram inicialmente projetadas para atrair o público jovem no Brasil, Marlboro e Hollywood, serão aqui mostradas como exemplo.

Uma apresentação interna do mercado brasileiro pela BAT, em 1996, declara, em tradução livre, que *“A prioridade número um da Philip Morris sempre foi desenvolver a Marlboro como uma marca líder entre as YAUS (jovens fumantes adultos urbanos) e usar essa liderança como veículo para alcançar a liderança total do mercado”* e que *“o maior sucesso do Souza Cruz será com essa estratégia dentro dos agrupamentos YAUS.”*²¹⁹

Marlboro

²¹⁷ Documento interno da indústria. Carta de Myron Johnston para D.B. Seligman. The Decline in the Rate of Growth of Marlboro Red, 21 de maio de 1975. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/jfcv0125>> (Produzido em: United States of America; Dept. of Justice v. Philip Morris Incorporated, et al., (99-CV-2496 (GK)) U.S. Sup. Ct.), p. 4 (ANEXO 171)

²¹⁸ Exemplo: sobre a importância da competitividade do preço do L&M para atingir o público jovem no Brasil, vide: ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. Profits Over People: Tobacco Industry Activities to Market Cigarettes and Undermine Public Health in Latin America and the Caribbean, nov. de 2002, p. 68. Disponível em: <<http://iris.paho.org/xmlui/bitstream/handle/123456789/2807/Profits%20Over%20People.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> (ANEXO 147).

²¹⁹ Documento interno da indústria. BURTON, Chris. Go-Lights Strategy, 20 de fev. de 1998. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=gsbb0193>> (ANEXO 172).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

A Philip Morris, mundialmente, promove a marca Marlboro, há décadas, como a marca da aventura, da emoção. No Brasil não foi diferente. A grande dificuldade no Brasil era ganhar fatia de mercado entre os jovens, que era majoritariamente da Souza Cruz.

Por exemplo, em seu plano quinquenal (1986-1990), a Philip Morris externou intenção de aumentar a sua fatia no mercado brasileiro tendo jovens como público alvo:

“...Marlboro. Essa é nossa marca mais promissora no Brasil. Seu volume subiu 40% para 1,2 bilhão de unidades no ano passado. Aumentaremos o volume da Marlboro aumentando a publicidade ao ar livre e expandindo as atividades promocionais, como as discotecas, destinadas a jovens adultos. Também garantimos os direitos da televisão brasileira para a corrida de carros de Indianápolis e planejamos eventos promocionais com o piloto brasileiro do carro de Marlboro.”²²⁰

A associação do cigarro com esportes, no Brasil, com maior apelo e difusão entre o público jovem, certamente se deu por meio do automobilismo – e nesse caso específico, por atuação direta das empresas matrizes –, principalmente da Fórmula 1 – mas também da Fórmula Indy –, cujos principais pilotos e carros estampavam marcas de cigarro:



²²⁰ Documento interno da indústria. PHILIP MORRIS INTERNATIONAL. Five Year Plan 1986-1990, 1986, p. 15. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=mmxn0085>> (Produzido em: United States of America; Dept. of Justice v. Philip Morris Incorporated, et al., (99-CV-2496 (GK)) U.S. Sup. Ct.) (ANEXO 173).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO



A intenção era de promover, entre outros, a imagem do piloto de Fórmula 1 como o “cowboy” moderno.²²¹

Uma avaliação da campanha mundial de patrocínio da F-1, de 1993, que entrevistou homens de 18 (dezoito) a 45 (quarenta e cinco) anos, inclusive no Brasil, revelou que a campanha teve alto impacto no país e que foi bem sucedida no intento de transmitir as mensagens pretendidas.²²²

A parceria da Philip Morris com a Fórmula 1 perdurou por décadas, a despeito de diversas regulamentações contra propaganda e patrocínio no esporte. Recentemente, os patrocínios na

²²¹ ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. Profits Over People: Tobacco Industry Activities to Market Cigarettes and Undermine Public Health in Latin America and the Caribbean, nov. de 2002. Disponível em: <<http://iris.paho.org/xmlui/bitstream/handle/123456789/2807/Profits%20Over%20People.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> (ANEXO 147).

²²² Documento interno da indústria. Formula 1 Worldwide Evaluation, nov. de 1993, p. 50. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=jnmd0116>> (Produzido em: United States of America; Dept. of Justice v. Philip Morris Incorporated, et al., (99-CV-2496 (GK)) U.S. Sup. Ct.) (ANEXO 174).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

Fórmula 1 voltaram,²²³ apesar dessa renovação estar contra as recomendações da Convenção-Quadro para Controle do Tabaco.²²⁴

Em 2011, a Philip Morris lançou a campanha “Be Marlboro”, em mais de 50 países, inclusive no Brasil.²²⁵ Nessa campanha, essencialmente, os jovens são apresentados à escolha de serem pessoas de sucesso, aventureiras, aceitando desafios, seguros e equiparando isso a serem Marlboro. No país, referida campanha – que contou com abordagens como as abaixo representadas – chegou a ser objeto de multa do PROCON.²²⁶



²²³ ESTADO DE MINAS. Marcas de cigarro voltam discretamente à Fórmula 1, 15 de fev. de 2019. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2019/02/15/interna_internacional,1030943/marcas-de-cigarro-voltam-discretamente-a-formula-1.shtml> (ANEXO 175).

²²⁴ PÁGINA da Organização Mundial da Saúde, Convenção-Quadro da OMS para o Controle do Tabaco. Secretariat of the WHO FCTC urges Parties to ban all forms of tobacco advertising, promotion and sponsorship in all motor sports, 13 de mar. de 2019. Disponível em: <<https://www.who.int/fctc/mediacentre/press-release/secretariat-urges-to-ban-tobacco-advertising-in-motor-sports/en/>> (ANEXO 176).

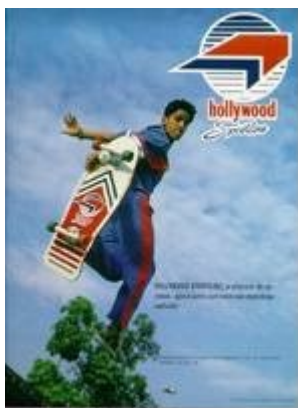
²²⁵ ACTbr, et al. You're the Target: New Global Marlboro Campaign Found to Target Teens, mar. de 2014. Disponível em: <https://www.tobaccofreekids.org/assets/global/pdfs/en/yourethetarget_report.pdf>, pp. 1, 8 (ANEXO 162).

²²⁶ A propósito, vide as seguintes notícias: FOLHA DE SÃO PAULO. Procon multa fabricante de cigarro em R\$ 1,1 mi por campanha publicitária, 26 de ago. de 2014. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/08/1505841-procon-multa-fabricante-de-cigarro-em-r-11-mi-por-campanha-publicitaria.shtml>> (ANEXO 177). GLOBO. Procon diz que anúncio estimula fumo entre os jovens e multa empresa, 26 de ago. de 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/midia-e-marketing/noticia/2014/08/procon-diz-que-anuncio-estimula-fumo-entre-os-jovens-e-multa-empresa.html>> (ANEXO 178).



Hollywood

A marca de cigarros Hollywood era associada a esportes radicais, com claro intuito de atrair o público jovem. As ilustrações falam por si:



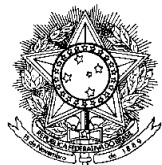
Documento da BAT, de 1993, descreve a história da marca e de seu sucesso à época, reconhecendo expressamente a importância da associação da marca ao público alvo (jovens) para a obtenção de tal êxito (tradução livre):²²⁷

Nos anos 80, a HOLLYWOOD consolidou sua posição como a marca de cigarros de maior sucesso já lançada no Brasil. Os patrocínios da HOLLYWOOD e eventos promocionais como o HOLLYWOOD Sail, o HOLLYWOOD Motocross, o HOLLYWOOD Supercross e o HOLLYWOOD Rock contribuíram para moldar as imagens marcantes, modernas e jovens da marca(...)

A campanha de HOLLYWOOD exerce uma forte influência no comportamento das pessoas (independentemente de serem fumantes ou não fumantes), estabelecendo novas tendências em estilos de vida, atividades de lazer e música rock (...)

As atividades de comunicação da HOLLYWOOD, incluindo mídia, merchandising, eventos promocionais, novas mídias e marketing direto, são tão famosas e difundidas que a marca praticamente se tornou sinônimo de cigarro.

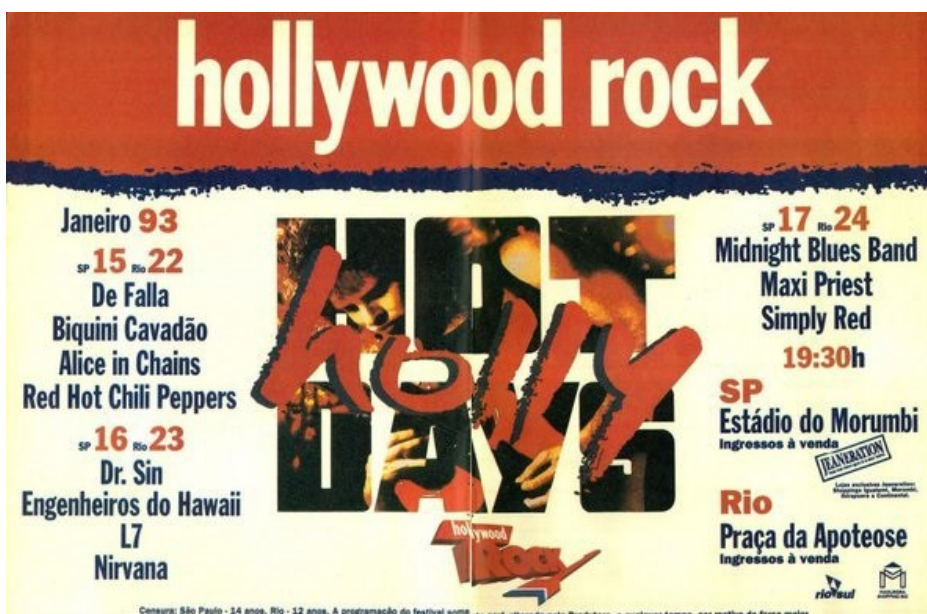
²²⁷ Documento interno da indústria. A success story – Hollywood, 5 de jan. de 1993. Disponível em: <<https://www.industrydocuments.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=rhbx0199>> (ANEXO 179).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

A campanha HOLLYWOOD apresenta um grupo de pessoas jovens e alegres, realizando atividades de lazer incríveis, impressionantes e emocionantes - como jet ski, passeio de balão, parapente, esqui e rafting - com uma notável canção de rock como pano de fundo.

Abaixo um cartaz do mencionado festival de rock²²⁸:



Documento interno da Souza Cruz, de 1997,²²⁹ externa a preocupação da empresa ante a queda da popularidade do cigarro Hollywood, revelando que um dos “fatores chave” para tal resultado foi a inabilidade de atrair fumantes jovens.

Saindo dos exemplos específicos das marcas apontadas, mas ainda na temática do marketing voltado a jovens, destaca-se que a Lei nº 12.546/2011 alterou o art. 3º da Lei nº

²²⁸ PAGINA da Wikipedia. Hollywood Rock, 20 de jan. de 2019. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Hollywood_Rock> (ANEXO 180).

²²⁹ Documento interno da indústria. MCDONAGH, Kevin. Hollywood 1996 Business Review, 27 de mar. de 1997, p. 7. Disponível em: <<https://www.industrydocuments.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=lzcc0207>> (ANEXO 181).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

9.294/1996, para proibir a propaganda de marcas de cigarros, permitindo tão somente a exposição dos produtos nos respectivos pontos de venda.

Nada obstante, pesquisas demonstraram um aumento da publicidade nos pontos de venda, com realização de promoções especiais²³⁰, apresentação de estandes atraentes, em muitos casos ao lado de produtos especificamente destinados ao público infantil^{231 232}, além da venda de cigarro associada a outros produtos, como o exemplo abaixo, de relógio digital vendido com maço de cigarro da marca Free.



²³⁰ Vide, por exemplo, a comercialização de latinhas colecionáveis: CASADO, Leticia. Brazil: tin cigarette cases as a marketing strategy. In: Tobacco Control News Analysis, 12 de fev. de 2007, p. 5. Disponível em: <<https://tobaccocontrol.bmj.com/content/16/1/5.1>> (ANEXO 182).

²³¹ FUNDACIÓN INTERAMERICANA DEL CORAZÓN ARGENTINA. A saúde não é negociável: Crianças na mira da indústria do tabaco, 3ª edição, 2015. Disponível em: <https://www.ficargentina.org/wp-content/uploads/2017/11/reporte_ninos_en_la_mira_portugues.pdf> (ANEXO 183).

²³² FUNDACIÓN INTERAMERICANA DEL CORAZÓN ARGENTINA. Saúde não é negociável: A sociedade civil ante as estratégias da indústria do tabaco na América Latina, Casos de estudo 2010-2012, 2012. Disponível em: <https://www.ficargentina.org/wp-content/uploads/2017/11/reportes_de_casos_lsns_portugues.pdf> (ANEXO 184).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

Em razão de casos com o acima exemplificado, em 2018, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo²³³ julgou procedente ação movida em face das empresas nacionais ora rés para, ao reconhecer a ilegalidade da venda casada, condená-las a:

“(...) se absterem de promover a venda ou a distribuição de produtos, de forma gratuita ou onerosa, em embalagens ou invólucros que contenham os logotipos ou maços das marcas dos cigarros que produzem, bem como de promover a venda ou distribuição de quaisquer produtos acompanhados de maços dos cigarros, por meio de oferta ao consumidor para aquisição conjunta e simultânea, fixando multa cominatória de R\$ 750.000,00 por campanha para o caso de descumprimento das obrigações de não fazer impostas”

Também como resposta às condutas ilegais das requeridas, em janeiro de 2018, a ANVISA emitiu decisão restringindo as formas de exposição de produtos derivados de tabaco nos pontos de venda.²³⁴

Face às crescentes proibições publicitárias, já se noticia que as demandadas começam a atrair os jovens através da sua principal fonte de consumo de conteúdo: as mídias sociais.

Como revelou reportagem do periódico *The New York Times*, não se tratam de campanhas publicitárias ostensivas, mas de propaganda velada, realizada através da utilização de “influenciadores digitais”. A indústria do tabaco diz que anuncia somente para adultos fumantes. O próprio jornal, porém, questiona o óbvio: *“O que há por trás das legiões de jovens bonitos em posts de fumar, vaping e festas com os mesmos hashtags?”*²³⁵

²³³ TJ/SP. Apelação cível nº 0226270-59.2009.8.26.0100, 38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Des. Hugo Crepaldi, publicado em 07/06/2018. Inteiro teor disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/6/art20180608-08.pdf>>.

²³⁴ JOTA. Anvisa proíbe cigarros em expositores luminosos e perto de doces, 16 de jan. de 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/saude/anvisa-proibe-cigarro-em-expositores-luminosos-e-perto-de-doces-16012018>> (ANEXO 185).

²³⁵ NEW YORK TIMES. Big Tobacco's Global Reach on Social Media, 24 de ago. de 2018. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2018/08/24/health/tobacco-social-media-smoking.html>> (ANEXO 186).



Não é difícil concluir que o conteúdo publicado não passa de propaganda paga, que, porém, não é assim divulgada aos visualizadores.

Na verdade, o papel do influenciador não é novidade para as rés, somente o meio que utilizam. Um estudo de caso da marca Free, anteriormente mencionada, demonstrou que influenciadores chaves podem ser o veículo de marketing mais poderoso.²³⁶

5.6.2.1 Marketing através de cigarros com sabores

As empresas tabaqueiras sabiam que a grande maioria dos jovens, inicialmente, não aprecia o sabor dos cigarros. Para resolver essa questão foram criados os cigarros com sabores.

Já em 1972, uma empresa de marketing sugeriu à subsidiária da BAT, Brown & Williamson, que a companhia desenvolvesse “cigarros para os jovens” com sabores como “cola” e “maçã” porque “*É um fato bem conhecido que os adolescentes gostam de produtos doces*”.²³⁷

Outro documento produzido pela BAT abordou a criação de cigarros com os sabores de “morango”, “hortelã”, “maracujá” e “baunilha”, ao mesmo tempo em que identificou as idades de 9 (nove) a 12 (doze) anos como “*fase experimental*” e de 14 a 16 anos como “*fase de adoção*”.²³⁸

No Brasil, em 2012, a ANVISA publicou a Resolução RDC nº 14/2012 que, entre outros, proibiu a importação e a comercialização de produtos fumígenos derivados do tabaco que

²³⁶ Documento interno da indústria. BRITISH AMERICAN TOBACCO. The Launch of Free Low Tar in Brazil: Case Study, dez. de 1998, p. 4. Disponível em: <<https://www.industrydocuments.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=qqwI0197>> (ANEXO 187).

²³⁷ Documento interno da indústria. MARKETING INOVATIONS, INC. Youth Cigarette - New Concepts, set. de 1972. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=hjfj0045>>, p. 1 (ANEXO 188).

²³⁸ Documento interno da indústria. Saturn. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=slfw0200>>, p. 5-6 e 12-13 (ANEXO 189).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

contenham aditivos com efeito e objetivo de realçar o sabor ou o aroma do produto. O regulamento trouxe a seguinte justificativa:

Essa restrição pretende reduzir a iniciação de novos fumantes, em especial crianças e jovens, tendo em vista que os aditivos são intencionalmente utilizados para mascarar o sabor ruim do produto de tabaco, disfarçar o cheiro desagradável e diminuir a irritabilidade da fumaça para os não fumantes.²³⁹

Como já referido nessa inicial, a Resolução da ANVISA foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 4874/DF), ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), em representação dos interesses das rés. O julgamento da ADI culminou na manutenção da Resolução nº 14/2012 – eis que não obtido quórum necessário à declaração de inconstitucionalidade²⁴⁰ –, tendo sido reconhecido, nos votos dos Ministros da mais alta Corte desse país, que o intento de dar sabor ao cigarro é indisfarçavelmente tornar o produto mais atrativo e atingir o público jovem. A propósito, transcreve-se excertos dos votos da Relatora, Ministra Rosa Weber, e do Ministro Edson Fachin:

Ministra Rosa Weber: Trata-se da asserção singela e **empiricamente demonstrada** de que, adicionadas aos produtos fumígenos, substâncias como açúcar, frutas, mel e temperos, entre outras, impulsionam a iniciação do seu consumo ao torná-los mais atrativos.²⁴¹ (grifo original)

Ministro Edson Fachin: Como transcrito acima, **a atividade regulatória buscou evitar a disseminação do consumo do produto a grupos mais jovens de novos consumidores,**

²³⁹ PÁGINA da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Cigarros com sabor (Resolução RDC nº 14/2012). Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/resultado-de-busca?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_assetEntryId=2860392&_101_type=content&_101_groupId=219201&_101_urlTitle=cigarros-com-sabor&inheritRedirect=true> (ANEXO 190).

²⁴⁰ O resultado foi de 5 votos a 5, sendo que o ponto de discordância foi a extensão do poder regulador da ANVISA no caso concreto e não qualquer dúvida quanto aos males da adição de sabor em produtos fumígenos.

²⁴¹ STF. ADI nº 4874/DF, Plenário, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 28/06/2018, p. 97. Inteiro teor disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749049101>>.



visto que constituiriam mecanismos de indisfarçável escamoteamento dos malefícios dos cigarros, mediante aumento de sua atratividade.²⁴² (grifo original)

A corroborar, estudo sobre a oferta e o impacto de tais cigarros em adolescentes brasileiros constatou que:

O uso geral de cigarros com sabor entre os adolescentes fumantes brasileiros é muito alto. Os resultados indicaram que os estudantes que consumiram principalmente marcas de cigarros com sabores fumavam maior número de cigarros e com maior frequência e, portanto, estavam mais sujeitos a desenvolver dependência de nicotina.²⁴³

A situação se mostra ainda mais periclitante ao constatar-se que, como já assentado em respeitadas pesquisas de alcance global: quanto antes iniciada a prática do tabagismo, maiores as chances do desenvolvimento de doenças relacionadas ao fumo.^{244 245}

Outro estudo, sobre marketing de cigarro com sabores, inclusive no Brasil,²⁴⁶ demonstrou que mesmo em países onde existem restrições, a propaganda desses produtos nos pontos de venda – sobretudo em áreas próximas a escolas – continua a ser uma grande porta de entrada a atrair jovens para o consumo de cigarro.

²⁴² STF. ADI nº 4874/DF, Plenário, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 28/06/2018, p. 129. Inteiro teor disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749049101>>.

²⁴³ ALMEIDA, Liz Maria de. et al.. Use of Flavored Cigarettes Among Brazilian Adolescents: A Step Toward Nicotine Addiction? Disponível em: <http://actbr.org.br/uploads/arquivo/791_Flavored_cigarettes.pdf> (ANEXO 191).

²⁴⁴ U.S. SURGEON GENERAL. Department of Health and Human Services. Preventing Tobacco Use Among Young People: A Report of the Surgeon General (Executive Summary). Morbidity and Mortality Weekly Report, vol. 43, n. RR-4, 11 de mar. de 1994. Disponível em: <<https://www.cdc.gov/mmwr/PDF/rr/rr4304.pdf>>, pp. 45-49 (ANEXO 153).

²⁴⁵ U.S. SURGEON GENERAL. Department of Health and Human Services. Preventing Tobacco Use Among Young People: A Report of the Surgeon General (Executive Summary). Morbidity and Mortality Weekly Report, vol. 43, n. RR-4, 11 de mar. de 1994. Disponível em: <<https://www.cdc.gov/mmwr/PDF/rr/rr4304.pdf>>, pp. 45-46 (ANEXO 153).

²⁴⁶ Vide link da campanha: <https://www.saborquemata.org>. O resumo dos resultados da pesquisa se encontram em: WEIGER, Caitlin et al. "Sabor que Mata" POS Marketing of Flavored Cigarettes in 5 Latin American Countries. Disponível em: <https://www.jhsph.edu/research/centers-and-institutes/institute-for-global-tobacco-control/_pdfs/posters-and-presentations/2017/Sabor%20Que%20Mata.pdf> (ANEXO 192); ACT PROMOÇÃO DA SAÚDE. #SaborQueMata: Marcas de cigarros com sabores crescem no Brasil, 19 de jun. de 2017. Disponível em: <http://www.actbr.org.br/uploads/arquivo/1176_release_SaborQueMata.pdf> (ANEXO 193).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

As fabricantes de cigarro, entretanto, negam ter o jovem como público alvo,^{247 248 249 250} e vão além, desenvolvendo supostas campanhas de prevenção do tabagismo entre jovens. Essas campanhas são consideradas inefetivas por todas as autoridades de saúde pública.²⁵¹ Na verdade, essas campanhas de “prevenção” são vistas como mais uma estratégia de marketing.

Documento da Philip Morris, do ano de 1995, esclarece a verdadeira motivação da empresa para “atacar” o tema: *“se não fizermos algo rápido para projetar o senso de responsabilidade da indústria em relação à questão do acesso dos jovens, podemos esperar restrições severas de marketing em um curto prazo.”*²⁵²

De ver-se que as negativas das rés quanto à deliberada abordagem do público jovem não tiveram respaldo quando enfrentadas em juízo. A paradigmática decisão da juíza Gladys Kessler concluiu que: *“As provas são claras e convincentes – e além de qualquer dúvida razoável – de que*

²⁴⁷ Documento interno da indústria. PHILIP MORRIS, Cigarettes Are Not For Children! 1991. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/nmgv0125>> (Produzido em: United States of America; Dept. of Justice v. Philip Morris Incorporated, et al., (99-CV-2496 (GK)) U.S. Sup. Ct.) (ANEXO 194).

²⁴⁸ Documento interno da indústria. Carta de Ellen Merlo para Bertsch, 24 de fev. de 1995. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=jfld0056>> (Produzido em: United States of America; Dept. of Justice v. Philip Morris Incorporated, et al., (99-CV-2496 (GK)) U.S. Sup. Ct.), p. 1 (ANEXO 195).

²⁴⁹ Documento interno da indústria. Minutes of a Regular Meeting of the Board of Directors of Brown & Williamson Tobacco Corporation, 25 de ago. de 1997. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=hxjx0197>>, p. 1 (ANEXO 196).

²⁵⁰ ESTADO UNIDOS DA AMÉRICA. United States' Final Proposed Findings of Fact, 15 de ago. de 2005. Corte Distrital de Columbia. Ação civil 99-2496. Estados Unidos da América v. Philip Morris USA Inc., et al., para. 4032 (ANEXO 120).

²⁵¹ ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. Profits Over People: Tobacco Industry Activities to Market Cigarettes and Undermine Public Health in Latin America and the Caribbean, nov. de 2002, p. 61. Disponível em: <<http://iris.paho.org/xmlui/bitstream/handle/123456789/2807/Profits%20Over%20People.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> (ANEXO 197).

²⁵² Documento interno da indústria. JJM to PM Invitational: Importance of Youth Issue, 10 de fev. de 1995. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=tqjm0106>> (Produzido em: United States of America; Dept. of Justice v. Philip Morris Incorporated, et al., (99-CV-2496 (GK)) U.S. Sup. Ct.), p. 5 (ANEXO 198).



*os Réus esforçavam-se por vender seus produtos para jovens com menos de 21 anos, enquanto, constante e desonestamente, negavam em público tais práticas”.*²⁵³

Para arrematar, destaca-se nota técnica elaborada pelo INCA, que bem sumariza os efeitos do marketing direcionado ao público jovem no Brasil:

(...) as empresas continuam a investir de forma central em estratégias para aproximar os adolescentes, fonte principal de reposição de potenciais consumidores de seus produtos. Documentos internos dessas empresas, abertos ao público, descrevem o quanto é vital para seus negócios investir no desenvolvimento e na disseminação de propagandas que associam seus produtos, especialmente os cigarros, a aspirações dos adolescentes, no desenvolvimento de embalagens coloridas e atraentes sempre posicionadas em destaque ao lado de balas e chicletes nos pontos de venda, no uso de aditivos que dão sabores adocicados e mascaram o gosto ruim do tabaco e em estratégias para manter os baixos preços de seus produtos. A eficiência dessas táticas tornou o tabagismo uma doença pediátrica, pois 90% dos fumantes iniciam-se no tabagismo antes dos 18 anos. São jovens que, na maioria dos casos, entrarão no caminho da dependência e das estatísticas de adoecimento e mortes relacionadas ao tabagismo na vida adulta. E, a cada tentativa dos governos para conter essas estratégias por meio de leis e regulações, as empresas mobilizam-se em contrário, por vezes por meio de seus aliados, conquistados via doações e parcerias. Essa é uma realidade em vários países onde essas empresas atuam, inclusive no Brasil.²⁵⁴

Assim, resta claro que o Brasil não está - nem haveria como estar – dissociado do quadro global de atuação da indústria do tabaco – mormente através das empresas réis -, cujas condutas sempre foram e continuam sendo no sentido de direcionar suas campanhas de marketing ao público jovem, em que pese sempre tenham negado tal fato publicamente, pois, afinal, sempre negaram todos os fatos ocorridos nos tópicos acima – e abundantemente comprovados – em que pese tivessem elas mesmas informações internas técnicas e seguras.

²⁵³ O veredito final: trechos do processo Estados Unidos x Philip Morris. Aliança de Controle do Tabagismo – ACTbr, 2008. Disponível em: <<http://www.actbr.org.br/post/sentenca-juiza-kessler-compilacao-em-portugues/148>>, para. 3296 (ANEXO 88).

²⁵⁴ Nota técnica: quanto custa receber doações da indústria do tabaco? O art. 5.3 da Convenção- -Quadro da Organização Mundial da Saúde para o Controle do Tabaco – a proteção das políticas públicas de controle do tabagismo / MINISTÉRIO DA SAÚDE. Instituto Nacional de Câncer. Nota técnica. Quanto Custa Receber Doações da Indústria do Tabaco? 2017. Disponível em: <<http://www1.inca.gov.br/inca/Arquivos/livro-conicq-artigo5.3.pdf>> (ANEXO 199).



5.6.3 Cigarros *light*

5.6.3.1 A estratégia fraudulenta dos cigarros *light*

Como a relação entre tabagismo, morte prematura e dependência pouco a pouco transpareceu ao público, as rés enfrentaram a sua maior crise: não só era imperativo recrutar novos fumantes em substituição aos mortos ou doentes, como era crucial reter e tranquilizar usuários apreensivos, agora em dúvida sobre os reais efeitos do consumo de cigarros.

Cientes das advertências feitas pela comunidade científica, as rés, bem como as demais empresas tabaqueiras, reagiram de forma bastante similar: criando e explorando a crença equivocada de que se dedicariam à manufatura de cigarros com menor risco à saúde do que os cigarros tradicionais.

Surgiram, assim, os chamados cigarros de baixo teor, denominados pela própria indústria como cigarros *light*, “leves” ou com baixo teor de alcatrão. Tais produtos eram anunciados como “mais saudáveis” do que os cigarros de “teor regular”.

Ignorados pelo público, mas claramente documentados nas pesquisas privadas da indústria, esses cigarros “mais saudáveis” **em nenhum aspecto eram melhores que os originais — e em aspectos relevantes, eram (e são) piores.**

O consenso científico – formado muito tempo depois de os cigarros “leves” terem sido disponibilizados no mercado - revelou que fumar cigarros “leves” não é menos arriscado do que



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

fumar cigarros “regulares”²⁵⁵ e que fumantes de cigarro “leves” inalam com mais intensidade.²⁵⁶

Em suma, assentou-se que não existem provas de que os cigarros comercializados como “leves” resultem em benefícios à saúde dos indivíduos ou da população em geral.^{257 258 259 260}

²⁵⁵ POLLAY, Richard W.; DEWHIRST, Timothy. Marketing Cigarettes with Low Machine-Measured Yields. In: Smoking and Tobacco Control Monograph No. 13: Risks Associated with Smoking Cigarettes with Low Machine-Measured Yields of Tar and Nicotine, 19 de nov. de 2001. Disponível em: <https://cancercontrol.cancer.gov/brp/tcrb/monographs/13/m13_7.pdf> (ANEXO 200); ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. SACTob Conclusions on Health Claims Derived from ISO/FTC Method to Measure Cigarette Yield. Disponível em: <http://www.who.int/tobacco/sactob/recommendations/en/iso_ftc_en.pdf> (ANEXO 201); U.S. SURGEON GENERAL. Department of Health and Human Services. The Health Consequences of Smoking, 2004. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/books/NBK44695/pdf/Bookshelf_NBK44695.pdf>, pp. 25, 324, 901 (ANEXO 202).

²⁵⁶ POLLAY, Richard W.; DEWHIRST, Timothy. Marketing Cigarettes with Low Machine-Measured Yields. In: Smoking and Tobacco Control Monograph No. 13: Risks Associated with Smoking Cigarettes with Low Machine-Measured Yields of Tar and Nicotine, 19 de nov. de 2001. Disponível em: <https://cancercontrol.cancer.gov/brp/tcrb/monographs/13/m13_7.pdf> (ANEXO 200). *Vide também:* ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. SACTob Conclusions on Health Claims Derived from ISO/FTC Method to Measure Cigarette Yield. Disponível em: <http://www.who.int/tobacco/sactob/recommendations/en/iso_ftc_en.pdf>, p. 1 (ANEXO 201).

²⁵⁷ U.S. SURGEON GENERAL. Department of Health and Human Services. The Health Consequences of Smoking, 2004, pp. 25, 49, 50, 51. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/books/NBK44695/pdf/Bookshelf_NBK44695.pdf> (ANEXO 202).

²⁵⁸ KOZLOWSKI, Lynn T.; O'CONNOR, Richard J.; SWEENEY, Christine T.. Cigarette design. In: Smoking and Tobacco Control Monograph No. 13: Risks Associated with Smoking Cigarettes with Low Machine-Measured Yields of Tar and Nicotine, 19 de nov. de 2001. Disponível em: <https://cancercontrol.cancer.gov/brp/tcrb/monographs/13/m13_2.pdf> (ANEXO 140); BENOWITZ, Neal L. Compensatory smoking of low-yield cigarettes. In: Smoking and Tobacco Control Monograph No. 13: Risks Associated with Smoking Cigarettes with Low Machine-Measured Yields of Tar and Nicotine, 19 de nov. de 2001. Disponível em: <https://cancercontrol.cancer.gov/brp/tcrb/monographs/13/m13_3.pdf> (ANEXO 203); BURNS, David M. et al. Smoking Lowers Yield Cigarettes and Disease Risks. In: Smoking and Tobacco Control Monograph No. 13: Risks Associated with Smoking Cigarettes with Low Machine-Measured Yields of Tar and Nicotine, 19 de nov. de 2001. Disponível em: <https://cancercontrol.cancer.gov/brp/tcrb/monographs/13/m13_4.pdf> (ANEXO 204); CANADIAN MINISTERIAL ADVISORY COUNCIL ON TOBACCO CONTROL. Putting an End to Deception: Proceedings of the International Expert Panel on Cigarette Descriptors, 2002 (ANEXO 205); SHIFFMAN, Saul et al. Effect of health messages about "Light" and "Ultra Light" cigarettes on beliefs and quitting intent. In: Tobacco Control, vol 10, sup. I, 2001, p. i24-i32. Disponível em: <https://tobaccocontrol.bmj.com/content/10/suppl_1/i24> (ANEXO 206).

²⁵⁹ UNIVERSIDADE ESTADUAL DE OHIO. Rise in Lung Adenocarcinoma Linked to Light Cigarette Use, 22 de maio de 2017. Disponível em: <<https://cancer.osu.edu/news-and-media/news/rise-in-lung-adenocarcinoma-linked-to-light-cigarette-use>> (ANEXO 207).

²⁶⁰ Relatório sobre pesquisa de marketing de 1978, preparado para a Philip Morris, concluiu que “Embora alguns sintam que estão fumando uma quantidade maior de cigarros ‘lights’, a percepção que eles têm é que estão diminuindo, e isso seria uma alternativa a parar de fumar, o que muitos não conseguem.” Documento interno da



Nesse sentido, cumpre transcrever as considerações feitas pela ANVISA sobre o tema em seu *site*, *verbis*:

Mesmo cigarros com teores mais baixos causam inúmeros danos à saúde assim como os cigarros com teores mais elevados. Não existe evidência de qualquer benefício quanto aos cigarros de baixos teores.

Isso porque a principal modificação feita nos cigarros para obter teores menores na fumaça tragada pelo fumante foi no filtro. Foram introduzidos orifícios de ventilação no filtro de forma a permitir a entrada de ar quando o cigarro é tragado. Esse ar dilui a fumaça e assim, reduz as concentrações dos compostos presentes.

No entanto, como o fumante depende da nicotina, tende a compensar essa redução, dando tragadas mais profundas, mantendo a fumaça mais tempo nos pulmões, fechando os poros do filtro com os dedos ou ainda fumando mais cigarros que antes.

Com isso, na tentativa de obter a quantidade de nicotina de que precisa, acaba por elevar as quantidades de outros compostos presentes na fumaça, incluindo compostos altamente tóxicos e compostos cancerígenos para o homem. Existem evidências científicas de que essa compensação que o fumante faz, tragando mais profundamente o cigarro, tem aumentado a incidência de adenocarcinoma, uma variedade antes rara de câncer de pulmão.²⁶¹

Um dano mais acentuado, e mais visível, é que esses produtos ofereceram e oferecem, aos fumantes, o cigarro *light* como uma alternativa a parar de fumar e, aos potenciais fumantes, um incentivo a mais para começar.²⁶² Porém, estudo de 2006 do *American Journal of Public*

indústria. DEPTH RESEARCH LABORATORIES, INC. Reactions to a Proposed New 85MM Benson & Hedges Among Current Benson & Hedges Smokers in Dallas, 28 de ago. de 1978. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=fhmk0112>> (Produzido em: United States of America; Dept. of Justice v. Philip Morris Incorporated, et al., (99-CV-2496 (GK)) U.S. Sup. Ct.), pp. 1004888480-1004888480 (ANEXO 208). *Vide também*: BENOWITZ, Neal L. Compensatory smoking of low-yield cigarettes. In: Smoking and Tobacco Control Monograph No. 13: Risks Associated with Smoking Cigarettes with Low Machine-Measured Yields of Tar and Nicotine, 19 de nov. de 2001. Disponível em: <https://cancercontrol.cancer.gov/brp/tcrb/monographs/13/m13_3.pdf> (ANEXO 203) (observando que “quando se deparam com cigarros de baixos teores, os fumantes podem fumar mais cigarros por dia”).

²⁶¹ PÁGINA da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Danos à saúde. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/danos-do-tabaco-a-saude>> (ANEXO 209).

²⁶² ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. SACTob Conclusions on Health Claims Derived from ISO/FTC Method to Measure Cigarette Yield. Disponível em: <http://www.who.int/tobacco/sactob/recommendations/en/iso_ftc_en.pdf>, p. 3 (ANEXO 201); GILPIN, et al. Does tobacco industry marketing of ‘light’ cigarettes give smokers a rationale for postponing quitting? In: Nicotine & tobacco research, vol. 4, sup. 2, 2002 (ANEXO 210).



Health constatou que é 50% (cinquenta por cento) menos provável que esses indivíduos parem de fumar do que fumantes de produtos não “leves”.²⁶³

Em verdade, a introdução desse novo produto no mercado colocou em risco a saúde da coletividade e, em última análise, causou a morte de milhões de pessoas, enquanto as vendas de cigarros “leves” aumentavam ano após ano. E, literalmente, passaram-se décadas até que os especialistas em saúde pública percebessem e conseguissem documentar a fraude perpetrada pela indústria.²⁶⁴

5.6.3.1.1 A concepção e o desenvolvimento do cigarro *light* com um propósito nitidamente enganoso

Os documentos internos da indústria revelam claramente que o principal objetivo da comercialização dos cigarros *light* não era evitar riscos à saúde dos usuários de cigarro, mas sim acalmar as preocupações dos consumidores e das autoridades de saúde pública, que estavam sendo criadas a partir do aumento das evidências sobre o impacto negativo do fumo na saúde. Na realidade, porém, essa estratégia somente serviu para ludibriar os consumidores e a coletividade, por meio de falsas impressões de que o novo produto seria mais saudável que o cigarro tradicional.

A preocupação da indústria do tabaco com o potencial impacto econômico devastador do desejo de interrupção do consumo de cigarro por parte dos fumantes deflagrou a estratégia comercial e de marketing. Com efeito, desde os anos 1960, para a Philip Morris, segundo seus

²⁶³ TINDLE, H.A. et al. Cessation among smokers of ‘light’ cigarettes: results from the 2000 national health interview survey. In: American Journal of Public Health, vol. 96, n. 8, 2006, p. 1498–1504. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1522106/>> (ANEXO 211).

²⁶⁴ BURNS, David M.; BENOWITZ, Neal L. Public Health Implications of Changes in Cigarette Design and Marketing. In: Smoking and Tobacco Control Monograph No. 13: Risks Associated with Smoking Cigarettes with Low Machine-Measured Yields of Tar and Nicotine, 19 de nov. de 2001. Disponível em: <https://cancercontrol.cancer.gov/brp/tcrb/monographs/13/m13_1.pdf>, pp. 1-3 (ANEXO 212); BURNS, David M. et al. Smoking Lowers Yield Cigarettes and Disease Risks. In: Smoking and Tobacco Control Monograph No. 13: Risks Associated with Smoking Cigarettes with Low Machine-Measured Yields of Tar and Nicotine, 19 de nov. de 2001. Disponível em: <https://cancercontrol.cancer.gov/brp/tcrb/monographs/13/m13_4.pdf>, pp. 69-72, 146 (ANEXO 204).



próprios documentos, o *“nosso objetivo número um é o desenvolvimento de produtos que tenham o máximo apelo ao consumidor no mercado atual e futuro de pessoas que se preocupam com a saúde”*.²⁶⁵

Em memorando interno acerca da estratégia de marketing, a Philip Morris reconheceu o potencial gigantesco de mercado de um cigarro “saudável” que *“tenha o mesmo sabor que um Marlboro, que liberasse a mesma quantidade de nicotina que um Marlboro e se chamasse Marlboro”*, já no ano de 1966.²⁶⁶

A BAT, em 1971, asseverou que *“criar marcas com produtos de características distintas com o objetivo de, de uma forma ou de outra, garantir ao consumidor que essas marcas são relativamente mais ‘saudáveis’ do que as dos cigarros de composição tradicional”*.²⁶⁷ E em 1981, reconheceu a necessidade do fumante de *“reduzir a tensão decorrente da incompatibilidade percebida entre a preocupação acerca da sua saúde e o fato de continuar a fumar”*.²⁶⁸

Pois pesquisas da indústria do tabaco confirmavam que cigarros com baixo teor de nicotina e alcatrão contribuíam para que o fumante racionalizasse o seu comportamento e, desse modo, reduziam a chance de perder o cliente. De acordo com uma pesquisa feita para a Philip

²⁶⁵ Documento interno da indústria. Apresentação do departamento de operações para o Conselho de Diretores da Philip Morris: Research and Development, 28 de out. de 1964. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=rsmj0001>> (Produzido em: Barbara Schwab, et al. v. Philip Morris USA Inc., et al., (04-cv-01945-JBW-SMG) E.D.N.Y.), Bates No. 3003572197-3003572202, p. 3003572197 (ANEXO 213).

²⁶⁶ Documento interno da indústria. JOHNSTON, M.E. Market Potential of a Health Cigarette, jun. de 1966. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=jfvc0123>> (Produzido em: Screen Actors Guild, et al. v. Philip Morris Incorporated, et al., (BC 181603) Cal. Super. Ct.), p. 1000338651 (ANEXO 136).

²⁶⁷ Documento interno da indústria. A New Product, 21 de out. de 1971. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=ftyf0189>> (Produzido em: Willard R. Brown, et al., v. The American Tobacco Company, Inc., et al., (JCCP 4042) Cal. Super Ct.), p. 1 (ANEXO 214).

²⁶⁸ Documento interno da indústria. OLDMAN, Martin. Low Delivery Cigarettes and Quitting, 28 abr. 1981. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=krjk0202>>, p. 109875846 (ANEXO 215).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

Morris: “consumir um cigarro com ultrabaixo teor de alcatrão diminui a sensação de culpa e fornece uma desculpa para não parar de fumar”.²⁶⁹

A BAT, em sua pesquisa, chegou à conclusão idêntica: ela sabia que “muitos fumantes desejam parar de fumar”²⁷⁰, mas, ao invés disso, “passaram a fumar cigarros ‘light’” para “trocar” o sabor pela “garantia do menor potencial de alcatrão”.²⁷¹

Para atingir o objetivo de conservar a lucratividade dos seus negócios – às custas da saúde pública –, as requeridas enganaram até mesmo as autoridades de saúde.

²⁶⁹ Documento interno da indústria. GOLDSTEIN KRALL MARKETING RESOURCES. A Qualitative Exploration of Smoker Potential for a New Entry in the Ultra Low Tar Market Category (Two Focused Group Interviews), jan. de 1979. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=fthx0114>> (Produzido em: Mary Brown v. R.J. Reynolds Tobacco Company, et al., (16-2007-CA-011175-BXXX-MA) Fla. Cir. Ct.), p. 2040066754 (ANEXO 216).

²⁷⁰ Documento interno da indústria. OLDMAN, M. Cigarette Smoking, Health, and Dissonance (Project Libra): I. Introduction and Method, 23 de abr. de 1979. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=klc0200>>, p. 5 (ANEXO 217).

²⁷¹ Documento interno da indústria. CREIGHTON, D.E. What is a Light Cigarette? 29 de set. de 1998. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=jnyy0202>>, p. 5 (ANEXO 218).

Ainda sobre o tema, vide os seguintes documentos, disponíveis na internet e com tradução juramentada anexa: Documento interno da indústria. THE ROPER ORGANIZATION INC. A Study of Smokers’ Habits and Attitudes With Special Emphasis on Low Tar Cigarettes, mai. de 1976. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=njmy0110>> (Produzido em: United States of America; Dept. of Justice v. Philip Morris Incorporated, et al., (99-CV-2496 (GK)) U.S. Sup. Ct.), p. 2501445755 (ANEXO 219); Documento interno da indústria. WEAVER, M.J. Cigarette Smoking, Health, and Dissonance (Project Libra): IV. Further Analysis, Conclusions and Recommendations, 25 de ago. de 1981. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=mxdj0037>> (Produzido em: Minnesota v. Philip Morris et al., Minnesota District Court, County of Ramsey, No. C-94-8565), p. 650018330 (ANEXO 220); ESTADO UNIDOS DA AMÉRICA. Afirmação sob juramento de Jeanne Bonhomme, 4 de fev. de 2005. Corte Distrital de Columbia. Ação civil 99-2496. Estados Unidos da América v. Philip Morris USA INC., et al, 45:17-19 (ANEXO 221) (Produzido em ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Corte Distrital de Columbia. Ação civil 99-2496. Estados Unidos da América v. Philip Morris USA INC., et al., 17 de ago. de 2006. Disponível em: <<http://www.publichealthlawcenter.org/sites/default/files/resources/doj-final-opinion.pdf>>, para. 2312 (ANEXO 29); Documento interno da indústria. 1987-1992 R&D Strategic Plan, 20 de nov. de 1987. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=hkbv0125>> (Produzido em: United States of America; Dept. of Justice v. Philip Morris Incorporated, et al., (99-CV-2496 (GK)) U.S. Sup. Ct.), p. 2021337642 (ANEXO 222); KOZLOWSKI, Lynn T.; O’CONNOR, Richard J.; SWEENEY, Christine T.. Cigarette design. In: Smoking and Tobacco Control Monograph No. 13: Risks Associated with Smoking Cigarettes with Low Machine-Measured Yields of Tar and Nicotine, 19 de nov. de 2001. Disponível em: <https://cancercontrol.cancer.gov/brp/tcrb/monographs/13/m13_2.pdf>, p. 19 (ANEXO 140).



É que para perpetuar o mito de que os cigarros “leves” são mais saudáveis que as marcas tradicionais, a indústria explorou as limitações da “máquina fumante” utilizada pela Comissão Nacional do Comércio dos Estados Unidos (FTC - *U.S. Federal Trade Commission*) e pela Organização Internacional de Normalização (ISO) para classificar a quantidade de nicotina e de alcatrão dos cigarros.

Enquanto os fumantes e a comunidade de saúde pública confiavam nesses índices, a indústria do tabaco sabia que a máquina “*não têm valor prático para a previsão da fumaça ingerida*”.²⁷² Os testes da máquina eram falhos e não identificavam que os fumantes procuravam invariavelmente consumir a quantidade de nicotina necessária para satisfazer seu vício, não importando o tipo de cigarro ou a quantidade de nicotina/alcatrão nele contido. Nesse diapasão, cientistas da BAT verificaram que os fumantes tragam mais intensamente para obter seus “*próprios requisitos de nicotina*”,²⁷³ isto é, “compensam” a ventilação do filtro perfurado.

Como consequência desse fenômeno de “compensação”, em documento interno de 1974, a Philip Morris reconheceu: “*As pessoas não fumam como uma máquina. ... As pessoas fumam de forma diferente... Normalmente as pessoas fumam de tal maneira que consomem muito mais do que o programado para as máquinas*”.²⁷⁴

Na paradigmática sentença do judiciário estadunidense, a Juíza Kessler concluiu que a indústria sabia e furtou-se a revelar “*saber perfeitamente que os fumantes, em última instância,*

²⁷² Documento interno da indústria. LAURENE, A.H.; PIEHL, D.H. Philip Morris Smoking Behavior Study Labelled SEX-1, 17 de mar. de 1971. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=zjcf0003>> (Produzido em: United States of America v. Philip Morris, Incorporated, et al., United States District Court for the District of Columbia, Civil Action No. 99 2496 (GK)) (ANEXO 223).

²⁷³ Documento interno da indústria. GREEN, S.J. Notes on the Group Research & Development Conference at Duck Key, Florida, 28 de jan. de 1974. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=pqxx0201>>, p. 2 (ANEXO 224).

²⁷⁴ Documento interno da indústria. Some Unexpected Observations on Tar and Nicotine and Smoker Behavior, 1 de mar. de 1974. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=phgp0124>> (Produzido em: United States of America; Dept. of Justice v. Philip Morris Incorporated, et al., (99-CV-2496 (GK)) U.S. Sup. Ct.), p. 0000260379 (Chart 16) (ANEXO 141).



*ingeririam a mesma quantidade – quando não maior – de nicotina e alcatrão, ao fumar cigarros com baixos teores”.*²⁷⁵

Um memorando interno circulado entre executivos da Philip Morris abordou a questão da *“obrigação moral da Philip Morris (e talvez da indústria tabagista) de revelar à Federal Trade Commission (Comissão Federal de Comércio dos Estados Unidos -FTC) o fato de que alguns fumantes podem estar ingerindo mais alcatrão do que a classificação da FTC de determinado cigarro”*.²⁷⁶ A resposta: *“Acredito que tais preocupações sejam desnecessárias, pelo menos do ponto de vista da moralidade”*.²⁷⁷ A demandada então se manteve em silêncio e usufruiu desses falsos números e das percepções equivocadas construídas junto aos seus consumidores.

A indústria também manipulou o filtro do cigarro de forma a parecer que ele absorvia os componentes nocivos da fumaça: se *“após fumar, o material do filtro fica escurecido”*, o público fumante *“automaticamente avalia que aquele filtro é eficaz”*.²⁷⁸ Entretanto, a indústria sabia que o escurecimento do filtro não estava vinculado à *“eficiência real do material do filtro”*, mas que isso traria *“vantagens comerciais”*.²⁷⁹

²⁷⁵ O veredito final: trechos do processo Estados Unidos x Philip Morris. Aliança de Controle do Tabagismo – ACTbr, 2008. Disponível em: <<http://www.actbr.org.br/post/sentenca-juiza-kessler-compilacao-em-portugues/148>>., para. 2066 (ANEXO 88).

²⁷⁶ PROCTOR, Robert N. Golden holocaust: origins of the cigarette catastrophe and the case for abolition. Berkeley: University of California Press; 2012, p. 386 (ANEXO 129).

²⁷⁷ Documento interno da indústria. Memorando de R. Fagan para H. Wakeham. Moral Issue on FTC Tar, 7 de mar. de 1974. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=phwf0189>> (Produzido em: Willard R. Brown, et al., v. The American Tobacco Company, Inc., et al., (JCCP 4042) Cal. Super Ct.), p. 3990438852 (ANEXO 225).

²⁷⁸ Documento interno da indústria. Carta de Claude E. Teague para Hoover. Disclosure of Invention, 17 de dez. de 1953. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=lgkj0191>> (Produzido em: Lori Aspinall v. Philip Morris, (98-6002-H) Mass. Super. Ct.) (ANEXO 135).

²⁷⁹ Documento interno da indústria. Carta de Claude E. Teague para Hoover. Disclosure of Invention, 17 de dez. de 1953. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=lgkj0191>> (Produzido em: Lori Aspinall v. Philip Morris, (98-6002-H) Mass. Super. Ct.) (ANEXO 135).



Conforme colocou a Philip Morris: “*A ilusão da filtragem é tão importante quanto a filtragem em si*”, mas que novos produtos deveriam considerar métodos diferentes de filtragem, mas que os mesmos não “*precisariam de ser mais efetivos*” (tradução livre).²⁸⁰ De maneira semelhante, a BAT ordenou que “[t]odo o trabalho nessa área [de comunicação]” fosse “*direcionado a fornecer ao consumidor garantias quanto aos cigarros e ao hábito de fumar*”.²⁸¹

Portanto, resta claro que, tanto para a Philip Morris, quanto para a BAT, era indiferente se esses produtos supostamente “mais saudáveis” eram, de fato, mais benéficos à saúde. Além da utilização do filtro, a farsa do cigarro *light* era feita “*alegando baixos teores, pela percepção de baixos teores e pela percepção de ‘suavidade’*”.²⁸² Tais indicações, contudo, em nada refletiam que o produto era mais saudável ao usuário, pois, conforme já destacado, os fumantes teriam que consumir mais cigarros a fim de compensar a nicotina.

5.6.3.1.2 A indústria tabagista tinha conhecimento de que os cigarros *light* não ofereciam menos riscos à saúde dos usuários

Apesar da alegação do menor teor de nicotina e alcatrão, a indústria tabagista concebeu deliberadamente seus cigarros “menos nocivos à saúde” para que, conforme efetivamente tragados pela maioria dos fumantes, a entrega de nicotina ou alcatrão não fosse menor.

A Philip Morris e a BAT tinham conhecimento dessas características dos cigarros “leves” quando difundiram sua campanha de marketing para convencer os fumantes da menor nocividade dos novos cigarros. Sobretudo, optaram por ocultar esse fato **dos consumidores e**

²⁸⁰ Documento interno da indústria. JOHNSTON, M.E. Market Potential of a Health Cigarette, jun. de 1966. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=jfvc0123>> (Produzido em: Screen Actors Guild, et al. v. Philip Morris Incorporated, et al., (BC 181603) Cal. Super. Ct.), p. 1000338649 (ANEXO 136).

²⁸¹ Documento interno da indústria. Smoking & Health Item 7: The Effect on Marketing, 14 de abr. de 1977. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=smkp0034>> (Produzido em: State of Minnesota, et al. v. Philip Morris Incorporated, et al., (06-633) U.S. Sup. Ct.), p.3 (ANEXO 137).

²⁸² Documento interno da indústria. Smoking & Health Item 7: The Effect on Marketing, 14 de abr. de 1977. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=smkp0034>> (Produzido em: State of Minnesota, et al. v. Philip Morris Incorporated, et al., (06-633) U.S. Sup. Ct.), p.3 (ANEXO 137)



das autoridades de saúde. Em 1974, um estudo interno da Philip Morris concluiu que os cigarros com “menor teor de alcatrão” não eram menos nocivos que os cigarros “regulares”, e que as variantes com “menor teor de alcatrão” comercializadas podem ser mais nocivas.²⁸³

Também constataram que “o cigarro com baixo teor de nicotina pode até ser mais - perigoso que o cigarro comum, devido a sua suposta inalação de grau mais elevado”.²⁸⁴

Como a tendência dos fumantes é compensar, conforme afirmou em testemunho posterior o ex-Diretor de Pesquisa Aplicada da Philip Morris, “o design do produto para os cigarros lights era mais mutagênico do que o Marlboro comum, Marlboro Reds, e, portanto, preditivos de um maior risco potencial de câncer”.²⁸⁵ Em seu depoimento em juízo, disse também que o foco específico da pesquisa eram os fatores motivadores da interrupção, inclusive se as “pessoas param de fumar por conta das preocupações com a saúde”, para que pudessem projetar mais precisamente “produtos ou ampliar as linhas de marcas que levem esses fatores em consideração”.²⁸⁶

Documento publicado pela OMS considera que:

A indústria do tabaco desenvolveu cigarros “light”, ou “baixo teor de alcatrão”, em uma tentativa enganosa de tratar das preocupações de fumantes sobre os efeitos do

²⁸³ Documento interno da indústria. PME RESEARCH LABORATORY. The Current Literature of Smoking and Health, abr. de 1974. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=tgfc0040>> (Produzido em: Broin v. R.J. Reynolds Tobacco Company, et al., (3:09-cv-10677-MMH-HTS) M.D. Fla.), p. 2015041721 (ANEXO 226).

²⁸⁴ Documento interno da indústria. PME RESEARCH LABORATORY. The Current Literature of Smoking and Health, abr. de 1974. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=tgfc0040>> (Produzido em: Broin v. R.J. Reynolds Tobacco Company, et al., (3:09-cv-10677-MMH-HTS) M.D. Fla.), p. 2015041721 (ANEXO 226).

²⁸⁵ ESTADO UNIDOS DA AMÉRICA. Afirmação sob juramento de William A. Farone, Ph.D., 29 de set. de 2004. Corte Distrital de Columbia. Ação civil 99-2496. Estados Unidos da América v. Philip Morris USA INC., et al. Disponível em: <https://www.justice.gov/sites/default/files/civil/legacy/2014/09/11/20040929%20Written%20Direct%20Testimony%20for%20William%20Farone%20PhD_0.pdf>, 119:7-120:15 (ANEXO 227) (citado em Kessler, para. 2148).

²⁸⁶ ESTADO UNIDOS DA AMÉRICA. Afirmação sob juramento de Carolyn Levy, 4 de fev. de 2005. Corte Distrital de Columbia. Ação civil 99-2496. Estados Unidos da América v. Philip Morris USA INC., et al. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=pgww0180>>, 31:9-22 (ANEXO 228).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

tabagismo para a saúde. Os fumantes podem fumar cigarros “light” como uma alternativa ao abandono, acreditando que estão reduzindo seus riscos ao fumar um cigarro com menos alcatrão. Um estudo de 2006 descobriu que o consumo de cigarros “light” era habitual, e mais de um terço dos consumidores relataram que consumiam esses cigarros para reduzir riscos sanitários. Esses fumantes tinham 50% menos chances de abandonar do que aqueles que fumavam cigarros não “light”.²⁸⁷

A indústria do tabaco se furtou a recolher do mercado os cigarros “leves” quando identificou que eram tão, ou mais, nocivos do que os de teor “regular”. Pelo contrário, a indústria tabagista mirou diretamente suas campanhas publicitárias nos consumidores existentes e nos potenciais consumidores apreensivos com sua saúde.

5.6.3.1.3 A indústria tabagista utilizou o marketing como elemento propulsor da farsa do cigarro *light* com objetivo de captar consumidores que desejavam parar de fumar por razões de saúde

A linguagem da propaganda dos cigarros *light*, ao indicar a leveza do sabor e os baixos teores de alcatrão do novo produto, foi estrategicamente calculada para desestimular os fumantes da ideia de parar de fumar, servindo também como um incentivo para a iniciação ao tabagismo.^{288 289 290}

²⁸⁷ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Gender, women, and the tobacco epidemic, 2010. Disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44342/9789241599511_eng.pdf;jsessionid=1365276FAAFAEF4D9C2CAA91277A6DC1?sequence=1>, p. 147 (ANEXO 52).

²⁸⁸ Documento interno da indústria. 1987-1992 R&D Strategic Plan, 20 de nov. de 1987. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=hkbv0125>> (Produzido em: United States of America; Dept. of Justice v. Philip Morris Incorporated, et al., (99-CV-2496 (GK)) U.S. Sup. Ct.), p. 2021337648 (ANEXO 222).

²⁸⁹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. SACTob Conclusions on Health Claims Derived from ISO/FTC Method to Measure Cigarette Yield. Disponível em: <http://www.who.int/tobacco/sactob/recommendations/en/iso_ftc_en.pdf>., p. 3 (ANEXO 201); GILPIN, et al. Does tobacco industry marketing of ‘light’ cigarettes give smokers a rationale for postponing quitting? In: Nicotine & tobacco research, vol. 4, sup. 2, 2002 (ANEXO 210).

²⁹⁰ BANSAL, Maansi A. et al. Are smokers adequately informed about the health risks of smoking and medicinal nicotine? In: Nicotine & Tobacco Research, vol. 6, sup. 3, 2004, p. 6 (ANEXO 229).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

De acordo com a Juíza Kessler, a indústria alçou à prioridade o estudo sobre o fumante. Em suas palavras: “conduziram extensas pesquisas sobre o abandono do tabagismo, de forma a identificar e compreender melhor aqueles que poderiam tornar-se ex-fumantes... Isso também os ajudava a planejar ações de *marketing* para dissuadir os fumantes de largar o vício”.²⁹¹

Por exemplo, para a BAT era fundamental “*reafirmar, por meio de comunicação, aos usuários de cigarros ‘light’ e ‘ultra light’, que não há problemas em fumar cigarros ‘light’*”²⁹²

A comunicação da BAT era “*elaborada de forma a não provocar ansiedade sobre a saúde, mas para aliviá-la*”.²⁹³ Nessa mesma linha, a Philip Morris sabia que “*é o baixo teor de alcatrão presente nessas marcas que fazem os indivíduos as considerarem como melhores para a saúde. Quando perguntados por que eles consideram as marcas citadas melhores para a saúde, a razão majoritária dada foi o baixo teor de alcatrão*”.²⁹⁴

A pedra fundamental da estratégia consistia na repetição dos termos “baixo teor de nicotina e alcatrão”, “menos nicotina e alcatrão”, ou “baixíssimo teor de nicotina e alcatrão” e os descritores de uso como “leve”, “médio”, “suave”, e “ultra leve”. As imagens dos anúncios

²⁹¹ O veredito final: trechos do processo Estados Unidos x Philip Morris. Aliança de Controle do Tabagismo – ACTbr, 2008. Disponível em: <http://www.actbr.org.br/post/sentenca-juiza-kessler-compilacao-em-portugues/148>, para. 2234 (ANEXO 88).

²⁹² Documento interno da indústria. Lights Segment Project: Consumer Insight into Smoking Lights. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=qlbb0193>>, p. 4 (ANEXO 230).

²⁹³ Documento interno da indústria. Smoking & Health Item 7: The Effect on Marketing, 14 de abr. de 1977. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=smkp0034>> (Produzido em: State of Minnesota, et al. v. Philip Morris Incorporated, et al., (06-633) U.S. Sup. Ct.), p. 4 (ANEXO 137).

²⁹⁴ Documento interno da indústria. THE ROPER ORGANIZATION INC. A Study of Smokers’ Habits and Attitudes With Special Emphasis on Low Tar Cigarettes, mai. de 1976. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=njmy0110>> (Produzido em: United States of America; Dept. of Justice v. Philip Morris Incorporated, et al., (99-CV-2496 (GK)) U.S. Sup. Ct.), p. 2501445755 (ANEXO 219).



focados em “baixo teor de alcatrão” eram moduladas para transmitir um cigarro mais leve e mais saudável.²⁹⁵

No cenário brasileiro, a estratégia foi exatamente a mesma, tendo também sido empregada no pacote dos cigarros o termo em inglês *light* (traduzido para o português como *leve, suave* ou *brando*), com o mesmo efeito sobre a população: de que o cigarro seria uma alternativa mais saudável ao cigarro tradicional.

Em 1976, o *Galaxy* foi lançado pela Philip Morris como o primeiro cigarro *light* do Brasil. Em 1979 e 1984, aproveitando o apelo desse segmento denominado “baixos teores”, a Souza Cruz lançou, respectivamente, as marcas *Advance* e *Free*. A estratégia publicitária para a venda dessas marcas ressaltava os baixos teores de nicotina e alcatrão.²⁹⁶

²⁹⁵ BURNS, David M.; BENOWITZ, Neal L. Public Health Implications of Changes in Cigarette Design and Marketing. In: Smoking and Tobacco Control Monograph No. 13: Risks Associated with Smoking Cigarettes with Low Machine-Measured Yields of Tar and Nicotine, 19 de nov. de 2001. Disponível em: <https://cancercontrol.cancer.gov/brp/tcrb/monographs/13/m13_1.pdf>, p. 1 (ANEXO 212).

²⁹⁶ Cf. Documento interno da indústria. British American Tobacco. Marketing News, jul. de 1980. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=nkdf0146>> (Minnesota v. Philip Morris et al., Minnesota District Court, County of Ramsey, No. C-94-8565) (ANEXO 231). Veja matéria publicitária veiculada na edição 516 da revista Placar, de 20 de março de 1980, na qual o cigarro *Galaxy* é apresentado como “A decisão inteligente” por possuir 32% menos nicotina e 45% menos alcatrão. Nunca um cigarro conquistou tantos com tão pouco. In: Placar, 21 de mar. de 1980. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=oon1_UjN2yIC&pg=PA119&dq=galaxy&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjEoeCnxLjcAhXEEJAKHdLuBCMQ6AEILDAB#v=onepage&q=galaxy&f=false>, p. 119 (ANEXO 232). Veja também, publicidade do cigarro Advance ressaltando os baixos teores publicada na revista Playboy em 1980. ANÚNCIO da Philip Morris. “Advance Advertisement”, 1980. Disponível em: <<https://www.flickr.com/photos/riveranotario/14164764064/in/photostream>> (ANEXO 233).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

Veja-se propaganda dos cigarros *Advance* e *Galaxy* em revistas de circulação nacional:

Advance.
A segunda geração dos cigarros de baixo teor.

Menos alcatrão, menos nicotina, mas com sabor. Isto é evolução.

Toda evolução rompe barreiras, desafia limites estabelecidos.
E o desafio que Advance enfrentou foi criar um conceito inteiramente novo em cigarros.
Desenvolver um cigarro com baixos teores de alcatrão e nicotina capaz de lhe dar sabor, mas de um jeito novo, diferente, agradável.
Para chegar a um cigarro assim, foi necessário a pesquisa e o desenvolvimento de uma tecnologia altamente sofisticada, envolvendo todas as etapas de sua criação: desde o plantio, cultivo e seleção de fumos que já têm, naturalmente, menos alcatrão e nicotina até o filtro microperfurado.
Resultado: a segunda geração dos cigarros de baixo teor.
A evolução que vai mudar a sua maneira de pensar sobre cigarros.

Advance

A Souza Cruz garante os baixos teores de alcatrão e nicotina.

A maior descoberta depois do filtro.

Os recursos tecnológicos mais avançados que existem no mundo conseguiram o 1º cigarro brasileiro de baixo teor de nicotina

O primeiro filtro inventado era bem diferente do que você vê hoje no seu cigarro, mas seu objetivo era o mesmo: diminuir o teor de nicotina e alcatrão. E a cada novo aperfeiçoamento introduzido, o nível de nicotina e alcatrão diminuía um pouquinho.
Mas, na verdade, o fato é que nunca chegou a diminuir o suficiente. Isso apenas confirmava que a solução devia ser procurada na própria natureza do fumo. E foi exatamente o que a Philip Morris fez para desenvolver realmente o 1º cigarro de baixo teor de nicotina e alcatrão.
80% menos nicotina e 10% menos alcatrão: o limite ideal de equilíbrio.
Para fazer o Galaxy, a Philip Morris desenvolveu em seus centros de pesquisa a tecnologia mais avançada que se pode imaginar.
Cada variedade de fumo foi selecionada, estudada e misturada até se descobrir o balanceamento perfeito de tabaco para o tipo de diminuir o nível de nicotina e alcatrão até o limite onde pudesse continuar oferecendo toda a satisfação de fumar.
Essa folha representa 80% menos nicotina e 10% menos alcatrão do que a média das 32 marcas com filtro, King Star e maiores, mais vendidas no Brasil.
Conforme o teste realizado em maio e junho de 1997, sob a supervisão do Departamento Consumer Testing Institute, situado em Nova Jersey, nos Estados Unidos.
Agora, a ciência inteligente já tem o seu cigarro.
O Galaxy usa um filtro chamado Air Filter, cuja função é a de manter a fumaça apenas alguns centímetros do ar.
Quando você acende um Galaxy, o sabor integral de tabaco selecionado chega até você sem alteração nenhuma. Naturalmente, sem reduzir sua satisfação de fumar.
Dando a você o baixo teor de nicotina e alcatrão que o seu bem merece.
Porque, quando mais você usa a calma, menos nicotina e alcatrão você precisa.

Galaxy.
A decisão inteligente

Um produto Philip Morris.

No Brasil, a comercialização do cigarro “Free”, da Souza Cruz, foi considerado um sucesso tão grande, que a BAT resolveu fazer um estudo publicitário de caso, servindo de modelo sobre como o grupo empresarial poderia lançar cigarros *light* nos demais mercados.^{297 298}

Documento interno sigiloso da BAT sobre o “Go-Lights Strategy” – estratégia de marketing da Souza Cruz para o cigarro “Free” no Brasil – explica que um dos grupos que compunha o segmento dos cigarros *light* era justamente o dos *consumidores impactados*

²⁹⁷ Documento interno da indústria. SIMAMANE, Noma et al. The Launch of Free Low Tar in Brazil, dez. de 1997. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=ypcb0193>> (ANEXO 234).

²⁹⁸ Documento interno da indústria. Executive-Summary Go Lights Project Qualitative - Brazil, set. de 1996. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/lpbb0193>> (ANEXO 235).



*negativamente pelas crescentes pressões antitabagistas que escolhem produtos light a fim de proteger sua decisão de fumar.*²⁹⁹

Em documento interno, de 1994, sobre o plano da marca “Free”, por exemplo, a Souza Cruz propõe como público-alvo os “jovens adultos urbanos iniciantes de ambos os sexos que se veem como formadores de opinião, mais intelectuais e independentes do que outros, e que continuam a ditar o ritmo dos produtos *light*/baixos teores”.³⁰⁰

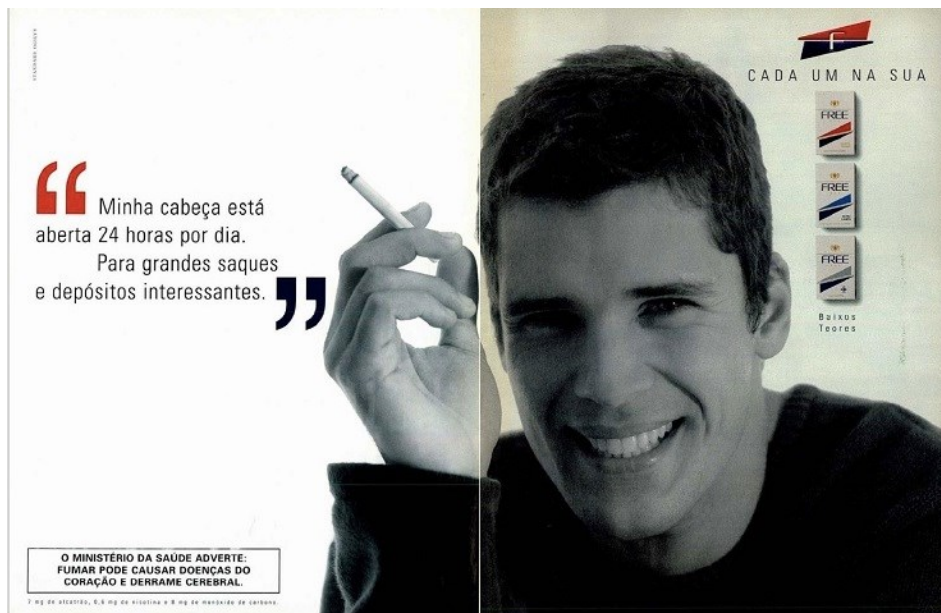
O resultado desse ideário é visualizado com perfeição nas propagandas do “Free” – conforme figuras abaixo –, com forte apelo jovem e em que se destaca que o produto contém “*baixos teores*”, em clara alusão aos supostos benefícios à saúde, mencionando-se, ainda, que a escolha do produto se trataria de uma “*questão de bom senso*”:

²⁹⁹ Documento interno da indústria. BURTON, Chris. Go-Lights Strategy, 20 de fev. de 1998. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=gsbb0193>>, p. 3 (ANEXO 172).

³⁰⁰ Documento interno da indústria. Free: Brand Plan 94 Souza Cruz, 1994. Disponível em: <<http://industrydocuments.library.ucsf.edu/tobacco/docs/ntbc0212>> (ANEXO 4).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO





Como consequência direta dos esforços ativos e investimentos pesados das rés em marketing, muitos consumidores acreditaram que os cigarros “leves” forneciam menos nicotina e alcatrão que os regulares e, portanto, eram menos nocivos ou viciantes.³⁰¹

Em 1997, a *Folha de São Paulo* noticiava a estratégia de sucesso:

Souza Cruz e Philip Morris, os fabricantes de cigarros que detêm quase a totalidade do mercado brasileiro, estão aumentando seus investimentos no marketing de cigarros com baixos teores de alcatrão e nicotina.

Esse é o segmento que mais cresce no país: em pouco mais de dez anos, a participação dos cigarros mais suaves aumentou quatro vezes no mercado brasileiro, passando de 5% em 1985 para pouco mais de 20% no final de 1996. O cigarro Free, de baixos teores, já é a segunda marca mais vendida do país. (...)

³⁰¹ 2002 WHO expert committee on tobacco control: “muitos fumantes atualmente acreditam que os cigarros de baixo teor ou ‘light’ têm menos alcatrão, têm menores taxas de incidência de doenças e, portanto, são mais ‘seguros’ ...” ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. SACTob Conclusions on Health Claims Derived from ISO/FTC Method to Measure Cigarette Yield. Disponível em: <http://www.who.int/tobacco/sactob/recommendations/en/iso_ftc_en.pdf>., p. 2 (ANEXO 201).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

Nos últimos meses, a Souza Cruz, que faturou R\$ 6,2 bilhões em 97, lançou três versões dos cigarros Free e Carlton com menores teores de alcatrão e nicotina.

Agora, chegou a vez de a Philip Morris relançar o Galaxy, que foi o primeiro cigarro “light” vendido no Brasil, em 1976.

A empresa está investindo R\$ 4 milhões para refazer a embalagem das suas versões tradicionais, para o lançamento de duas outras versões com baixos teores (incluindo o Galaxy 1, com 1 mg de alcatrão) e para a divulgação dessas mudanças, segundo Oscar Ferreira, gerente da Philip Morris.³⁰²

Denota-se, então, que repetindo a estratégia de marketing global, as campanhas publicitárias das rés no Brasil evidenciaram claramente a má-fé das empresas no exercício de sua atividade econômica.

Foi por entender nesse sentido que o tribunal arbitral, ao julgar, em 2016, o caso *Philip Morris Brands Sàrl vs. República do Uruguai*, encampou as normas de controle ao tabaco uruguaias que visavam a eliminar o marketing ilusório da indústria sobre os cigarros leves, tendo se embasado em farto conjunto probatório global no sentido de que existia “falsa percepção dos consumidores dos riscos à saúde atrelados aos cigarros ‘Light’ e ‘baixos teores’ (também conhecidos como cigarros que ‘garantem saúde’)”.³⁰³

Verifica-se, então, que mesmo sabendo que os cigarros *light* eram tão ou mais prejudiciais que os cigarros tradicionais, as rés induziram o mercado consumidor a percepções completamente falsas e equivocadas a respeito dos cigarros *light*, com o nítido e evidente propósito de atrair consumidores novos e manter aqueles que cogitavam desistir de fumar após alertas feitos pela comunidade científica a respeito da nocividade do produto.

³⁰² FOLHA DE SÃO PAULO. Fabricantes apostam em cigarros “light”, 1997. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1997/2/14/dinheiro/23.html>>. (ANEXO 236).

³⁰³ Philip Morris Brands SÀRL, Philip Morris Products S.A. e Abal Hermanos S.A. v. República Oriental do Uruguai, Prêmio, ICSID causa não. ARB/10/7, 8 de jul. de 2016. Disponível em: <<https://www.italaw.com/sites/default/files/case-documents/italaw7417.pdf>>, para. 392 (ANEXO 237).



5.6.3.2 O uso de cores como forma de propagação do consumo do cigarro *light*

Após constatado o *marketing fraudulento* da indústria tabagista em relação aos cigarros “leves”, as autoridades de saúde pública adotaram providências, no início dos anos 2000, para proibir termos, rótulos e embalagens sugerindo ilusoriamente que alguns cigarros são menos nocivos que outros. No Brasil, em 2001, através da Resolução RDC nº 46/2001, a ANVISA proibiu a utilização de descritores de marcas de cigarros como os termos *light*, *ultralight* e suave (modelo depois adotado mundialmente no Artigo 11 da Convenção-Quadro sobre Controle do Tabaco). Em resposta, as companhias de tabaco passaram a investir nas cores das embalagens para representar variações dentro de uma mesma família de marca.

Ou seja, as demandadas passaram a utilizar técnicas de cores para causar uma sensação de leveza do cigarro ao consumidor. Essas técnicas são tão eficazes que chegam a influenciar percepções sensoriais no momento de fumar: por exemplo, quando os consumidores fumam cigarros acondicionados em maços de cores claras, percebem nesses cigarros um sabor mais leve e menos agressivo que os mesmos cigarros apresentados em maços de cores escuras.^{304 305 306}

Documentos da indústria descrevem a importância específica da cor do maço em moldar as percepções de risco do consumidor. Um estudo de 2014, por exemplo, constatou que “os

³⁰⁴ CUMMINGS, K.M. et al. The cigarette pack as image: new evidence from tobacco industry documents. In: Tobacco Control, vol. 11, sup. 1, 2002. Disponível em: <https://tobaccocontrol.bmj.com/content/11/suppl_1/i73> (ANEXO 238).

³⁰⁵ BANSAL-TRAVERS, M.; CUMMINGS, K.M.; O'CONNOR, R. et al. What do cigarette pack colors communicate to smokers in the U.S.? In: American journal of preventive medicine, vol. 40, n. 6, 2011, p. 683. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/21565662>>, p. 683 (ANEXO 239).

³⁰⁶ Um estudo sobre advertência e etiquetagem dos produtos de tabaco no Brasil revelou que a indústria do tabaco estabeleceu uma estratégia de marketing das marcas criando um elo entre os descritores de marca e as cores nos maços de uma mesma família de cigarros. “A idéia era preparar os consumidores para que associassem as cores dos maços as noções de light, suave ou baixos teores.” CAVALCANTE, Tania M. Labelling and Packaging in Brazil. Organização Mundial da Saúde, 2003. Disponível em: <http://www.who.int/tobacco/training/success_stories/en/best_practices_brazil_labelling.pdf>, p. 11 (ANEXO 240). MINISTÉRIO DA SAÚDE. Instituto Nacional do Câncer. BRASIL - Advertências Sanitárias nos Produtos de Tabaco - 2009. Disponível em: <http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2016-03/brasil_advertencias_sanitarias_nos_produtos_de_tabaco20091.pdf> (ANEXO 241).



*fumantes associaram corretamente as cores substituídas nos maços aos termos que foram proibidos”.*³⁰⁷

No particular, é relevante demonstrar que pesquisa interna da BAT identificou três maneiras de “Diferenciar os cigarros ‘light’ dos cigarros comuns”: (1) “Dicas de cores P.Ex.: Azuis e Brancos”, (2) “Estilo de vida mais “light” P.Ex.: Divertindo-se ao ar livre com atividades aquáticas” e (3) “Símbolos “lights” P.Ex.: Bolhas, balões de ar, brisas leves”.³⁰⁸

Como resultado, conforme esclareceu o Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento da BAT: *“Os produtos de baixo teor tendem a ser vendidos em maços azuis. De fato, seguindo na ordem decrescente de teores, quanto mais nos aproximamos dos mais baixos na escala, mais próximo da cor branca o seu maço tende a ser. Isto se dá pelo fato que o branco é, geralmente, associado com a imagem algo limpo, saudável”.*³⁰⁹

No Brasil, a marca Hollywood, uma das mais populares, foi diversificada com a criação das variantes blue e mentol. Durante o período de carência dado pela RDC nº 46/2001 para as empresas adequarem suas novas embalagens à proibição do uso desses descritores, algumas circularam pequenos panfletos coloridos com mensagens para os consumidores apresentando as diferentes cores dos maços como as novas versões dos subtipos *light* e *ultralight* da marca. A

³⁰⁷ ALPERT, H.; CONNOLLY, G. Has the tobacco industry evaded the FDA's ban on ‘Light’ cigarette descriptors? In: Tobacco Control, vol. 23, n. 2, 2013. Disponível em: <<https://tobaccocontrol.bmj.com/content/23/2/140>>, p. 140 (ANEXO 242).

³⁰⁸ Documento interno da indústria. Lights Segment Project: Consumer Insight into Smoking Lights. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=qlbb0193>> (ANEXO 230).

³⁰⁹ Documento interno da indústria. MILLER, L. Principles of Measurement of Visual Standout in Pack Design, 18 de mar. de 1986. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/fsgv0201>> (ANEXO 243). A Philip Morris também sabia, desde 1989, que as cores transmitiam ao consumidor a mensagem de que um cigarro teria baixo teor de alcatrão: “Um maço nas cores azul/cinza com filtro branco, embora distante do legado de sabor do Marlboro, oferece a garantia tradicional de um teor reduzido de alcatrão. Um maço vermelho com filtro branco representa uma posição intermediária, remetendo o fumante ao sabor do Marlboro pela associação do maço vermelho e a garantia de teor ultra reduzido de alcatrão, pela associação com o filtro branco.” Documento interno da indústria. CAMISA, R.J. Marlboro Ultra Lights: Test Market Introduction - Revised, 8 de fev. de 1989. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=ylnp0183>> (Produzido em: United States of America; Dept. of Justice v. Philip Morris Incorporated, et al., (99-CV-2496 (GK)) U.S. Sup. Ct.) (ANEXO 244).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

ideia teve o objetivo de preparar os consumidores, criando um elo entre a cor e o conceito de cigarros de menor teor.³¹⁰

A estratégia do uso de cores acabou provocando até mesmo descumprimento deliberado da norma da ANVISA, por parte das empresas:

Durante o ano de 2002, as empresas de tabaco não cumpriram com as especificações gráficas estabelecidas pela ANVISA. Apesar do fato de que a resolução da ANVISA exigiu que as mensagens fossem escritas em branco em fundo preto, as embalagens começaram a circular com diferentes cores de fundo. Por exemplo, para embalagens vermelhas havia um fundo vermelho, para embalagens azuis, fundo azul, para embalagens douradas, fundo dourado, e assim por diante.³¹¹

Vejam-se alguns exemplos da troca de embalagens em que as cores passaram a representar para o consumidor a ideia de menor nocividade:

³¹⁰ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Instituto Nacional do Câncer. BRASIL - Advertências Sanitárias nos Produtos de Tabaco - 2009. Disponível em: <http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2016-03/brasil_advertencias_sanitarias_nos_produtos_de_tabaco20091.pdf> (ANEXO 241).

³¹¹ CAVALCANTE, Tania M. Labelling and Packaging in Brazil. Organização Mundial da Saúde, 2003. Disponível em: <http://www.who.int/tobacco/training/success_stories/en/best_practices_brazil_labelling.pdf>, p. 14 (ANEXO 240).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

FREE
mudou de roupa

CADA UM NA SUA.
AGORA EM NOVA EMBALAGEM.

O Ministério da Saúde alerta:
NICOTINA É DROGA E CAUSA DEPENDÊNCIA

Comentários: 0800-8882223

frente **verso**

DERBY
KING SIZE
SUAVE
LIGHTS

Em breve o seu Derby vai mudar o nome das versões ... Suave e Lights ... O que vai marcar a diferença entre elas são as tradicionais cores de Derby.
Vermelho – para aqueles que preferem um sabor mais intenso
Azul – para quem quer suavidade
Prata – sabor lights, o mais leve da família

Comentários: SAC 0800 21 22 23

A estratégia do uso das cores demonstra que o desenvolvimento e a efetividade da pesquisa e do marketing das empresas de cigarros permitiu que continuassem comercializando



seus cigarros “leves” para um mercado cada vez mais atento à saúde, obtendo êxito, assim, na manutenção da propagação de um ideário que sabia ser completamente falso.³¹²

5.6.4 Supressão de documentos

As rés envidaram esforços globais para destruir e suprimir provas, pesquisas e demais informações relacionadas aos danos à saúde causados pelo cigarro, ao vício em nicotina e à comercialização de cigarros para crianças. Para garantir o sigilo, as demandadas suprimiram pesquisas, adotaram políticas globais de destruição de documentos, utilizaram coligadas estrangeiras para ocultar documentos e encerraram e destruíram pesquisa própria e documentos internos. Não só destruíram as informações que detinham confirmando os malefícios causados pelo cigarro, como também financiaram, publicaram e promoveram ativamente posições científicas contraditórias que sabiam ser insidiosas.

Conforme concluiu a juíza Gladys Kessler, na ação Estados Unidos vs. Philip Morris: “As evidências são claras que, em um número significativo de ocasiões, os Réus de fato suprimiram pesquisas e destruíram documentos, com o intuito de proteger a si mesmos e a sua indústria”.³¹³

³¹² Dados oriundos da pesquisa VIGESCOLA (Vigilância de Tabagismo em Escolares) conduzida em diversas cidades brasileiras, com adolescentes entre 13 a 15 anos, entre 2002 e 2009, período no qual já estava inclusive proibido o uso de descritores “lights” nas embalagens e propagandas dos produtos derivados de tabaco, apontaram que o percentual de jovens fumantes que respondeu ser verdadeira a afirmação “pessoas que fumam cigarros com baixos teores de alcatrão e nicotina (os chamados cigarros light, suaves, leves) têm menos doenças causadas pelo cigarro do que aquelas que fumam cigarros com altos teores de alcatrão e nicotina” variou entre 37,9% e 64,7%, dependendo da cidade pesquisada. Além disso, a proporção de adolescentes fumantes que responderam seguir fumando cigarros de baixos teores/suaves/lights (*versus* cigarros regulares) ficou bem longe do esperado 0%, chegando, por exemplo, a valores próximos de 40% em São Paulo, em 2009. Tal fato reforça a hipótese de que a mensagem sedutora de marketing da indústria do tabaco envolvendo uma menor percepção de risco do uso do cigarro light, e voltada para o público jovem, ainda continua presente no Brasil, por exemplo, por meio das cores dos maços, favorecendo, assim, a iniciação e a manutenção do comportamento de fumar do adolescente brasileiro. SALEM SZKLO, André; AUTRAN SAMPAIO, Mariana Miranda; MASSON FERNANDES, Elaine; DE ALMEIDA, Liz Maria. Perfil de consumo de outros produtos de tabaco fumado entre estudantes de três cidades brasileiras: há motivo de preocupação? In: Cadernos de saúde pública, vol. 27, supl. 11, Rio de Janeiro, nov. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2011001100020> (ANEXO 245).

³¹³ O veredito final: trechos do processo Estados Unidos x Philip Morris. Aliança de Controle do Tabagismo – ACTbr, 2008, para. 3864. Disponível em: <<http://www.actbr.org.br/post/sentenca-juiza-kessler-compilacao-em-portugues/148>> (ANEXO 88).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

As pesquisas internas das fabricantes de cigarro em geral se encontravam anos à frente das informações disponíveis à comunidade científica.³¹⁴

Em janeiro de 1990, a BAT convocou uma reunião com cientistas e representantes das suas coligadas em diferentes países para discutir como lidar com documentos de pesquisa científica,³¹⁵ chefiada por Nick Cannar, chefe do departamento jurídico da subsidiária britânica da BAT.³¹⁶

A pauta da reunião informava que dificuldades “quanto ao esclarecimento de documentos em um tribunal estrangeiro”³¹⁷ figuravam como preocupação central.³¹⁸ Frederick Gulson, ex-advogado interno da subsidiária australiana da BAT,³¹⁹ forneceu um depoimento detalhado sobre as políticas globais de documentos do Grupo BAT em ações judiciais na Austrália e nos Estados Unidos.

Ele explicou que a BAT possuía “diversos documentos internos que foram considerados confidenciais, o que significa que eles poderiam ocasionar prejuízos aos interesses da empresa”³²⁰ caso viessem a público. Entre esses, documentos informando que a BAT detinha conhecimento

³¹⁴ ESTADO UNIDOS DA AMÉRICA. Afirmação sob juramento de Jack E. Henningfield, Ph.D., 15 de nov. de 2004. Corte Distrital de Columbia. Ação civil 99-2496. Estados Unidos da América v. Philip Morris USA INC., et al. Disponível em: <https://www.justice.gov/sites/default/files/civil/legacy/2014/09/11/Henningfield%20Written%20Direct_0.pdf>, 166:12-13 (ANEXO 246).

³¹⁵ Documento interno da indústria. NBC. Research Documents, 17 de jan. de 1990. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=rfixb0209>> (ANEXO 247).

³¹⁶ Documento interno da indústria. NBC. Research Documents, 17 de jan. de 1990. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=rfixb0209>> (ANEXO 247).

³¹⁷ Documento interno da indústria. NBC. Research Documents, 17 de jan. de 1990. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=rfixb0209>> (ANEXO 247).

³¹⁸ Documento interno da indústria. NBC. Research Documents, 17 de jan. de 1990. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=rfixb0209>> (ANEXO 247).

³¹⁹ A subsidiária australiana da BAT, Wills, depois se tornou British American Tobacco Australia Services Limited (‘BATAS’).

³²⁰ COMUNIDADE DA AUSTRÁLIA. Depoimento de Frederick Theodore Gulson, 14 de fev. de 2003. Cowell v. British American Tobacco Australia Services Ltd., p. 2, para. 11 (ANEXO 248).



sobre a dependência, a relação entre o tabagismo e doenças, o uso pelo grupo de tecnologia sobre a nicotina para fabricar cigarros mais viciantes, assim como as estratégias de marketing dirigidas a todas as faixas etárias.³²¹

Após ingressar na companhia, Gulson foi informado por funcionários sêniores da BAT, inclusive por Nick Cannar, de que a estratégia da companhia compreendia “*a ampla destruição de documentos sob o pretexto de ‘Política de Retenção de Documentos’*”.³²²

O objetivo da política de retenção de documentos era “*prevenir um elo fraco em termos de produção de documentos científicos em litígios contra uma das companhias do grupo BAT que poderia depois voltar para aterrorizar, por atribuição, uma outra companhia do grupo BAT*”,³²³ protegendo o grupo BAT como um todo.³²⁴

Nessa toada e a partir da análise de farto conjunto probatório, a juíza Kessler, no leading case multicitado, concluiu que: “*Enquanto muitos desses esforços faziam parte de políticas institucionais mais amplas e legítimas de retenção de documentos, em outras circunstâncias – como no caso do BAT Group – tinham a clara intenção de tornar indisponíveis materiais impressos que poderiam mostrar-se danosos à posição legal dos Réus em ações judiciais ou inconsistentes com sua postura de relações públicas*”.³²⁵

³²¹ COMUNIDADE DA AUSTRÁLIA. Depoimento de Frederick Theodore Gulson, 14 de fev. de 2003. Cowell v. British American Tobacco Australia Services Ltd., p. 2, para. 11 (ANEXO 248).

³²² COMUNIDADE DA AUSTRÁLIA. Depoimento de Frederick Theodore Gulson, 14 de fev. de 2003. Cowell v. British American Tobacco Australia Services Ltd., p. 2, para. 12 (ANEXO 248).

³²³ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Corte Distrital de Columbia. Ação civil 99-2496. *Estados Unidos da América v. Philip Morris USA INC., et al.*, 17 de ago. de 2006. Disponível em: <<http://www.publichealthlawcenter.org/sites/default/files/resources/doj-final-opinion.pdf>>, p. 1453 (ANEXO 29).

³²⁴ COMUNIDADE DA AUSTRÁLIA. Depoimento de Frederick Theodore Gulson, 14 de fev. de 2003. Cowell v. British American Tobacco Australia Services Ltd., p. 2, para. 18 (ANEXO 248).

³²⁵ O veredito final: trechos do processo Estados Unidos x Philip Morris. Aliança de Controle do Tabagismo – ACTbr, 2008. Disponível em: <<http://www.actbr.org.br/post/sentenca-juiza-kessler-compilacao-em-portugues/148>> (ANEXO 88).



A Philip Morris também aderiu à política de utilizar coligadas estrangeiras para ocultar documentos confidenciais, além de destruir suas pesquisas.^{326 327}

Em 1970, Helmut Wakeham, vice-presidente de pesquisa e desenvolvimento da Philip Morris, recomendou que a Philip Morris adquirisse o INBIFO (*Institut für Biologische Forschung*), uma instalação de pesquisas na cidade de Colônia, na Alemanha, argumentando que seria uma local *"onde talvez possamos concretizar algumas das realizações que estamos hesitantes em fazer neste país"*.³²⁸ A Philip Morris adquiriu o INBIFO e, em 1977, Robert Seligman, vice-presidente de pesquisa e desenvolvimento da Philip Morris, confirmou em carta que: *"[t]emos envidado esforços gigantescos para eliminar qualquer contato por escrito com o INBIFO e eu gostaria de manter esse procedimento como está"*.³²⁹ Ele sugeriu enviar amostras para Neuchatel na Suíça ou criar um endereço postal "de fachada" em Colônia.³³⁰ Notas manuscritas de Thomas Osdene, pesquisador sênior da Philip Morris, forneciam instruções para que todos os documentos fossem remetidos para Colônia, e *"[c]aso haja cartas [ou documentos] importantes*

³²⁶ ESTADO UNIDOS DA AMÉRICA. Afirmação sob juramento de William A. Farone, Ph.D., 29 de set. de 2004. Corte Distrital de Columbia. Ação civil 99-2496. Estados Unidos da América v. Philip Morris USA INC., et al. Disponível em: <https://www.justice.gov/sites/default/files/civil/legacy/2014/09/11/20040929%20Written%20Direct%20Testimony%20for%20William%20Farone%20PhD_0.pdf>, 21:16-22:9, 147:11-152:15 (ANEXO 227).

³²⁷ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Corte Distrital de Columbia. Ação civil 99-2496. *Estados Unidos da América v. Philip Morris USA INC., et al.*, 17 de ago. de 2006. Disponível em: <<http://www.publichealthlawcenter.org/sites/default/files/resources/doj-final-opinion.pdf>>, pp. 1414-1415 (ANEXO 29).

³²⁸ Documento interno da indústria. Carta de H. Wakeham para C.H. Goldsmith. Acquisition of INBIFO, 7 de abr. de 1970. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=ggjy0045>> (Produzido em: Screen Actors Guild, et al. v. Philip Morris Incorporated, et al., (BC 181603) Cal. Super. Ct.), p. 1 (ANEXO 249).

³²⁹ Documento interno da indústria. Carta de Robert Seligman para Max Hausermann, 31 de mar. de 1977. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=hgyj0045>> (Produzido em: State of Texas, et al., v. American Tobacco Company, et al., (5:96-CV-0091) E.D. Tex) (ANEXO 250).

³³⁰ Documento interno da indústria. Carta de Robert Seligman para Max Hausermann, 31 de mar. de 1977. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=hgyj0045>> (Produzido em: State of Texas, et al., v. American Tobacco Company, et al., (5:96-CV-0091) E.D. Tex) (ANEXO 250).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

*a serem enviadas(os), peço-lhe o favor de endereçar para a minha casa-deixe que cuido desse material+ destruir”.*³³¹

Em julgamento nos Estados Unidos, William Farone, diretor de pesquisa aplicada da Philip Morris, de 1976 a 1984, disse em depoimento que a Philip Morris sabia que as suas declarações públicas desmentindo os efeitos do tabagismo sobre a saúde e negando a dependência causada pela nicotina contrapunham-se às suas próprias provas e trabalhou para ocultar essas evidências, chegando a fechar, conforme já mencionado, um laboratório próprio que pesquisava a intensidade do vício à nicotina.³³² A pesquisa destruída pela Philip Morris possuía graves implicações para a saúde pública.^{333 334 335 336}

Conforme testemunhou o Dr. Jack Henningfield, ex-chefe da divisão de pesquisa farmacológica clínica no *U.S. National Institute on Drug Abuse* (Instituto Estadunidense sobre Abuso de Drogas), na ação movida pelos Estados Unidos em face da indústria tabaqueira: “Foi

³³¹ Documento interno da indústria. Anotações de Thomas Osdene Handwritten. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=lqlf0119>> (Produzido em: State of Texas, et al., v. American Tobacco Company, et al., (5:96-CV-0091) E.D. Tex) (ANEXO 251).

³³² ESTADO UNIDOS DA AMÉRICA. Afirmação sob juramento de William A. Farone, Ph.D., 29 de set. de 2004. Corte Distrital de Columbia. Ação civil 99-2496. Estados Unidos da América v. Philip Morris USA INC., et al. Disponível em: <https://www.justice.gov/sites/default/files/civil/legacy/2014/09/11/20040929%20Written%20Direct%20Testimony%20for%20William%20Farone%20PhD_0.pdf>, 149:10-152:15, 21:16-22:9, 147:11-152:15, 156:12-14 (ANEXO 227).

³³³ O veredito final: trechos do processo Estados Unidos x Philip Morris. Aliança de Controle do Tabagismo – ACTbr, 2008. Disponível em: <<http://www.actbr.org.br/post/sentenca-juiza-kessler-compilacao-em-portugues/148>>, para. 1365 (ANEXO 88).

³³⁴ Documento interno da indústria. Memorando de Shook, Hardy & Bacon para Frederic S. Newman, Philip Morris International, 27 de jul. de 1983. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=gjgp0034>> (Produzido em: Blue Cross Blue Shield of New Jersey v. Philip Morris Incorporated et al., (CV 98 3287) E.D. N.Y.), p. 11 (ANEXO 252).

³³⁵ Documento interno da indústria. Shook, Hardy & Bacon. Philip Morris Research on Nicotine Pharmacology and Human Smoking Behavior, 6 de abr. de 1994. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=kfhx0005>> (Produzido em: United States of America; Dept. of Justice v. Philip Morris Incorporated, et al., (99-CV-2496 (GK)) U.S.), p. 18 (ANEXO 115).

³³⁶ Documento interno da indústria. SAWYER, M. Philip Morris Behavioral Research Program. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=fmfb0003>> (Produzido em: State of Washington v. American Tobacco Company, et al., (96-2-15056-8SEA) Wash. Super. Ct.), p. 3 (ANEXO 253).



somente em 1989, passados sete anos dos estudos do Dr. DeNoble com ratos, que os pesquisadores Dr. Corrigan e Dr. Coen tiveram sucesso em desenvolver um modelo de rato para autoadministração intravenosa de nicotina”.³³⁷ O especialista ainda foi enfático quanto aos prejuízos à saúde global em razão da conduta da rés: “Se a indústria ... tivesse disponibilizado a época o conhecimento de que a indústria do tabaco dispunha de que a nicotina causa dependência, as pesquisas teriam avançado enormemente e há muito mais tempo”.³³⁸

As rés ainda impediram que seus cientistas publicassem pesquisas científicas ou editaram significativamente qualquer pesquisa antes da publicação para eliminar eventuais referências a provas de dependência.^{339 340 341}

Em suma, as rés concentraram esforços em esfera global para destruir, suprimir, distorcer, e encobrir pesquisas científicas e documentos internos que revelavam o conhecimento

³³⁷ ESTADO UNIDOS DA AMÉRICA. Afirmação sob juramento de Jack E. Henningfield, Ph.D., 15 de nov. de 2004. Corte Distrital de Columbia. Ação civil 99-2496. Estados Unidos da América v. Philip Morris USA INC., et al. Disponível em: <https://www.justice.gov/sites/default/files/civil/legacy/2014/09/11/Henningfield%20Written%20Direct_0.pdf>, 165:14-15 (ANEXO 246).

³³⁸ ESTADO UNIDOS DA AMÉRICA. Afirmação sob juramento de Jack E. Henningfield, Ph.D., 15 de nov. de 2004. Corte Distrital de Columbia. Ação civil 99-2496. Estados Unidos da América v. Philip Morris USA INC., et al. Disponível em: <https://www.justice.gov/sites/default/files/civil/legacy/2014/09/11/Henningfield%20Written%20Direct_0.pdf>, 166:12-13 (ANEXO 246).

³³⁹ O veredito final: trechos do processo Estados Unidos x Philip Morris. Aliança de Controle do Tabagismo – ACTbr, 2008. Disponível em: <<http://www.actbr.org.br/post/sentenca-juiza-kessler-compilacao-em-portugues/148>>, para. 3907 (ANEXO 88).

³⁴⁰ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Corte Distrital de Columbia. Ação civil 99-2496. *Estados Unidos da América v. Philip Morris USA INC., et al.*, 17 de ago. de 2006. Disponível em: <<http://www.publichealthlawcenter.org/sites/default/files/resources/doj-final-opinion.pdf>>, p. 485 (ANEXO 29).

³⁴¹ Documento interno da indústria. Carta de Sharon Boyse, British American Tobacco, para George Symmes, 18 de set. de 1991. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=yqmp0199>> (ANEXO 254).



que elas detinham acerca das consequências prejudiciais do tabagismo à saúde e do vício dos cigarros em todos os países em que operavam, inclusive no Brasil.^{342 343 344 345}

5.6.5 Esforços deliberados contra a regulação estatal

Apesar de declarações contrárias, nas quais dizem apoiar a regulação do mercado de derivados do tabaco quanto à temática da saúde pública, as demandadas se engajam em campanhas coordenadas de ferrenha oposição às medidas estatais.

As estratégias para evitar a regulação do Estado incluem *lobby* contra as medidas, campanhas que utilizam argumentos diversionistas, cumprimento desviado de normas em vigor e, por fim, a judicialização.

A seguir, passa-se a citar alguns exemplos.

5.6.5.1 Medidas de proteção contra exposição à fumaça ambiental do tabaco

³⁴² O veredito final: trechos do processo Estados Unidos x Philip Morris. Aliança de Controle do Tabagismo – ACTbr, 2008. Disponível em: <<http://www.actbr.org.br/post/sentenca-juiza-kessler-compilacao-em-portugues/148>> paras. 1268-1358 (ANEXO 88).

³⁴³ Documento interno da indústria. Telegrama de Conselheiro Geral de Addison Yearman para McCormick, Presidente da British American Tobacco, 3 de jul. de 1963. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=jkgd0134>> (Produzido em: Minnesota v. Philip Morris et al., Minnesota District Court, County of Ramsey, No. C-94-8565) (ANEXO 255).

³⁴⁴ Documento interno da indústria. ELLIS, Charles. The Effects of Smoking: Proposal for Further Research Contracts with Battelle, 13 de fev. de 1962. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=kjgd0040>> (Produzido em: State of Florida v. American Tobacco Company, et al., (95-1466) Fla. Cir. Ct.) (ANEXO 256); ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Corte Distrital de Columbia. Ação civil 99-2496. *Estados Unidos da América v. Philip Morris USA INC., et al.*, 17 de ago. de 2006. Disponível em: <<http://www.publichealthlawcenter.org/sites/default/files/resources/doj-final-opinion.pdf>>, pp. 386, 422 (ANEXO 29).

³⁴⁵ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Corte Distrital de Columbia. Ação civil 99-2496. *Estados Unidos da América v. Philip Morris USA INC., et al.*, 17 de ago. de 2006. Disponível em: <<http://www.publichealthlawcenter.org/sites/default/files/resources/doj-final-opinion.pdf>>, pp. 499-500 (ANEXO 29).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

Como exposto acima, as evidências dos males do fumo passivo existem pelo menos desde 1986, com o relatório do *Surgeon General* daquele ano. As requeridas, por sua vez, tinham conhecimento de tais fatos ainda antes.

Assim, é indene de dúvidas que, durante o processo de tramitação do projeto de lei que originou a Lei nº 9.294/96, a medida a ser prevista naquele diploma, que estaria em consonância com o consenso científico já daquele momento, seria a proibição do fumo em locais fechados, única medida comprovadamente eficaz para a proteção contra a exposição à fumaça do cigarro.

As demandadas, caso quisessem colaborar com o debate, poderiam ter trazido a público as suas próprias informações e pesquisas internas sobre o tema.

O que se presenciou, entretanto, foi o contrário. É que devido ao forte lobby das empresas rés, acabou por ser aprovada, na redação original da Lei nº 9.294/96, a permissão dos chamados fumódromos em locais fechados.

Reportagem do jornal Folha de São Paulo³⁴⁶ intitulada “Lobby da indústria do cigarro agiu no Congresso”, publicada em janeiro de 2003, revela o lobby de fabricantes de cigarros durante o processo de aprovação da Lei nº 9.294/96.

Corroborando, pesquisa intitulada “A resposta da indústria do tabaco à criação de espaços livres de fumo no Brasil”,³⁴⁷ de autoria de renomado(a)s pesquisadore(a)s e que objetivou documentar a reação da indústria do cigarro à regulamentação do fumo em locais públicos no Brasil, por meio de consulta aos documentos internos das demandadas, concluiu que:

³⁴⁶ FOLHA DE SÃO PAULO. Lobby da indústria do cigarro agiu no Congresso, 19 de jan. de 2003. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u66953.shtml>> (ANEXO 257).

³⁴⁷ BIALOUS, Stella et al. A resposta da indústria do tabaco à criação de espaços livres de fumo no Brasil. In: Revista panamericana de salud pública, vol. 27, n. 4, 2010. Disponível em: <https://scielosp.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1020-49892010000400007&lng=en&nrm=iso&tlng=en> (ANEXO 148).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

a primeira lei a restringir o fumo no Brasil (lei 9.294 de 1996) beneficiou a indústria por sua redação, pela qual um mesmo espaço poderia ser compartilhado por fumantes e não fumantes desde que houvesse uma separação entre as duas categorias (área de fumantes e área de não-fumantes). Como em outros países, a indústria do cigarro criou parcerias com associações de hotéis, bares e restaurantes para evitar a aprovação de leis que exijam espaços 100% livres de fumo, conforme preconizado pela Organização Mundial de Saúde.

Note-se que, ao incluir o setor hoteleiro no debate sobre a proibição do fumo passivo em ambientes fechados, a indústria tabaqueira utilizou-se do chamado “diversionismo”, pois deslocou a discussão sobre a medida do seu real intento – que era a proteção de todos contra a exposição à fumaça do cigarro – para um debate sobre supostas perdas econômicas e geração de desemprego em um determinado setor. **Diversionismo e argumentos “ad terrorem”, estratégia conhecida e repetida globalmente.**

Outro estratagema apontado na pesquisa e usado pelas empresas eram os *Smoking Points*, que consistia na criação de locais para o ato de fumar com sistema de ventilação em espaços fechados de uso coletivo e de grande visibilidade, como, por exemplo, aeroportos.

Tanto o *lobby* para permitir fumódromos, como o antes citado Programa Convivência em Harmonia e os *Smoking Points* fazem parte de estratégia da indústria do tabaco para normalizar o consumo de cigarros e ampliar a aceitação social do fumo, não obstante todo o consenso científico sobre a não eficácia dos fumódromos para a proteção contra o fumo passivo, com desprezo ao viés da saúde pública que envolve o tema.

As estratégias das requeridas foram efetivas, visto que somente em 2011 alterou-se a Lei Federal nº 9.294/96 (art. 2º), para não mais permitir os fumódromos, sendo que a respectiva regulamentação veio apenas em 2014, quando de fato a disposição legal começou a gerar efeitos práticos. Ou seja, a indústria do tabaco ganhou quase 10 (dez) anos para seguir implementando a sua estratégia de normalizar o tabagismo na sociedade.

Antes disso ainda, quando legislações municipais e estaduais visaram a vedar o fumo em locais fechados de utilização coletiva, a indústria do tabaco e grupos de frente por si apoiados e



patrocinados se opuseram também fortemente, utilizando-se de lobby e das demais estratégias já conhecidas e mencionadas,^{348 349} como a judicialização, empregada contra legislações estaduais, entre os anos de 2008 e 2009.³⁵⁰

Ressalta-se que não se está, com esse argumento, a questionar o direito de acesso das requeridas ao Poder Judiciário. O direito de petição deve ser respeitado e as demandadas possuem o pleno respaldo legal na busca pelo que entendam ser a correta aplicação do ordenamento jurídico.

O que aqui se destaca é que, apesar de terem comunicações internas nas quais admitem a extrema nocividade dos seus produtos – no caso desse tópico, em relação aos males do fumo passivo –, as requeridas, além de não tomarem nenhuma iniciativa para alertar o seu público consumidor e o Estado, sempre relutaram à submissão a medidas estatais que visavam à salvaguarda da saúde pública.

5.6.5.2 Advertências sanitárias

³⁴⁸ FOLHA DE SÃO PAULO. Indústrias usaram entidade para atacar restrição ao fumo, 22 de set. de 2008. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2209200801.htm>> (ANEXO 258).

³⁴⁹ ESTADÃO. Empresa já patrocinou entidade contrária à lei antifumo, 07 abr. 2009. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/noticias/geral,empresa-ja-patrocinou-entidade-contraria-a-lei-antifumo,351254>> (ANEXO 259).

³⁵⁰ Quatro ações diretas de inconstitucionalidade foram ajuizadas no STF para questionar a validade das leis de São Paulo - ADI 4249, promovida pela Confederação Nacional do Turismo – CNTUR; Rio de Janeiro - ADI 4306, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio - CNC e Paraná: ADIs 4351 e 4153, promovidas pela CNTUR e CNC. Parecer da Procuradoria Geral da República defendeu a constitucionalidade das leis, pois a permissão de fumódromos prevista na lei 9.294/96 estaria revogada pelo artigo 8º, da CQCT, e estaria em desacordo com o direito à saúde garantido na Constituição Federal. Nenhuma liminar foi concedida, e aguarda-se o julgamento destas ações. Enquanto isso, decisões locais têm reconhecido a validade destas leis, com destaque para o acórdão da 7ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve a sentença, para reconhecer que a lei antifumo paulista está em consonância com a CQCT, e que o Estado agiu na sua competência legislativa outorgada na Constituição Federal, tratando-se de “preciosa iniciativa que atuou em proteção ao direito e à vida, saúde e meio ambiente equilibrado que, propugnados pela referida lei, seguem a máxima da ampla proteção aos direitos fundamentais.” (Apelação nº990.10.227637-6)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

Historicamente, as demandadas têm investido de forma global para evitar ou enfraquecer as medidas que visam adotar advertências sanitárias nos produtos de tabaco.³⁵¹

Em 1977, um documento com posicionamento conjunto da BAT e da Philip Morris afirmou que “... se os Governos sugerirem mensagens declarando que fumar causa certas doenças, as companhias devem resistir fortemente com todos os meios que disponham”.³⁵²

Já em 1978, o diretor da BAT no Reino Unido escreveu a colegas em outros países advertindo que “em um espaço razoavelmente curto de tempo, as mensagens sanitárias de advertências estarão presentes em todos os produtos derivados do tabaco em seu país e isto é bastante preocupante. **Não podemos apenas lamentar. Obviamente a Política do Grupo (da BAT) deveria fazer o máximo que puder para evitar advertências sanitárias nos produtos de tabaco**” (grifo nosso).³⁵³

A respeito, é de se notar que as demandadas, no Brasil, seguiram à risca as orientações constantes em documento interno da British American Tobacco. Pede-se licença para transcrever os dizeres do executivo da BAT:

Nós devemos resistir à introdução de cláusulas de advertência em maços de cigarro ou em anúncios e propagandas, nos termos delineados nos pareceres consolidados nas Tomadas de Posição. Os argumentos adicionais que poderiam ser postos em negociação

³⁵¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Instituto Nacional do Câncer. BRASIL - Advertências Sanitárias nos Produtos de Tabaco - 2009. Disponível em: <http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2016-03/brasil_advertencias_sanitarias_nos_produtos_de_tabaco20091.pdf> (ANEXO 241).

³⁵² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Instituto Nacional do Câncer. BRASIL - Advertências Sanitárias nos Produtos de Tabaco - 2009. Disponível em: <http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2016-03/brasil_advertencias_sanitarias_nos_produtos_de_tabaco20091.pdf>, p. 19 (ANEXO 241). Ver também CARTER, S.M.; CHAPMAN, S. Avoid health warnings on all tobacco products for just as long as we can: a history of Australian tobacco industry efforts to avoid, delay and dilute health warnings on cigarettes. In: Tobacco Control, vol. 12, sup. III, 2003, p. iii16. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1766129/pdf/v012pii13.pdf>> (ANEXO 260). Documento original disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=qrph0127>> .

³⁵³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Instituto Nacional do Câncer. BRASIL - Advertências Sanitárias nos Produtos de Tabaco - 2009. Disponível em: <http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2016-03/brasil_advertencias_sanitarias_nos_produtos_de_tabaco20091.pdf>, p. 19 (ANEXO 241).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

com as autoridades são que nos países onde cláusulas de advertência existem, não há evidências de que elas tenham sido efetivas em reduzir o consumo de cigarros. . . Caso sejamos confrontados com uma cláusula de advertência cuja mensagem deixe a entender ou afirme que cigarros causam determinada doença, devemos resistir a ela com todos os meios à nossa disposição e jamais fazer esse tipo de concessão. Caso tal mensagem torne-se inevitável, devemos fazer o possível para que todas as cláusulas de advertência, a despeito do conteúdo das mensagens, sejam atribuídas ao governo ou algum outro órgão oficial (British American Public Affairs, 1992).³⁵⁴

Nesse sentido, pesquisa revelou interferência das rés procurando rebaixar a qualidade das especificações gráficas de alerta exigidas pela resolução da ANVISA, como também alegando incapacidade de reproduzi-las a curto prazo.³⁵⁵

Mais. Com o escopo de impedir a eficácia da medida sanitária dos avisos gráficos, em 2001, quando o governo brasileiro obrigou pela primeira vez a inclusão de advertências com fotos nas embalagens dos produtos de tabaco, algumas empresas passaram a promover a venda de cigarreiras de metal, de capas para os maços e de outros artefatos para induzir o fumante a cobrir as advertências. Também passaram a inserir pequenos panfletos com superfície autocolante com propaganda da marca, no mesmo formato e tamanho das advertências sanitárias para o mesmo fim.³⁵⁶

Recentemente, essa conduta foi isentada de responsabilidade, no que tocava a sua caracterização como propaganda (Resp 1.703.077/SP). Todavia, para o escopo dessa ação, é mais uma clara demonstração da praxe reiterada da indústria de tentar iludir o consumidor, fornecendo-lhe um subterfúgio para não vislumbrar os riscos à sua saúde.

³⁵⁴ CAVALCANTE, Tania M. Labelling and Packaging in Brazil. Organização Mundial da Saúde, 2003. Disponível em: <http://www.who.int/tobacco/training/success_stories/en/best_practices_brazil_labelling.pdf>, p. 6 (ANEXO 240).

³⁵⁵ CAVALCANTE, Tania M. Labelling and Packaging in Brazil. Organização Mundial da Saúde, 2003. Disponível em: <http://www.who.int/tobacco/training/success_stories/en/best_practices_brazil_labelling.pdf>, p. 10 (ANEXO 240).

³⁵⁶ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Instituto Nacional do Câncer. BRASIL - Advertências Sanitárias nos Produtos de Tabaco - 2009. Disponível em: <http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2016-03/brasil_advertencias_sanitarias_nos_produtos_de_tabaco20091.pdf>, p. 20 (ANEXO 241).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

Em estudo intitulado “Análise da interferência da indústria do tabaco na implantação das advertências sanitárias nos derivados de tabaco no Brasil”³⁵⁷, renomadas pesquisadoras brasileiras apresentaram resultados que revelam a interferência direta da indústria tabaqueira em várias ações governamentais.

O artigo revela que as Portarias do Ministério da Saúde mais efetivas para alertar sobre os danos do produto sofreram interferência do setor, por representarem impacto no mercado brasileiro³⁵⁸.

A Portaria Ministerial nº 2.169/94, pela qual as empresas eram obrigadas a inserir oito advertências com mensagens assertivas (ex: Fumar causa bronquite) e rotativas acompanhadas de pictogramas (imagens), representou avanço significativo para o controle do tabaco no país.³⁵⁹
Contudo, nunca entrou em vigor.

Documentos internos revelam *lobby* da BAT e da PMI para alterar essa norma, como aponta o artigo citado.³⁶⁰ ³⁶¹ Documento da BAT, datado de 12 de janeiro de 1995, demonstra

³⁵⁷ PEREZ, Cristina de A.; BIALOUS, Stella A.; COSTA E SILVA, Vera L. da. Analysis of the tobacco industry's interference in the enforcement of health warnings on tobacco products in Brazil. In: Caderno de saúde pública, vol.33, sup.3, Rio de Janeiro, 2017, p. 207 ss. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csp/v33s3/pt_1678-4464-csp-33-s3-e00120715.pdf> (ANEXO 261).

³⁵⁸ CRESCENTI, Ruy. Brazilian Government Declares War on Smoking. Tobacco Journal International. July/August 1990. (ANEXO 262); PEREZ, Cristina de A.; BIALOUS, Stella A.; COSTA E SILVA, Vera L. da. Analysis of the tobacco industry's interference in the enforcement of health warnings on tobacco products in Brazil. In: Caderno de saúde pública, vol.33, sup.3, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csp/v33s3/pt_1678-4464-csp-33-s3-e00120715.pdf> (ANEXO 261).

³⁵⁹ PEREZ, Cristina de A.; BIALOUS, Stella A.; COSTA E SILVA, Vera L. da. Analysis of the tobacco industry's interference in the enforcement of health warnings on tobacco products in Brazil. In: Caderno de saúde pública, vol.33, sup.3, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csp/v33s3/pt_1678-4464-csp-33-s3-e00120715.pdf> (ANEXO 261).

³⁶⁰ Documento interno da indústria. British American Tobacco. New health warnings in Brazil, 10 de janeiro de 1995. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=ffbg0210>>. (ANEXO 263).

³⁶¹ Documento interno da indústria. British American Tobacco. Note from Stuart Chalfen to Peter Clarke enclosing notes on new health warning regime, 9 de janeiro de 1995. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=ssbf0201>>. (ANEXO 264).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

claramente a organização da empresa para, por intermédio de *lobby*, obter o retrocesso da medida (tradução livre):

“A mais recente restrição contra o tabaco veio do Brasil. Inspirado pela OMS como de costume, mas, definitivamente exagerando, o governo do Brasil acaba de publicar a Portaria n. 2.169 de 29 dezembro de 1994 em suas leis.

Particularmente preocupante é o uso da linguagem de imagens (gráfica) para comunicar as advertências. Este é uma amostra do que virá pela frente, e cópia da portaria está incluída em anexo para sua leitura e alerta prévio. O lobbying está em andamento para corrigir esta situação e manteremos você informado sobre progresso, se houver”³⁶²

Em janeiro de 1995, o Ministério da Saúde criou um grupo de trabalho (Portaria nº 50) responsável por estudar e propor instrumentos para viabilizar os termos da Portaria nº 2.169, com a participação das empresas Souza Cruz e Philip Morris e de outros Ministérios.

Em seguida, foi editada a Portaria Interministerial nº 477/1995, de acordo com os entendimentos estabelecidos no âmbito do Grupo de Trabalho, divulgando o teor das advertências sobre os males provocados pelo consumo de tabaco.³⁶³

A nova Portaria resultou de acordo com o setor e enfraqueceu a regulamentação prevista na Portaria 2.169/94. Estabeleceu a previsão de seis mensagens de advertências pouco assertivas³⁶⁴ (ex: Fumar pode causar doenças do coração) e excluiu a exigência do uso de

³⁶² Documento interno da indústria. Carta de S. Opukah para I. Hussain, et al., 12 de jan. de 1995. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/docs/#id=tzvg0210>> (ANEXO 265).

³⁶³ As condições de veiculação das mensagens de advertência estavam previstas na carta-compromisso, elaborada pelo Grupo de Trabalho e assinada pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), pela Associação Brasileira de Anunciantes (ABA), pela Associação Brasileira de Agências de Propaganda (ABAP), pela Associação Nacional de Jornais (ANJ), pela Associação Nacional das Empresas de Revistas (ANER) e pela Associação Brasileira da Indústria do Fumo (ABIFUMO). Essa carta foi anexada à Portaria nº 477.

³⁶⁴ As mensagens foram definidas da seguinte forma: “O Ministério da Saúde adverte:” 1. Fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral. 2. Fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar. 3. Fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê. 4. Quem fuma adoece mais de úlcera do estômago. 5. Evite fumar na presença de crianças. 6. Fumar provoca diversos males à sua saúde.



pictogramas (imagens), reduzindo o impacto de seus efeitos. Além disso, foi excluída a mensagem de que nicotina causa dependência, dentre outros retrocessos.

Ou seja, sabe-se que houve o retrocesso na medida e que documento interno da BAT atestava que *lobby* seria feito para a sua reversão, do que se conclui que aquele resultado foi obtido por meio dessa atuação das requeridas.

A efetiva adoção de imagens, por sua vez, somente foi alcançada em 2001,³⁶⁵ 07 (sete) anos mais tarde. E somente em 1999 é que o Ministério da Saúde,³⁶⁶ por meio da Portaria nº 695/99, incluiu o alerta de que a nicotina causa dependência, portanto 05 (cinco) anos após a Portaria nº 2.199/94.³⁶⁷

Assim, não bastasse a omissão das demandas em informar o público sobre a nocividade do seu produto, apesar de seu notório conhecimento interno, quando o Estado impôs medidas regulatórias para tanto, as empresas buscaram (e ainda buscam), desviar-se das necessárias advertências sanitárias.

A cruzada das rés contra a prestação das devidas informações sobre os males à saúde também tem espaço pela via judicial.

A Confederação Nacional da Indústria (CNI), órgão sindical que representa a Souza Cruz e a Philip Morris Brasil, ajuizou a ADI nº 331, em que pretende seja declarada inconstitucional a obrigação do uso de imagens de advertências nas embalagens e peças publicitárias, sob o

³⁶⁵ Com a alteração do artigo 3º, §3º, da lei 9.294/95, pela Medida Provisória 2.190-34.

³⁶⁶ Somente em 1999, com alteração na lei 9.294/96, é que houve o reconhecimento legal da competência do Ministério da Saúde para estabelecer as frases de advertências sanitárias.

³⁶⁷ “Outro fato importante é que as frases ‘A nicotina é droga e causa dependência’ e ‘Fumar causa impotência sexual’ colocaram o Brasil numa posição de destaque no cenário internacional de controle do tabagismo, pois poucos países haviam conseguido, até então, introduzir nas suas legislações mensagens tão fortes e reais, por conta da grande resistência das companhias de tabaco.” MINISTÉRIO DA SAÚDE. Instituto Nacional do Câncer. BRASIL - Advertências Sanitárias nos Produtos de Tabaco - 2009. Disponível em: <http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2016-03/brasil_advertencias_sanitarias_nos_produtos_de_tabaco20091.pdf>, pp. 23 e 24 (ANEXO 241).



argumento de que as advertências seriam contrapropaganda e que a ANVISA não teria competência para definir as imagens e mensagens.

Além da ação no STF, há/houve ainda pelo menos outras 05 (cinco) ações judiciais em que são questionadas mensagens e imagens de advertência determinadas pela ANVISA, com conteúdos que vão desde “venda proibida a menores de 18 anos” e “MORTE - O uso deste produto leva à morte por câncer de pulmão e enfisema”, até imagens relacionadas a necroses, aborto espontâneo e impotência sexual.³⁶⁸ Dessas, três já foram julgadas improcedentes, com trânsito em julgado, uma encontra-se em curso e apenas uma teve procedência parcial reconhecida.

5.6.5.3 Proibição de aditivos

Conforme esclarecem sanitaristas do Instituto Nacional de Câncer do Ministério da Saúde: *“desde o final de 2010, o Brasil tenta colocar em prática a diretriz da CQCT-OMS de restringir o uso de aditivos em cigarros e produtos similares aprovada pela 4ª sessão da Conferência das Partes da CQCT-OMS (COP4) no Uruguai, em 2010”*.³⁶⁹ Os autores do artigo citado ainda explicam

³⁶⁸ A Souza Cruz ajuizou ação, já julgada improcedente (Apelação cível 2004.51.01.004975-0, Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relator Frederico Gueiros, 24 de maio de 2009), questionando as determinações da RDC nº 335/03, da ANVISA.

Além disso, o Sindicato da Indústria do Fumo do Rio Grande do Sul, a Souza Cruz e a Philip Morris, através das ações de n. 2008.71.00.026898-0 (2ª Vara Federal de Porto Alegre), 2008.51.01.023632-3 (3ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro) e 2009.51.01.006952-6 (Justiça Federal do Rio de Janeiro), pretendem suspender as determinações da RDC 54/2008, da ANVISA. Somente a ação da Souza Cruz foi julgada procedente em parte, para eximir a empresa de usar a mensagem “Perigo”. As demais foram julgadas improcedentes, e todas transitaram em julgado.

Há ainda ação (0007468-39.2017.4.01.3400, na Justiça do Distrito Federal e Territórios) em que a Souza Cruz pretende a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da determinação do artigo 3º, § 6º, da Lei nº 9.294/96 (alterado em 2011), que determinou a impressão de texto de advertência adicional ocupando 30% da parte inferior da face frontal das embalagens de produtos de tabaco.

³⁶⁹ CAVALCANTE, Tânia Maria et al. Brasil: balanço da Política Nacional de Controle do Tabaco na última década e dilemas. In: Caderno de saúde pública, vol. 33, sup. 3, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2017001503001&lng=en&nrm=iso&tlng=pt> (ANEXO 266).



que muitas das dificuldades em implementar tal medida advêm do forte lobby realizado pela indústria do tabaco e seus grupos de apoio.

Ainda, como referido múltiplas vezes, a ANVISA publicou, em 2012, a Resolução RDC nº 14/2012 que, entre outros, proibiu a importação e a comercialização de produtos fumígenos derivados do tabaco que contenham aditivos com efeito e objetivo de realçar o sabor ou o aroma do produto.

A norma administrativa, entretanto, nunca chegou a gerar efeitos práticos, pois restou suspensa por decisões judiciais de diferentes instâncias, inclusive do STF, ante atuação da indústria tabaqueira.

Com efeito, também como repetido acima, a Resolução da ANVISA foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 4874/DF), ajuizada pela CNI, cujo julgamento culminou na manutenção da Resolução nº 14/2012 e na cassação da decisão cautelar da Excelsa Corte que a havia suspenso.

Ocorre, porém, que o placar de 5 (cinco) votos a 5 (cinco) levou o STF a considerar a decisão como não vinculante às demais instâncias, o que permitiu a manutenção de outras decisões de graus inferiores pela suspensão da norma da ANVISA.

Como se denota, então, também no tópico proibição de aditivos, a estratégia das demandadas de unir esforços, juntamente com seus grupos de frente, para a realização de “lobby” e o estabelecimento de batalhas judiciais tem-lhe permitido deixar de se submeter à regulação estatal.

5.7 As consequências das condutas das demandadas sobre a população brasileira e, em consequência, o Sistema Único de Saúde

Inexistem dúvidas de que as condutas aqui relatadas afrontam os padrões éticos e morais da sociedade brasileira.



Não é dado a qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, a permissão para atuar em nossa sociedade dessa maneira. Mais do que infringir deveres amparados em valores, como adiante será demonstrado, os fatos ora relatados afrontaram tanto a Constituição como os regramentos civis que balizam a responsabilidade e o dever de reparar, bem como inúmeros outros ditames legais, sem falar nos próprios princípios basilares de direito, entre eles a dignidade da pessoa humana.

Cada uma das atitudes acima descritas deve ser analisada sob o prisma dos efeitos que elas tiveram, durante décadas, na população brasileira. Cada omissão de informação, cada negação de prova científica, manipulação de produto e estratégia de marketing (muitas vezes voltada para civilmente incapazes) produziu, ou colaborou, para a formação de uma massa de cidadãos viciados num produto nocivo.

Portanto, o viés que aqui merece destaque é a análise “*macro*” das condutas das demandadas, e como isso gerou (ou agravou), durante décadas, a desinformação de Estado e da sociedade, gerando uma série de doenças cujo nexo de causalidade com o consumo de cigarro, na atualidade, não é mais passível de discussão.

Certamente, a presente demanda, por limitações processuais e materiais, não admitirá a promoção de uma efetiva reparação total dos prejuízos gerados. E isso até mesmo porque aqui se está a falar de doenças, e perda de vidas, situações que não podem ser precificadas.

A presente demanda, assim, é uma mera tentativa de recomposição parcial, especialmente sob o viés econômico para o Estado (esse que sim pode ser calculado). Ao final, como será delineado nos pedidos, também se busca uma condenação em dano moral coletivo, em vista de toda a conjuntura aqui descrita, nesse ponto confiando no prudente arbítrio do Poder Judiciário.

6. CAPÍTULO DO DIREITO

6.1 Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco e sua aplicabilidade



A Convenção-Quadro para Controle do Tabaco é o primeiro tratado internacional de saúde pública da história da Organização Mundial da Saúde. Representa um instrumento de consenso entre 192 países membros da Assembleia Mundial da Saúde em resposta à epidemia do tabagismo em todo o mundo.

A CQCT foi adotada pela Assembleia Mundial da Saúde em 21 de maio de 2003, e entrou em vigor em 27 de fevereiro de 2005. Desde então, é o tratado que agregou o maior número de adesões na história da Organização das Nações Unidas. Até o momento, o tratado foi ratificado por 181 países, como o Brasil, que o fez por meio do Decreto n. 5.658/2006.

Mesmo que o conhecimento sobre os graves danos advindos do consumo de cigarro tenha sido adquirido, pela sociedade e pelo Estado brasileiro, de forma tardia em comparação a outras nações mais desenvolvidas, é preciso notar que, desde o final da década de 1990, nosso país é reconhecido internacionalmente pela sua liderança no controle do tabagismo.

Nesse sentido, o Brasil coordenou o processo de elaboração da Convenção-Quadro da OMS durante os anos de 1999 a 2003. Em 27 de outubro de 2005, a adesão do Brasil à CQCT foi formalmente ratificada pelo Senado Federal. A implementação das suas medidas passou a constituir a Política Nacional de Controle do Tabaco.³⁷⁰

Para os fins desta demanda, merecem destaque os seguintes consensos internacionais, presentes no Preâmbulo da CQCT: (grifo nosso)

A propagação da epidemia do tabagismo é um problema global com sérias consequências para a saúde pública;

A ciência demonstrou de maneira inequívoca que o consumo e a exposição à fumaça do tabaco são causas de mortalidade, morbidade e incapacidade e que as doenças

³⁷⁰ PÁGINA do Instituto Nacional do Câncer. Observatório da Política Nacional de Controle do Tabaco. Disponível em: <<https://www.inca.gov.br/observatorio-da-politica-nacional-de-controle-do-tabaco/convencao-quadro>> (ANEXO 267).



relacionadas ao tabaco não se revelam imediatamente após o início da exposição à fumaça do tabaco e ao consumo de qualquer produto derivado do tabaco;

Muitos de seus compostos e a fumaça que os cigarros produzem são farmacologicamente ativos, tóxicos, mutagênicos, e cancerígenos, e a dependência ao tabaco é classificada separadamente como uma enfermidade pelas principais classificações internacionais de doenças;

Há elevado aumento do número de fumantes entre crianças e adolescentes, assim como se começa a fumar em idades cada vez menores.³⁷¹

Com a incorporação da CQCT ao ordenamento jurídico nacional, tais premissas de fato, aceitas como assertivas de consenso internacional e nacional, gozam de presunção de legalidade. Ou seja, além da comunidade científica e médica, a partir desse momento, também os Estados que ratificaram o Pacto anuíram aos entendimentos sobre os danos causados pelo tabaco.

Se um simples documento público basta para fazer prova de fatos declarados por servidor (CPC, art. 405), e se um mero ato administrativo goza de presunção de veracidade (STF, SL 610 AgR, Tribunal Pleno, 04/02/2015), certamente também as proposições de fato ratificadas oficialmente pelo Estado brasileiro, acompanhado por mais de uma centena de outras nações, devem ser admitidas como dotadas de presunção de legalidade e veracidade.

Tal presunção de legalidade, ademais, até mesmo pode ser classificada como uma presunção amparada em norma supralegal, tendo em vista o tratamento normativo dado a tratados internacionais de direitos humanos, tal como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (HC 95.967, rel. min. Ellen Gracie, 2ª T, j. 11-11-2008 e RE 466.343, voto do rel. min. Cezar Peluso, P, j. 3-12-2008).

³⁷¹ CONVENÇÃO-QUADRO DA OMS PARA O CONTROLE DO TABACO. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/106510/106609/Conven%25C3%25A7%25C3%25A3o%2BQuadro-Texto%2BPublicado_Portugu%25C3%25AAs.pdf/884b7260-fa9f-439d-a7a0-e28e0936726b>, Preâmbulo (ANEXO 1).



Sobre a relação da CQCT com a temática de direitos humanos, interessante notar que decisões de Cortes Supremas da Costa Rica³⁷² e Peru³⁷³ já reconheceram tal ligação.

A Convenção-Quadro, claramente, busca dotar os Estados partes de instrumentos para combater os malefícios do tabaco. Além disso, firma a premissa de que inúmeros países já chegaram à mesma conclusão sobre o problema do tabagismo e buscam uma estratégia global para o seu enfrentamento.

Ou seja, **positiva os consensos científicos internacionais sobre os danos causados pelo consumo dos derivados de tabaco, bem como fornece claras estratégias para a diminuição dos prejuízos advindos de sua comercialização.**

Interessante notar que **a própria Convenção-Quadro reconhece o caráter aditivo e a danosidade dos produtos do tabaco, mas não prevê qualquer medida de banimento ou proibição de sua comercialização.** Porém, também ali busca-se minorar o consumo através de uma série de medidas que visam a desestimular a sua atratividade.

O Estado brasileiro, mesmo antes da promulgação da Convenção-Quadro, em 2006, já promovia esforços para desestimular o consumo de produtos de tabaco, o que restou intensificado com a internalização do Pacto. Ou seja, desde que passou a ter uma melhor noção sobre os danos que estavam sendo causados à população, por causa do consumo dos produtos das demandadas, o Brasil buscou reduzir os seus efeitos nocivos por meio de diversas políticas previstas na Convenção.

³⁷² REPÚBLICA DA COSTA RICA. Res. N° 2012-003918, Exp. 12-002657-0007-CO, 20 de mar. de 2012. Suprema Corte da Costa Rica. Disponível em: <http://www.asamblea.go.cr/sd/Reglamento_Asamblea/RAL%202014/Resoluciones%20Sala/3918-12.pdf> (ANEXO 268).

³⁷³ REPUBLICA DO PERU. Sentencia, 19 de julio de 2011. Tribunal Constitucional do Peru. 5,000 ciudadanos contra el articulo 3 de la ley N. 28705, para. 67 (ANEXO 269).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

Como já relatado nesta inicial, diversas medidas foram adotadas, sempre com grande resistência das demandadas.

Todavia, dentre as medidas que os países se comprometeram a adotar, uma ainda não havia sido implementada. Trata-se, justamente, do artigo 19.

Permite-se transcrevê-la novamente: (grifo nosso)

Artigo 19

Responsabilidade

1. Para fins de controle do tabaco, as Partes considerarão a adoção de medidas legislativas ou a **promoção de suas leis vigentes, para tratar da responsabilidade penal e civil, inclusive, conforme proceda, da compensação.**³⁷⁴

Assim, em relação ao cumprimento da Convenção-Quadro, é de se notar que o Estado brasileiro não vem se furtando de suas responsabilidades.

Todavia, outros passos necessitam ser dados, e dessa vez, especialmente para a implementação do artigo 19, a autotutela da administração pública não se mostra suficiente, necessitando um provimento jurisdicional.

6.2 Diretrizes constitucionais do direito à saúde

De início, ao se voltar os olhos para a Constituição Federal de 1988, é de se notar que esta elegeu a saúde como um direito fundamental social, assim disciplinado: (grifo nosso)

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Estando ali previsto, sua aplicação é demandada com o viés do chamado “mandado de otimização”, conceito criado por Robert Alexy e defendido por Ingo Wolfgang Sarlet em sua

³⁷⁴ CONVENÇÃO-QUADRO DA OMS PARA O CONTROLE DO TABACO. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/106510/106609/Conven%25C3%25A7%25C3%25A3o%2BQuadro-Texto%2BPublicado_Portugu%25C3%25AAs.pdf/884b7260-fa9f-439d-a7a0-e28e0936726b>, art. 19 (ANEXO 1).



doutrina.³⁷⁵ Nesse sentido, o direito à saúde deve ser realizado na maior medida possível, observando-se os programas e políticas públicas disponibilizadas e que visam dar cumprimento ao princípio da universalidade e da isonomia.

Isso porque, ao mesmo tempo em que entende a saúde como direito social, a Constituição Federal de 1988 também estabelece as balizas de fornecimento dos seus respectivos serviços. Transcreve-se: (grifo nosso)

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**.

Portanto, em se tratando de, na classificação doutrinária, direito fundamental de segunda geração, resta ao Estado o dever de implementar políticas universais e igualitárias de saúde.

Diz a doutrina:

A obrigação de realizar o direito à saúde implica para os Estados o dever de adotar medidas de natureza legislativa, administrativa, orçamentária e judicial, direcionadas à plena realização dos direitos humanos, criando condições efetivas e materiais para que as pessoas possam fruir de seus direitos.³⁷⁶

Não se admite uma postura passiva do Estado. Ao contrário, é obrigação estatal e exigível a efetiva implementação de rede de saúde, fornecendo toda uma gama de tratamentos necessários para os cidadãos, por vezes até mesmo mediante comandos do Poder Judiciário.

Sendo o direito à saúde uma obrigação indissociável do Estado advinda do próprio texto constitucional e dotada de grande eficácia pelos tribunais pátrios, **à União, no caso em tela, não cabe o questionamento sobre quais os fundamentos e origens do dano causado aos seus**

³⁷⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Ed. Livraria do Advogado, 2009, p. 194.

³⁷⁶ OLIVEIRA, Aline Albuquerque S. de. Direito à Saúde: conteúdo, essencialidade e monitoramento. In: Revista CEJ, Brasília, ano XIV, n. 48, jan.-mar. de 2010. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/1151/1327>> (ANEXO 270).



cidadãos. Ou seja, na prática, quando estes se apresentam ao seu Sistema Único de Saúde, portando enfermidades que, de forma estatisticamente comprovada, derivam percentualmente do consumo de cigarros, o tratamento é prestado, sem qualquer ressalva. Mas isso se deve a relação Estado-indivíduo (direitos e deveres). O que se está aqui a tratar e pretende-se mudar, por tudo que foi exaustivamente exposto e comprovado, é a relação custo do Estado-agente causador do dano, de modo que este, e a não mais a sociedade, suporte o ônus e o custo desta despesa.

Dessa forma, tem-se que a saúde é dever do Estado, insculpido em direito social, e que deve ser prestado a toda a população. O judiciário, por sua vez, deve interpretá-lo na medida que lhe dê a maior efetividade possível, garantindo a concreta aplicação do preceito constitucional, dentro das políticas públicas. Nesse sentido, veja-se o que diz a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: (grifo nosso)

Direito à saúde. Tratamento médico. Responsabilidade solidária dos entes federados. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. **O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados.** O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.³⁷⁷

Há que se anotar que o Constituinte de 1988 sujeitou a propaganda comercial do tabaco a restrições (art. 220, §4º, CF/88), mas não proibiu a comercialização dos seus derivados. Isso possivelmente em razão da já existência de uma expressiva parcela da população viciada em cigarros, o que tornaria sua proibição não efetiva e poderia criar ainda outros problemas, especialmente de segurança pública.

Ademais, de se notar que o tabagismo somente foi identificado formalmente como uma doença pela CID em 1997, quase 10 anos após o advento da Constituição.

³⁷⁷ RE 855.178 RG, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 16-3-2015.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

Conjugando esses fatores, o que se verifica hoje é que o Estado, financiado pela sociedade por diversas formas, vê-se obrigado a alocar recursos para uma série de tratamentos que derivam, diretamente, do consumo de cigarros. Como a Constituição Federal de 1988 previu um sistema de saúde universal e gratuito, a magnitude dos custos das doenças atribuíveis ao cigarro toma grandes proporções, gerando efetivo impacto nas contas públicas.

Em outras palavras, as doenças atribuíveis ao cigarro constituem um enorme fardo colocado sobre toda a sociedade brasileira, obrigada a financiar tratamentos cuja necessidade é comprovadamente gerada pelo produto fabricado e comercializado, em muito, pelas empresas demandadas, alocando ali recursos que poderiam ser aproveitados nas mais diversas áreas, especialmente em outros custos relacionados à saúde da população.

O que restou para o Estado, uma vez que mantida como lícita a atividade de produção e comercialização de cigarros, foi buscar, de todas as formas possíveis, promover desincentivos ao consumo, por meio de uma série de medidas e, agora, buscar que as demandadas incluam dentro dos custos de seu negócio transnacional os danos que seu produto vem causando a terceiros, no caso a União e a coletividade.

Além disso, ficou para o Estado a insólita missão de, por diversas maneiras, buscar conscientizar a população sobre as características e perigos advindos do consumo de cigarros, sempre lutando contra a postura das demandadas.

As empresas de cigarro até aportam valores ao orçamento público, através de tributação incidente, de caráter fiscal e extrafiscal, mas, comprovadamente, não fornecem numerário suficiente para abarcar as externalidades negativas de seus produtos. Ademais, pagamento de tributo é obrigação legal e constitucional, e não salvo-conduto para causar danos ao Estado e à sociedade.

Assim, a presente demanda é intentada pela União, uma das responsáveis diretas pelo financiamento do Sistema Único de Saúde, mas o provimento é buscado, sobretudo, em nome



da coletividade, vez que os recursos por ela destinados à administração pública são drenados por uma externalidade negativa, de uma mesma atividade que traz vultosos recursos para as demandadas. Ou seja, a presente demanda, em última análise, **busca o respeito ao princípio da igualdade.**

6.3 Da responsabilidade civil das rés em sua modalidade objetiva

O estudioso do tema da responsabilidade civil é capaz de identificar, em seu desenvolvimento recente, uma ampliação das hipóteses de responsabilização objetiva. Isso significa dizer que o ato ilícito deixou de figurar como pressuposto necessário para a obrigação de indenizar, em determinadas hipóteses, especialmente quando presentes bens jurídicos protegidos pela Constituição, tais como o meio ambiente, a saúde e a defesa do consumidor.

Com essa concepção, procurou-se impor a quem se aproveita de atividade econômica geradora de risco intrínseco inevitável a obrigação de reparar os efeitos danosos, conforme palavras do Min. Sanseverino: (grifo nosso)

Como a liberdade de iniciativa capitalista, necessária ao progresso econômico, continha uma grande dose de risco inerente à própria atividade, o titular do empreendimento, que objetivava o seu lucro pessoal, deveria responder pelo risco de sua atividade (*ubi emolumentum, ibi onus*). Desse modo, **a responsabilidade civil, em alguns casos determinados, passou a ser considerada objetiva, conferindo-se maior importância ao dano sofrido pela vítima, como fator de desequilíbrio social, e dispensando-se a presença de culpa no fato gerador da obrigação de indenizar.** A responsabilidade objetiva fundamenta-se, assim, na noção de risco social, que está implícito em determinadas atividades, como a indústria, os meios de transporte de massa, as fontes de energia.³⁷⁸

Caio Mário da Silva Pereira, já em 1984, discorrendo sobre esse tipo de responsabilidade civil, afirmava que ela é aferida da seguinte forma: (grifo nosso)

³⁷⁸ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Cláusula geral de risco e a jurisprudência dos tribunais superiores. In: Doutrina: edição comemorativa 25 anos, 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional//index.php/Dout25anos/article/view/1118/1052>> (ANEXO 271).



“(…) com abstração da ideia de culpa, estabelecida ex lege a obrigação de reparar o dano, **desde que fique positivada a autoria de um comportamento, sem necessidade de se indagar se foi ou não contrário à predeterminação de uma norma**; uma vez apurada a existência do fato danoso, caberá indenização por parte do ofensor ou de seu preponente”.³⁷⁹

O foco, portanto, deslocou-se (em determinadas hipóteses): deixou-se de considerar a culpa para se concentrar no **dano provocado por atividades empresariais consideradas perigosas**. Nesse contexto, a teoria da responsabilidade objetiva acabou se dividindo em bases teóricas, sendo que as mais proeminentes foram a do **risco proveito** e a do **risco criado**.

Pela teoria do risco proveito, a responsabilidade objetiva advém da noção de que aquele que obtém proveito econômico com a atividade que deu causa ao dano deve suportá-lo, concretizando o dizer popular de que *“quem aufere o cômodo, suporta o incômodo”*.

Por sua vez, a teoria do risco criado ainda é mais abrangente, nem mesmo necessitando-se prova do proveito econômico, apenas de que a atividade em si é geradora de um risco (e um dano), independentemente de essa produzir um retorno positivo ao seu autor.

A mera descrição dessas duas teorias já fornece uma primeira conclusão: **o caso aqui tratado se enquadra em ambas, tanto pelos lucros gerados pela comercialização de cigarros, como pelo desenvolvimento da atividade em si.**

O dano é causado à União, por meio de uma usual atividade das demandadas, que ainda aferem lucros em decorrência dessa, enquanto o ônus decorrente é transferido para quem financia o Sistema Único de Saúde, universal e gratuito.

³⁷⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil, 7ª ed., vol. III, Rio de Janeiro: Forense, 1984, pp. 394-395.



De antemão, ressalta-se que o elemento do nexo causal, embora já bastante claro na presente ação, será pormenorizado mais adiante, especialmente com relação ao seu caráter epidemiológico.

6.3.1 Pelo risco da atividade

Interessante notar que a responsabilidade objetiva possibilitou uma mudança paradigmática no trato da responsabilidade civil, não mais focando na conduta do agente (ou se esta é legal ou não), mas sim se dessa conduta adveio um **dano injusto**. Esse sim, agora, o cerne da análise. Ou seja, a responsabilidade passa a advir da **verificação da presença de um dano que causa prejuízos a outrem e de que esse provém da atividade desenvolvida pelo empreendimento**.

Trazendo à colação os fatos do presente processo, nota-se que, por meio de ciências outras, mormente a Medicina e a Epidemiologia, é possível, na atualidade, concatenar uma relação estatística de causa e efeito entre o produto produzido pelas demandadas e uma série de doenças, já enumeradas.

Além disso, tais doenças são tratadas pelo Sistema Único de Saúde, cujo financiamento se dá pelo Fundo Nacional de Saúde, bem como por aportes diretos da União Federal. Assim, a ordinária atividade das demandadas causa danos à União – dano injusto –, e essa é a base para o pedido de aplicação da responsabilidade objetiva, como a seguir será demonstrado.

O Código Civil brasileiro é bastante claro ao responsabilizar objetivamente as empresas cujos produtos, ou a própria atividade desenvolvida, causam danos a terceiros.

Em capítulo que trata da obrigação de indenizar, a responsabilização objetiva encontra-se em dois dispositivos, o art. 927, parágrafo único, e o art. 931.

Analisemos os dois, separadamente. Transcreve-se o primeiro: (grifo nosso)

Art. 927. [...]



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

Parágrafo único. **Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.**

Pode-se claramente depreender dessas regras o comando para que mesmo quem exerça uma atividade empresarial lícita responsabilize-se pela superveniência de lesão a terceiro dela decorrente.

Isso porque, como bem disposto, **a responsabilidade ali insculpida não resulta de uma análise da conduta**, mas sim do risco inerente à atividade desenvolvida e, portanto, da mera demonstração do dano e do nexo causal entre este e a atividade desenvolvida.

Sobre o tema: (grifo nosso)

E como prova maior da incongruência da tese que superpõe ilícito e dano, como se fossem o verso e o reverso, surgem as hipóteses de aplicação da teoria objetiva da responsabilidade civil, nas quais **o efeito jurídico consistente na obrigação de reparar danos não será vinculado a um comportamento antijurídico e culposos, podendo incidir mesmo sobre um ato lícito** pelo fato da violação de uma norma ou **pelo risco inerente ao exercício de uma atividade**. Ou seja, mesmo um ato consistente em um exercício de um direito próprio poderá, no plano da ponderação de bens, causar um **dano injusto a terceiros**, com a transferência dos danos sofridos pelo ofendido ao patrimônio do ofensor.³⁸⁰

No caso em tela, não há qualquer dúvida sobre a licitude da atividade. Ela é admitida e regulada pelo ordenamento jurídico, tanto que, justamente por se encontrar dentro do escopo legal, é que se admite que esse mesmo arcabouço jurídico limite tal direito, dando balizas para a sua execução (por exemplo, pela limitação de propaganda).

Não é demais rememorar que a **licitude da atividade é a própria motivação para a existência do parágrafo único do art. 927.**

³⁸⁰ FARIAS, Cristiano Chaves, NETTO, Felipe Peixoto Braga e ROSENVALD, Nelson. Novo Tratado de Direito Civil, 3ª ed, São Paulo: Saraiva, 2018, p. 210.



Não fosse essa a circunstância, bastaria a previsão legal existente no próprio *caput* do artigo, que assim disciplina:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Ou seja, é precisamente na própria licitude da atividade que o parágrafo único do art. 927 atua, estabelecendo hipóteses em que, mesmo não se verificando ilicitude, permanece incólume o dever de reparação.

Assim, estabelecida uma importante premissa: **a licitude da atividade não é impeditiva para a reparação de danos**, visto que a responsabilidade objetiva, tal como prevista do Código Civil de 2002, não demanda (e de fato, impossibilita) uma análise de sua aplicação tendo por base a conduta.

Nesses termos, pondera a doutrina:

A responsabilidade objetiva é uma responsabilidade independentemente da existência de um ilícito. Tanto faz se o agente praticou um comportamento antijurídico ou não, pois esse debate é infenso ao objeto da sentença. Para o magistrado só importa o nexo causal entre a conduta/atividade do agente e o dano.³⁸¹

E os mesmos autores arrematam: (grifo nosso)

Ao mencionar que essa reparação se efetiva “*independentemente de culpa*”, faz-se um contraponto ao *caput* do art. 927. **O legislador se antecipa ao anúncio das situações em que a teoria objetiva prevalecerá para peremptoriamente excluir da investigação judicial qualquer relevância sobre a licitude ou ilicitude sobre o fato jurídico danoso.** Vale dizer, nas hipóteses em que prevalece a obrigação objetiva de indenizar, o processo não será palco de controvérsias quanto à antijuridicidade do evento ou a reprovabilidade do comportamento do agente, seja pela via da culpa ou do abuso de direito.³⁸²

³⁸¹ FARIAS, Cristiano Chaves, NETTO, Felipe Peixoto Braga e ROSENVALD, Nelson. Novo Tratado de Direito Civil, 3ª ed, São Paulo: Saraiva, 2018, p. 599/600.

³⁸² FARIAS, Cristiano Chaves, NETTO, Felipe Peixoto Braga e ROSENVALD, Nelson. Novo Tratado de Direito Civil, 3ª ed, São Paulo: Saraiva, 2018, p. 618.



Ainda em relação a essa forma de responsabilidade, também é imperioso debruçar-se sobre o seu alcance, especialmente sobre a atividade da empresa à qual a lei se refere. Aqui, mais uma vez, nota-se que, segundo a doutrina, a atividade pela qual se pode demandar, objetivamente, é aquela **normalmente executada pela empresa**.

Aqui também se nota que a pretensão de ressarcimento da União resta completamente abarcada, visto que não se está a tratar de conduta esporádica ou acidental das demandadas, mas sim de sua função comercial primordial: a produção e comercialização de cigarros, de onde essas retiram seus lucros.

Igualmente aqui se transcreve entendimento doutrinário a respeito:

(...) a exigência da lei está em que a atividade do agente deva normalmente induzir particular risco, isto é, por sua natureza deve ser foco de risco a outras pessoas ou bens. O risco deve ser inerente à atividade e não resultar do específico comportamento do agente. Trata-se de uma potencialidade danosa intrínseca do que seja uma atividade organizada.³⁸³

Assim, no caso que se tem em mãos, além de causar danos individuais aos consumidores tabagistas e aos fumantes passivos, o cigarro também gera uma *externalidade prejudicial* ao próprio Estado, ao onerar os cofres públicos afetados pelos gastos com o tratamento das doenças atribuíveis ao tabaco.

O fundamento dessa espécie de responsabilização é simples: quem gera qualquer custo social ao desenvolver uma atividade lucrativa assume o ônus de impedir, mitigar ou reparar seus danos, **devendo incorporar os respectivos gastos às despesas de seu negócio**.

O que se pretende, assim, é a assunção, pelas empresas transnacionais, dos ônus de impedir ou remediar os efeitos negativos do seu empreendimento:

³⁸³ GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *Código Civil comentado*. PELUSO, Cezar (Coord.). 6 ed. São Paulo: Manole, 2012, p. 910.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

Durante o processo produtivo, além do produto a ser comercializado, são produzidas 'externalidades negativas'. São chamadas externalidades porque, embora resultantes da produção, são recebidas pela coletividade, ao contrário do lucro, que é percebido pelo produtor privado. Daí a expressão 'privatização de lucros e socialização de perdas', quando identificadas as externalidades negativas. Com a aplicação deste princípio procura-se corrigir este custo adicionado à sociedade, impondo-se sua internalização. Por isso, este princípio é também conhecido como o princípio da responsabilidade.³⁸⁴

Exemplo da aplicação desse princípio no ordenamento brasileiro constitui a responsabilidade civil objetiva pelo dano ao meio ambiente (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81,³⁸⁵ recepcionado pelo art. 225, §§ 2º e 3º, da Constituição), fundada no princípio do *poluidor-pagador*, que obriga o empreendedor de atividade arriscada a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, incorporando a seu processo produtivo os riscos decorrentes da atividade que desenvolve.³⁸⁶

³⁸⁴ DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 158.

³⁸⁵ Lei Federal nº 6.938/81:

"Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...)

"§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. "

³⁸⁶ "Vigora em nosso sistema jurídico o *princípio da reparação integral* ou *in integrum* do dano ambiental, irmão siamês do *princípio do poluidor-pagador*, a determinar a responsabilização por todos os efeitos decorrentes da conduta lesiva, incluindo, entre outros aspectos, o prejuízo suportado pela sociedade, até que haja completa e absoluta recuperação *in natura* do bem lesado. " (REsp 1454281/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016)

"É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advindo de uma ação ou omissão do responsável. " (STJ, REsp 1175907/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, 19/08/2014)



Outro exemplo encontra-se no Direito Previdenciário. Em seu art. 120,³⁸⁷ a Lei n. 8.213/91 admite ação regressiva visando ao ressarcimento, para os cofres públicos, dos gastos com o pagamento de benefícios previdenciários oriundos de acidente de trabalho, causado pela negligência do empregador quanto à observância das normas de segurança e higiene do trabalho.

Mas o poluidor e o empregador não são os únicos a gerar externalidades indenizáveis. A fabricação e comercialização de cigarros são atividades empresariais lucrativas que geram, inevitavelmente, um elevadíssimo custo social ao onerar os gastos públicos com a prevenção e o tratamento das várias doenças decorrentes do tabagismo.

Em uma demanda no mesmo sentido, e já citada como paradigma para a presente ação, promovida pelo estado norte-americano do Mississippi, o então Procurador-Geral sintetizou a ideia geral que ora se desenvolve: *“O processo tem como premissa uma simples noção: você causou a crise de saúde; você paga por isso”*.³⁸⁸

Nota-se, assim, que o suporte fático aqui relatado (dano gerado à União e nexo causal com a atividade das demandadas) se amolda, com perfeição, aos preceitos do Código Civil que determinam a aplicação da responsabilidade civil objetiva, seja pelo proveito econômico aferido, seja pelo risco da própria atividade desenvolvida.

6.3.2 Pelo risco da empresa ou do empreendimento

A responsabilidade civil objetiva aqui tratada também advém do próprio produto posto em circulação. Transcreve-se o art. 931 do CC: (grifo nosso)

³⁸⁷ Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

³⁸⁸ Segundo o Procurador-Geral do Mississippi Mike Moore, “acabou o benefício gratuito. Está na hora dessas empresas de tabaco bilionárias começarem a pagar o que legitimamente devem aos contribuintes do Mississippi. Está na hora de deixarem de fisgar nossos jovens com a nicotina fornecida através da agulha suja de cigarros e outros produtos de tabaco.” (NEW YORK TIMES. Mississippi seeks damages from tobacco companies, 24 de maio de 1994. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/1994/05/24/us/mississippi-seeks-damages-from-tobacco-companies.html>> (ANEXO 272).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e **as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.**

De início, aqui, é de se mencionar que não se está falando de direito consumerista. A União não consome cigarro e não adoece. Não é o ponto final de uma cadeia comercial de consumo. Assim, não se está tecendo qualquer juízo de valor sobre se o produto é defeituoso ou não.

Ou seja, a existência ou não de alguma espécie de defeito no produto das demandadas não é amparo para nenhum pedido de aplicação da responsabilidade objetiva. Assim como não se discute a licitude da atividade, como dito no tópico anterior, **a característica do produto das demandadas, no que toca a esta ação, é só uma: ele produz dano para a União, visto que onera o sistema universal de saúde brasileiro.**

Sobre o tema, e em relação ao fato de que a União não integra uma relação consumerista, imprescindível transcrever o Enunciado n. 378 do CJF, da IV Jornada de Direito Civil: (grifo nosso)

“Aplica-se o art. 931 do Código Civil, **haja ou não relação de consumo**”.

Ou seja, ao não depender de relação consumerista, nota-se que também o art. 931 demanda a aplicação da responsabilidade objetiva ao caso concreto. Mais uma vez, dano e nexos causal estão demonstrados, clamando pela aplicação do dispositivo legal.

Dessa forma, tanto analisando a presente situação fática sob o prisma da atividade desenvolvida, como fazendo-o da perspectiva da responsabilidade pelo produto em si, nota-se que o Código Civil é expresso em determinar a aplicação da responsabilidade objetiva ao caso vertente, inexistindo dúvidas sobre a necessária reparação dos danos causados a terceiros, decorrentes da atividade empresarial desenvolvida pelas demandadas.

É de notar-se, ainda, que a contrapartida aos danos causados a terceiros – pontualmente à União e, em última instância, à população como um todo – é o *enriquecimento ilícito* das demandadas, violando também o disposto no art. 884 do Código Civil:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

Art. 884 - Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Em outras palavras, ao não assumirem um ônus que deveria ser seu, as demandadas terminam transferindo-o ao contribuinte.³⁸⁹

Obviamente, não se defende que o lucro das demandadas é ilícito, mas sim especificamente que somente pode-se retirar o lucro de um empreendimento uma vez compensados todos os danos que este provoca. Em outros dizeres, o lucro das demandadas é lícito e devido, desde que antes sejam equacionados os prejuízos resultantes de sua operação, que hoje recaem sobre toda a sociedade, a quem cabe o financiamento do Sistema Único de Saúde.

6.4 Da responsabilidade civil das rés em sua modalidade subjetiva

Analisando-se o presente processo sob o prisma da responsabilidade subjetiva, passa-se, **agora sim, a dotar de relevância a análise da conduta das demandadas através dos anos**. Ou seja, somente no presente momento, e para o enquadramento legal a seguir pormenorizado, o comportamento das requeridas ganha importância, vez que, no que tange ao subtópico antecedente, a responsabilidade das empresas deriva unicamente da atividade por elas desempenhada e/ou do produto por elas fabricado e colocado em circulação, em adição, é claro, à relação de causalidade com o dano sofrido.

Como já reiterado, as condutas ora tratadas ocorreram durante décadas, mas os seus efeitos, para o cerne da pretensão ora deduzida, ainda ocorrem. **A postura das empresas em questão culmina com os gastos hoje despendidos pelo Sistema Único de Saúde** para o

³⁸⁹ Nos EUA, todavia, a Philip Morris e a Brown & Williamson, por meio do *Master Settlement Agreement*, concordaram em fazer pagamentos anuais perpétuos a 46 estados para compensá-los pelo dinheiro do contribuinte norte-americano gasto no programa de saúde social dos Estados Unidos (*Medicaid*) e por outras despesas decorrentes de doenças relacionadas ao tabaco. (TOBACCO CONTROL LEGAL CONSORTIUM. The Master Settlement Agreement: An Overview, ago. de 2015. Disponível em: <<http://www.publichealthlawcenter.org/sites/default/files/resources/tclc-fs-msa-overview-2015.pdf>> (ANEXO 273)).



tratamento das doenças atribuíveis ao cigarro. Tendo a população, em média, iniciado o consumo de cigarros na infância ou adolescência, não há dúvidas de que esses custos serão, e por muito tempo ainda, suportados pelo erário.

Todavia, para além desse dispêndio financeiro suportado pelo SUS, mostra-se necessário trazer à colação também o que a conduta das demandadas importou, de forma direta, para os brasileiros e brasileiras, sejam eles consumidores dos produtos fabricados e comercializados por essas empresas, sejam eles os inúmeros fumantes passivos que habitam o país. Ou seja, antes de qualquer custo para o sistema público de saúde como um todo, cada doença aqui mencionada afetou – e segue afetando – de forma considerável a saúde e a própria vida das pessoas e de suas famílias.

Trata-se, obviamente, de um estrago que já não pode ser desfeito. No entanto, pode e deve ser reparado na sua integralidade, conforme indica o art. 944 do Código Civil:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Por um lado, portanto, é de se ter a certeza de que a presente demanda direciona a sua atenção para uma recomposição financeira porque não é mais possível voltar ao *status quo ante*. Por outro lado, é sabido que a impossibilidade de reconstituir o estado anterior à ocorrência do dano **não é óbice à reparação integral do mesmo**.

Tais considerações são especialmente importantes no caso de direitos difusos e coletivos, tal como ocorre na presente ação, posto que a conduta das demandadas gerou (e gera), sem sombra de dúvidas, um dano à coletividade como um todo – de natureza transindividual –, que depois se converteu (e se converte) em um dano mensurável à União por meio de sua participação no financiamento do sistema público de saúde.

Por essa razão, não há que se perder de vista, tanto no olhar sobre as condutas, como na interpretação do ordenamento jurídico em relação a essas, que a presente ação se origina como



uma demanda para a tutela da dimensão coletiva e difusa do direito à saúde, que se dá na salvaguarda da saúde pública.

Assim, a subsunção do fato à norma não segue uma lógica linear, onde um determinado fato pode ser diretamente relacionado a um determinado dano, precisamente quantificado. Todavia, é inegável que o conjunto fático já demonstrado na presente peça evidencia os danos sofridos por um conjunto de indivíduos que, em sua totalidade, se refletem em danos ocasionados ao sistema público de saúde e, por conseguinte, à União; esse sim mensurável por meio do nexo causal epidemiológico, que será explorado mais adiante.

Isso posto, parte-se à análise da responsabilização subjetiva, no caso, sob a ótica do direito positivo, iniciando-a pela menção ao plexo jurídico que deve reger o tema.

De início, deve-se atentar para os dispositivos constitucionais que regem o direito à informação e o tratamento do consumidor, dado que esse arcabouço normativo se faz relevante em função da origem do dano sob análise e sua natureza difusa e coletiva: (grifo nosso)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (grifo nosso)

Art. 170. A **ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - **defesa do consumidor**;

Para além do direito à informação, a conduta das requeridas no que toca à omissão e à propagação de informações inverídicas vai de encontro aos princípios da boa-fé e da solidariedade, que possuem assento constitucional, a partir da adoção, pelo Brasil, do Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*, da CF); da dignidade da pessoa humana e do princípio da solidariedade, respectivamente, como fundamento e objetivo da República (art. 1º, III e art. 3º,



I, da CF); bem como da **finalidade da ordem econômica de assegurar a todos existência digna** (art. 170, *caput*, da CF).

Ainda nessa esteira, é oportuno frisar que a eticidade e a socialidade são, além de princípio gerais do direito, princípios norteadores do Código Civil brasileiro, o que destaca o dever de os particulares agirem, em suas relações – mormente quando afetam a sociedade, e mais ainda estando em questão a saúde pública – guiados pela boa-fé e pelo espírito de solidariedade, a viabilizar a convivência em sociedade e o desenvolvimento sustentável.

Em relação aos direitos consumeristas, é de se notar que esses foram pormenorizados, já em 1990, pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/1990: (grifo nosso)

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - **a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos** e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, **bem como sobre os riscos que apresentem**;

[...]

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

[...]

Art. 12. **O fabricante**, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador **respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores** por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como **por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos**. (grifo nosso)

[...]

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, **mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos** e serviços.

[...]

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, **se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Para além do aqui descrito, deve-se atentar ainda para a disciplina da norma do art. 2º, *caput* e § 2º, da Lei n. 8.080/1990, que regulou o próprio Sistema Único de Saúde, e segundo a qual: (grifo nosso)

Art. 2º A **saúde é um direito fundamental do ser humano**, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na **formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças** e de outros agravos e no **estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário** às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º **O dever do Estado não exclui o** das pessoas, da família, **das empresas** e da sociedade.

Os textos legais possuem hierarquia distinta e se direcionam para diferentes partes do ordenamento jurídico. Todavia, sobressai de sua leitura conjunta a premissa de que **todos devem zelar pela saúde da população** e, em relação a produtos postos em circulação, a informação do consumidor deve ser ampla, clara e verdadeira.

Entretanto, as provas constantes do presente processo evidenciam que todas as demandadas foram em contramão às normativas indicadas. Nesse sentido, mostra-se necessário rememorar, de forma sucinta, tais condutas, até mesmo para deixar clara a subsunção dos fatos às normas da tutela coletiva e ao ordenamento pátrio.

De início, é importante mencionar que as demandadas **suprimiram informações** sobre os graves malefícios do consumo de cigarro e do fumo passivo, **às quais tiveram acesso** antes mesmo de governos de países desenvolvidos. Em lugar de compartilharem essa informação com o público, **promoveram informações falsas ou manipuladas** de modo claramente voluntário, como visto antes nesta exordial, com a intenção de negar algo que sabiam verdadeiro: a associação causal entre o tabagismo e doenças graves.

Em poucas palavras, a despeito de terem pleno conhecimento da nocividade dos seus produtos, bem como do caráter aditivo desses, as demandadas **nunca promoveram,**



espontaneamente, qualquer esclarecimento para a população afetada (seja ela consumidora ou mesmo convivente com os consumidores). Pelo contrário: propagaram informação falaciosa ao respeito.

Ou seja, o que mais chama a atenção nesse processo não é um desconhecimento sobre o próprio produto, mas, ao contrário, **a profunda noção da periculosidade deste e a opção, durante décadas, em omitir tais fatos da sociedade como um todo e do Estado.**

O mesmo pode-se dizer quanto ao conhecimento e à negação do poder viciante da nicotina. Enquanto as requeridas **desenvolviam até mesmo meios de administrar a “dose ideal” dessa substância para “fidelizar” seus consumidores,** a postura externa sempre foi de negar tanto o potencial viciante do produto (associando-o a balas, etc.), como a impossibilidade de **alteração das propriedades dos cigarros.**

Prosseguiram com a farsa construída em torno dos cigarros *light*, episódio no qual, além de **advogar um efeito menos nocivo que sabiam ser inexistente,** as requeridas ludibriaram dolosamente a sociedade e as autoridades de saúde pública, aproveitando-se do seu conhecimento de que os meios estatais de aferição dos níveis de absorção dos agentes nocivos (a denominada “máquina fumante”) produziam **resultados não condizentes com a realidade, mas que beneficiavam a elas mesmas.**

Mais. Para além da manipulação da informação e do que se deixava a terceiros saber ou não, as provas aqui apresentadas mostram a própria **manipulação do produto, com o objetivo de torná-lo mais aditivo.**

Desenvolveram, ainda, **ações publicitárias voltadas ao público jovem, com pesquisas realizadas objetivando atingir inclusive crianças,** e associaram o seu produto, que, recorde-se, já sabiam ser altamente prejudicial à saúde, a imagens representativas de sucesso, autodeterminação, independência e vitalidade, a partir de publicidade ostensivamente enganosa e abusiva.



Não bastasse, as demandadas implantaram, de forma consciente e concatenada para a preservação de seus interesses, uma política de **destruição de documentos internos próprios** comprobatórios da periculosidade dos seus produtos, o que incluiu até mesmo o fechamento de laboratórios e a destruição de pesquisas.

Os fatos já extensamente relatados descrevem condutas que vão da década iniciada em 1950 e perduram até os dias atuais. E diz-se os dias atuais porque até hoje as demandadas ainda relutam em, de forma voluntária, desvelar os conhecimentos internos sobre o seu produto. Todas as informações que chegam ao público são motivadas por regulação estatal, sempre combatida pelas demandadas.

É dizer, mesmo cientes de todos esses deveres advindos do ordenamento jurídico, é de se notar que as demandadas, em momento algum, *promoveram* a sua implementação; e isso, como mostra a presente inicial, em patente **omissão voluntária**.

Nesse sentido, é indene de dúvidas que **as omissões de informação e a manipulação do produto, nesta peça já descritas à exaustão, transformaram-se em infração que, na atualidade, onera o SUS e gera dano à União**.

Nesse sentido, é certo e claro, como inclusive demonstram as experiências estrangeiras adiante delineadas, que a omissão de informações e a propagação de informações enganosas é causa para responsabilização. Não é demais lembrar que, nos Estados Unidos da América, a conduta das demandadas (juntamente com outras produtoras de cigarros) restou enquadrada no RICO Act (*Racketeer Influenced and Corrupt Organizations Act*), destinado a responsabilizar organizações criminosas.

Também no Brasil, com base no arcabouço jurídico já mencionado, existe a clara necessidade de subsunção dos fatos aqui descritos à norma de regência, seja ela prevista em regras civis, consumeristas e constitucionais, seja nos princípios norteadores do ordenamento pátrio.



É dizer, as requeridas devem arcar com os danos causados à União, que é obrigada a custear as despesas dos tratamentos das doenças atribuíveis ao cigarro (art. 196 da CF), bem como compensar a sociedade como um todo por haver adotado condutas que dolosamente a ludibriaram. Ao final, enquanto as demandadas internalizavam (e internalizam) para si os proveitos decorrentes de tais condutas, estatizavam (e estatizam) as suas externalidades negativas na saúde da população brasileira.

O que se pede, portanto, é a reparação integral do dano, que assume, a uma só vez, contornos monetários, devido à impossibilidade de retornar ao *status quo ante*, e contornos punitivos-pedagógicos, de modo que as demandadas compreendam a gravidade da sua conduta.

6.4.1 Da aplicação dos artigos 186 e 927 do Código de Processo Civil

Verificada a existência de uma ação e omissão voluntária, mostra-se necessária a análise das consequências de tais condutas. Para tanto, os artigos 186 e 927 do Código Civil vigente assim disciplinam:

Art. 186 Aquele que, por ação ou **omissão voluntária**, negligência ou imprudência, **violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito**".

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, **fica obrigado a repará-lo**.

Previsão praticamente idêntica constava no artigo 159 do *codex* civilista de 1916:

Art. 159. Aquele que, por ação ou **omissão voluntária**, negligência, ou imprudência, violar direito, **ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano**".

O importante, para esta demanda, reside numa singela constatação: **tanto no regramento de 1916 (art. 159), como no de 2002 (art. 186), a causação de prejuízo a outrem, por meio de ação ou omissão voluntária, traz a obrigação de reparar o dano.**

Do texto normativo, então, conclui-se ser ato ilícito, ensejador da obrigação de indenizar: a conduta, comissiva ou omissiva, que, praticada em desacordo com a ordem jurídica, causar dano a outrem.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

Desse conceito extraem-se, então, os pressupostos da responsabilidade civil: conduta (voluntária), nexo de causalidade e dano.

Pois no caso em comento tem-se preenchidos os pressupostos do dever de indenizar das rés, com a comprovação do cometimento de atos ilícitos. Elas são, e sempre foram, as responsáveis pela total gestão dos seus negócios no que se refere à **disponibilização das informações relacionadas aos seus produtos, ações de marketing, conteúdo e qualidade dos produtos, bem como estratégias frente aos marcos regulatórios governamentais.**

Mais uma vez, importante ressaltar que não se questiona se a conduta de produzir e comercializar cigarros é ou não lícita. Tanto o é que é regulada, fato gerador de tributos e ensejadora de limitações legais. A presente demanda não se relaciona com esse fato.

Todavia, não é porque a atividade é, em si, lícita, que tudo lhe é permitido. Seu exercício, seus deveres anexos, e a própria conduta das empresas podem (e devem) ser analisados sob o prisma da licitude e juridicidade, de forma independente.

Dessa forma, e com grande contundência, a presente ação mostra, de forma cabal, que os *standards* mínimos de transparência e lisura para com a sociedade e o consumidor não foram alcançados, por desídia ou predisposição das demandadas (numa espécie de culpa ou dolo eventual).

E isso pode ser afirmado porque tais condutas, **especialmente por conflitarem diretamente com os conhecimentos internos que as demandadas detinham,** mantiveram toda a população brasileira e o próprio Estado sem a real consciência do efetivo potencial danoso dos produtos comercializados, que ainda foram alterados para aprimorar o seu poder viciante.

Ou seja, restam provadas, através dos tempos, **ações e omissões voluntárias que se classificam como atos ilícitos e que causaram (e causam) prejuízos a outrem** e, assim, ordenam o dever de reparação, nos termos do Código Civil.



6.4.2 Da aplicação do artigo 187 do Código de Processo Civil

Ainda que não seja acolhida a subsunção de todas as condutas desviadas das demandadas como ato ilícito em si, na definição do art. 186 do Código Civil, não há como escapar de classificá-las como abusivas, nos termos em que delineado o ato ilícito abusivo do art. 187 do Código Civil:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Nas palavras de Rubens Limongi França, abuso de direito é *“ato jurídico de objeto lícito, mas cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito”*.³⁹⁰ Flávio Tartuce sintetiza, conceituando abuso de direito como *“ato lícito pelo conteúdo, ilícito pelas consequências”*.³⁹¹ Em arremate, Farias, Rosenvald e Braga Neto asseveram que, no abuso de direito do art. 187 do CC, em que pese a atividade em si desenvolvida ser lícita, há *“violação de uma obrigação jurídica preexistente imposta ao agente”*.³⁹²

Nos termos do Enunciado 414, da V Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal, coordenada pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *“a cláusula geral do art. 187 do Código Civil tem fundamento constitucional nos princípios da solidariedade, devido processo legal e proteção da confiança, e aplica-se a todos os ramos do direito”*.³⁹³

Trata-se de regra que procura harmonizar o exercício dos direitos por seus titulares com os direitos de terceiros, impedindo que estes sejam afetados pelo desfrute daqueles. Ou seja,

³⁹⁰ FRANÇA, R. Limongi. Instituições de Direito Civil. 4. ed., Saraiva, 1991, p. 891.

³⁹¹ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 5ª ed. Método: São Paulo, 2015, p. 451.

³⁹² FARIAS, Cristiano Chaves, NETTO, Felipe Peixoto Braga e ROSENVALD, Nelson. Novo Tratado de Direito Civil, 3ª ed, São Paulo: Saraiva, 2018.

³⁹³ Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Enunciado n. 414 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. 2011.



*“não se pode, na atualidade, admitir que o indivíduo conduza a utilização de seu direito até transformá-lo em causa de prejuízo alheio”.*³⁹⁴

Nota-se, então, que a conduta das requeridas ao longo de toda a história se subsume com perfeição ao conceito de abuso de direito. Isso porque desenvolvem atividade econômica lícita. Contudo, ao fazê-lo por meio da colocação em circulação de um produto altamente nocivo, com omissão e manipulação de informações; estratégias e campanhas publicitárias enganosas, abusivas e voltadas propositalmente ao público jovem; e, ainda, com manipulação do produto no intuito de torná-lo mais viciante, as rés excedem manifesta e abusivamente o seu direito à livre iniciativa.

Destaque-se, nesse ponto, que a atividade econômica (ou seja, livre iniciativa) deve ser desenvolvida com vistas a *“assegurar a todos existência digna”* (art. 170, CF).

Ademais, como visto, as demandadas também possuem dever expressamente previsto em lei (art. 2º, § 2º, Lei n. 8.080/1990) de colaborar com a promoção da saúde pública, sendo-lhes certamente vedado agir no sentido de aumentar ou incentivar a exposição e os riscos de aquisição de doenças.

Decerto não é razoável admitir que a exploração de um negócio prejudique, de forma constante e rotineira, a saúde humana e o sistema público de saúde brasileiro, sem que exista, **ao menos**, uma compensação dos custos impostos sobre terceiros. Nesse exato sentido, válida a citação doutrinária: (grifo nosso)

O dano será injusto quando, ainda que decorrente de conduta lícita, afetando aspecto fundamental da dignidade humana, **não for razoável, ponderados os interesses contrapostos, que a vítima dele permaneça irressarcida.**³⁹⁵

³⁹⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, 8ª ed., vol. 1, Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 467.

³⁹⁵ MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 179.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

Pois o abuso de direito, considerado ato ilícito, sujeita o seu autor à responsabilidade civil, nos exatos termos do que dispõe o artigo 927 do Código Civil, já descrito.

Com relação ao tipo de responsabilização que emana do artigo 187, tem-se que essa é objetiva, no que toca à vontade do cometimento do ato. Assim, Sérgio Cavalieri Filho afirma:

a concepção adotada em relação ao abuso do direito é a objetiva, pois não é necessária a consciência de se excederem, com o seu exercício, os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou econômico do direito; basta que se excedam estes limites.³⁹⁶

Na mesma linha, o enunciado nº 37 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal:

A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico.

Considerando esses entendimentos, Eduardo Jordão conclui:

O ordenamento jurídico brasileiro prevê a responsabilidade objetiva para os danos decorrentes do abuso de direito.

E ainda:

Da conjugação dos arts. 187 e 927 do Código Civil, tem-se uma regra geral para o ilícito abusivo que gere danos. Por força destes dispositivos, este ato tem como efeito a responsabilidade civil do seu causador, que deverá repará-los. O ilícito abusivo que causa danos é indenizante.³⁹⁷

Assim, demonstrado que sobejam fundamentos para a responsabilização das demandas, também com base no artigo 187 do Código Civil, com a correspondente obrigatoriedade de ressarcir a União pelos danos causados pelos seus cigarros.

³⁹⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, São Paulo: Atlas, 2012, p. 173.

³⁹⁷ JORDÃO, Eduardo Ferreira. O abuso de direito como ilicitude cometida sob aparente proteção jurídica. In: Revista Baiana de Direito, vol. 4, 2009, pp. 255-292 (ANEXO 274).



6.4.3 Da responsabilidade civil das rés diretamente pela violação do princípio da boa-fé, mesmo antes do novo Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor

É de se demonstrar que a conduta das rés também é geradora de responsabilidade civil quando as normas já citadas são contrastadas com os princípios gerais de direito, mormente o princípio da boa-fé.

As demandadas fornecem a milhões de consumidores um produto cujo uso é nocivo, cientes, há décadas, dos seus efeitos danosos para a saúde e da escala epidemiológica das doenças relacionadas ao tabagismo. É dizer, essas empresas sabem há tempos que são responsáveis por um negócio que, segundo a CQCT, gera uma epidemia “com sérias consequências para a saúde pública”; “devastadoras consequências sanitárias, sociais, econômicas e ambientais”.

O *modus operandi* do modelo de negócio das requeridas já foi suficientemente descrito na presente ação. E é justamente esse impressionante histórico do modo como elas desenvolveram a sua atividade, de como se portaram perante a sociedade, tanto no Brasil como no exterior (mas sempre com consequências em território nacional), que evidentemente projeta relevantes consequências jurídicas.

Não podem essas condutas passar despercebidas na apreciação do Poder Judiciário, e devem restar contrapostas com os princípios norteadores da vida em sociedade, dentro e fora do ordenamento jurídico. O princípio da boa-fé sempre norteou o Direito, sendo que já “a



tradição romanística considerou a *fides bona* como uma virtude ética consistente na honestidade do agir, contraposta ao *dolus* e à *fraus*".³⁹⁸

Embora hoje a boa-fé objetiva esteja incorporada mais ostensivamente no ordenamento jurídico desde o advento do Código de Defesa do Consumidor, em 1990, e do Código Civil de 2002, é um equívoco afirmar que, antes desses regramentos, a má-fé podia ser praticada, nas relações públicas e privadas, de forma livre e impune.

Nesse passo, cabe salientar que a boa-fé, como um princípio jurídico, há muito tempo está presente no Direito pátrio.

Já no Código Comercial de 1850, em seu art. 131, existia a recomendação de interpretação das cláusulas do contrato com consideração à conformidade com a boa-fé.

Ademais, na jurisprudência do STF e do STJ encontramos o princípio da boa-fé invocado para fundamentar decisões mesmo antes, por exemplo, do advento da Lei n. 10.406 de 2002.³⁹⁹

³⁹⁸ Ruy Rosado de Aguiar Júnior em *Proteção da boa-fé subjetiva*, Revista da AJURIS, v. 39, n. 126, junho 2012, p. 188. Disponível em: <http://www.ruyrosado.com/upload/site_producao intelectual/154.pdf>.

³⁹⁹ "Registro de marcas. Princípio de boa-fé e de respeito aos tratados, convenções e acordos. Embargos rejeitados." (STF, RE 46886 EI, Relator Min. PEDRO CHAVES, Tribunal Pleno, DJ 08-12-1964)

"DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO RESIDENCIAL MEDIANTE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR HIPOTECA. ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU AS RESPECTIVAS UNIDADES HABITACIONAIS IMUNES AOS EFEITOS DA GARANTIA, EM FACE DO DISPOSTO NAS LEIS NºS 8.009/90 E 4.864/64 E DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO ATO JURÍDICO PERFEITO." (STF, RE 354257, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 21-02-2003)

"CONDOMÍNIO. Área comum. Prescrição. Boa-fé. Área destinada a corredor, que perdeu sua finalidade com a alteração do projeto e veio a ser ocupada com exclusividade por alguns condôminos, com a concordância dos demais. Consolidada a situação há mais de vinte anos sobre área não indispensável à existência do condomínio, é de ser mantido o status quo. Aplicação do princípio da boa-fé (*suppressio*). Recurso conhecido e provido." (STJ, REsp 214.680/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 16/11/1999, p. 214).

"Tem-se como aplicável o princípio da boa-fé, quando, os contratos de seguro referem-se a imóveis diversos que, embora adquiridos no mesmo Município, foram financiados e segurados, respectivamente, por agentes financeiros e entidades securitárias distintos." (REsp 5.932/RS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJ 18/02/1991, p. 1037).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

Escrevendo na década de 1970, Caio Mário da Silva Pereira já ensinava:

A boa-fé envolve o direito abrangendo-o de todos os lados, imprimindo-lhe os contornos, traçando-lhe os limites. Nenhuma província do direito civil escapa à sua dominação: É regra geral, em nosso direito, expresso, que aos casos omissos se apliquem os princípios gerais de direito: a equidade e, via de consequência, a boa-fé passam a constituir, assim, fontes subsidiárias do nosso direito civil.⁴⁰⁰

Judith Martins Costa, por sua vez, assim defende:⁴⁰¹

Da boa-fé nascem, mesmo na ausência de regra legal ou previsão contratual específica, os deveres, anexos, laterais ou instrumentais de consideração com o *alter*, de proteção, cuidado, previdência e segurança com a pessoa e os bens da contraparte; de colaboração para o correto adimplemento do contrato; de informação, aviso e aconselhamento; e os de omissão e segredo, os quais, enucleados na conclusão e desenvolvimento do contrato, situam-se, todavia, também nas fases pré e pós contratual.

De todo modo, é certo que o Código Civil de 2002 apenas *explicitou* a necessidade de observação do princípio da boa-fé, que sempre informou o Direito. Conforme sustenta Cláudia Lima Marques (discorrendo sobre a questão específica do tabaco): (grifo nosso)

A boa-fé impõe no tráfico jurídico uma conduta leal e cooperativa, em que a realização da liberdade negocial ou verdadeira autonomia de vontade e de decisão de um leigo (no caso, consumidor) depende das informações, atos e omissões de um profissional (no caso, fabricante de cigarros), conduzindo-se lealmente. Já nos anos 1955, a presença da boa-fé no ordenamento brasileiro criava deveres de lealdade e de informação para os fabricantes de cigarros. A boa-fé não é um paradigma apenas contratual, mas pré-contratual e extracontratual, e tem intensidades diferentes conforme o tipo de contato social (contrato, publicidade, embalagem, marca, delito, etc.) e também conforme os sujeitos da relação (profissionais, leigos, crianças, idosos, pessoa determinada, pessoa indeterminada, etc.). **Aquele que – sabendo – optou por não informar para vender mais assume o risco de ter de ressarcir o dano que criou.** O consumidor escolhe o produto confiando nas informações que recebe, prestadas de forma voluntária pelos fabricantes e fornecedores da cadeia de produção (publicidade, embalagens, avisos, alertas etc.). Não pode haver liberdade de escolha se aquele que detém uma informação importante e essencial para minha decisão de consumir a omite (intencionalmente e em ato omissivo com proveito próprio). É o que acontecia na década de 50. Assim, no período de 1950 a

⁴⁰⁰ Enciclopédia Saraiva de Direito, v. 11, 1977, p. 493-494.

⁴⁰¹ MARTINS-COSTA, Judith. *O Direito Privado como um "sistema em construção": as cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro*. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 41, 1 maio 2000. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/513>.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

1988, há de se reconhecer que não houve boa-fé das empresas fabricantes de cigarros quanto às informações dos males que seus produtos causam. Não se pode, com base em uma alegada notoriedade de que o tabaco causava câncer de pulmão, impor o ônus autoinformativo ao consumidor exclusivamente. Aqui, a boa-fé tem que impor razoabilidade de pelo menos dividir este ônus informativo e aceitar que houve falha na informação negada ao leigo e que os fabricantes detinham. Ainda, diante da publicidade massiva que estimulava o consumo e não o conectava com possíveis males, ocorrera uma espécie de desinformação do público-alvo. Ainda, **contraria a boa-fé promover publicidade que crie expectativas de liberdade, saúde e sucesso, para produtos que “notoriamente” causam males à saúde.** A notoriedade dos malefícios somente pode estar relacionada com informações que as empresas produtoras detinham. Para o consumidor leigo, tais informações só vieram a ser acessíveis nos meados dos anos 90, através de vazamento de informações secretas de posse da indústria do tabaco. Além disso, até hoje, não há a informação qualificada. O consumidor pode saber que fumar faz mal, mas não sabe que fumar mais de 30 a 40 cigarros por dia significa 85% de chances de câncer.⁴⁰²

Nesse contexto, as práticas abusivas das empresas, ainda que ocorridas há décadas, porque concorreram direta ou indiretamente para a epidemia do tabagismo, não podem ser ignoradas na formação da responsabilidade.

Ao fim, mesmo que se entenda que os princípios da boa-fé e da solidariedade somente podem ser aplicados a partir do advento da Constituição Federal de 1988, é de se notar que nem assim as demandadas estariam desobrigadas do seu dever de reparação, justamente pela **retroatividade mínima das normas constitucionais.**

Por esse entendimento tem-se que as normas constitucionais têm aplicabilidade imediata sobre efeitos de fatos anteriores, verificados após a data em que a norma constitucional entrou em vigor. Transcreve-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal: (grifo nosso)

Pensão especial cujo valor é estabelecido em número de salários mínimos. Vedação contida na parte final do artigo 7º, IV, da Carta Magna, a qual tem aplicação imediata. - Esta Primeira Turma, ao julgar o RE 140.499, que versava caso análogo ao presente, assim decidiu: "Pensões especiais vinculadas a salário mínimo. Aplicação imediata a elas da

⁴⁰² Violação do dever de boa-fé de informar corretamente, atos negociais omissivos afetando o direito/liberdade de escolha. Nexos causal entre a falha/defeito de informação e defeito de qualidade nos produtos de tabaco e o dano final morte. Responsabilidade do fabricante do produto, direito a ressarcimento dos danos materiais e morais, sejam preventivos, reparatórios ou satisfatórios. Revista dos Tribunais, ano 94, v. 835, p. 75-133, maio 2005.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

vedação da parte final do inciso IV do artigo 7º da Constituição de 1988. Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que os dispositivos constitucionais têm vigência imediata, alcançando os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima). Salvo disposição expressa em contrário - e a Constituição pode fazê-lo -, eles não alcançam os fatos consumados no passado nem as prestações anteriormente vencidas e não pagas (retroatividades máxima e média). Recurso extraordinário conhecido e provido". - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. - A vedação constante da parte final do artigo 7º, IV, da Constituição, que diz respeito à vinculação do salário mínimo para qualquer fim, visa precipuamente a que ele não seja usado como fator de indexação, para que, com essa utilização, não se crie empecilho ao aumento dele em face da cadeia de aumentos que daí decorrerão se admitida essa vinculação. E é o que ocorre no caso, em que a pensão especial, anteriormente à promulgação da atual Constituição, foi instituída no valor unitário mensal sempre correspondente a seis vezes o salário mínimo, o que implica dizer que o salário mínimo foi utilizado para o aumento automático da pensão em causa sempre que houvesse majoração de seu valor. Isso nada tem que ver com a finalidade do salário mínimo como piso salarial a que qualquer um tem direito e que deve corresponder às necessidades básicas a que alude a Constituição, pois, em casos como o presente, não se está estendendo à pensão a norma constitucional (art. 7º, IV) que diz respeito ao piso salarial - ou seja, que nenhum trabalhador pode perceber menos que o salário mínimo -, o que ocorreria - e aí seria válido o argumento de que a pensão tem por finalidade atender às mesmas garantias que a Constituição concede ao trabalhador - se a pensão em causa fosse estabelecida no valor de um salário mínimo. E não é demais atentar para a circunstância de que, mesmo com relação a salário, a vedação de sua vinculação ao salário mínimo se aplica se, porventura, se estabelecer que o salário de certo trabalhador será o de "valor correspondente a algumas vezes o salário mínimo", pois aqui não se está concedendo a ele a garantia constitucional do artigo 7º, IV, mas, sim, se está utilizando o salário mínimo como indexador para aumento automático de salário de valor acima dele. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 242740, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 20/03/2001, DJ 14-05-2001 PP-00189 EMENT VOL-02030-05 PP-00890 REPUBLICAÇÃO: DJ 18-05-2001 PP-00087)

Assim, por força da Constituição, boa-fé e solidariedade são premissas sob as quais devem ser analisados quaisquer efeitos de atos praticados, mesmo antes da vigência da norma constitucional.

Importante considerar que, no que diz respeito à promoção da saúde, há quase trinta anos vigora dever legal das empresas de garantir esse direito fundamental do ser humano por meio da "formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos" (Lei Federal n. 8.080/90, art. 2º). Ou seja, para além do princípio geral de boa-fé, que é milenarmente inerente ao Direito, existe um dever legal específico para as



empresas relacionado à colaboração na prevenção de doenças. E o que fizeram e fazem essas empresas, senão agravar uma devastadora epidemia?

O total descompromisso com a boa-fé nas práticas adotadas pelas empresas de tabaco, e o descumprimento de seu dever de cooperação com a promoção da saúde, geram responsabilização subjetiva diante da externalidade que repercute negativamente nos gastos públicos com o tratamento dos fumantes, sejam eles ativos ou passivos.

A busca da compensação pelos gastos causados pelas rés atende à proposição específica da CQCT em seu art. 19. Não se trata, porém, apenas de efetivar esse comando expresso: em casos de comprovado prejuízo ao erário, a pessoa jurídica de direito público lesada não tem apenas o direito – mas também o dever – de cobrar a devida reparação.

Com efeito, não há nenhuma razão para que os danos aos cofres públicos não sejam indenizados. A integridade do erário constitui bem jurídico constitucionalmente tutelado, e o comando dirigido à proteção do patrimônio público está firmemente sinalizado pelo §5º do art. 37 da Constituição Federal, que, ao tratar do estabelecimento de prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente que causem prejuízos ao erário, ressalva as ações de ressarcimento.

Segundo o Min. Celso de Mello, “o comando estabelece, como um verdadeiro ideal republicano, que a ninguém, ainda que pelo longo transcurso de lapso temporal, é autorizado ilicitamente causar prejuízo ao erário, locupletando-se da coisa pública ao se eximir do dever de ressarcir-lo”. Em seu entendimento, “houve, por escolha do poder constituinte originário, a compreensão da coisa pública como um compromisso fundamental a ser protegido por todos”. (RE 852475, in Notícias STF, 08/08/2018).

Inquestionável, portanto, a gravidade do dano ao erário e, por conseguinte, à União. Mais grave ainda, porém, é o fato de que as demandadas promoveram e lucraram – e seguem promovendo e lucrando – com um produto que causa doenças e morte a milhares de brasileiros.



6.5 Nexo causal epidemiológico

6.5.1 Do nexo causal

Sabe-se que o nexo causal constitui o elo de relação (fática e/ou jurídica), entre a conduta (ou a atividade, na responsabilidade objetiva) e o dano. Assim, configura-se a relação de causa e efeito, de modo apto a demandar alguém pelo resultado de algo.

A doutrina há muito estuda o nexo causal, tentando buscar uma teoria que especifique os limites dessa relação.

Pode-se citar as principais teorias sobre o tema, de modo extremamente sucinto:

- *Teoria da equivalência dos antecedentes causais*: segundo a qual, existindo um dano, todas as causas, mesmo remotas, respondem por ele, sendo despidendo averiguar se essa causa se encontra próxima ou não do evento danoso;
- *Teoria da causalidade adequada*: parte-se de uma análise jurídica da causalidade, e não mais de uma análise natural, sendo aplicada quando existe uma compreensão do julgador de que aquele evento danoso é uma consequência ordinária advinda da conduta (ou atividade) analisada;
- *Teoria do dano direto e imediato*: Alguns defendem que é a única teoria que foi prevista no Código Civil. Advoga que, de todas as condições presentes, só será considerada causa eficiente para o dano aquela que tiver com ele uma relação direta e imediata.

Aqui, uma realidade salta aos olhos. Da forma como proposta pela União, o nexo causal existente entre o consumo de cigarros e os danos causados para o Sistema Único de Saúde pode ser verificado através de qualquer uma dessas teorias, senão vejamos.

Pela teoria da equivalência dos antecedentes causais, toda conduta (ou fato) tida como causa de um evento danoso, próximo ou remoto, é considerada como responsável por aquele resultado.

Pela teoria da causalidade adequada, é necessário que o dano seja uma consequência ordinária da conduta (ou fato) anterior.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

Nesse ponto, nota-se que a Medicina e a Epidemiologia já foram capazes, durante os anos, de estabelecer uma correlação direta entre o consumo de cigarros e o desenvolvimento de determinadas doenças, especialmente as que embasarão o presente pedido. Com efeito, trata-se de um consenso entre a comunidade científica, para todos os efeitos irrefutável, tendo inclusive sido positivado também pela comunidade internacional por ocasião da CQCT.

Ou seja, pode-se afirmar que as doenças aqui tratadas são uma consequência ordinária do consumo de cigarros, segundo estudos estatísticos.

Ao final, tem-se a teoria do dano direto e imediato. No entender da doutrina, essa é a única teoria prevista no nosso Código Civil, insculpida no art. 403. Transcreve-se:

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

A aplicação dessa teoria tem sido um dos fundamentos utilizados para que diversas ações individuais ingressadas por fumantes tenham resultado negativo. As Cortes entendem que, no caso concreto, não se pode determinar, com precisão, uma relação de causa e efeito, justamente porque existem doenças que, apesar de terem relação com o cigarro, de forma comprovada, também podem aparecer em não fumantes, mesmo que em diminuto número.

Assim, a possibilidade de, naquele caso, a doença não ter sido causada pelo cigarro acaba por afastar a condenação, justamente por não se ter certeza que o dano, naquele caso, é direto e imediato.

A doutrina bem diferencia as teorias da causalidade adequada e do dano direto e imediato:

A diferença entre ambas as teorias – a da causa adequada e a do dano direto e imediato na vertente da subteoria da necessidade –, estaria, em última análise, na medida do grau de probabilidade, que na subteoria da necessidade, exigiria pelo menos a consequência



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

extremamente provável, a traduzir quase certeza, ao passo que a teoria da causa adequada ficaria apenas em probabilidade menos intensa.⁴⁰³

Sobre a questão do cigarro, as decisões, em sua maioria, inclinam-se pela exigência de comprovação de dano direto e imediato. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. PRELIMINARES. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. FABRICANTE DE CIGARRO. MORTE DE FUMANTE. TROMBOANGEÍTE OBLITERANTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. LIVRE ARBÍTRIO DO CONSUMIDOR. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA. ATIVIDADE LÍCITA. MODIFICAÇÃO DOS PARADIGMAS LEGAIS. PRODUTO DE PERICULOSIDADE INERENTE. CASO CONCRETO. ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO. REANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AUTORIA. NÃO COMPROVAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Caso concreto em que a recorrente foi responsabilizada objetivamente pelos danos morais sofridos pelos familiares de fumante, diagnosticado com tromboangeíte obliterante, sob o fundamento de que a morte decorreu do consumo, entre 1973 e 2002, dos cigarros fabricados pela empresa.

2. Não há deficiência de fundamentação na hipótese em que as premissas fáticas foram bem delineadas e a decisão foi embasada na análise do conjunto probatório, incluindo referências aos depoimentos testemunhais dos médicos que assistiram o falecido, assim como o cotejo entre o caso concreto e o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca do tema.

3. Referências a textos científicos obtidos a partir de pesquisa realizada pelo magistrado não implicam, por si, nulidade ou violação do contraditório, quando utilizadas como mero reforço argumentativo.

A vedação jurídico-constitucional é de que o juiz produza provas diretamente, ultrapasse os limites dos pedidos das partes ou se distancie do caso concreto, comprometendo sua imparcialidade, o que não ocorreu.

4. Controvérsia jurídica de mérito exaustivamente analisada pela Quarta Turma nos leading cases REsp nº 1.113.804/RS e REsp nº 886.347/RS. Resumo das teses firmadas, pertinentes à hipótese dos autos: (i) periculosidade inerente do cigarro; (ii) licitude da atividade econômica explorada pela indústria tabagista, possuindo previsão legal e constitucional; (iii) impossibilidade de aplicação retroativa dos parâmetros atuais da legislação consumerista a fatos pretéritos; (iv) necessidade de contextualização histórico-social da boa-fé objetiva; (v) livre-arbítrio do indivíduo ao decidir iniciar ou persistir no consumo do cigarro; e **(vi) imprescindibilidade da comprovação concreta do nexo causal entre os danos e o tabagismo, sob o prisma da necessidade, sendo insuficientes referências genéricas à probabilidade estatística ou à literatura médica.**

⁴⁰³ MOREIRA ALVES, José Carlos. A causalidade nas ações indenizatórias por danos atribuídos ao consumo de cigarros, in LOPEZ, Tereza Ancona. Estudos e Pareceres sobre Livre-Arbítrio, Responsabilidade e Produto de Risco Inerente – o paradigma do tabaco. Aspectos civis e processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 250.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

5. A configuração da responsabilidade objetiva nas relações de consumo prescinde do elemento culpa, mas não dispensa (i) a comprovação do dano, (ii) a identificação da autoria, com a necessária descrição da conduta do fornecedor que violou um dever jurídico subjacente de segurança ou informação e (iii) a demonstração do nexo causal. 6. No que se refere à responsabilidade civil por danos relacionados ao tabagismo, é inviável imputar a morte de fumante exclusiva e diretamente a determinada empresa fabricante de cigarros, pois o desenvolvimento de uma doença associada ao tabagismo não é instantâneo e normalmente decorre do uso excessivo e duradouro ao longo de todo um período, associado a outros fatores, inclusive de natureza genética. 7. Inviável rever as conclusões do Tribunal estadual quanto à configuração do dano e ao diagnóstico clínico do falecido diante da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nos termos da Súmula nº 7/STJ.

8. Na hipótese, não há como afirmar que o(s) produto(s) consumido(s) pelo falecido ao longo de aproximadamente 3 (três) décadas foram efetivamente aqueles produzidos ou comercializados pela recorrente.

Prova negativa de impossível elaboração.

9. No caso, não houve a comprovação do nexo causal, sob o prisma da necessidade, pois o acórdão consignou que a doença associada ao tabagismo não foi a causa imediata do evento morte e que o paciente possuía outros hábitos de risco, além de reconhecer que a literatura médica não é unânime quanto à tese de que a tromboangeíte obliterante se manifesta exclusivamente em fumantes. 10. Não há como acolher a

responsabilidade civil por uma genérica violação do dever de informação diante da alteração dos paradigmas legais e do fato de que o fumante optou por prosseguir no consumo do cigarro em período no qual já havia a divulgação ostensiva dos malefícios do tabagismo e após ter sido especificamente alertado pelos médicos a respeito os efeitos da droga em seu organismo, conforme expresso no acórdão recorrido. 11. Aquele que, por livre e espontânea vontade, inicia-se no consumo de cigarros, propagando tal hábito durante certo período de tempo, não pode, doravante, pretender atribuir a responsabilidade de sua conduta a um dos fabricantes do produto, que exerce atividade lícita e regulamentada pelo Poder Público. Tese análoga à firmada por esta Corte Superior acerca da responsabilidade civil das empresas fabricantes de bebidas alcóolicas.

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a demanda indenizatória.

(REsp 1322964/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018)

No que interessa a esse ponto da demanda, grifou-se o relacionado ao nexo causal. Os outros argumentos dessa decisão ou não se aplicam, visto que se está aqui a falar do Estado, como terceiro prejudicado (e não o fumante em si), ou estão devidamente contrapostos no corpo desta peça inicial.



O que se trata aqui é, especificamente, desse entendimento de uma necessária correlação entre o consumo de cigarros e o dano direto e imediato.

Nessa questão, interessante notar que, num ponto específico, não existe divergências, tratando-se de fato notório: **fumar causa doenças**.

Em relação a esse ponto, o próprio *website* da Philip Morris Brasil é expresso:

Fumar causa doenças graves e dependência

404

É dizer, já uma das demandadas estatui, em seu site, que seu produto causa doenças graves.

A questão que quase sempre é fulcral, nas demandas em que os fumantes (ou seus familiares) propõem contra as ora rés, é justamente a alegada impossibilidade de estabelecimento de um **nexo de causalidade individual**.

As doenças são resultantes de vários fatores entrelaçados. Tal circunstância é tida, em muitas decisões, como o fator que impossibilita o estabelecimento, **num plano individual**, de uma relação direta de causa e efeito.

Assim, o que se verifica é uma situação inusitada. Apesar de se ter provas científicas de que o consumo de cigarros efetivamente *causa* diversas doenças, e que em algumas delas o percentual de correlação é extremamente alto, as demandadas acabam, na vasta maioria dos casos, eximidas de qualquer responsabilidade.

⁴⁰⁴ PHILIP MORRIS INTERNATIONAL, Efeitos do tabagismo na saúde. Disponível em: <https://www.pmi.com/resources/docs/default-source/market_pages_smoke_and_health/health-effects-of-smoking_03oct_pt-pt.pdf?sfvrsn=8e2fb7b5_6> (ANEXO 90).



A doutrina já bem identificou essa problemática. Transcreve-se:

Nas ações em que é demandada, a indústria do fumo costuma alegar a inexistência de nexo de causalidade adequada, ou direta e imediata, entre o vício de fumar e a patologia (ou *as patologias*, já que não raro o fumante desenvolve mais de uma) desenvolvida pelo fumante.

O argumento da indústria do fumo é singelo: sendo multifatoriais quase todas as doenças tabaco relacionadas, haveria necessidade de demonstrar, em cada demanda, que a patologia desenvolvida por aquele particular fumante está relacionada ao fumo e somente a ele, com exclusão de todos os demais fatores que igualmente poderiam ter levado ao desenvolvimento da doença. Como essa prova praticamente nunca poderá ser obtida, o sucesso da tese estaria garantido. O acolhimento irrestrito da tese leva a um absurdo lógico: levando-se a sério as conclusões da ciência médica que demonstram que determinadas doenças (especialmente as pulmonares) estão necessariamente vinculadas ao vício do fumo num percentual que por vezes se situa entre 80 e 90% dos casos, conclui-se coerentemente que de cada cem portadores de tais doenças e que também sejam fumantes, entre 80 e 90 indivíduos a contraíram em razão do vício de fumar. *A contrario sensu*, os outros 10 a 20 indivíduos desenvolveram a doença em razão de outros fatores, que não o tabagismo. É quase impossível afirmar-se, categoricamente, quais dessas cem pessoas se encontram num grupo ou no outro. Isso não abala, porém, a certeza científica e que abstratamente 80 a 90% deles realmente desenvolveram a doença em razão do tabagismo. Inequívoco, portanto, o nexo de causalidade científico e irrefutável entre a conduta (consumo do produto) e o efeito (desenvolvimento da doença). Todavia, se todas essas cem pessoas ajuizassem ações individuais, a invocação dessa tese defensiva faria com que todas as cem pretensões fossem desacolhidas, apesar da certeza científica e irrefutável de que entre 80 a 90% daqueles autores tinham inteira razão. Para se evitar que a indústria do fumo seja injustamente condenada num percentual de 10 a 20% das causas, prefere-se assim, injustamente desacolher as justas pretensões de 80 a 90% dos autores. A fragmentação dos litígios, portanto, favorece amplamente a indústria do fumo com esse absurdo lógico e de intuitiva injustiça, com a qual não se pode concordar.⁴⁰⁵

O trecho doutrinário acima transcrito traz o princípio da equidade para a análise da questão. O raciocínio é importante, e desvela um sentimento latente em vários juristas que trabalham a questão do nexo causal.

⁴⁰⁵ PASQUALOTTO, Adalberto, FACCHINI NETO, Eugênio e BARBOSA, Fernanda Nunes. O nexo de causalidade e o livre arbítrio como defesas (superáveis) da indústria do fumo, *in* PASQUALOTTO, Adalberto, FACCHINI NETO, Eugênio e BARBOSA, Fernanda Nunes. O nexo de causalidade e o livre arbítrio como defesas (superáveis) da indústria do fumo Direito e Saúde, o caso do tabaco. Belo Horizonte: Letramento. 2018, p. 273.



A evolução do tratamento do tema, em diversos países ocidentais (seja na doutrina, na jurisprudência, ou até mesmo na legislação), vem aceitando que se acolham demandas indenizatórias mesmo na ausência de provas cabais sobre o nexo de causalidade entre uma conduta (ou fato) e determinado dano.

Contenta-se, por vezes, com um juízo de alta probabilidade, à luz de dados científicos irrefutáveis, como são as estatísticas sobre a relação de causalidade entre o tabagismo e determinadas doenças, bem como as conclusões de especialistas respeitados em determinadas áreas (Medicina e Epidemiologia, por exemplo).

O objetivo de tal mudança é facilitar a sorte processual das vítimas, deixando de exigir-lhes provas diabólicas, em demandas judiciais contra alegados causadores dos danos. Como já foi dito, trata-se, em última instância, de um tema de equidade.

Aos olhos de muitos, parece tão infundada a negativa a reparar um dano injusto, diante de dificuldades probatórias, quanto a condenação pautada em probabilidades, na ausência de provas inequívocas de responsabilidade. Se o dano é certo, e se estatisticamente o mesmo é atribuível a uma determinada atividade do demandado, dentro de um grau elevado de probabilidade científica, então é mais aceitável acolher-se a pretensão condenatória do que se deixar irreparado o dano.

Nesse sentido, veja-se a decisão recente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação Cível Nº 70059502898, justamente prolatada condenando uma das rés do presente processo: (grifo nosso)

Deve-se levar a sério as conclusões da ciência médica que apontam, com dados cientificamente irrefutáveis e atualmente indiscutíveis, pois objeto de consenso médico universal, para o fato que determinadas doenças (especialmente as pulmonares) estão necessariamente vinculadas ao vício do fumo num percentual que por vezes se situa entre 80 e 90% dos casos. Em consequência, inafastável a conclusão segundo a qual de cada cem portadores de tais doenças, entre 80 e 90 indivíduos as contraíram em razão do hábito de fumar. Outra decorrência lógica consiste em que as outras 10 a 20 pessoas desenvolveram a doença em razão de outros fatores, que não o tabagismo. É quase impossível afirmar-se, categoricamente, quais dessas cem pessoas se encontram num



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

grupo ou no outro. Isso não abala, porém, a certeza científica de que abstratamente 80 a 90% deles realmente desenvolveram a doença em razão do tabagismo. **Inequívoco, portanto, o nexo de causalidade científico e irrefutável entre a conduta (tabagismo) e o efeito (desenvolvimento da doença), dentro dos limites estatísticos.** Todavia, se todas essas cem pessoas ajuizassem ações individuais, a invocação da tese sentencial faria com que todas as cem pretensões fossem desacolhidas, apesar da certeza científica e irrefutável de que entre 80 a 90% daqueles autores tinham inteira razão. Para se evitar que a indústria do fumo seja injustamente condenada num percentual de 10 a 20% das causas, prefere-se injustamente, atentando-se contra a lógica mais elementar, desacolher as justas pretensões de 80 a 90% dos autores! Contra esse absurdo lógico, que também contraria todas as normas legais protetivas dos direitos da pessoa e especialmente do consumidor, não se pode concordar.⁴⁰⁶

O argumento aqui desenvolvido ilustra, com precisão, o que termina ocorrendo nas demandas individuais sobre a responsabilização das empresas de cigarros: deixa-se de condenar os requeridos para não decidir com base em probabilidades, porém termina-se fazendo justamente isso – decidindo-se com base em probabilidades –, só que apostando nos 10 a 20% (dez a vinte por cento) em vez de nos 80 a 90% (oitenta a noventa por cento).

Todavia, no caso presente, tratando-se de uma ação da União em prol da tutela da saúde pública, **mas de gênese indubitavelmente coletiva**, outra análise do nexo causal é possível, fulminando os argumentos ordinários das demandadas em ações individuais.

Isso porque, mesmo que analisado sob o prisma da causalidade direta e imediata, critério mais restritivo e utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça na decisão anteriormente citada, e ignorando as vozes de vanguarda da doutrina (que propõe uma releitura do nexo causal), tem-se que é possível, quiçá notório, verificar a estrita correlação necessária entre os danos causados à União, por meio da oneração do Sistema Único de Saúde, e o consumo dos produtos das demandadas. Para tanto, basta a utilização de uma análise coletiva sobre essa realidade, por meio de um nexo causal epidemiológico.

⁴⁰⁶ TJRS, Apelação Cível Nº 70059502898. Nona Câmara Cível, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 18/12/2018.



6.5.2 Do nexo causal epidemiológico

A proposta desta demanda é a cobrança dos danos que as demandadas causaram ao Sistema Único de Saúde. Nem mais, nem menos.

À União não é dado o direito de buscar qualquer reparação, a título de ressarcimento de danos, superior àquilo que, comprovadamente, corresponde ao uso do sistema público de saúde gerado pelo consumo dos cigarros das empresas demandadas, e isso apenas na medida dos aportes financeiros da União.

Assim, num exercício hipotético, e remetendo-se ao exemplo doutrinário acima descrito, se 80 a 90% (oitenta a noventa por cento) dos casos de determinada doença são causados pelo consumo de cigarros, não se mostra possível, ou justo, que a União demande as rés pelo pagamento da totalidade dos custos relacionados com tal enfermidade.

Por outro lado, ainda mais distante do conceito de equidade – e da própria justiça – estaria a *não* condenação das demandadas, **nos exatos montantes relativos aos percentuais de pessoas que, de acordo com estudos científicos, desenvolveram tal enfermidade em decorrência do consumo do produto das demandadas.**

Note-se que aqui, em verdade, se está a cumprir, com perfeição, o exigido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: com a análise sob o prisma coletivo, os valores a serem pagos sofrerão um redutor **na exata medida pela qual os estudos científicos conseguem afirmar, com segurança, a relação de causalidade entre o consumo de cigarros e as doenças por esses provocadas.**

Voltando-se ao exemplo da doutrina acima citada, no caso de determinada doença pulmonar, os custos do SUS, aportados pela União, serão indenizados na fração de 80 a 90%



(oitenta a noventa por cento), ou seja, **justamente naquele patamar em que for possível determinar com precisão uma relação de causalidade, por meio de estudos epidemiológicos.**

Em outras palavras, a recomposição do erário será limitada ao efetivo patamar onde **existe comprovação de dano direto e imediato.** E isso é obtido de modo preciso, mesmo dentro dos estreitos limites da interpretação que se tem sobre os requisitos relativos ao nexo causal. Veja-se mais um entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A NEGLIGÊNCIA DO ESTADO E O ATO ILÍCITO PRATICADO POR FORAGIDO DE INSTITUIÇÃO PRISIONAL. AUSÊNCIA.

1. **A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito).**

2. "Ora, em nosso sistema, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil [art. 403 do CC/2002], **a teoria adotada quanto ao nexo causal é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito à impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se também à responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva** (...). Essa teoria, como bem demonstra Agostinho Alvim (Da Inexecução das Obrigações, 5ª ed., nº 226, p. 370, Editora Saraiva, São Paulo, 1980), só admite o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa (STF, RE 130.764, 1ª Turma, DJ de 07.08.92, Min. Moreira Alves).

3. No caso, não há como afirmar que a deficiência do serviço do Estado tenha sido a causa direta e imediata do ato ilícito praticado pelo foragido. A violência contra a recorrida, que produziu os danos reclamados, ocorreu mais de dez meses após o foragido ter se evadido do presídio. Ausente o nexo causal, fica afastada a responsabilidade do Estado. Precedentes do STF (RE 130.764, 1ª T., Min. Moreira Alves, DJ de 07.08.92; RE 369.820-6, 2ª T., Min. Carlos Velloso, DJ de 27.02.2004; RE 341.776-2, 2ª T., Min. Gilmar Mendes, DJ de 17.04.2007) e do STJ (REsp 858.511/DF, 1ª T., relator para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 19.08.2008) .

4. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 719.738/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 22/09/2008)

No caso em tela, o elemento fático do nexo causal é justamente a inegável correlação entre o consumo do produto e os danos gerados por esse consumo (doenças), ao passo que o elemento normativo é satisfeito quando se limita o percentual a ser ressarcido ao exato



montante que, analisando-se o caso de forma coletiva por meio de epidemiologia, se pode atribuir ao produto das demandadas.

Ademais, também não se corre o risco de exigir das empresas uma responsabilização superior ao dano que comprovadamente infligem. Porém, também não as deixa indene de indenizar pelos danos comprovadamente causados. Em suma, corrige-se uma relação que, no plano individual, vem favorecendo, de forma injusta, as demandadas.

6.5.2.1 Da epidemiologia

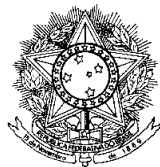
No momento em que se pode afirmar, cientificamente, tal como o fez o *Surgeon General*, dos Estados Unidos da América, que existe uma **relação causal direta e imediata** entre o consumo de cigarro e diversas doenças, note-se que existe, já desenhado, um nexos causal.

Em outras palavras, há uma relação de causa e efeito. Ela é assumida pelas demandadas (pelo menos a Philip Morris Brasil, como demonstrado), pela comunidade científica e por todos os mais de 180 países que ratificaram a Convenção-Quadro.

Todavia, a mensuração dessa relação, de forma a não ocasionar uma injustiça a qualquer uma das partes, somente é possível por meio da epidemiologia.

Exemplificando, mesmo que não se consiga afirmar que “A” ou “B” tenha desenvolvido câncer de pulmão em decorrência do consumo do produto das rés, pode-se, com precisão científica, dizer que um percentual de pessoas acometidas por esse mesmo câncer o desenvolveu pelo consumo desse produto.

A Epidemiologia possui uma dupla função no presente caso. Primeiro, ela estabelece, sem espaço para dúvidas, uma correlação entre o fumo e determinadas doenças. Veja-se extrato do relatório do *Surgeon General* de 2004:

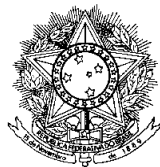


ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

Surgeon General's Report

Table 1.1 Diseases and other adverse health effects for which smoking is identified as a cause in the current Surgeon General's report

Disease	Highest level conclusion from previous Surgeon General's reports (year)	Conclusion from the 2004 Surgeon General's report
Cancer		
Bladder cancer	"Smoking is a cause of bladder cancer; cessation reduces risk by about 50 percent after only a few years, in comparison with continued smoking." (1990, p. 10)	"The evidence is sufficient to infer a causal relationship between smoking and . . . bladder cancer."
Cervical cancer	"Smoking has been consistently associated with an increased risk for cervical cancer." (2001, p. 224)	"The evidence is sufficient to infer a causal relationship between smoking and cervical cancer."
Esophageal cancer	"Cigarette smoking is a major cause of esophageal cancer in the United States." (1982, p. 7)	"The evidence is sufficient to infer a causal relationship between smoking and cancers of the esophagus."
Kidney cancer	"Cigarette smoking is a contributory factor in the development of kidney cancer in the United States. The term 'contributory factor' by no means excludes the possibility of a causal role for smoking in cancers of this site." (1982, p. 7)	"The evidence is sufficient to infer a causal relationship between smoking and renal cell, [and] renal pelvis. . . cancers."
Laryngeal cancer	"Cigarette smoking is causally associated with cancer of the lung, larynx, oral cavity, and esophagus in women as well as in men. . . ." (1980, p. 126)	"The evidence is sufficient to infer a causal relationship between smoking and cancer of the larynx."
Leukemia	"Leukemia has recently been implicated as a smoking-related disease. . . but this observation has not been consistent." (1990, p. 176)	"The evidence is sufficient to infer a causal relationship between smoking and acute myeloid leukemia."
Lung cancer	"Additional epidemiological, pathological, and experimental data not only confirm the conclusion of the Surgeon General's 1964 Report regarding lung cancer in men but strengthen the causal relationship of smoking to lung cancer in women." (1967, p. 36)	"The evidence is sufficient to infer a causal relationship between smoking and lung cancer."
Oral cancer	"Cigarette smoking is a major cause of cancers of the oral cavity in the United States." (1982, p. 6)	"The evidence is sufficient to infer a causal relationship between smoking and cancers of the oral cavity and pharynx."



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

The Health Consequences of Smoking

Table 1.1 Continued

Disease	Highest level conclusion from previous Surgeon General's reports (year)	Conclusion from the 2004 Surgeon General's report
Pancreatic cancer	"Smoking cessation reduces the risk of pancreatic cancer, compared with continued smoking, although this reduction in risk may only be measurable after 10 years of abstinence." (1990, p. 10)	"The evidence is sufficient to infer a causal relationship between smoking and pancreatic cancer."
Stomach cancer	"Data on smoking and cancer of the stomach. . .are unclear." (2001, p. 231)	"The evidence is sufficient to infer a causal relationship between smoking and gastric cancers."
Cardiovascular diseases		
Abdominal aortic aneurysm	"Death from rupture of an atherosclerotic abdominal aneurysm is more common in cigarette smokers than in nonsmokers." (1983, p. 195)	"The evidence is sufficient to infer a causal relationship between smoking and abdominal aortic aneurysm."
Atherosclerosis	"Cigarette smoking is the most powerful risk factor predisposing to atherosclerotic peripheral vascular disease." (1983, p. 8)	"The evidence is sufficient to infer a causal relationship between smoking and subclinical atherosclerosis."
Cerebrovascular disease	"Cigarette smoking is a major cause of cerebrovascular disease (stroke), the third leading cause of death in the United States." (1989, p. 12)	"The evidence is sufficient to infer a causal relationship between smoking and stroke."
Coronary heart disease	"In summary, for the purposes of preventive medicine, it can be concluded that smoking is causally related to coronary heart disease for both men and women in the United States." (1979, p. 1-15)	"The evidence is sufficient to infer a causal relationship between smoking and coronary heart disease."
Respiratory diseases		
Chronic obstructive pulmonary disease	"Cigarette smoking is the most important of the causes of chronic bronchitis in the United States, and increases the risk of dying from chronic bronchitis." (1964, p. 302)	"The evidence is sufficient to infer a causal relationship between active smoking and chronic obstructive pulmonary disease morbidity and mortality."
Pneumonia	"Smoking cessation reduces rates of respiratory symptoms such as cough, sputum production, and wheezing, and respiratory infections such as bronchitis and pneumonia, compared with continued smoking." (1990, p. 11)	"The evidence is sufficient to infer a causal relationship between smoking and acute respiratory illnesses, including pneumonia, in persons without underlying smoking-related chronic obstructive lung disease."

Executive Summary 3

Somente com base nesse trecho, evidencia-se que o órgão de saúde americano, naquela data, já concluiu pela existência de uma relação de causalidade entre o fumo e o câncer de bexiga, câncer de colo do útero, câncer de esôfago, câncer de rim, câncer de laringe, leucemia mieloide, câncer de pulmão, câncer de faringe, câncer de pâncreas e câncer de estômago, bem como



aneurisma abdominal da aorta, arteriosclerose, acidente vascular cerebral, doença coronariana, doença pulmonar obstrutiva crônica e pneumonia.

O nexa causal epidemiológico é algo novo em nosso ordenamento. Em outros locais, como os Estados Unidos da América, ele já possui uma aceitação mais ampla. Exemplo disso é o próprio guia referencial de epidemiologia (*Reference Guide on Epidemiology*)⁴⁰⁷, elaborado pelo *Federal Judicial Center*, que tem por objetivo auxiliar juizes em casos que envolvam evidências técnicas e complexas.⁴⁰⁸

Já bem sedimentado no exterior, o nexa causal epidemiológico também passa, paulatinamente, a ter uma aplicação em nosso ordenamento jurídico.

O exemplo mais claro dessa incorporação é o chamado Nexa Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), previsto na lei n. 8.213/91. Transcreve-se: (grifo nosso)

Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar **ocorrência de nexa técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo**, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexa de que trata o caput deste artigo.

Note-se que, no caso dessa legislação previdenciária, ainda se admite a prova em contrário, uma vez que o nexa causal é presumido pela natureza da atividade, em comparação com a lesão sofrida.

⁴⁰⁷ GREEN, Michael D.; FREEDMAN, D. Michal; GORDIS, Leon. *Reference Guide on Epidemiology*. In: *Reference Manual on Scientific Evidence*, 2011. Disponível em: <<https://www.fjc.gov/sites/default/files/2012/SciMan3D12.pdf>> (ANEXO 275).

⁴⁰⁸ PÁGINA da Federal Judicial Center. *Reference Guide on Epidemiology*, 1 de jan. de 2011. Disponível em: <<https://www.fjc.gov/content/reference-guide-epidemiology-2>> (ANEXO 276).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

No caso dos autos, por sua vez, incontáveis estudos já estabeleceram a correlação entre as doenças cujos efeitos se busca reparar e o consumo ou contato com cigarros. Não se trata, portanto, de nenhuma presunção, mas de uma relação de causalidade já sedimentada em âmbito científico e reconhecida por inúmeras instituições.

Dessa forma, ainda que a presente situação admita prova em contrário, dificilmente terá base científica sólida um estudo que aponte para a inexistência da relação causal entre o fumo de cigarros ou a inalação da sua fumaça e essas doenças.

Sob outro prisma, **em se tratando de nexo causal apurado por outros ramos da ciência, é de se notar que suas conclusões devem ser assimiladas pelo direito.** Não é outro o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal. Transcreve-se: (grifo nosso)

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.055/1995. EXTRAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO, UTILIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DO ASBESTO/AMIANTO E DOS PRODUTOS QUE O CONTENHAM. AMIANTO CRISOTILA. LESIVIDADE À SAÚDE HUMANA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE NÍVEIS SEGUROS DE EXPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO – ANPT. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA. ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REPRESENTATIVIDADE NACIONAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. MÉRITO. AMIANTO. VARIEDADE CRISOTILA (ASBESTO BRANCO). FIBRA MINERAL. **CONSENSO MÉDICO ATUAL NO SENTIDO DE QUE A EXPOSIÇÃO AO AMIANTO TEM, COMO EFEITO DIRETO, A CONTRAÇÃO DE DIVERSAS E GRAVES MORBIDADES. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. RECONHECIMENTO OFICIAL. PORTARIA Nº 1.339/1999 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. POSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS. RISCO CARCINOGENÉTICO DO ASBESTO CRISOTILA. INEXISTÊNCIA DE NÍVEIS SEGUROS DE EXPOSIÇÃO. LIMITES DA COGNIÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO JURÍDICO-NORMATIVA E QUESTÕES DE FATO.** ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. FONTE POSITIVA DA AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DO ASBESTO CRISOTILA. LEI Nº 9.976/2000. LEGISLAÇÃO FEDERAL ESPECÍFICA E POSTERIOR. INDÚSTRIA DE CLORO. USO RESIDUAL. TRANSIÇÃO TECNOLÓGICA. SITUAÇÃO ESPECÍFICA NÃO ALCANÇADA PELA PRESENTE IMPUGNAÇÃO. TOLERÂNCIA AO USO DO AMIANTO CRISOTILA NO ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. EQUACIONAMENTO. **LIVRE INICIATIVA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VALOR SOCIAL DO TRABALHO. DIREITO À SAÚDE. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PROGRESSO SOCIAL E BEM-ESTAR COLETIVO. LIMITES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. COMPATIBILIZAÇÃO. ARTS. 1º, IV, 170, CAPUT, 196 E 225, CAPUT E § 1º, V, DA CF.** AUDIÊNCIA PÚBLICA (ADI 3.937/SP) E AMICI CURIAE. CONTRIBUIÇÕES AO DEBATE. JURISPRUDÊNCIA DO ÓRGÃO DE APELAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

DO COMÉRCIO – OMC. PROIBIÇÃO À IMPORTAÇÃO DE ASBESTO. MEDIDA JUSTIFICADA. ART. XX DO ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO – GATT. PROTEÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE HUMANA. CONVENÇÕES NºS 139 E 162 DA OIT. CONVENÇÃO DE BASILEIA SOBRE O CONTROLE DE MOVIMENTOS TRANSFRONTEIRIÇOS DE RESÍDUOS PERIGOSOS E SEU DEPÓSITO. REGIMES PROTETIVOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. SUPRALEGALIDADE. COMPROMISSOS INTERNACIONAIS. INOBSERVÂNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. PROTEÇÃO INSUFICIENTE. ARTS. 6º, 7º, XXII, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. QUÓRUM CONSTITUÍDO POR NOVE MINISTROS, CONSIDERADOS OS IMPEDIMENTOS. CINCO VOTOS PELA PROCEDÊNCIA E QUATRO VOTOS PELA IMPROCEDÊNCIA. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 23 DA LEI Nº 9.868/1999. NÃO ATINGIDO O QUÓRUM PARA PRONÚNCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. 1. Evidenciada a representatividade nacional das entidades de classe autoras, nos moldes do art. 103, IX, da Constituição da República e do art. 2º, IX, da Lei nº 9.868/1999. Atendido o requisito da pertinência temática, presente a correlação entre a norma impugnada e as finalidades institucionais das associações autoras. Discussão envolvendo matéria ínsita ao campo de atuação institucional tanto da magistratura do trabalho quanto dos membros do Ministério Público do Trabalho, a saber, a alegada existência de consenso médico-científico no tocante ao efeito prejudicial da exploração do amianto crisotila para a saúde dos trabalhadores da indústria e da mineração, questão de saúde, higiene e segurança do trabalho. Precedente: ADI 5458 (Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 02.8.2017). Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam rejeitada. 2. O consenso médico atual identifica, para além de qualquer dúvida razoável, a contração de diversas doenças graves como efeito direto da exposição ao amianto. A Portaria nº 1.339/1999 do Ministério da Saúde imprime reconhecimento oficial à relação de causalidade entre a exposição ao asbesto ou amianto, inclusive da variedade crisotila, e as seguintes doenças: neoplasia maligna do estômago, neoplasia maligna da laringe, neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão, mesotelioma da pleura, mesotelioma do peritônio, mesotelioma do pericárdio, placas epicárdicas ou pericárdicas, asbestose, derrame pleural e placas pleurais. 3. Posição oficial da Organização Mundial da Saúde – OMS no sentido de que: (a) todos os tipos de amianto causam câncer no ser humano, não tendo sido identificado limite algum para o risco carcinogênico do crisotila; (b) o aumento do risco de desenvolvimento de câncer tem sido observado mesmo em populações submetidas a níveis muito baixos de exposição; (c) o meio mais eficiente de eliminar as doenças relacionadas ao mineral é eliminar o uso de todos os tipos de asbesto. 4. Risco significativo de exposição presente não apenas na cadeia produtiva do amianto, mas também para familiares que vivem com trabalhadores desse setor, para a população nas proximidades de minas e indústrias de amianto, para a população consumidora de produtos finais contendo amianto na composição e para pessoas expostas a rejeitos ou descartes de materiais contendo amianto. Quadro justificador da adoção de instrumentos normativos, nos planos doméstico e internacional, voltados ao controle e eliminação progressiva do uso do amianto. 5. Limites da cognição jurisdicional. Residem fora da alçada do Supremo Tribunal Federal os juízos de natureza técnico-científica sobre questões de fato, acessíveis pela investigação técnica e científica, como a nocividade ou o nível de nocividade da exposição ao amianto crisotila e a viabilidade da sua exploração econômica segura. A tarefa da Corte – de caráter normativo – há de se fazer



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

inescapavelmente embasada nas conclusões da comunidade científica – de natureza descritiva. Questão jurídica a decidir: se, em face do que afirma o consenso médico e científico atual, a exploração do amianto crisotila, na forma como autorizada pela Lei nº 9.055/1995, é compatível com a escolha política, efetuada pelo Poder Constituinte, de assegurar, a todos os brasileiros, os direitos à saúde e à fruição de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Precedente: ADPF 101 (Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 24.6.2009). 6. Análise da jurisprudência: ADI 2.396/MS, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 01.8.2003; ADI 2.656/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 01.8.2003; ADI 3.937-MC/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 10.10.2008. Art. 2º da Lei nº 9.055/1995 como fonte positiva da autorização para a extração, a industrialização, a comercialização e a utilização do asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco). 7. O uso residual e transitório do amianto crisotila na indústria química para a obtenção de cloro pelo processo de eletrólise com diafragma de amianto é disciplinado em legislação específica e posterior à Lei nº 9.055/1995 (Lei nº 9.976/2000), não objeto da presente impugnação. 8. Legitimidade constitucional da tolerância ao uso do amianto crisotila, como estampada no preceito impugnado, equacionada à luz da livre iniciativa, da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, do direito à saúde e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Desenvolvimento econômico, progresso social e bem-estar coletivo. A Constituição autoriza a imposição de limites aos direitos fundamentais quando necessários à conformação com outros direitos fundamentais igualmente protegidos. **O direito fundamental à liberdade de iniciativa (arts. 1º, IV, e 170, caput, da CF) há de ser compatibilizado com a proteção da saúde e a preservação do meio ambiente.** Precedente: AC 1.657, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe 30.8.2007. Dever estatal de agir positivamente quanto à regulação da utilização, na indústria, de matérias-primas comprovadamente nocivas à saúde humana. A cláusula constitucional da proteção à saúde constrange e ampara o legislador – Federal, Estadual, Distrital e Municipal – ao excluir previamente certos arranjos normativos, com ela incompatíveis, do leque de escolhas políticas possíveis, ao mesmo tempo em que cria uma esfera de legitimação para intervenções político-normativas que, democraticamente legitimadas, traduzem inferências autorizadas pelo preceito constitucional. 9. O art. 225, § 1º, V, da CF (a) legitima medidas de controle da produção, da comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportam risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, sempre que necessárias, adequadas e suficientes para assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; (b) deslegitima, por insuficientes, medidas incapazes de aliviar satisfatoriamente o risco gerado para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente; e (c) ampara eventual vedação, banimento ou proibição dirigida a técnicas, métodos e substâncias, quando nenhuma outra medida de controle se mostrar efetiva. 10. Contribuições ao debate trazidas em audiência pública (ADI 3.937/SP) e por amici curiae. Estado da arte da pesquisa médico-científica. Dados e subsídios técnicos a referendar, no seu conjunto, a conclusão de que, no estágio atual, o conhecimento científico acumulado permite afirmar, para além da dúvida razoável, a nocividade do amianto crisotila à saúde humana e ao meio ambiente. Consenso técnico e científico hoje estabelecido, no tocante às premissas fáticas de que (i) todos os tipos de amianto provocam câncer, não tendo sido identificado nenhum limite para o risco carcinogênico do crisotila, e (ii) a sua substituição,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

para os usos regulados pela Lei nº 9.055/1995, se mostra absolutamente viável sob o aspecto econômico. 11. Convenção nº 139 da OIT, sobre a Prevenção e o Controle de Riscos Profissionais causados pelas Substâncias ou Agentes Cancerígenos. Convenção nº 162 da OIT, sobre o uso do asbesto. Resolução da OIT sobre o Asbesto (2006). Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito. Status de suprallegalidade dos regimes protetivos de direitos fundamentais. Inobservância das obrigações, assumidas no plano internacional, de (i) promover a redução dos níveis de exposição de forma consistente e progressiva, (ii) substituir, sempre que possível, o uso do amianto crisotila por materiais menos perigosos e (iii) reduzir a geração de resíduos perigosos ao mínimo possível. 12. A jurisprudência do Órgão de Apelação da Organização Internacional do Comércio – OMC é no sentido de que a proibição à importação de asbesto e de produtos que o contenham, em legislação doméstica, é consistente com acordos celebrados no âmbito da OMC, não configura discriminação arbitrária nem injustificada, tampouco restrição disfarçada ao comércio internacional, e tem amparo no Artigo XX do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, que autoriza medidas restritivas ao comércio que sejam necessárias para proteger a vida ou a saúde humana, no Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias e no Acordo Sobre Barreiras Técnicas ao Comércio. 13. À luz do conhecimento científico acumulado sobre a extensão dos efeitos nocivos do amianto para a saúde e o meio ambiente e à evidência da ineficácia das medidas de controle nela contempladas, a tolerância ao uso do amianto crisotila, tal como positivada no art. 2º da Lei nº 9.055/1995, não protege adequada e suficientemente os direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente equilibrado (arts. 6º, 7º, XXII, 196, e 225 da CF), tampouco se alinha aos compromissos internacionais de caráter suprallegal assumidos pelo Brasil e que moldaram o conteúdo desses direitos, especialmente as Convenções nºs 139 e 162 da OIT e a Convenção de Basileia. Juízo de procedência da ação no voto da Relatora. 14. Quórum de julgamento constituído por nove Ministros, considerados os impedimentos. Cinco votos pela procedência da ação direta, a fim de declarar a inconstitucionalidade, por proteção deficiente, da tolerância ao uso do amianto crisotila, da forma como encartada no art. 2º da Lei nº 9.055/1995, em face dos arts. 7º, XXII, 196 e 225 da Constituição da República. Quatro votos pela improcedência. Não atingido o quórum de seis votos (art. 23 da Lei nº 9.868/1999), maioria absoluta (art. 97 da Constituição da República), para proclamação da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, a destituir de eficácia vinculante o julgado. 15. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, não atingido o quórum exigido pelo art. 97 da Constituição da República para a pronúncia da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.055/1995. (ADI 4066, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018)

No caso em tela, a União entende necessário o mesmo trato das conclusões da Epidemiologia no que toca à existência de uma relação causal entre as doenças atribuíveis e o cigarro.



A segunda utilização da Epidemiologia, no caso aqui tratado, é na mensuração do percentual de pessoas que, acometidas por uma doença, desenvolveram tal enfermidade **em virtude do consumo de cigarros**.

Como será melhor desenvolvido quando tratado especificamente da liquidação, a epidemiologia calcula a chamada **fração atribuível populacional**. Em outras palavras, seus estudos mensuram tanto qual o percentual de pessoas acometidas por uma enfermidade que desenvolveu essa em consequência de um fator de risco (no caso, consumo ou contato a fumaça de cigarros), como quais os montantes que o tratamento dessas doenças implicam para os sistemas de saúde.

Pode parecer inovador utilizar a Epidemiologia com esses propósitos, no campo do Direito. No entanto, como se passará a demonstrar, trata-se de uma pretensão jurídica já explorada – com sucesso, diga-se de passagem – em outras partes do mundo, inclusive nos Estados Unidos da América, de onde provém os maiores exemplos para a presente demanda.

6.6 Precedentes internacionais de responsabilidade civil das rés desta ação

Já são conhecidas de diversos países as estratégias das empresas rés para tentar evitar a adoção de medidas restritivas ao tabagismo ou que importem em imputar-lhes responsabilidade pelos danos que causam.

São empregados argumentos *ad terrorem* e sem consistência científica ou técnica. Entre esses, destacam-se a alegação de incentivo ao contrabando e o argumento do desemprego que, sustentam as demandadas, as ações para o controle do tabagismo poderiam gerar, tanto na área da fumicultura como na área de manufatura.

Com relação à preocupação com o contrabando, em específico, esclareça-se que a questão da cautela para se evitar a ampliação do mercado ilícito de produtos de tabaco integra a já citada CQCT (art. 15) e alinha-se ao conjunto sistemático de medidas a serem implementadas por todos os Estados signatários. Com esse fim, formulou-se o chamado Protocolo para Eliminar



o Comércio Ilícito de Produtos de Tabaco, ratificado pelo Brasil e promulgado pelo Decreto n. 9.516/18.

Por sua vez, quanto às alegações de geração de desemprego e até do risco de falência da indústria, é importante mencionar que, nos Estados Unidos da América, onde, como será visto, as empresas tabagistas já pagaram indenizações – em razão de demandas judiciais – que ultrapassam R\$ 500 bilhões, o seu faturamento não para de crescer. É o que revelou, em 2017, matéria do *The Wall Street Journal*, cuja manchete destaca que “*contra todas as probabilidades, a indústria estado-unidense do tabaco está nadando em dinheiro*”.⁴⁰⁹

A matéria destaca que o faturamento das empresas atingiu 117 bilhões de dólares em 2016, um aumento considerável em comparação aos 78 bilhões de 2001. A julgar pelo seu faturamento, a indústria de tabaco dos Estados Unidos não apenas sobreviveu; ela está prosperando.

Não há razões para crer que será diferente no Brasil, que nos últimos 25 anos foi o líder mundial em exportação de folhas de tabaco⁴¹⁰, sendo a Souza Cruz a maior exportadora, responsável por suprir 40% da demanda global do grupo British American Tobacco,⁴¹¹ ao qual pertence, havendo ainda expectativa de aumento significativo no volume das exportações.⁴¹²

⁴⁰⁹ DOW JONES NEWSWIRES. Against All Odds, the U.S. Tobacco Industry is Rolling in Money, 24 de abr. de 2017 (ANEXO 277).

⁴¹⁰ PÁGINA da Souza Cruz. 25 anos de liderança mundial nas exportações de tabaco, 5 de abr. de 2018. Disponível em: <<https://www.produtorsouzacruz.com.br/noticias/25-anos-de-lideranca-mundial-nas-exportacoes-de-tabaco-0>> (ANEXO 278).

⁴¹¹ PÁGINA da Souza Cruz. Souza Cruz é a maior exportadora de tabaco do Brasil e a principal fornecedora das empresas do Grupo BAT. Disponível em: <http://www.souzacruz.com.br/group/sites/SOU_AG6LVH.nsf/vwPagesWebLive/DOAGCKAH> (ANEXO 279).

⁴¹² UOL. Exportações de tabaco devem crescer até 15% em 2018, 26 de abr. de 2018. Disponível em: <<https://canalrural.uol.com.br/noticias/exportacoes-tabaco-devem-crescer-ate-2018-73995/>> (ANEXO 280).



Para além da exportação da folha, o Brasil também produz e exporta cigarros, tendo sido recentemente adotadas medidas – flexibilização das embalagens de 20 unidades para exportação – que devem aumentar a remessa do produto manufaturado para o mercado externo.⁴¹³

Como se nota, o Brasil é um líder constante no abastecimento da indústria de tabaco global e a presente ação não possui o condão de alterar esse quadro, visto que não tem qualquer impacto sobre a demanda externa que impulsiona as exportações e os ganhos das empresas requeridas.

Percebe-se, então, que nenhum dos conhecidos argumentos encontra dados objetivos que comprovem a inferência usualmente realizada pelas empresas de cigarros.

Ainda mais importante é a constatação de que **nenhum desses argumentos representa hipótese de exclusão de dever de indenizar.**

Urge, portanto, dar-se cumprimento às inúmeras determinações legais que requerem que o Brasil **promova a aplicação de suas leis para a responsabilização das demandadas em sede civil, buscando inclusive a reparação integral dos danos, que é justamente a finalidade da presente ação.**

Como já foi dito, a pretensão aqui formulada nada tem de inédita no planeta: o pedido é para que as empresas **assumam no Brasil o mesmo compromisso que, há vinte anos, assumiram nos Estados Unidos da América,** essencialmente porque o ordenamento jurídico brasileiro, a seu modo, igualmente determina esse dever de indenizar.

⁴¹³ PORTAL DO TABACO. Nova lei favorece a exportação de cigarros, 1 de jun. de 2018. Disponível em: <https://www.agrolink.com.br/noticias/nova-lei-favorece-a-exportacao-de-cigarros_407577.html> (ANEXO 281).



6.6.1 Estados Unidos da América – o primeiro e referencial precedente

Se nos Estados Unidos as companhias pagam mais de US\$ 200 bilhões, por que razão no Brasil merecem ficar impunes? Talvez porque sejamos mais ricos? Ou devemos aceitar que somos inferiores?
Dráuzio Varella⁴¹⁴

Antes de 1994, nenhum indivíduo ou grupo de fumantes havia obtido êxito em processos judiciais em face de empresas de cigarros, nos Estados Unidos da América, por danos à saúde causados pelo fumo.

Apesar das evidências ligando o tabagismo a doenças, os fabricantes de cigarros evitavam a sua responsabilização alegando que as pessoas deveriam comprovar que os cigarros das empresas causavam *diretamente* morte e doenças, e que essas mesmas pessoas estavam ou deveriam estar cientes dos riscos do consumo de tais produtos.

Em 1994, o Estado do Mississippi tornou-se o primeiro estado daquele país a processar diretamente as principais empresas de cigarros (dentre elas Philip Morris e British American Tobacco) por danos causados pelo fumo⁴¹⁵. O Mississippi alegou que as doenças atribuíveis ao tabaco causavam dano ao Estado, na medida em que este era obrigado a pagar pelos cuidados médicos, instalações e serviços necessários para os cidadãos cuja saúde fora afetada pelos cigarros produzidos pelas rés⁴¹⁶.

Ou seja, demanda muito semelhante, quiçá idêntica, à ora intentada.

O Estado alegou que as principais empresas de tabaco, que controlavam coletivamente cerca de 99% do mercado de cigarros nos Estados Unidos, engajaram-se em uma conspiração ao

⁴¹⁴ FOLHA DE SÃO PAULO. Crime e castigo, 18 de ago. de 2007. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq1808200729.htm>> (ANEXO 197).

⁴¹⁵ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Denúncia, 23 de maio de 1994. Tribunal de Justiça do Condado de Jackson, MS. Ação civil 94-1429. Moore v. The American Tobacco Co., et al. (ANEXO 282).

⁴¹⁶ Id. para. 40.



longo de 50 anos para ocultar os danos causados pelo fumo e pela dependência de cigarros, manipulando o teor de nicotina dos mesmos para promover a dependência e focando em menores de idade como alvo das suas campanhas publicitárias.⁴¹⁷

O referido Estado pleiteou o ressarcimento pelas somas despendidas em razão das condutas indevidas das demandadas, além de pedir uma medida cautelar tendo como objeto as campanhas das rés que deliberadamente pretendiam promover e comercializar cigarros a menores.⁴¹⁸

Ao contrário das ações apresentadas por indivíduos, as alegações e os pleitos formulados diretamente pelo Estado não estavam sujeitos às defesas que os fabricantes haviam utilizado, de maneira exitosa, até então.

Posteriormente a 1994, outros estados federados daquele país ajuizaram ações semelhantes contra as principais empresas de cigarros. Conforme as datas dos julgamentos de vários processos estaduais se aproximaram, as empresas firmaram acordos para evitar condenações. Primeiro no Mississippi, depois na Flórida e no Texas, resultando em acordos nos quais as requeridas concordaram em pagar bilhões de dólares em ressarcimento a esses estados.

O registro mais robusto da má conduta das empresas e dos seus respectivos danos teve lugar na ação movida pelo Estado de Minnesota.⁴¹⁹ Ao contrário dos casos anteriores, nos quais foram firmados acordos com os estados antes de conclusos os autos para decisão judicial, o caso de Minnesota foi a julgamento. O estado produziu evidências maciças que apoiaram seus pleitos e apresentou um estudo econômico demonstrando o impacto do tabagismo nos gastos estatais com saúde. Após a apresentação dessas provas, mas antes de o caso ser submetido a júri, em 25

⁴¹⁷ Id. paras. 41-71.

⁴¹⁸ Id. para. 93.

⁴¹⁹ Documentos sobre a ação ajuizada pelo estado de Minnesota. "State of Minnesota, et al. V. Philip Morris". Disponíveis em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/research-tools/litigation-documents/>>.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

de maio de 1998, as empresas de cigarros selaram um acordo histórico com Minnesota, que previu o ressarcimento⁴²⁰ de danos em valores substancialmente maiores do que os constantes nos acordos anteriores,⁴²¹ em perpetuidade, além de um rol maior de proibições.⁴²²

Para além de diversas proibições relacionadas à publicidade dos cigarros, o acordo previu a criação de um arquivo público de documentos da indústria tabagista⁴²³ (inclusive, o acesso a muitas das informações contidas na presente ação somente foi possível graças à divulgação desses documentos internos e sigilosos das empresas de cigarros prevista nesse e em outros acordos, hoje disponíveis na rede mundial de computadores).

Em 23 de novembro de 1998, as principais empresas de cigarros⁴²⁴ firmaram o maior e principal acordo nos Estados Unidos, o *Master Settlement Agreement* (MSA), com os outros 46 estados, o Distrito de Colúmbia, Porto Rico e quatro outros territórios dos EUA. Pelo MSA, as

⁴²⁰ De acordo com a fórmula utilizada para fixar tais pagamentos, o nível básico de desembolso por parte da indústria tabagista em favor do Estado de Minnesota foi de US\$ 102 milhões em 1998 para US\$ 204 milhões em 2003 e posteriormente sujeitou-se a ajustes conforme a inflação e a variação das remessas de cigarros das empresas em anos futuros, comparados ao ano base de 1997. Além disso, as empresas concordaram em fazer pagamentos iniciais a Minnesota de US\$ 1,31 bilhão, sujeito a ajustes conforme a inflação, em parcelas entre 1998 e 2003. (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Acordo de Pagamento e Estipulação para Entrada do Julgamento de Consentimento, 25 de maio de 1998. Tribunal Distrital, Segundo Distrito Judicial, Condado de Ramsey, MN. Ação civil 94-8565. Estado de Minnesota, et al., v. Philip Morris, Inc., Sec. II.D. (ANEXO 283).

⁴²¹ Após o acordo de Minnesota, em razão de cláusulas constantes nos pactos anteriores com o Mississippi, o Texas e a Flórida, esses foram alterados, para prover a esses Estados disposições tão favoráveis quanto aquelas concedidas a Minnesota.

⁴²² ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Acordo de Pagamento e Estipulação para Entrada do Julgamento de Consentimento, 25 de maio de 1998. Tribunal Distrital, Segundo Distrito Judicial, Condado de Ramsey, MN. Ação civil 94-8565. Estado de Minnesota, et al., v. Philip Morris, Inc. (ANEXO 283).

⁴²³ Um arquivo de 14 milhões de documentos produzidos por empresas de tabaco sobre suas atividades de propaganda, manufatura, marketing, pesquisa científica e política organizado pela Library and Center for Knowledge Management da Universidade da Califórnia em São Francisco (<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/>).

⁴²⁴ Originalmente Brown & Williamson, Lorillard, Philip Morris e R.J. Reynolds (British American Tobacco). Porém, desde que o MSA foi assinado em novembro de 1998, aproximadamente 40 outros fabricantes assinaram o acordo e estão vinculados por seus termos. TOBACCO CONTROL LEGAL CONSORTIUM. The Master Settlement Agreement: An Overview, ago. de 2015. Disponível em: <<http://www.publichealthlawcenter.org/sites/default/files/resources/tclc-fs-msa-overview-2015.pdf>> (ANEXO 273).



companhias concordaram em fazer **pagamentos anuais aos estados** de acordo com uma fórmula similar àquela do acordo de Minnesota, **em valores proporcionais às suas respectivas participações no mercado de cigarros (*market share*)**⁴²⁵ e em perpetuidade.

O nível básico de tais pagamentos variou de 4,5 bilhões de dólares em 2000 para 9 bilhões de dólares em 2018, e daí em diante esteve sujeito a ajustes conforme a inflação e a variação das remessas de cigarros das empresas em anos futuros, comparado ao ano base de 1997.⁴²⁶ Além disso, a indústria tabagista concordou em fazer pagamentos iniciais aos estados no valor de 12,742 bilhões de dólares, em parcelas entre 1999 e 2003.⁴²⁷

Como decorrência de todas essas previsões, as empresas de cigarros pagaram aos estados naquele país **mais de 150 bilhões de dólares até o momento**, através do MSA e dos quatro acordos firmados individualmente, **sendo que os pagamentos continuarão de forma perpétua**.

As empresas de cigarros também concordaram em pagar 1,5 bilhão de dólares em cinco parcelas anuais, de 1999 a 2003, para criar uma fundação independente sem fins educativos, para disseminar informações sobre os malefícios decorrentes do uso do tabaco.⁴²⁸

Além disso, no MSA, as empresas anuíram a inúmeras proibições e restrições à publicidade, promoção e comercialização de cigarros, incluindo:⁴²⁹

⁴²⁵ Veja páginas 56 e 57 do acordo MSA. O texto completo do MSA em inglês está disponível em: <https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/wp-content/uploads/2016/06/MSA.pdf> (ANEXO 146).

⁴²⁶ MASTER SETTLEMENT AGREEMENT, nov. de 1998. Disponível em: <https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/wp-content/uploads/2016/06/MSA.pdf>, Sec. IX (c) (ANEXO 146).

⁴²⁷ MASTER SETTLEMENT AGREEMENT, nov. de 1998. Disponível em: <https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/wp-content/uploads/2016/06/MSA.pdf>, Sec. IX(b) (ANEXO 146).

⁴²⁸ Essa fundação já existe e denomina-se “Iniciativa da Verdade”. Disponível em: <http://www.truthinitiative.org/>.

⁴²⁹ MASTER SETTLEMENT AGREEMENT, nov. de 1998. Disponível em: <https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/wp-content/uploads/2016/06/MSA.pdf>, Sec. III (ANEXO 146).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

- Proibição de direcionar publicidade a jovens;
- Proibição do uso de desenhos animados;
- Limitações em patrocínios;
- Eliminação de propagandas através de *outdoors* e publicidade em transportes públicos;
- Proibição de pagamentos para a colocação de produtos de tabaco na mídia;
- Proibição de mercadorias que contenham nomes ou logotipos de marcas de cigarros;
- Proibição do acesso de jovens a amostras grátis;
- Proibição de falsas declarações sobre os efeitos do cigarro na saúde.

Também de acordo com o MSA, as empresas concordaram em dissolver várias organizações que haviam sido utilizadas como meio de promoção de informações falsas, além de assentirem em não se opor a uma série de leis e regulamentos de saúde pública.⁴³⁰

Por sua vez, em setembro de 1999, menos de um ano após haver sido firmado o MSA com os estados da Federação, o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América, na esfera federal, ajuizou uma ação contra as principais empresas de cigarros perante o juízo do Distrito de Colúmbia, alegando que as mesmas haviam violado um estatuto federal, o já mencionado *Racketeer Influenced and Corrupt Organizations Act* (RICO Act); em tradução livre, algo como: Lei de Organizações Corruptas e Dedicadas à Extorsão.

⁴³⁰ JONES, Walter J.; SILVESTRI, Gerard A. The Master Settlement Agreement and Its Impact on Tobacco Use 10 Years Later - Lessons for Physicians About Health Policy Making. In: CHEST, vol. 137, n. 3, mar. de 2010. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3021365/>> (ANEXO 284).



A base das alegações e provas foi, em grande parte, coincidente com aquela utilizada pelos estados nos litígios que levaram à assinatura do MSA.⁴³¹

Após nove meses de julgamento, com a oitiva de 84 testemunhas e a apresentação de milhares de páginas de provas documentais, a juíza Gladys Kessler emitiu a sua sentença condenando as principais empresas de cigarros. Em uma sentença de 1.683 páginas, **a magistrada detalhou como as empresas comercializaram e promoveram os seus produtos letais de forma fraudulenta, com foco unicamente no sucesso financeiro, sem considerar os respectivos custos sociais.**⁴³²

A substancial decisão descreveu, com base no conjunto probatório e de forma minuciosa, as principais condutas fraudulentas das empresas de cigarros, como a omissão de informações e a propagação de informações falsas, a manipulação dos níveis de nicotina com vistas a tornar o produto mais viciante, a farsa dos cigarros *light*, o direcionamento do marketing ao público jovem, o malefício do fumo passivo e a supressão de informações, até mesmo através da destruição de documentos. Todas essas condutas, com as respectivas e irrefutáveis provas, já foram pormenorizadas na presente exordial, inclusive com transcrições da sentença da juíza Kessler.

Em maio de 2009, o Tribunal de Apelações do Distrito de Colúmbia, por colegiado composto por três juízes, confirmou por unanimidade as conclusões da sentença.⁴³³

Entretanto, apesar das conclusões contundentes e exaustivas quanto às más condutas das empresas de cigarros e do imenso dano causado, o Tribunal de Apelações decidiu que, devido

⁴³¹ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Denúncia, 22 de set. de 1999. Tribunal Distrital do Distrito de Columbia. Ação civil 99-2496. Estados Unidos da America v. Philip Morris USA, Inc. (ANEXO 285).

⁴³² ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Corte Distrital de Columbia. Ação civil 99-2496. Estados Unidos da América v. Philip Morris USA INC., et al., 17 de ago. de 2006. Disponível em: <<http://www.publichealthlawcenter.org/sites/default/files/resources/doj-final-opinion.pdf>> (ANEXO 29).

⁴³³ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Juízo, 22 de maio de 2009. Tribunal de Apelação do Distrito de Columbia. Ação civil 06-5267. Estados Unidos da America v. Philip Morris USA, Inc. (ANEXO 286).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

ao fato de o RICO Act permitir apenas sanções orientadas para o futuro, de forma a prevenir violações da respectiva lei, decidiu-se que algumas das sanções requeridas pelo Departamento de Justiça não poderiam ser impostas, incluindo a restituição dos lucros obtidos com base nas fraudes e a imposição de penalidades monetárias.⁴³⁴

De ressaltar-se que a negativa da imposição dessas sanções se deveu **única e exclusivamente** às limitações formais relativas ao tempo impostas pelo RICO Act, não estando de forma alguma vinculada a qualquer dúvida sobre a culpabilidade das empresas de cigarros ou a uma suposta falta de provas sobre as consequências das suas condutas, consideradas fraudulentas e violadoras da legislação norte-americana sobre organizações destinadas ao cometimento de fraudes.

Entre as sanções permitidas por essa legislação e aplicadas no caso, destacam-se: a proibição de usar descritores como *light*, “baixo alcatrão” ou “leve” na publicidade e embalagem dos seus produtos;⁴³⁵ a obrigação de publicar declarações corretivas em meios de comunicação, no intuito de fazer cessar a propagação de informações inverídicas;⁴³⁶ e a obrigação de revelar e divulgar documentos e dados de marketing em seus sites, bem como de criar um repositório com os documentos que tiveram relevância na fundamentação e nas conclusões da decisão judicial.⁴³⁷

⁴³⁴ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Juízo, 4 de fev. de 2005. Tribunal de Apelação do Distrito de Columbia. Ação civil 04-5252. Estados Unidos da America v. Philip Morris USA, Inc. (ANEXO 287).

⁴³⁵ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Corte Distrital de Columbia. Ação civil 99-2496. Estados Unidos da América v. Philip Morris USA INC., et al., 17 de ago. de 2006. Disponível em: <<http://www.publichealthlawcenter.org/sites/default/files/resources/doj-final-opinion.pdf>>, pp. 1627-31 (ANEXO 29); ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Juízo, 22 de maio de 2009. Tribunal de Apelação do Distrito de Columbia. Ação civil 06-5267. Estados Unidos da America v. Philip Morris USA, Inc. (ANEXO 286).

⁴³⁶ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Corte Distrital de Columbia. Ação civil 99-2496. Estados Unidos da América v. Philip Morris USA INC., et al., 17 de ago. de 2006. Disponível em: <<http://www.publichealthlawcenter.org/sites/default/files/resources/doj-final-opinion.pdf>>, pp. 1631-1636 (ANEXO 29); ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Juízo, 22 de maio de 2009. Tribunal de Apelação do Distrito de Columbia. Ação civil 06-5267. Estados Unidos da America v. Philip Morris USA, Inc., Sec. VI.D. (ANEXO 286).

⁴³⁷ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Corte Distrital de Columbia. Ação civil 99-2496. Estados Unidos da América v. Philip Morris USA INC., et al., 17 de ago. de 2006. Disponível em: <<http://www.publichealthlawcenter.org/sites/default/files/resources/doj-final-opinion.pdf>>, pp. 1636-43;



Como se observa, então, o Poder Judiciário dos Estados Unidos da América – um dos países mais liberais do mundo –, concluiu pela atuação fraudulenta das empresas de cigarros, **com graves danos à saúde pública e, por decorrência, ao erário público, motivo pelo qual as próprias empresas aceitaram se submeter a acordos para ressarcir os estados daquele país em cifras que atualmente ultrapassam R\$ 500 bilhões e cujos pagamentos serão efetuados de forma perpétua.**

6.6.2 Precedentes de outros países

Não é surpresa que nas décadas que se seguiram ao *Master Settlement Agreement* outros países tenham começado a prestar atenção nos custos sociais e econômicos gerados pelos cigarros. Se os Estados Unidos, os grandes representantes da liberdade econômica, responsabilizaram as empresas de cigarros pelos danos causados à saúde pública, por que outros países não poderiam fazer o mesmo?

Essa onda de responsabilização levou províncias do Canadá, estados da Nigéria e a Coreia do Sul a processarem as empresas de cigarros.

Vale a pena notar que, assim como os Estados Unidos da América, a Coreia do Sul e o Canadá também são conhecidos por zelarem pela liberdade econômica, característica que já não assiste a Nigéria.⁴³⁸ Isso demonstra que processar as empresas de cigarros pelo ressarcimento dos gastos com saúde **não tem qualquer relação com considerações sobre proteger ou não o setor privado, e menos ainda com preferências ideológicas.** Na realidade, trata-se de

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Juízo, 22 de maio de 2009. Tribunal de Apelação do Distrito de Columbia. Ação civil 06-5267. Estados Unidos da America v. Philip Morris USA, Inc. (ANEXO 286).

⁴³⁸ Vide ranking do Banco Mundial que avaliou os países em que há maior facilidade de fazer negócios e no qual, entre 190 Estados, os Estados Unidos aparecem em 6º, a Coreia do Sul em 4º, o Canadá em 18º, a Arábia Saudita em 92º e a Nigéria em 145º. GRUPO DO BANCO MUNDIAL. Doing Business 2018: Reforming to Create Jobs, 2018. Disponível em: <<http://www.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/media/Annual-Reports/English/DB2018-Full-Report.pdf>>, p. 4. (ANEXO 288).



responsabilizar tais corporações pelos danos perpetrados ao erário e, em última instância, de proteção à saúde pública.

Embora os processos pelo ressarcimento dos gastos com saúde atribuídos ao cigarro parecessem insustentáveis há algumas décadas, já há algum tempo eles são considerados possíveis em muitas jurisdições.

No mesmo ano do MSA, a British Columbia se tornou a primeira província do Canadá a iniciar um processo desse tipo. Depois que surgiram algumas questões sobre a constitucionalidade da lei que servia como base legal para o processo, essa província aprovou uma nova lei, retomando a ação contra as empresas de cigarros, em 2001.⁴³⁹ O caso chegou até a Suprema Corte do Canadá, que decidiu, de forma unânime, em favor do direito de British Columbia de seguir com o processo, em 2005.⁴⁴⁰

Em 2012, foi anunciado que British Columbia tinha feito uma parceria com cinco outras províncias canadenses—New Brunswick, Nova Scotia, Saskatchewan, Manitoba e Prince Edward Island— para criar um consórcio legal encarregado de levar a cabo processos relacionados à saúde contra as empresas de cigarros no Canadá e suas filiais internacionais.⁴⁴¹

Outra província canadense, Ontario, seguiu o exemplo e instaurou a sua própria ação contra tais empresas em 2009, com o objetivo de buscar o ressarcimento dos gastos com saúde – estimados em 50 bilhões de dólares canadenses –, passados e presentes, atribuídos às doenças

⁴³⁹ PÁGINA do Governo de British Columbia. Tobacco Litigation. Disponível em: <<https://www2.gov.bc.ca/gov/content/health/keeping-bc-healthy-safe/tobacco-vapour/tobacco-litigation>> (ANEXO 289).

⁴⁴⁰ CANADÁ. Juízo, 29 de set. de 2005. Suprema Corte. Caso nº 30411. British Columbia v. Imperial Tobacco Canada Ltd. Disponível em: <<https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/2282/index.do>> (ANEXO 290).

⁴⁴¹ PÁGINA do Governo de British Columbia. Tobacco Litigation. Disponível em: <<https://www2.gov.bc.ca/gov/content/health/keeping-bc-healthy-safe/tobacco-vapour/tobacco-litigation>> (ANEXO 289).



causadas pelo tabagismo.⁴⁴² Outras províncias no Canadá que processaram a indústria de cigarros pelo ressarcimento dos gastos com saúde incluem Alberta, Newfoundland and Labrador e Quebec.⁴⁴³ Em resumo, todas as províncias e territórios do Canadá exceto o Yukon seguiram esses passos.⁴⁴⁴

É digno de nota que várias das províncias canadenses não definiram *quanto* se buscava em indenização no início do processo. Em 13 de fevereiro de 2017, British Columbia apresentou um parecer técnico que quantificava os danos em 118 bilhões de dólares canadenses – isto é, cerca de 90,8 bilhões de dólares –, apesar de o litígio estar em curso já há vários anos. Províncias como Newfoundland and Labrador, Saskatchewan, Manitoba, Prince Edward Island e Nova Scotia também não quantificaram os danos no início do processo; no final de 2017, seguiam sem quantificá-los.⁴⁴⁵ Destaque-se que esse fator não impediu que os casos seguissem o seu curso normal.

Também cabe destacar que os elementos considerados para calcular os danos no Canadá, particularmente em British Columbia, incluem **“informação estatística e informação derivada de estudos epidemiológicos, sociológicos e outros estudos relevantes, incluindo informação derivada de amostragem”**, com o fim de estabelecer a **“causalidade e quantificação dos danos ou gastos com assistência sanitária”** (grifo nosso).⁴⁴⁶

Na Nigéria, tanto o governo federal quanto os estados processaram a indústria de tabaco pelo ressarcimento dos gastos com saúde. O governo federal deu início à sua ação em 2007, no

⁴⁴² PÁGINA da Advocacia-Geral de Ontário. Ontario’s Tobacco Litigation: frequently asked questions. Disponível em: <https://www.attorneygeneral.jus.gov.on.ca/english/tobacco_litigation.php> (ANEXO 291).

⁴⁴³ BRITISH AMERICAN TOBACCO, Annual Report: Transforming Tobacco, 2017, p. 180 (ANEXO 6).

⁴⁴⁴ THE GLOBE AND MAIL. The long, long fight against Big Tobacco, 13 de jul. 2018. Disponível em: <<https://www.theglobeandmail.com/canada/article-theres-a-big-legal-battle-between-the-provinces-and-the-tobacco/>> (ANEXO 292).

⁴⁴⁵ BRITISH AMERICAN TOBACCO, Annual Report: Transforming Tobacco, 2017, p. 180 (ANEXO 6).

⁴⁴⁶ COLUMBIA BRITÂNICA. Tobacco Damages and Healthcare Costs Recovery Act, 2000. Disponível em: <http://www.bclaws.ca/Recon/document/ID/freeside/00_00030_01#section5> (ANEXO 293).



Superior Tribunal Federal. Também em 2007, os estados de Kano e Oyo iniciaram as suas próprias ações, seguidos pelos estados de Lagos, Ogun e Gombe, em 2008, todos nos seus respectivos tribunais superiores. Os autores alegam que arcaram com os custos de tratar doenças atribuíveis ao tabaco, resultantes de condutas dolosas e nocivas por parte das empresas rés na fabricação, comercialização e venda de produtos de tabaco na Nigéria. Eles buscaram milhões de dólares em indenização, incluindo danos especiais, antecipados e pedagógicos, a restituição dos frutos de enriquecimento ilícito, bem como medidas de natureza declaratória e cautelar. No total, os pedidos chegaram a cerca de 30 bilhões de dólares.⁴⁴⁷

Importante ressaltar que os autores dos processos na Nigéria pediram o ressarcimento dos gastos incorridos nos últimos 20 anos e dos gastos antecipados dos próximos 20 anos, atribuíveis ao tabaco⁴⁴⁸. Na província de New Brunswick, no Canadá, o cálculo dos danos também considerou um longo período de tempo: de 1954 a 2060.⁴⁴⁹ Naturalmente, isso não é processualmente possível em todas as jurisdições do mundo, em razão das múltiplas previsões de prescrição, mas serve para demonstrar que **a pretensão veiculada pela presente ação, em comparação com as demais experiências estrangeiras, mostra-se inclusive bastante conservadora.**

Por fim, na Coreia do Sul, o Serviço Nacional de Seguro de Saúde (NHIS, em abreviação do inglês) – um segurador de saúde estatal – iniciou uma ação indenizatória contra as empresas de cigarros, buscando indenização pelos danos à saúde causados entre 2003 e 2012. O NHIS argumentou que essas empresas faziam marketing voltado para crianças e adolescentes; adicionava ingredientes aos seus produtos para torná-los mais nocivos e viciantes, e ludibriava os consumidores a pensar que os cigarros *light* são mais seguros que os comuns, entre outras

⁴⁴⁷ BRITISH AMERICAN TOBACCO, Annual Report: Transforming Tobacco, 2017, p. 181 (ANEXO 6).

⁴⁴⁸ Philip Morris International, Formulário 10-K 2017 apresentado à Securities and Exchange Commission dos Estados Unidos da América., p. 113-114 (ANEXO 12).

⁴⁴⁹ BRITISH AMERICAN TOBACCO, Annual Report: Transforming Tobacco, 2017, p. 180 (ANEXO 6).



alegações.⁴⁵⁰ O NHIS anunciou, ainda, que planeja pedir mais em compensação no curso do processo.⁴⁵¹

Fica claro, à luz de todas essas experiências internacionais, que a presente ação não é tão ousada como pode parecer à primeira vista. Pelo contrário, ampara-se em inúmeras provas e argumentos jurídicos que já encontraram respaldo em outras jurisdições pelo mundo, inclusive em algumas conhecidas por sua seriedade.

6.7 Da responsabilidade civil das rés e o dever de reparação

Uma vez esclarecidas as bases para a responsabilização das demandadas em sede civil, tanto na sua modalidade objetiva como subjetiva, passa-se à questão da reparação do dano causado à sociedade como um todo e, de modo particular, à União.

Como demonstrado, seja pelos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, seja com base em diversas outras normas positivadas, ou ainda por se encontrar no âmbito de incidência dos próprios princípios basilares de direito, não restam dúvidas de que os danos decorrentes das condutas aqui descritas devem ser reparados. Recorde-se, ainda, que tal reparação deve ser integral, conforme indica o art. 944 do Código Civil.

Por um lado, se para o estudioso da Epidemiologia é claro que o dano sofrido pela União é perfeitamente mensurável, a questão pode gerar estranhamento para operadores do Direito, normalmente leigos nesses assuntos. Por certo, tal dificuldade não deve ser óbice para que se proceda à reparação do dano, uma vez que já existem ferramentas disponíveis em outros campos do saber capazes de determinar, com admirável precisão, a justa indenização a ser paga à União.

⁴⁵⁰ Philip Morris International, Formulário 10-K 2017 apresentado à Securities and Exchange Commission dos Estados Unidos da América., p. 114 (ANEXO 12).

⁴⁵¹ INDEPENDENT. British American Tobacco and Philip Morris Sued in South Korea, 14 de abr. 2014. Disponível em: <<https://www.independent.co.uk/news/business/news/british-american-tobacco-and-philip-morris-sued-in-south-korea-9259089.html>> (ANEXO 294).



Por outro lado, recorda-se que a única razão pela qual se fala em números é devido à impossibilidade de regressar ao *status quo ante*. É pensando na coletividade que suportou, com a sua própria saúde, a carga das ações e omissões voluntárias das demandadas que se busca também uma compensação de caráter punitivo-pedagógico. Espera-se, assim, deixar clara a seriedade da conduta das requeridas e prevenir que algo similar ocorra no futuro.

Com esse espírito, a União passa então a delinear formas de viabilizar a reparação correspondente à responsabilização das demandadas, tanto objetiva como subjetiva.

7. DOS DANOS MATERIAIS

É patente o dano causado à União pelas condutas dos grupos empresariais ora demandados. A União arca com altos custos na rede de saúde pública por tratamentos de doenças atribuíveis ao cigarro, enquanto as requeridas, dessa atuação, retiram apenas os lucros.

Na presente ação restam descritos o preenchimento de todos os requisitos para a responsabilização das demandadas, tanto sob a forma objetiva como subjetiva.

De se ressaltar, neste momento, que **a União ancora a sua principal pretensão de ressarcimento por danos materiais na responsabilidade objetiva**. É ela que, de forma simples e direta, comprova que a obrigação de reparar advém da própria atividade normalmente desenvolvida pelas demandadas, ou mesmo pela simples inserção no mercado de um produto que causa dano, não obstante o caráter de licitude do mesmo.

Estando presentes apenas tais fatos e o dano, conectados por uma relação de causalidade, surge o dever de indenizar.

Todavia, **de forma subsidiária, é de se notar que também se mostra viável a condenação com base nos preceitos de responsabilidade subjetiva**. Pela aplicação dos artigos 186 e 187 do Código Civil, tem-se desenhado o dever de indenizar, insculpido no artigo 927 e moldado pelo artigo 944 do mesmo *codex*. Também com base em outros regramentos, ou mesmo em princípios basilares de direito, nota-se o dever de reparação.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

Como tal responsabilização se faz com base nas condutas, a condenação terá que estimar os danos causados em decorrência das condutas aqui relatadas. Tal procedimento pode ser dificultoso, mas não se mostra impossível, visto que o próprio Código de Processo Civil já prevê uma solução para casos como esse, **o arbitramento**. Transcreve-se:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I – por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

Recorda-se que uma eventual dificuldade – absolutamente superável – em estimar o dano causado pelas requeridas sob a perspectiva da responsabilidade subjetiva não é óbice para a reparação integral do mesmo, sob pena de permitir-se o enriquecimento ilícito das empresas ora demandadas, na medida em que elas embolsem o montante que seria devido a título de reparação pela externalidade negativa.

Assim, a União requer a condenação das demandadas pelos danos materiais sofridos, primariamente com base na responsabilidade objetiva, em montante a ser calculado em liquidação de sentença. De forma subsidiária, requer a condenação com base na responsabilidade subjetiva, em valor a ser arbitrado, posteriormente, em liquidação de sentença, nos moldes a serem determinados por este MM Juízo.

8. DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

Estabelecidos os fundamentos dos danos materiais, passa-se, agora, à dimensão moral de carácter coletivo que também permeou a presente ação.

Como já ficou claro, a presente demanda não é usual. Não é em toda ocasião que se mostra possível examinar os meandros de uma organização multinacional, analisando como ela geriu os seus interesses e como a sua busca por lucros impactou (e impacta) o Estado e a sociedade como um todo.



No presente caso, em alguns momentos, ao se deparar com alguns relatos e provas aqui apresentadas, não se pôde evitar a sensação de perplexidade, dada a forma como as demandadas optaram por conduzir o seu modelo de negócios, desde a década de 1950.

O que se comprova, nestes autos, é uma forma nociva e abusiva de implementação da liberdade de atuação no mercado.

Não se está aqui em uma cruzada contra o desenvolvimento de um empreendimento, a busca de lucros em si mesma ou a intenção de prosperar em um mercado específico. Todavia, a perseguição de objetivos empresariais não pode suplantar valores insculpidos no ordenamento jurídico, gerando um dano injusto a terceiros.

No entender da União, é justamente isso que se verifica no caso em tela. A conduta demonstrada pelos grupos empresariais ora demandados causou, e ainda causa, inúmeros prejuízos para além das despesas médicas que ora se perseguem. Essa é apenas a ponta do iceberg: o dano mais proeminente construído pouco a pouco sobre um conjunto, bastante robusto, de milhares de outros danos. **Nesse sentido, o prejuízo causado à União nada mais é do que o desague de toda uma teia de direitos imateriais vulnerados, de forma difusa.**

Assim, está-se diante de um claro exemplo de dano moral coletivo, assim caracterizado pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADASTRO DE PASSAGEM. LICITUDE. COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 43, §2º DO CDC. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA MANTENEDORA DO CADASTRO. DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Ação civil pública questionando a legalidade, à luz das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, tanto da manutenção do chamado "cadastro de passagem" ou "cadastro de consultas anteriores" quanto da utilização das informações neles inseridas como justificativa para a restrição de crédito solicitado por consumidores. 2. Acórdão recorrido que, confirmando a sentença primeva, julgou improcedente o pedido inicial. 3. O "cadastro de passagem" ou "cadastro de consultas anteriores" é um banco de dados de consumo no qual os comerciantes registram consultas feitas a respeito do histórico de crédito de consumidores que com eles tenham realizado tratativas ou solicitado informações gerais sobre condições de financiamento



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

ou crediário. 4. A despeito de ser lícita a manutenção do cadastro de passagem, que é banco de dados de natureza neutra, ela está subordinada, como ocorre com todo e qualquer banco de dados ou cadastro de consumo, às exigências previstas no art. 43 do CDC. 5. A disponibilização das informações constantes de tal banco de dados - que ali foram inseridas sem prévia solicitação das pessoas a elas relacionadas - só é permitida, a teor do que expressamente dispõe o § 2º do art. 43 do CDC, após ser comunicado por escrito o consumidor de sua respectiva inclusão cadastral. 6. No caso, restou evidenciada a ausência de comunicação prévia dos consumidores que tiveram seus dados inseridos no cadastro de passagem objeto da controvérsia. Tal prática, e não o cadastro de passagem em si, é que se revela ilegal, mesmo porque, sem ter ciência da própria existência de registros em seu nome, fica o consumidor indiretamente impedido de solicitar "acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele" (art. 43, caput, do CDC) e de, consequentemente, exigir a imediata correção de eventual inexatidão, prerrogativa que lhe é expressamente assegurada pelo § 3º do próprio art. 43 do CDC. 7. A responsabilidade de adequar-se ao comando inserto no art. 43, § 2º, do CDC é exclusiva da mantenedora do banco de dados ora questionado. É sobre ela, por isso, que devem recair tanto a obrigação de abstenção da prática aqui reconhecida como ilícita quanto a obrigação de reparar e compensar eventuais prejuízos de ordem material e moral que, comprovadamente, tenham sido suportados por consumidores em virtude de injusta negativa de concessão de crédito fundada única e exclusivamente nas anotações constantes do chamado "cadastro de passagem". **8. O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, se dá quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (arts. 1º da Lei nº 7.347/1985, 6º, VI, do CDC e 944 do CC, bem como Enunciado nº 456 da V Jornada de Direito Civil).** 9. Não basta a mera infringência à lei ou ao contrato para a caracterização do dano moral coletivo. É essencial que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais. Com efeito, para não haver o seu desvirtuamento, a banalização deve ser evitada. 10. Na hipótese, o simples fato de a mantenedora do "cadastro de passagem" não ter se desincumbido do ônus de providenciar a comunicação prévia do consumidor que teve seus dados ali incluídos, ainda que tenha representado ofensa ao comando legal do § 2º do art. 43 do CDC, passou ao largo de produzir sofrimentos, intranquilidade social ou alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva, descaracterizando, assim, o dano moral coletivo. 11. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1726270/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 07/02/2019)

Por sua vez, a doutrina assim o entende:

o resultado de toda ação ou omissão lesiva significativa, praticada por qualquer pessoa contra o patrimônio da coletividade, considerada esta as gerações presentes e futuras,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

que suportam um sentimento de repulsa por um fato danoso irreversível, de difícil reparação, ou de consequências históricas.⁴⁵²

Parece que esse conceito doutrinário foi elaborado para o caso em análise. A presente demanda possuirá valores elevados, seguramente, como não poderia ser diferente; afinal, esse montante deriva dos custos que o produto das rés, direta e imediatamente, causou à União, por meio dos milhares de medicamentos, procedimentos e tecnologias médicas empreendidas no tratamento de doenças atribuíveis ao tabaco.

Todavia, mais do que dispêndios, é fundamental recordar que o agir das empresas ora rés produziu e ainda produz **doenças e morte**.

Mais uma vez, a União busca, a todo custo, ser estritamente técnica, deixando claros os fundamentos da presente ação. Por um lado, não há dúvidas de que os pedidos desta ação são calcados em ressarcimento ao erário, ou seja, **mera recomposição de recursos que toda a sociedade, fumante e não fumante, verteu para os cofres da União e que foram drenados para o tratamento de doenças derivadas do produto das requeridas**. Por outro lado, não se pode olvidar que as práticas aqui adotadas não são admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, o qual cristaliza o próprio acordo moral e ético ao qual chegamos enquanto sociedade.

Assim, mostra-se necessária a condenação das empresas rés pela causação de danos morais coletivos.

Nesse ponto, inclusive, o instituto do dano moral coletivo tem uma facilidade destacada para alcançar a compensação dos danos produzidos, bem como para estipular a sua respectiva destinação. Isso porque, diferentemente do que ocorre com os danos materiais, trata-se de um instituto voltado, em essência, para acautelar direitos imateriais, razão pela qual ele é pensado,

⁴⁵² FARIAS, Cristiano Chaves, NETTO, Felipe Peixoto Braga e ROSENVALD, Nelson. Novo Tratado de Direito Civil, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2018, p. 421.



justamente, para proporcionar uma valoração hipotética dos danos em questão, quantificando e destinando tais valores a partir do impacto causado sobre a sociedade.

No que toca a essa destinação, entende a União que a presente ação é intentada, neste ponto em particular, em nome da sociedade, por uma legitimação extraordinária contida na própria Lei da Ação Civil Pública. Assim, neste momento, a União não busca uma indenização para si, mas sim para a coletividade.

Para tais fins, a Lei nº 7.347/85 previu o chamado Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos seguintes termos:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Atualmente, tal fundo é regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94, e serve para recepcionar os montantes decorrentes desse tipo de condenação. Dessarte, caso assim entenda esse Juízo, os valores da condenação pela consecução dos danos morais coletivos poderão ser destinados a tal fundo.

De forma subsidiária, a União deixa ao prudente critério do Poder Judiciário a **fixação do montante** e a **destinação desse**, requerendo que essa fixação e destinação se mostrem coerentes com as condutas aqui descritas e os danos sofridos pela sociedade brasileira como um todo, bem como que os valores sejam revertidos para a temática tratada na presente ação.

9. DA LIQUIDAÇÃO E APURAÇÃO DOS DANOS

Finalizada a exposição dos fatos e do direito, com a demonstração de que as requeridas devem ser condenadas a ressarcir a União pelas despesas com o tratamento de doenças atribuíveis ao cigarro por elas produzido, é momento de demonstrar a viabilidade do cumprimento dos pleitos formulados pelo Ente político através da presente demanda, em específico da pretensão ressarcitória.



No que toca ao *an debeatur*, o pedido de ressarcimento dos valores despendidos pela União com o tratamento de doenças atribuíveis ao cigarro está delimitado:

- 1) através do **rol de doenças** cujos gastos com tratamentos se busca o ressarcimento, nas quais se tem, cientificamente comprovada, a relação causal com o consumo ou a exposição à fumaça do cigarro;
- 2) pela determinação de que somente os danos causados pelos **produtos das demandadas** serão objeto de pedido ressarcitório;
- 3) pela circunscrição da pretensão tão somente ao ressarcimento dos **danos impingidos à União** com o custeio do tratamento de tais enfermidades – não incluídos, portanto, eventuais danos aos erários estaduais e municipais;
- 4) pela observância do **prazo prescricional**, a ser contado retroativamente a partir da data do ajuizamento desta ação.

Isso posto, importa rememorar que, conforme se extrai desta petição inicial, os atos que deram origem aos danos postulados (bem como os próprios danos em si) vêm sendo reiteradamente praticados pelas empresas rés ao longo de décadas.

É claro que, durante esse período, uma pluralidade de agentes atuou – e continua atuando – na fabricação e comercialização de cigarros e, assim, também contribui para os danos suportados pelo erário em razão do tratamento de doenças atribuíveis ao tabaco. Não pretende a União afirmar que todos os cigarros consumidos no período ao qual se circunscreve a presente ação foram fabricados e comercializados pelas demandadas.

Nesse ponto, é imprescindível destacar que, como acima elencado, a pretensão desta ação também é demarcada pela limitação do pleito ao ressarcimento dos danos causados unicamente pelos cigarros produzidos e comercializados pelas empresas rés, ao longo das décadas da sua atuação neste país. Ou seja, não se está perseguindo ressarcimento de gastos com o tratamento de doenças ocasionadas pelo consumo de – ou contato com – cigarros produzidos e comercializados por empresas outras que possuíram ou possuem fatias ínfimas do



mercado nacional, e menos ainda se persegue reembolso por enfermidades causadas por cigarros ilícitos.

Mas então, uma vez assentada a responsabilidade das empresas réis e o seu dever de indenizar, como será possível discriminar o *quantum* a ser pago por cada uma?

Primeiro, é necessário esclarecer e estabelecer a principal premissa quanto à apuração e liquidação dos danos: a pretensão da União, nesta fase de conhecimento, é fixar a responsabilização das empresas réis, através do reconhecimento do seu dever de ressarcir o Ente político federal pelos gastos com o tratamento das doenças aqui mencionadas, causadas pelos seus produtos. Ou seja, estabelecer o *an debeatur*.

A aferição do *quantum debeatur*, portanto, será realizada em uma fase própria futura, de liquidação de sentença, a ser processada nos termos do art. 509, II, do Código de Processo Civil.

Para o momento, tem-se necessário demonstrar a viabilidade dessa futura quantificação do dano a ser ressarcido, o que se vislumbra facilmente a partir das seguintes proposições:

- a) do conhecimento das informações referentes aos gastos anuais da União com saúde e, em específico, com o tratamento das doenças causadas pelo consumo de – ou contato com – cigarros;
- b) da fixação do percentual da “fração atribuível populacional” ao consumo de cigarros produzidos pelas demandadas, em relação a cada doença aqui mencionada;
- c) da existência de métodos científicos que quantificam os gastos com saúde por decorrência de doenças atribuíveis ao tabaco (e, dentre esses os relacionados a cigarros) e que poderão ser utilizados como modelo metodológico;
- d) pela viabilidade de se fixar, de forma equitativa, a proporção com que cada demandada deverá arcar nos pagamentos relativos ao ressarcimento à União, a partir da teoria do market share, ou seja, de acordo com a fatia de mercado que



coube ou hoje cabe a cada uma ou, subsidiariamente, com base na responsabilidade solidária.

- e) da existência de **diferentes precedentes internacionais** análogos, sobretudo nos Estados Unidos da América, nos quais os grupos econômicos ora demandados, inclusive, firmaram acordos para se submeter ao pagamento de quantias a entes políticos, estipuladas a partir de determinadas fórmulas de cálculo.

Assim, em liquidação de sentença, serão obtidos os custos que a União dispende para o tratamento das doenças elencadas.

Ato seguinte, estudos científicos desvelarão a chamada fração atribuível populacional (doravante fração atribuível ou FAP). “A FAP, baseada em diferenças absolutas, estima a proporção da doença ou evento relacionado à saúde que seria prevenido na população caso o fator de risco fosse eliminado.”⁴⁵³

Ou seja, a fração atribuível de um fator de risco, em relação a determinada doença, pode determinar o quanto, percentualmente, dos gastos com aquela enfermidade decorrem de uma externalidade negativa.

Por exemplo, se 95% (percentual hipotético) dos cânceres de pulmão são decorrência do fumo de cigarros, e o custo do tratamento dessa doença, para a União através do Sistema Único de Saúde, em determinado período, foi de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a fração atribuível ao consumo de cigarros, no caso de câncer de pulmão, é de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais).

⁴⁵³ MACHADO DE REZENDE, Leandro Fórnia; ELUF-NETO, José. Fração atribuível populacional: planejamento de ações de prevenção de doenças no Brasil. In: Revista de Saúde Pública, vol. 50, 10 de jun. de 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsp/v50/pt_0034-8910-rsp-S1518-87872016050006269.pdf> (ANEXO 295).



Assim, é justamente isso que a liquidação de sentença produzirá: primeiro a fração atribuível em relação a cada uma das doenças elencadas, depois a confrontação dessas com os custos dispendidos pela União para o SUS, para o tratamento dessas enfermidades.

Importante ressaltar que esses estudos são realizados mundo afora, e reconhecidos pela sua precisão e validade. Por exemplo, e numa perspectiva ampla, existe estudo que estimou em 5,7% os gastos dos custos em saúde, em escala mundial, para o tratamento de doenças atribuíveis ao tabaco.⁴⁵⁴

Também necessário afirmar que tais estudos podem ter diferentes enfoques e objetivos. Como exemplo, cita-se um estudo publicado em 2017 que, em tradução livre, se intitula *“Entendendo a relação entre a venda lícita de cigarros e mortes: um estudo de caso no Brasil”*, ora anexado.⁴⁵⁵

Em outras palavras, com o auxílio da epidemiologia mostra-se possível não somente estabelecer o nexo causal epidemiológico. Para além disso, e agora em liquidação de sentença, a epidemiologia poderá ser utilizada para pormenorizar qual o percentual de pessoas tratadas pelo SUS com gastos à União, que tiveram a enfermidade em decorrência do consumo de cigarros. Tais estudos, inclusive (e como exemplificado no anexo), podem realizar a diferenciação entre o consumo de produtos lícitos e ilícitos, ou seja, estimar qual o percentual de pessoas adoentadas que consumiu produtos cuja produção e comercialização era legalmente admitida.

Resta, então, discorrer sobre a adequação da utilização da teoria do *market share* como forma de individualizar e precisar a proporção que caberá a cada uma das requeridas no

⁴⁵⁴ U.S. NATIONAL CANCER INSTITUTE. Department of Health & Human Services. The Economics of Tobacco and Tobacco Control, 2016. Disponível em: <https://cancercontrol.cancer.gov/brp/tcrb/monographs/21/docs/m21_complete.pdf> (ANEXO 68).

⁴⁵⁵ SZKLO, André Salem et al. Understanding the relationship between sales of legal cigarettes and deaths: A case study in Brazil (anexando tabela suplementar 6). In: Preventative Medicine, vol. 94, ene. de 2017, 55-59. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0091743516303644?via%3DiHub>> (ANEXO 296).



pagamento do ressarcimento à União – o que, repete-se, **há de ser concretizado em futura fase de liquidação de sentença.**

A doutrina do *market share liability* se baseia na fatia, ou seja, no percentual, que agentes privados possuem em determinado mercado, como forma de definir a autoria e sobretudo de determinar a respectiva proporção no pagamento de condenações em demandas de responsabilização civil.

Essa teoria, de criação e aplicação nos tribunais estadunidenses, foi recentemente utilizada no já mencionado julgamento da apelação nº 70059502898 (nº 0142852-52.2014.8.21.7000 CNJ), pela 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul,⁴⁵⁶ oportunidade em que aquele colegiado, **por unanimidade**, julgou parcialmente procedente ação ajuizada pela viúva de um fumante falecido em decorrência de doença atribuível ao tabaco, condenando a também empresa ré neste processo, Souza Cruz, ao pagamento de indenização à autora.

No seu voto, o Desembargador Relator Eugênio Facchini Neto determinou que a Souza Cruz deverá pagar o valor da condenação de acordo com a “*média de participação da demandada no mercado de cigarros comuns no Rio Grande do Sul*” ao longo do período em que o falecido marido da autora fumou, utilizando-se, pois, da lógica adotada na doutrina do *market share liability*.

Considerada a relevância do precedente e a didática da explanação empreendida pelo Desembargador Facchini, pede-se vênia para transcrever o trecho do inteiro teor do acórdão em que o Relator discorre sobre o conceito e a origem da referida teoria:

⁴⁵⁶ 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento da apelação n. 70059502898 (ANEXO 297).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

A doutrina da *market share liability*, ou responsabilidade por quota de mercado, é uma espécie de teoria probabilística. Sua peculiaridade é que não procurou resolver dúvidas sobre a causalidade, mas sim sobre a autoria.

Tal doutrina foi aplicada, pela primeira vez, no famoso caso *Sindell v. Abbott Laboratories*, julgado pela Suprema Corte da Califórnia, em 1980. Tratava-se de julgar demanda envolvendo os efeitos danosos derivados da ingestão de medicamento contendo o princípio ativo denominado Diethylstilbestrol (mais conhecido pela sigla D.E.S.). Referido princípio ativo era componente importante de medicamento utilizado por gestantes que tinham propensão a ter abortos espontâneos. O medicamento havia se revelado muito eficaz para ajudar as gestantes a levarem a gestação a termo e foi muito utilizado a partir de 1941 até 1971, quando a F.D.A. (Food and Drug Administration – agência americana que regula o setor) proibiu sua fabricação.

Em típico caso de *development risk* (risco de desenvolvimento), a evolução dos fatos revelou que muitas mulheres, frutos de tais gestações, tendiam a desenvolver câncer após 10 a 12 anos de incubação da doença. Uma dessas moças, chamada Sindell, moveu, então, uma demanda de responsabilidade civil (na verdade, uma *class action*) contra o laboratório Abbott e outros 10 fabricantes de remédios contendo tal princípio ativo. Examinando-se o caso particular da autora Sindell, como ela não tinha mais condições de demonstrar qual medicamento sua mãe havia efetivamente ingerido (ninguém guarda caixas de remédio, recibos de pagamento ou prescrições médicas durante anos a fio!), e não se sabendo, portanto, qual laboratório efetivamente tinha fabricado o medicamento que efetivamente causou os danos à autora, a solução adotada no referido acórdão foi no sentido de se condenar o laboratório Abbott e os demais a pagarem os danos na proporção de sua participação no mercado daquele remédio no Estado da Califórnia, no ano da gestação da autora. Portanto, mesmo sem se ter certeza sobre qual laboratório produziu o remédio, cujo princípio ativo comprovadamente teria causado os danos provados pela autora, responsabilizou-se o laboratório pela sua quota de mercado (*market share liability*).

Ainda que tal doutrina não tenha sido aplicada para resolver dúvidas envolvendo nexo de causalidade, mas sim a autoria, pode ela ser aqui referida como uma experiência bem sucedida de se fazer justiça, mesmo com dúvidas remanescentes no espírito do julgador. Parece evidente que a solução dada ao caso foi bem melhor do que a alternativa de se julgar improcedente a ação, por dúvidas sobre qual réu fora o fabricante do medicamento que causara danos à autora.

Como se nota, no precedente norte-americano, a doutrina do *market share liability* foi utilizada para estabelecer a condenação conforme a quota de mercado do agente privado, mesmo havendo dúvidas quanto a ter sido aquele o laboratório responsável pela fabricação e comercialização do produto específico utilizado pela autora.



Esse tipo de dúvida, diga-se, pode facilmente ocorrer em ações judiciais individuais ajuizadas por cidadãos em face de agentes privados, quando haja possibilidade de o dano ter sido causado por mais de um ofensor, sendo incerta e impossível a sua determinação exata. Foi justamente o que ocorreu no recentíssimo precedente do TJ/RS, em que a requerente daqueles autos demandou apenas a empresa Souza Cruz. Veja-se, então, por qual forma aquele Tribunal decidiu pela condenação da sociedade tabaqueira:

Por outro lado, a impossibilidade de se instruir o feito impediu que fosse identificada precisamente a ou as marcas de cigarro que o sr. Davenir fumou ao longo de sua vida. Tal circunstância, porém, não necessariamente inviabiliza o acolhimento da demanda. Tenho que a saída para esse impasse exige a aplicação da lógica adotada na chamada doutrina da *market share liability* (responsabilidade por cota de mercado), adotada pioneiramente no famoso caso *Sindell v. Abbott Laboratories*, julgado pela Suprema Corte da Califórnia, em 1980. Ou seja, a demandada foi a maior, mas não a única fabricante de cigarros ao alcance do sr. Davenir ao longo de sua vida. Assim, inexistindo outros elementos esclarecedores sobre a marca por ele consumida, há possibilidade de se calcular a probabilidade de que o sr. Davenir tenha fumado cigarros fabricados pela demandada, a partir da média de participação da demandada no mercado de cigarros comuns no Rio Grande do Sul ao longo do período em que Davenir fumou (de 1964 a 1998). Caso não se tenham dados disponíveis relativos a todos os anos desse período, serão usados aqueles eventualmente disponíveis para se extrair uma média. Caso venha a ser evidenciado, hipoteticamente, que a demandada detinha 70% do mercado de cigarros no Rio Grande do Sul, ao longo do período supra referido, então será ela responsável pelo pagamento de 70% do valor da condenação. Referida apuração será efetuada em liquidação de sentença, na forma prevista no art. 509, II, do CPC, após eventual trânsito em julgado da decisão condenatória.

O mencionado precedente revela a plena adequação da adoção da teoria da fatia de mercado para o estabelecimento da autoria e da proporcionalidade no pagamento da condenação.

Nada obstante, é necessário destacar que as hipóteses fáticas dos discurridos casos judiciais norte-americano e gaúcho, em que pese similares à situação fática desta demanda, dela se diferenciam pelo fato de a presente ação ter como parte autora Ente político, que visa a obter ressarcimento ao erário por gastos com saúde pública, ou seja, tem por objeto um direito, em sua gênese, difuso.



Por tal razão, no caso em tela, **não há que se falar em dúvida quanto à autoria das atividades e condutas que produziram danos à União**, já que o Estado não escolhe pagar apenas pelo tratamento de doenças decorrentes do consumo de – ou contato com – cigarros de determinadas marcas. É dizer, neste caso, **é certo que os produtos fabricados e comercializados pelas rés, detentoras da quase totalidade do mercado de cigarros no Brasil há décadas, produziram os danos cujo ressarcimento se persegue**.

A utilização do *market share* nesta demanda, em verdade, se aproxima mais da sua forma de aplicação no “Master Settlement Agreement”, acordo pelo qual, como já visto, as principais empresas que integram a indústria tabagista se comprometeram a ressarcir os estados da federação estadunidense através de pagamentos anuais e perpétuos, com divisão entre si baseada nas suas respectivas participações no mercado de cigarros, ou seja, com fundamento no *market share*.

É justamente isso que se propõe seja determinado em sentença ao final desta fase de conhecimento, para futura quantificação em fase de liquidação: que as requeridas realizem os pagamentos do valor a ser ressarcido à União conforme as proporções das suas fatias no mercado brasileiro de cigarros. Assim, quanto maior for o percentual de mercado que a empresa deteve ou detém, maior será a proporção que lhe caberá pagar a título de ressarcimento dos prejuízos causados.

Como ao final restará pormenorizado, a União pleiteia o ressarcimento dos gastos suportados com o tratamento de doenças atribuíveis ao cigarro correspondentes aos cinco anos pretéritos ao ajuizamento desta ação, além, claro, dos gastos futuros com o tratamento dessas doenças.

Na apuração do percentual do *market share* a ser aplicado na liquidação, porém, o ilustre magistrado poderá eleger o período que achar mais razoável para individualizar a responsabilização das demandadas, bem como eleger um parâmetro de ressarcimento para gastos passados e futuros.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

Um padrão que pode ser adotado consiste no cálculo da média aritmética do *market share* de cada empresa ré a partir do ano em que as filiais começaram a atuar, concomitantemente, no mercado brasileiro. Isso ocorreu em 1975, quando a Philip Morris Brasil iniciou as suas atividades neste país, considerando que a Souza Cruz já atuava no Brasil desde o início do século XX. O marco final, a seu turno, seria o ano de ocorrência do dano.

Por exemplo, em relação ao reembolso dos gastos ocorridos no ano de 2015, a indenização seria calculada com base na média aritmética dos percentuais de *market share* da empresa no mercado brasileiro de cigarros desde 1975 até o ano de 2015, conforme fórmula abaixo:

$$I_{2015} = D_{2015} \times M_{2015}$$

I₂₀₁₅: Indenização dos gastos suportados pela União através do Sistema Único de Saúde com o tratamento de doenças tabaco-relacionadas atribuíveis ao cigarro.

D₂₀₁₅: Valor total dos gastos suportados pela União através do Sistema Único de Saúde com o tratamento de doenças tabaco-relacionadas atribuíveis ao cigarro.

M₂₀₁₅: Média aritmética dos percentuais de *market share* da empresa ré no mercado brasileiro de cigarros desde 1975 até 2015.

Uma outra forma de calcular a indenização seria utilizar, unicamente, o percentual de *market share* das empresas no período da ocorrência do dano. A título ilustrativo e exemplificativo, confira-se a tabela abaixo: (percentuais hipotéticos)

Ano	Custo Total do Dano	Market Share Souza Cruz	Market Share Philip Morris	Indenização Souza Cruz	Indenização Philip Morris
2018	R\$100	80%	10%	R\$80	R\$10
2017	R\$100	70%	20%	R\$70	R\$20

Com efeito, em quaisquer dos dois exemplos de cálculo acima citados, **a empresa controladora e a sua respectiva subsidiária ou controlada brasileira deverão ser solidariamente responsáveis** por pagar a indenização devida por aquele grupo empresarial.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

Nessa linha, a BAT e a Souza Cruz deverão ser solidariamente responsáveis por arcar com a indenização atribuída às atividades da Souza Cruz no Brasil. Noutro giro, a Philip Morris International, a Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda. e a Philip Morris Brasil S/A deverão ser solidariamente responsáveis pelo adimplemento da indenização atribuída às atividades exercidas pelas controladas brasileiras.

Tem-se que a utilização da teoria do *market share* para a individualização proporcional dos pagamentos a serem feitos a título de ressarcimento, no caso dos autos, é a melhor e mais equitativa forma de dividir os ônus que poderão advir da condenação das requeridas. Isso além de ser um padrão já adotado internacionalmente e que, recentemente, foi aplicado por Tribunal brasileiro.

Ademais, a utilização dessa teoria limita a indenização de cada uma à sua própria participação no mercado, fazendo com que nenhuma seja obrigada a pagar valores devidos pela outra e, da mesma forma, impossibilita o pagamento de valores em nome de outras diminutas empresas, que possam ter produzido cigarros durante o período de tempo em questão.

Quanto ao consumo de cigarros falsificados, isso também pode ser levado em consideração pela utilização da teoria do *market share*, dependendo da metodologia utilizada nesse cálculo (ou seja, de a mesma incluir ou não o mercado clandestino), ou senão pode ser descontado em separado posteriormente. De qualquer maneira, **não serão as empresas rés responsabilizadas pelo consumo de cigarros falsificados.**

Nada obstante, caso este Juízo não entenda adequada a aplicação da doutrina da responsabilização pelas fatias de mercado à espécie, pugna-se pela condenação de todas as requeridas em regime de solidariedade, nos termos do art. 942 do Código Civil de 2002, in verbis:

Art. 942 Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. (grifou-se)



Com efeito, conforme destacado ao longo desta petição, as empresas rés, para além de serem as responsáveis pela fabricação e comercialização dos produtos cujo consumo resultou e ainda resulta em danos à União, adotaram um padrão homogêneo de conduta no curso do tempo, incorrendo na prática reiterada de atos ilícitos e arriscados, exercendo de forma abusiva a sua atividade econômica e, inequivocamente, desbordando dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

O paralelismo das ações das requeridas é, portanto, manifesto: (i) omitiram informações relevantes sobre os riscos do cigarro mesmo estando cientes dos diversos perigos que o produto poderia causar à saúde dos usuários; (ii) fizeram afirmações falsas sobre o riscos do cigarro, contestando a veracidade de dados fornecidos pela comunidade científica e pelas autoridades públicas de saúde quando sabiam que esses dados eram acurados; (iii) mentiram ao afirmar que a nicotina não vicia quando sabiam do potencial viciante dessa substância; (iv) mentiram ao afirmar que os cigarros *light* eram mais benéficos que os cigarros normais, garantindo, assim, que milhares de fumantes que estavam pensando em parar de fumar continuassem fumando um produto igualmente danoso; (v) desenvolveram estratégias de propaganda voltadas para menores de idade, o que contribuiu para a iniciação do tabagismo antes dos dezoito anos de idade; (vi) suprimiram provas, estudos e documentos que apontavam que os cigarros causavam sérios prejuízos à saúde.

As condutas concomitantes e paralelas das rés com o objetivo comum de ludibriar a população e as autoridades públicas sobre os riscos do cigarro à saúde são suficientes para justificar a responsabilidade solidária das mesmas pelos danos suportados pela União com o tratamento de doenças atribuíveis ao tabaco.

Importante lembrar, ainda, que cada ação e omissão das demandadas não contribuiu somente para as suas vendas, mas culminou com desconhecimentos e a atratividade do cigarro em si, reforçando a normalidade do ato de fumar e da “cultura de sucesso” que tão fortemente esteve presente em nossa sociedade, em tempos passados.



Ademais, a atuação das demandadas, em muitos momentos, ocorreu de forma conjunta, seja por meio de entidades representativas de ambas, seja pela união de esforços para o patrocínio de iniciativas conjugadas.

Sob esse critério legal, poderá a União legalmente exigir de qualquer requerida o ressarcimento integral do prejuízo causado. Eventuais discussões sobre o grau de participação de cada ré em relação ao evento danoso deverão ser tratadas em outro processo, mediante ação de regresso a ser promovida por qualquer empresa que reparou o dano, em relação à outra. O que não é admissível é que, por estarem discutindo entre si as partes responsáveis pelo dano, fique desamparado aquele que o suportou e segue suportando.

Tal pedido, **apesar de respaldado em lei**, não possui o mesmo caráter equitativo, no entender da União, motivo pelo qual, reforça-se, **o pedido de condenação solidária é feito de forma subsidiária**.

Em adição, essas são somente formas de proposta de liquidação, sendo que **este digníssimo Juízo poderá, se assim entender, optar por qualquer outro modelo que entenda pertinente ao caso**.

Por todo o exposto neste tópico, denota-se que a quantificação dos danos e, assim, do montante a ser ressarcido, é plenamente viável, ante a existência das informações e meios de obtenção de dados necessários a tanto. Nada obstante, certamente se trata de tarefa complexa, a envolver diversos fatores e opções de cálculos e fórmulas a serem decididas pelo juízo. Assim sendo, tem-se que **o caso em tela é hipótese clássica a demandar a liquidação de sentença pelo procedimento comum**, do art. 509, II, do CPC:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

(...)

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.



A propósito do “fato novo” mencionado no dispositivo, para que não se deixe azo à promoção de confusões, oportuna a transcrição de brevíssima lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:⁴⁵⁷ (grifo nosso)

Deve ser evitada na conceituação de fato novo a confusão quanto ao momento em que o fato ocorreu, sendo inadmissível confundir fato novo com fato superveniente. O fato novo pode ter ocorrido antes, durante ou depois da demanda judicial donde se produziu o título executivo ilíquido, não sendo o momento um critério correto para conceituar o fenômeno processual. **Por fato novo deve-se entender aquele que não foi objeto de análise e decisão no processo no qual foi formado o título executivo que se busca liquidar. A novidade, portanto, não é temporal, mas diz respeito ao próprio Poder Judiciário, que pela primeira vez enfrentará e decidirá determinados fatos referentes ao quantum debeatur.**

Ainda a respeito da liquidação de sentença ante a complexidade da quantificação do dano, importante observar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CPC/1973. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇAS INDEVIDAS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. VALOR DA CAUSA. QUANTIA SIMBÓLICA E PROVISÓRIA.

1. Ação ajuizada em 16/12/2013. Recurso especial interposto em 14/05/2014. Autos atribuídos a esta Relatora em 25/08/2016.

2. Aplicação do CPC/73, a teor do Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de formulação de pedido genérico de compensação por dano moral, cujo arbitramento compete exclusivamente ao juiz, mediante o seu prudente arbítrio.

4. Na hipótese em que for extremamente difícil a imediata mensuração do quantum devido a título de dano material - por depender de complexos cálculos contábeis -, admite-se a formulação de pedido genérico, desde que a pretensão autoral esteja corretamente individualizada, constando na inicial elementos que permitam, no decorrer do processo, a adequada quantificação do prejuízo patrimonial.

5. Em se tratando de pedido genérico, o valor da causa pode ser estimado em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1534559/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 01/12/2016 – grifos nossos)

⁴⁵⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 794.



Ao encontro do determinado no precedente do Superior Tribunal de Justiça, vislumbra-se, por todo o conteúdo acima discorrido, que a pretensão autoral nesta lide está perfeitamente individualizada e delimitada, estando também presentes os elementos que permitirão a adequada quantificação do dano e, assim, a liquidação da sentença, no momento processual oportuno.

10. MODULAÇÃO TEMPORAL DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO – PRESCRIÇÃO E PRESTAÇÕES FUTURAS

Segundo a regra geral do art. 189 do Código Civil, o termo *a quo* da prescrição coincide com o momento da violação do direito. Veja-se:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Quando se trata de responsabilidade civil, no entanto, nem sempre uma ação antecedente (seja ela lícita ou ilícita) produz danos imediatos. Uma contaminação ambiental, por exemplo, pode protrair seus efeitos danosos por muitos anos.

Com relação à responsabilidade das empresas de cigarros pelos danos causados aos cofres públicos com o tratamento de doenças atribuíveis ao tabaco, verifica-se necessariamente um hiato entre os fatos que concorrem tanto para a responsabilização objetiva (a criação do risco pela colocação dos cigarros em circulação) como para a responsabilização subjetiva (ilícitos e abusos de direitos) e o efetivo aparecimento dos danos.

Em ambos os casos, o prazo prescricional para ação indenizatória deve ter como termo inicial **a data do advento dos danos**. É preciso considerar que, ainda que as empresas venham praticando os atos ou dando lugar aos fatos há muitas décadas, seus efeitos prejudiciais – ou seja, os danos indenizáveis – se verificaram posteriormente, pois há sempre um período de latência para as doenças relacionadas ao tabagismo, que podem levar anos, ou mesmo décadas, para se manifestar.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

Com efeito, os danos para a saúde dos fumantes não são instantâneos e imediatamente aparentes. Daí o porquê de o Enunciado 14 da I Jornada de Direito Civil do CJF esclarecer que “o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer”. *Contrario sensu*, entende-se pelo enunciado que também há casos em que a pretensão nasce algum tempo depois, como ocorre no caso em análise.

Súmula 278 do STJ adota o mesmo princípio:

O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

E, nesse sentido, a jurisprudência: (grifo nosso)

O curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente **quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências**, conforme o princípio da *actio nata*. (REsp 1257387/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013)

Conta-se o prazo de prescrição a partir da data do ato ou fato do qual se originaram as dívidas, ou no dizer de Yussef Said Cahali ("Responsabilidade Civil", Ed. Saraiva, 2ª ed., pág. 108/110), "... só com a configuração do dano é que terá nascido o direito de ação lesado ..." (STJ, REsp 294.070/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2001, DJ 30/04/2001, p. 127)

O princípio da *actio nata*, adotado pela jurisprudência, admite que a prescrição deve correr a partir do conhecimento do dano: “de acordo com a teoria da *actio nata*, a pretensão nasce quando há ciência inequívoca da lesão e de sua extensão, permitindo-se o ajuizamento da ação” (STJ, REsp 1694417/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, 02/10/2018).

Em precedente do Tribunal Superior do Trabalho, versando sobre hipótese de doença ocupacional somente verificada *a posteriori*, ficou assentado:

1. O termo inicial do fluxo do prazo prescricional coincide com a data de ciência da lesão ao direito subjetivo material, ocasião em que nasce a pretensão para repará-lo (*actio nata*).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

2. O prazo prescricional da pretensão de indenização decorrente de doença ocupacional conta-se a partir momento em que o empregado teve conhecimento da real extensão da moléstia profissional. (TST, PROCESSO Nº TST-RR-6300-93.2006.5.05.0101 7ª Turma, ALTINO PEDROZO DOS SANTOS Desembargador Convocado Relator, 21 de março de 2018)

No caso da indenização por danos decorrentes do tabagismo, em que as atividades ou condutas abusivas das empresas ré foram praticadas ao longo das últimas décadas (embora muitas delas ainda sejam recentes), as reparações pretendidas – ou seja, o direito indenizatório – relacionam-se com as despesas que ocorreram no último lustro.

Ao discutir a incidência da prescrição por doenças tardiamente supervenientes, decorrentes de danos ambientais provocados anos antes pela contaminação do solo e da água subterrânea por produtos químicos, o STJ entendeu que o tempo decorrido desde o encerramento das atividades da empresa, com a consequente cessão da ação poluidora, não tem o condão de gerar efeitos prescricionais (REsp 1346489/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, 11/06/2013). Segundo a decisão unânime daquela Corte, **a permanência dos efeitos do dano ambiental elide a prescrição, mesmo no caso de cessação da conduta lesiva**. Significativas as seguintes manifestações proferidas nesse julgamento:

(...) embora cessada a atividade poluidora produzida pela usina de tratamento de madeira, os danos ao meio ambiente continuam a ser perpetrados, pois a área degradada não foi recuperada.

Na hipótese dos autos, o estabelecimento de um prazo em relação à lesão patrimonial, nascida de uma alteração no meio ambiente, resulta totalmente insuficiente. A lentidão com que surgem e se manifestam as consequências da contaminação pode chegar a vários anos antes de seu agravamento, e, portanto, incompatível com o sistema clássico de prescrição.

Assim, a contagem do prazo se deverá fixar a partir do afloramento dos efeitos danosos. (STJ, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, VOTO-VOGAL, RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.489 – RS)

(...) como um cidadão que é atingido por uma doença cujos efeitos se prolongam no tempo pode ter pretensão sem que antes constate que seu direito de saúde foi violado? É evidente que, nessa hipótese, a pretensão só pode ter nascido no momento em que foi constatada a doença, o comprometimento da saúde. Antes, ele não tinha o que pleitear. Pleitear futura pretensão, o reconhecimento de lesão que poderia ou não surgir? É totalmente descabido tal raciocínio.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

Assim, a pretensão só surge no momento em que se toma conhecimento da lesão afirmada ou da lesão sofrida. É a questão da contaminação. Isso é muito próprio da contaminação oriunda do meio ambiente, que não é percebida prontamente, leva tempo. Ainda hoje pessoas morrem em decorrência de câncer proveniente do acidente de Chernobyl; outras tantas recebem esse diagnóstico tardio. Está prescrito o acidente atômico de Chernobyl? Certamente que não. (STJ, MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, VOTO-VOGAL, RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.489 – RS)

No mesmo sentido: (grifo nosso)

2. Está corretamente afastada a prescrição, que, quando cabível, deve ter, como marco inicial, a efetiva ocorrência e a identificação da extensão da lesão (princípio da *actio nata*, segundo o STJ), **sobretudo no campo da proteção da saúde das pessoas** e de outros direitos da personalidade, **bem como de danos futuros, de manifestação diferida, protraída ou prolongada**, condições que exigem, amiúde, sofisticados e dispendiosos exames laboratoriais ou de campo.

3. A aplicação de inseticida ou utilização de substância tóxica não caracteriza, quando vista isoladamente, o evento danoso. Na responsabilidade civil sanitário-ambiental **o dano somente se perfaz, em tese, com o surgimento e identificação das lesões ou patologias alegadas. Antes disso, inexistente pretensão indenizatória propriamente dita e, via de consequência, descabe falar em prescrição.** (STJ, REsp 1.236.863/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 27/02/2012)

Além disso, os danos causados pelo cigarro aos fumantes são permanentes, na medida em que a cada dia novas vítimas adoeçam de moléstias decorrentes do fumo, exigindo-se assim tratamento constante que onera os cofres públicos. Portanto, tal como ocorre com as obrigações de trato sucessivo ou de execução continuada, não há um único dano instantâneo ou momentâneo, mas sim **danos que se renovam permanentemente, prolongando-se no tempo sem solução de continuidade.**

E, nas hipóteses de dano continuado, o termo *a quo* nasce a cada dia em que o direito é violado: (grifo nosso)

"O prazo prescricional para a ação de indenização por violação ao uso indevido de marca é quinquenal. Porém, o termo *a quo* nasce a cada dia em que o direito é violado. De fato, **se a violação do direito é continuada, de tal forma que os atos se sucedam em sequência, a prescrição ocorre do último deles, mas se cada ato reflete uma ação independente, a prescrição alcança cada um, destacadamente.** (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 25a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 585)" (STJ,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

REsp 1.320.842/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe de 1º/07/2013)

No caso dos danos causados pelo tabagismo, suas peculiaridades devem ser consideradas na aplicação das regras prescricionais, garantindo-se a indenização ao lesado de boa-fé, ainda que haja um longo período de latência para o advento das externalidades negativas da fabricação e comercialização de cigarros.

O que se pretende, portanto, é o ressarcimento dos danos **que ocorreram nos últimos cinco anos**, os quais guardam nexo causal direto com as atividades e/ou produtos fabricados e comercializados pelas empresas ré, bem como as práticas abusivas por elas praticadas, descritas nesta petição inicial.

Tal pedido tem guarida, inclusive, em posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Transcreve-se: (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. DANOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 20.910/32 PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que **é quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora**. Precedentes: AREsp 881.040/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 10/11/2016; AREsp 850.760/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 15/4/2016; AREsp 768.400/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16/11/2015. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1716221/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2018, DJe 05/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que **o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal**, conforme previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. 2. **Pelo princípio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública**. Precedentes. 3. O Tribunal a quo consignou que o INSS concedeu o benefício acidentário ao segurado desde 21.7.1998 e que a propositura da ação de regresso ocorreu em 26.6.2012. Assim, está caracterizada a prescrição. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1709453/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

Pelas mesmas razões, mormente pela constatação de que os danos impingidos pelas requeridas à sociedade se prolongam e se renovam a cada nova doença adquirida e respectivo novo tratamento de saúde custeado pela União, tendo como causa o cigarro, faz-se necessária a condenação das rés ao pagamento de prestações indenizatórias periódicas futuras, **enquanto se verificar a ocorrência dos danos apontados nessa demanda.**

Isso, inclusive, em respeito ao princípio da reparação integral do dano, concretizado no art. 944 do Código Civil.

A quantificação do pagamento dessas prestações periódicas futuras tem sua viabilidade assentada nos mesmos fundamentos acima expostos para a liquidação dos danos já aferidos (tratamentos já pagos) ou aferíveis no curso do trâmite dessa ação. Trata-se apenas de, ano a ano, colherem-se os valores dispendidos pela União com tratamentos das doenças objeto dessa demanda e os agregar às demais variáveis, quais sejam: a fração atribuível populacional de cada doença e a fatia de mercado de cada grupo econômico demandado (se não estabelecida condenação solidária).

Veja-se que o pleito de condenação ao pagamento de prestações periódicas futuras não representa solução inédita à reparação de danos causados ao Estado e à saúde pela indústria tabaqueira. Como visto, o *Master Settlement Agreement*, acordo ao qual os grupos econômicos requeridos se submeteram nos Estados Unidos da América, prevê solução similar, com o pagamento de valores anuais pelas empresas às unidades daquela federação.

Por fim, destaca-se que o pagamento de prestações periódicas futuras enquanto verificável dano é o único meio de efetivamente internalizar as externalidades negativas produzidas pelas requeridas, pois do contrário essa internalização restaria delimitada em um período de tempo, permitindo-se, em seguida, que a sociedade voltasse a custear gastos que são próprios da atividade econômica desenvolvida pelas demandadas.



11. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Com base no aqui exposto, tem-se comprovada a obrigação de reparação por danos patrimoniais e extrapatrimoniais, por parte das demandadas. Assim, a presente ação contempla um pedido condenatório em obrigações de pagar, a ser obtido na fase de conhecimento, bem como uma subsequente fase de liquidação de sentença.

Dessa forma, o rol de pedidos a seguir contempla tanto o pedido condenatório em si como propostas de liquidação de sentença, sendo que essas são alternativas vislumbradas pela União, mas não impedem, em nenhum momento, outra solução que esse MM Juízo encontre para proceder à especificação das obrigações.

Em outras palavras, a União, identificando a conduta (na responsabilidade subjetiva), o nexo causal e o dano (nas responsabilidades objetiva e subjetiva), de início, **apenas objetiva o comando condenatório determinando a obrigação de indenizar.**

Todos os parâmetros indenizatórios (valores aportados pela União ao sistema público de saúde; forma de mensuração, dentro desses valores, da parcela atribuível ao produto das empresas réis; divisão de responsabilidade entre as demandadas; forma de dedução da parcela correspondente aos cigarros falsificados; etc.) fica postergado para a liquidação de sentença, visto que a União, em toda a presente peça, tão-somente ofereceu alternativas para a liquidação, muito com o intuito de demonstrar a **possibilidade concreta** de se chegar a valores justos.

Sendo assim, e tendo em vista todo o exposto, a União requer:

A) a citação das demandadas, para contestarem a presente ação no prazo legal. Solicita-se a citação pelo correio, nos termos do art. 246, I, do CPC, sendo que as empresas controladoras deverão ser citadas no endereço das filiais, os quais encontram-se expressos nesta inicial, conforme o art. 75, X e §3º, do CPC;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

B) a intimação do Ministério Público Federal, indagando se esse tem interesse em atuar ao lado da União, como parte no presente processo, nos termos do art. 5º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

C) a procedência da presente demanda, para condenar as rés à obrigação de indenizar a União (por meio de pagamentos destinados ao Fundo Nacional de Saúde), pelos gastos por ela dispendidos com o tratamento de Câncer de Bexiga, Câncer de Colo do Útero, Câncer Colorretal, Câncer de Esôfago, Câncer de Rim, Câncer de Laringe, Leucemia Mieloide Aguda, Câncer de Fígado (carcinoma hepatocelular), Câncer de Pulmão, Câncer de Cavidade Oral e Faringe, Câncer de Pâncreas, Câncer de Estômago, Aneurisma da Aorta Abdominal, Aterosclerose/Doença Vascular Periférica, Doença Cerebrovascular, Doença Coronariana, Tuberculose, Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, Pneumonia, Diabetes, Catarata Nuclear, Degeneração Macular Neovascular relacionada à idade e atrófica, Fratura de quadril, Periodontite, Baixa Densidade Óssea após a menopausa, Úlcera Péptica (em portadores de *Helicobacter pylori*) e Artrite Reumatoide, causadas ou agravadas pelo consumo e/ou exposição à fumaça de cigarros, exclusivamente em relação àqueles produzidos e comercializados pelas requeridas, tanto em relação aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, como, periodicamente, enquanto se verificarem os danos causados por tais produtos.

Ademais, requer que a condenação aponte as bases para a liquidação de sentença, estabelecendo que na referida fase deverão ser definidos:

c.1) os gastos anuais da União com cada uma das doenças acima elencadas, bem como a forma como esses serão calculados nas parcelas vindouras;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

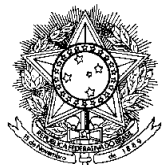
c.2) percentuais de fração atribuível populacional para cada doença acima elencada, atribuíveis ao consumo e/ou exposição à fumaça de cigarros produzidos e/ou comercializados pelas demandadas, bem como a forma como esses serão calculados nas parcelas vindouras;

c.3) a definição da divisão da responsabilidade entre as demandadas, com base em parcelas de mercado, segundo a doutrina do *market share liability* (especificando como a fatia de mercado será calculada), em solidariedade ou em outra forma a ser definida por este MM Juízo, bem como a forma como essa será calculada nas parcelas vindouras;

D) a procedência da presente demanda, para condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, a serem arbitrados por esse MM Poder Judiciário, levando-se em conta os fatos ora apresentados e o potencial financeiro das demandadas;

E) a produção de provas documental, testemunhal e pericial, caso necessárias; o compartilhamento de provas; e a utilização de quaisquer outros meios probatórios para a solução da lide.

Dá-se à causa o valor simbólico de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 21 de maio de 2019.

Davi Bressler
Advogado da União

Vinícius de Azevedo Fonseca
Advogado da União

Thiago Lindolpho Chaves
Advogado da União

Eugênio Muller Lins de Albuquerque
Advogado da União

Nereida de Lima Del Águila
Advogada da União

Homero Andretta Junior
Advogado da União

Lúcio Alves Ângelo Junior
Advogado da União

Boni de Moraes Soares
Advogado da União

Vanir Fridriczewski
Advogado da União

Cristiano Munhos Thormann
Advogado da União

Gislaine Vieira Berg
Advogada da União

Lisiane Ferrazzo Ribeiro
Advogada da União

Mariana Filchtiner Figueiredo
Advogada da União

Katia Naomi Narita
Advogada da União

Pedro Vasques Soares
Advogado da União